



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 65/2019 – São Paulo, sexta-feira, 05 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013191-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS DA CUNHA POVOA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012411-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014872-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALMERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, CRISTINA MARIA APARECIDA DE BRITTO, ALEXANDRE SUAREZ DE BRITTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019654-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002747-16.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006742-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: G.E.R.E COSMETICOS - COMERCIAL LTDA - ME, ROZANGELA OLIVEIRA SANTOS, ESTER OLIVEIRA SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008844-32.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MIRIAM PAULINO ROCHA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027142-72.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MATIZ - ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME, DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016080-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA, MATIZ - ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CEZARE - SP331879, LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CEZARE - SP331879, LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014519-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP, CLOVIS PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013548-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ORIVALDO CLEMENTE BATISTA CONFEECAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, ORIVALDO CLEMENTE BATISTA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019696-18.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDREIA LUCA TO HONORIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização no prazo de 10 dias, para que verifiquem se todas as folhas estão corretas e legíveis. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009671-36.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMAR MODESTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017708-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARAIGA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem as partes sobre a informação anexada aos autos do Banco Volkswagen S/A.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004923-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/198.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção apontada com o processo apontado na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020823-88.2018.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA BOUGLEUX ABREU
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259, DANIELA BARROS ROSA - SP222838

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de março de 2019.
Marco Aurelio de Mello Castrianni
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014100-53.2018.4.03.6100
AUTOR: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de março de 2019.
Marco Aurelio de Mello Castrianni
Juiz Fedéal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-24.2018.4.03.6100
AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL - SP256631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de março de 2019.
Marco Aurelio de Mello Castrianni
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010611-08.2018.4.03.6100
AUTOR: JAILSON JOSE RAMOS DA SILVA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015121-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VELEIROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

AUTO POSTO VELEIROS LTDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração n.º 113.310.2015.34.473286 objeto do Processo Administrativo n.º 48620.001052/2015-17, e das penalidades que lhe foram impostas.

Narra a autora, em síntese, que sofreu fiscalização por parte da ré, e que esta concluiu que a demandante teria comercializado, no dia 22/01/2015, combustível adquirido de fornecedor distinto (Monte Cabral Distribuidora de Combustíveis) daquele exibido como marca comercial (Distribuidora Ipiranga), bandeira que o autor ostenta.

Afirma que, depois de notificada, apresentou defesa administrativa contestando a autuação sofrida, e que foi proferida decisão aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a suspensão temporária das atividades por 10 (dez) dias. Em face da decisão o autor interpôs recurso administrativo, porém, a decisão foi mantida.

Sustenta que a penalidade aplicada é ilegal e inconstitucional, pois o auto de infração teria se baseado na nota fiscal n.º 051.449, referente à aquisição de combustível da distribuidora Monte Cabral no dia 22/01/2015, mas que tal aquisição não foi realizada pelo autor, que sequer confirmou a operação no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, bem como que não houve a descrição da penalidade aplicada.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 109/391.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 394/395.

Às fls. 402/403 o autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5019530-84.2017.4.03.0000.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 527/567), por meio da qual defendeu a legalidade do auto de infração e de todo o procedimento administrativo adotado, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 568/582.

Réplica às fls. 593/654.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 660), a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fls. 663/667); não houve manifestação da requerida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a declaração de insubsistência das penalidades que lhe foram aplicadas no Processo Administrativo n.º 48620.001052/2015-17, decorrentes do auto de infração n.º 113.310.2015.34.473286, em que foi autuada por adquirir combustíveis de fornecedor diverso da marca comercial que ostenta, infringindo o disposto no inciso II do § 2º do artigo 25 da Resolução ANP n.º 41/2013.

É sabido que a Constituição Federal autoriza ao Estado normatizar e regular a atividade econômica, tentando-se buscar sempre os princípios insculpidos na Carta Magna. Assim, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP está habilitada para exercer a função fiscalizatória a fim de observar se o determinado pelo ordenamento jurídico pátrio está sendo devidamente cumprido. De igual maneira, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, preceitua que "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Dispõe o artigo 238 da Constituição Federal:

"**Art. 238.** A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição."

Estabelecem os incisos I, XV a XVII do artigo 8º da Lei n.º 9.478/97:

"**Art. 8º** AANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato.

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios."

(grifos nossos)

Outrossim, disciplina o inciso I do artigo 2º e o inciso XV do artigo 3º da Lei n.º 9.847/99:

"**Art. 2º** Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

(...)

I - multa;

(...)

Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação;

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(...)"

Devidamente intimado da lavratura do auto de infração o autor apresentou defesa administrativa (fls. 134/303) a qual foi julgada improcedente (fls. 314/320).

Pois bem, observo que o motivo que deu ensejo à lavratura do auto de infração n.º 113.310.2015.34.473286 foi o fato de o autor ostentar a logomarca e bandeira da Distribuidora Ipiranga, conforme registro cadastrado no site da ANP, e comercializar combustível de outro distribuidor, o que caracterizou a infração prevista no parágrafo 2º do artigo 25 da Resolução ANP n.º 41/2013.

Assim, constatada a disparidade entre marca comercializada e aquela cadastrada perante à autarquia federal, a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, lavrando o auto de infração acima indicado.

Todavia, sustenta o autor que o auto de infração sob análise é nulo ao argumento de que foi elaborado com base em nota fiscal referente à aquisição de combustível que não foi realizada por ele, além do que não discrimina a sanção aplicável, apontando apenas a infração cometida.

Tal alegação não prospera. Analisando o documento de fl. 130, não há dúvida acerca do destinatário do combustível adquirido de Monte Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda. Ademais, ao apresentar a impugnação de fls. 136/157 e recurso de fls. 264/303 o autor sequer fez menção a este fato e também não demonstrou que tenha contestado o lançamento indevido da aquisição em seu nome e CNPJ.

Com relação à ausência de indicação do valor da multa aplicada no auto de infração, delibera o artigo 6º do Decreto n.º 2.953/99:

"**Art. 6º** A infração constará de auto específico, que conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III - a descrição do fato infracional;

IV - a disposição legal infringida;

V - a indicação dos elementos materiais de prova da infração;

VI - quando for o caso, o local onde o produto ou bem apreendido ficará guardado ou armazenado, bem como a nomeação e identificação do fiel depositário, que poderá ser preposto ou empregado do infrator que responda pelo gerenciamento do negócio;

VII - a advertência ao fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que é vedada, salvo com prévia autorização da ANP, a substituição ou remoção, total ou parcial, do bem apreendido, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;

VIII - a assinatura do atuado e do atuante, com a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula;

IX - a qualificação das testemunhas, se houver;

X - a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue;

§ 1º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator.

§ 2º A assinatura do atuado não implica confissão, nem a sua recusa agrava a falta apurada.

§ 3º Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada por duas testemunhas, que o assinarão.

§ 4º A apreensão de documentos, amostras e demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do agente de fiscalização e do atuado ou seu preposto, e das testemunhas, se houver.

§ 5º Quando a infração for verificada em livro, não se fará a apreensão deste, mas a falta deverá constar circunstanciadamente do auto, exarando-se no livro termo do ocorrido."

(grifos nossos)

À parte autora foi oportunizado o direito de defesa quanto à lavratura do referido auto de infração, conforme se analisa nos autos, sendo a mesma devidamente intimada e tendo, inclusive, apresentado defesa e alegações finais, não havendo qualquer prejuízo.

Argumenta, ainda, o autor que a multa aplicada é desproporcional à infração cometida, requerendo a sua redução para o montante de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

Assim prevê o artigo 4º da lei n.º 9.847/1999:

Art. 4. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o atuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

(grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima referido, infere-se que a penalidade imposta deve se basear de acordo com a seriedade da conduta praticada pelo infrator, dentre outros fatores. Assim, o legislador previu como grave a conduta de "deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação", estipulando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsão do artigo 3º, inciso XV, da lei n.º 9.847/1999.

E. regulamentando referido dispositivo, disciplina o artigo 1º e seguintes da Portaria ANP n.º 122/2008:

"Art. 1º A presente Portaria tem por finalidade definir parâmetros para gradação da pena de multa aplicada em atendimento aos arts. 2º; 3º e 4º da Lei n.º 9.847/1999.

Art. 2º A pena de multa deverá ter sua gradação de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º Ao efetuar a gradação da multa, o Julgador poderá se valer de todas as informações disponíveis no processo, bancos de dados da ANP ou qualquer outro registro público que se tenha acesso, podendo inclusive requisitar, ao atuado ou a terceiros, informações que considerar necessárias.

§ 2º A multa atribuída deverá atender sua finalidade repressiva e preventiva.

(...)

Art. 4º Ao fixar a multa aplicável ao caso, o Julgador observará os critérios do art. 2º, bem como o Verbete correspondente à infração.

§ 1º A gradação será estabelecida em percentuais, para aplicação de cada critério do art. 2º, tendo por base o valor mínimo estabelecido para cada inciso do art. 3º da Lei nº 9.847/1999.

§ 2º No cálculo da pena de multa, a capacidade econômica do atuado poderá reduzi-la, quando for demonstrado que o mesmo não tem condições de arcar com pena superior sem prejuízo de suas atividades.

§ 3º Em qualquer caso, poderá o julgador aplicar raciocínio diverso, desde que se mostre convencido de que o valor da multa a que chegou é suficiente para atender sua finalidade repressiva e preventiva, expondo seus motivos na peça de decisão.

(...)"

(grifos nossos)

Observo que, conforme o disposto no inciso XV do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 retro transcrito, que o valor mínimo da penalidade aplicada é de R\$5.000,00 sendo o máximo de R\$50.000,00. Em sua decisão administrativa de fls. 253/259, a ré concluiu que:

"No caso em tela, ao comercializar produto de fontes diversas, o revendedor, que ostenta a marca de uma distribuidora, induziu o consumidor a acreditar que a origem do produto era aquela que estava sendo exibida, prejudicando de forma mais grave o interesse tutelado. Por tais motivos, agrava-se a pena em 100% sobre o valor mínimo previsto para a infração."

(grifos nossos)

E, a corroborar o entendimento acima exposto, o seguinte entendimento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO ANP. SANÇÃO ADEQUADA DE ACORDO COM A LEI 9847/99. CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Auto de infração adequado aos ditames dos artigos 12 e 13 da lei 9847/99. Artigo 13 "As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualidade e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório."

2. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Afasta-se a alegação da apelante de que existiria a nulidade em virtude de resoluções, regulamentos, portarias e decretos não se prestarem a definir infrações e cominar penas.

3. O valor da multa foi arbitrada dentro dos standards elencados no inciso II do artigo 3º da lei 9487/99, agindo a autoridade administrativa dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. O controle da Administração Pública pelo Poder Judiciário somente é realizado de forma excepcional sob pena de subtração de esferas e competências. Na realidade, cabe à Administração analisar e aperfeiçoar padrões de gestão para a aplicação das prescrições abstratas das normas aos casos concretos com a devida adequação, havendo casos de atuação administrativa que não ficam de modo integral definidas na norma legal, abrindo um leque de oportunidades e conveniências para a decisão administrativa.

5. Apelação não provida."

(TRF5, Terceira Turma, AC nº 2004.84.00.003937-4, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 20/08/2009, DJ. 18/09/2009, p. 536).

(grifos nossos)

Conclui-se, portanto, que ao induzir o consumidor a erro, o legislador previamente fixou como relevante socialmente um maior rigor nas penalidades impostas em tais situações. Ademais, estipula o parágrafo 1º do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(grifos nossos)

A corroborar o entendimento acima explicitado, o seguinte excerto jurisprudencial:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. VINCULAÇÃO DE PRODUTO DIVERSO DAQUELE COMERCIALIZADO. PROPAGANDA ENGANOSA. CONFIGURADA. AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR PLANOS E EMITIR TÍTULOS. ART. 24 DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 15, DE 1991. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO, DESDE QUE EM CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. INOBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IRREGULARIDADE NA AUTORIZAÇÃO, POR OMISSÃO. CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAR. CONFIGURADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a propaganda veiculada pela Sul América Capitalização S/A., relativa ao produto "Título de Capitalização", denominado em uma de suas modalidades como "Super Fácil Carro", configura o ilícito civil previsto no Código de Defesa do Consumidor como propaganda enganosa e se os atos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, configuraram irregularidade na autorização concedida à primeira ré, para a comercialização do produto e omissão no dever de fiscalizar.

2. A campanha publicitária que vincula produto diverso daquele comercializado, de forma a induzir a erro o consumidor médio, desprovido de conhecimento técnico suficiente para distinguir a natureza do produto efetivamente ofertado, em razão da falsa mensagem constante do texto veiculado, configura propaganda enganosa.

3. A autorização fornecida pela Administração Pública para operar planos e emitir títulos, de que cuida o art. 24 da Resolução CNSP nº 15, de 1991, é ato administrativo válido que goza da presunção de legitimidade e legalidade, desde que expedido em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

4. A autorização concedida sem a observância de que o plano para a comercialização de títulos de capitalização, nos moldes em que foi proposto, mediante o recebimento de outro bem que não o capital, em moeda corrente, devidamente atualizado e corrigido nos termos estabelecidos, infringe o disposto no Código de Defesa do Consumidor, atinge a regularidade do ato administrativo.

5. A análise da documentação para expedição da autorização de que trata o art. 24 da Resolução CNSP nº 15, de 1991, é o primeiro momento em que a Administração Pública cumpre o seu dever de fiscalizar. Qualquer indicio de irregularidade pode ser alvo de pedido de esclarecimentos para a sociedade solicitante.

6. O cumprimento do poder fiscalizador da Administração Pública, com raras exceções, independe de provocação, de denúncia, ou de notícia formal, especialmente porque a campanha publicitária para divulgação do produto foi massiva, o que nulifica uma possível alegação de desconhecimento dos fatos. Na hipótese em análise, fiscalizar é dever e não consequência.

7. A regra de isenção de pagamento de honorários de sucumbência do art. 18 da Lei nº 7.347, de 1985 alcança todos os legitimados para figurarem na Ação Civil Pública, consoante firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

8. Dá-se parcial provimento às apelações."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1499949 - 0018970-57.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DINA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018).

(grifos nossos)

Por fim, com relação à reincidência e aplicação da penalidade de suspensão temporária de funcionamento, dispõe o artigo 8º da Lei n.º 9.847/99:

"Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

(...)"

A respeito da reincidência, estabelecem os parágrafos 1º ao 4º, do referido dispositivo:

"§1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior."

(grifos nossos)

De acordo com o disposto no §1º, configura-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista na Lei n.º 9.847/1999.

Nesse passo, a Resolução ANP n.º 08/2012 estabelece critério temporal para fins do agravamento de pena de multa pela existência de antecedentes e para aplicação das penalidades decorrentes de constatação de reincidência. À época de sua edição (22/12/2012), dispunha o artigo 2º:

"Art. 2º. Para efeitos de reincidência, não serão consideradas condenações anteriores se entre as datas de trânsito em julgado das decisões de condenação e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.

Art. 3º. A segunda reincidência será caracterizada quando a nova conduta infracional for precedida de duas condenações definitivas, que não tenham ocorrido há mais de dois anos.

Art. 5º Para fins de aplicação das penas previstas no § 4º do art. 8º, no art. 9º e no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, não será considerada punição anterior se entre a data da condenação e a prática da nova infração tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos."

Em 08/12/2014, sobreveio a Resolução ANP n.º 64/2014, que promoveu alterações na norma supracitada:

"Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Resolução ANP n.º 08, de 17 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Verifica-se a reincidência quando o estabelecimento/instalação infrator(a) pratica nova infração prevista na Lei nº 9.847/1999, depois de definitivamente condenado administrativamente.

§ 1º Para efeitos de reincidência, não serão consideradas condenações anteriores se entre a data do cumprimento integral da pena pecuniária ou sua extinção e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.

§ 2º O lapso temporal previsto no § 1º será reduzido para seis meses se o infrator houver cumprido a pena pecuniária a ele imposta pela ANP na forma do art. 4º, § 3º da Lei nº 9.847/1999."

§ 3º Nos casos de parcelamento, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo desde que a autuada esteja em situação regular quanto aos pagamentos das parcelas, estando o parcelamento em vigor.

§ Para os casos de parcelamento, o período de tempo igual ou superior a dois anos da condenação será contabilizado a partir da data da homologação do pedido de parcelamento do débito.

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Resolução ANP nº 08, de 17 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A segunda reincidência será caracterizada quando a nova conduta infracional for precedida de duas condenações definitivas, que não tenham sido desconsideradas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Resolução".

Art. 3º As condenações definitivas cujo cumprimento integral das penas pecuniárias se dê até o dia 27 de fevereiro de 2015, incluindo as penalidades cumpridas anteriormente à data de publicação desta Resolução, serão desconsideradas para fins de reincidência.

§ 1º Nos casos de parcelamento, aplica-se o disposto no caput deste artigo desde que o pedido de parcelamento tenha sido homologado, esteja em vigor e em situação regular quanto aos pagamentos das parcelas.

§ 2º Caso o parcelamento não esteja em situação regular de pagamento das parcelas, independente da rescisão formal do parcelamento, as condenações definitivas serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 4º Para as infrações cometidas até a data de publicação desta Resolução, aplica-se o disposto no art. 3º deste artigo, caso as penas pecuniárias sejam pagas nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 9.847/1999.

§ 1º Nos casos de parcelamento, aplica-se o disposto no caput deste artigo desde que o pedido de parcelamento tenha sido homologado, esteja em vigor e em situação regular quanto aos pagamentos das parcelas.

§ 2º Caso o parcelamento não esteja em situação regular de pagamento das parcelas, independente da rescisão formal do parcelamento, as condenações definitivas serão consideradas para fins de reincidência".

(grifos nossos)

A resolução editada pela ANP estabeleceu as regras temporais a serem aplicadas nas hipóteses de **condenações definitivas até 27/02/2015** e para as **infrações cometidas até a publicação da norma infralegal (08/12/2014)**. Neste caso, a **infração cometida** pela impetrante ocorreu em 22/01/2015 (fl. 126) e a condenação definitiva em 26/04/2017 (fls. 336/337). Assim, se no ato da publicação da nova resolução não havia sido cometida nova infração e em 27/02/2015 não havia condenação definitiva, ao presente caso devem ser aplicadas as regras previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Resolução ANP n.º 64/2014.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, a homologação do pedido de parcelamento formulado em 24/11/2015 (fl. 236), relativa às condenações anteriores, ocorreu em 05/04/2016 (fls. 241/242) – após a vigência da nova resolução. Dessa forma, considerando-se que, nos termos das alegações deduzidas na inicial, o trânsito em julgado das decisões anteriores ocorreu em 17/06/2008 e 27/09/2010, tal como já exposto, não se aplica o disposto no artigo 3º, §1º da Resolução ANP n.º 64/2014, uma vez que as penalidades não foram cumpridas até 27/02/2015.

Vê-se que não houve violação aos princípios alegados, uma vez que, ao cometer novo ato, passível da lavratura de auto de infração, a nova resolução, com os critérios temporais estabelecidos, já havia entrado em vigor, não sendo possível invocar a retroatividade da norma mais benéfica tão somente no aspecto que possa beneficiar o autor, de maneira a pretender que os termos da Resolução ANP n.º 64/2014 sejam aplicados para que o pedido de inclusão em programa de parcelamento, formulado muitos anos depois do trânsito em julgado das decisões administrativas anteriores, seja considerado para fins de desconfigurar a reincidência; e, de outro lado, requer a aplicação da redação anterior constante na Resolução ANP n.º 08/2012.

Portanto, não tendo sido demonstrada ilegalidade, não cabe ao Judiciário acolher o pedido formulado, para suspender a penalidade aplicada, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade.

Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Auto de Infração n.º 113.310.2015.34.473286 e o respectivo Processo Administrativo n.º 48620.001052/2015-17, dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027382-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELLE BRASIL FERNANDES DE ARAUJO, HUMBERTO JAQUES GOIS JATOBA, TATIANA BRASIL FERNANDES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928, DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Defiro a vista requerida nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027382-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELLE BRASIL FERNANDES DE ARAUJO, HUMBERTO JAQUES GOIS JATOBA, TATIANA BRASIL FERNANDES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928, DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Defiro a vista requerida nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a resposta da ré sobre o cumprimento da liminar e após, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024190-79.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE BARROS, MARIA ELENA CRUZ, MARIA ELISA SANI MORO, MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES, MARIA ERCILIA COSTA, MARIA EUGENIA IPPOLITO, MARIA EUGENIA DE SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Apresente ainda os CPFs faltantes dos autores constantes do termo de autuação do processo físico.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014127-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO MURASKA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citado (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022015-25.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA LANE - SP289214, MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

Advogados do(a) AUTOR: RENATA LANE - SP289214, MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

RÉU: FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, EDISOM ALVES CRUZ, AFONSO JOSE PENTEADO DE AGUIAR, EDUARDO ROBERTO PEIXOTO

Advogado do(a) RÉU: CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS - DF17338

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LAIS ACQUARO LORA - SP230828

Advogado do(a) RÉU: ARTUR TOPGIAN - SP44397

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Dê-se vista aos autores para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELSON MENDES DE JESUS - SP272235
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior, uma vez que a parte autora não apresentou comprovação de seus rendimentos. Recolha a parte autora, as custas, para prosseguimento do feito.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004779-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO JOSE ROSA, DAIANA APARECIDA ROMANINI ZANON TERENCEO, PAULO MORI
Advogados do(a) REQUERENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
Advogados do(a) REQUERENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
Advogados do(a) REQUERENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

DECISÃO

ANTONIO JOSE ROSA, DAIANA APARECIDA ROMANINI ZANON TERENCEO e PAULO MORI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram o presente pedido de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, em face do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus a implantação de mesas receptoras de votos/urnas nas cidades de Presidente Prudente, Dracena, Mauá, Osasco e Guarulhos para recepção dos votos da eleição dos membros do Plenário Deliberativo do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo.

Alegam os autores, em síntese, que no dia 03 de abril de 2019 realizar-se-ão as eleições para os membros Plenário Deliberativo do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo, autarquia federal de regulação e fiscalização da atividade profissional dos técnicos industriais.

Relatam que, após a aprovação do regulamento eleitoral para as eleições do Plenário Deliberativo dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, por meio da Resolução nº 51 de 18/01/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em 14/03/2019 a Comissão Eleitoral Regional – CER/SP publicou a ata com os critérios para instalação de mesas receptoras/apuradoras, em cumprimento ao determinado no artigo 52 do regulamento eleitoral.

Mencionam que, diante dos critérios estabelecidos pela CER/SP, vários técnicos industriais candidatos ao pleito de conselheiro passaram a solicitar as mesas receptoras em suas cidades base e na região metropolitana de São Paulo

Aduzem que, não obstante o regramento estabelecido e os requerimentos apresentados, a CER/SP desconsiderou os pedidos de solicitação de mesas receptoras/apuradoras nas cidades de Presidente Prudente, Dracena, Mauá, Osasco e Guarulhos, não constando essas cidades na relação dos locais definidos para receberem as Urnas receptoras/apuradoras

Expõem, ainda, que apresentaram pedido de reconsideração à CER/SP para o deferimento da instalação de mesa receptora/apuradora nas cidades de Presidente Prudente, Dracena, Mauá, Osasco e Guarulhos, sendo que, até a data do ajuizamento da presente demanda, não receberam nenhuma resposta tanto da Comissão Eleitoral Regional/SP quanto da Comissão Eleitoral Nacional.

Sustentam que, *"a não disponibilização das urnas nas cidades supra citadas, apesar do requerimento expresso de técnicos industriais residentes em tais cidades e do preenchimento dos requisitos para tanto, consubstancia grave violação ao princípio da legalidade, insculpido no Art. 37 da Constituição Federal"*.

Argumentam que, *"ao deixar de adotar as medidas necessárias para instalação das urnas nas cidades de Presidente Prudente, Dracena, Mauá, Osasco e Guarulhos Comissão Eleitoral Regional acabou beneficiando àqueles candidatos de outras cidades, e prejudicando os candidatos apoiados por técnicos industriais residentes nestas, violando assim o princípio da impessoalidade previsto nos Arts. 5º, "caput" e 37 da Constituição Federal"* e, ainda, *"caracterizam ofensa ao princípio da moralidade administrativa, também insculpido no Art. 37 da Constituição Federal"*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/102.

Em cumprimento à decisão de fls. 106/109, os autores requereram a emenda da petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de fl. 111 como emenda à petição inicial.

Pleiteiam os autores a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus a implantação de mesas receptoras de votos/urnas nas cidades de Presidente Prudente, Dracena, Mauá, Osasco e Guarulhos para recepção dos votos da eleição dos membros do Plenário Deliberativo do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo, sob o argumento de que "a não disponibilização das urnas nas cidades supra citadas, apesar do requerimento expresso de técnicos industriais residentes em tais cidades e do preenchimento dos requisitos para tanto, consubstancia grave violação ao princípio da legalidade, insculpido no Art. 37 da Constituição Federal".

Pois bem, dispõe o caput do artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

E, nesse sentido, estabelecem os artigos 9º e 35 da Lei nº 13.639/2018:

"Art. 9º Os conselhos regionais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

(...)

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada conselho regional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata o caput será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional.)"

(grifos nossos)

E, a regulamentar a legislação supra, estabelecem o inciso III do artigo 4º, o inciso IX do artigo 8º, o inciso II do artigo 15 e o artigo 52, todos do Anexo I da Resolução CFT nº 51/2019 que aprovou o Regulamento Eleitoral que dispõe sobre as eleições do Plenário Deliberativo dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.

"Art. 4º - São órgãos do processo eleitoral:

(...)

III - A Comissão Eleitoral Regional – CER, na respectiva circunscrição do Regional a ser instalada

(...)

Art. 8º - Compete à Coordenação Eleitoral Nacional - CEN:

(...)

IX - Homologar a localização das mesas receptoras;

(...)

Art. 15 - Competirá à Comissão Eleitoral Regional – CER:

(...)

II - Atuar como órgão regional, de primeira instância, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral em sua jurisdição;

(...)

Subseção I

Da Mesa Receptora

Art. 52 - A CER definirá a composição e a localização das mesas receptoras no mínimo dez dias antes da data da eleição, publicando a decisão no mural eleitoral do sítio eletrônico do CFT, observando o art. 8º, inciso IX.

Parágrafo primeiro - Fica facultado a CER instalar mesa receptora nos seguintes locais:

I - Sede de entidade de classe e de sindicatos com atuação no âmbito do Sistema CFT/CRT;

II - Sede e filiais de empresas com atuação no âmbito do Sistema CFT/CRT's; e

III - Instituições de ensino no âmbito do Sistema CFT/CRT's.

Parágrafo segundo - Poderá ser instalada mesa receptora de votos itinerante, onde seu local, dia e hora será definido pela CER.

Parágrafo terceiro - A CER será notificada da decisão no prazo de três dias após a decisão da CEN, de forma a possibilitar a infraestrutura necessária para a instalação das mesas receptoras no âmbito da circunscrição do Regional do CRT em que ocorrerá a eleição, conforme disposto no art. 8º, inciso IX.

E dando cumprimento ao disposto no artigo 52 do Anexo I da Resolução CFT nº 51/2019, foi publicada, em 14/03/2019, a ata da reunião da CER/SP definindo os critérios para instalação de mesas receptoras/apuradoras, que foi lavrada nos seguintes termos (fl. 55):

"Para definição dos critérios para instalação de mesas receptoras/apuradoras, em cumprimento ao artigo 52 do Regulamento Eleitoral. Foram estabelecidos os critérios para a instalação das mesas receptoras/apuradoras.

1 - A data final definida pela CER-SP para instalação das mesas receptoras/apuradoras será no dia 18/03/2019 as 10:00 hrs.

2 - Manutenção da localização das mesas receptoras/apuradoras da eleição da Diretoria Executiva do CRT-SP

3 - Para que a mesa receptora/apuradora seja instalada, deverá atender um dos seguintes requisitos:

a- Ter no mínimo 60 (sessenta) profissionais que declarem residir na mesma cidade da mesa receptora/apuradora, informação que consta do sistema CFT.

b- Ter no mínimo 100 (cem) profissionais que declarem residir nas cidades circunvizinhas do local da mesa receptora/apuradora, informação que consta do sistema CFT.

Procuramos com esses critérios atender o maior número de eleitores em todo o Estado de São Paulo."

De acordo com todo o regramento acima transcrito, não obstante os requerimentos administrativos de 12/03/2019, dirigidos à CER/SP e solicitando a fixação de critérios para a instalação de mesas receptoras/apuradoras (fls. 63/70), tem-se que ficou estabelecido pela Ata da reunião da CER/SP de 14/03/2019, que, diante dos critérios fixados para a instalação da mesa receptora/apuradora de votos, o prazo final para a instalação das referidas mesas seria o dia 18/03/2019 às 10:00h, sendo certo que, ainda que apresentado requerimento em 15/03/2019 para a instalação de mesas receptoras na região de Presidente Prudente e Dracena (fls. 71/72), e em 18/03/2019 em Mauá, Osasco e Guarulhos (fls. 87/89), tais requerimentos administrativos não foram instruídos com as informações exigidas pelos itens "a" e "b" do item 3 da Ata de Reunião do CER/SP de 14/03/2019, aptas a comprovar o atendimento aos critérios estabelecidos pela CER/SP, o que somente veio a ocorrer em 20/03/2019 (fls. 73/76, 77/86 e 90/100), ou seja, de forma extemporânea, haja vista que o prazo final fixado para a instalação das mesas receptoras/apuradoras já havia se encerrado em 18/03/2019.

Portanto, não restou demonstrado nestes autos a estrita observância aos prazos e procedimentos estipulados pela CER/SP e, tampouco, a ocorrência de força maior a justificar o afastamento de tais regras estabelecidas pela Comissão.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade da Comissão Eleitoral Regional.

Assim, não tendo sido comprovado pelos autores a demonstração de que diligenciaram dentro dos prazos estabelecidos, perante a Comissão Eleitoral Regional, a regular formalização do pedido de instalação das mesas receptoras/apuradoras em prazo superior ao concedido, por si só, não pode ser acionada de ilegal, uma vez que a CER/SP o fez com base na autonomia que lhe foi concedida pelo artigo 52 do Anexo I da Resolução CFT nº 51/2019, devendo ser observados os prazos estipulados pela Comissão.

Desse modo, diante de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação dos autores, a ensejar o deferimento da medida pleiteada, posto que, inexistentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, nas alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos dos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo do indeferimento, cumpram os autores o determinado na decisão de fls. 106/109, no que concerne às custas judiciais, bem como manifestem-se nos termos do parágrafo 1º do artigo 303 do CPC.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão do **Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo** no polo passivo da presente demanda.

Intimem-se e cite-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028510-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ14954, SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702, MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - RJ023716
RÉU: CAROLINA GOUVEIA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME STRENGER - SP210788
LITISCONSORTE: GEORGE EL ISSA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AQUAFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AQUAFEED NUTRIÇÃO ANIMAL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada analise o pedido de habilitação de crédito – Processo Administrativo Fiscal nº 13811.723.797/2018-51.

Alega a impetrante, em síntese, que, no mandado de segurança nº 5001853-74.2017.403.6100 foi concedida a segurança reconhecendo o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS E consequentemente o direito de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz que diante do trânsito em julgado do acórdão, apresentou em 17/12/2018 perante a autoridade impetrada o pedido de habilitação de crédito de decisão transitada em julgado, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Informa que a autoridade impetrada se encontra em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento até a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.16/94.

Instada a emendar a inicial às fls.98, a impetrante cumpriu a determinação em sua petição de fls.107/109.

**É o breve relato.
Fundamento e decidido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de habilitação de crédito – Processo Administrativo Fiscal nº 13811.723.797/2018-51.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente *mandamus* há aplicação da Instrução Normativa nº 1.717/2017 que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. E dispõe em seu artigo 100, §3º:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

(grifos nossos)

No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da referida Instrução Normativa, em 17/12/2018 (fls.81), sendo certo que, de acordo com o extrato de andamento processual de fl. 82, até a data da presente impetração não houve análise do pedido de habilitação apresentado pelo demandante. Desse modo, nesse aspecto merece ser acolhida a pretensão da impetrante, uma vez que já transcorreram 107 (cento e sete) dias, sem que a autoridade impetrada analisasse o Processo Administrativo Fiscal nº 13811.723.797/2018-51.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 10 dias é razoável.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a análise do Processo Administrativo Fiscal nº 13811.723.797/2018-51, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

DECISÃO

ROSANA VACCARI DOS REIS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados pelos PAFs nsº 11610.006.927/2009-38, 11610.006.928/2009-82, 18186.720.141/2012-29 e 18186.720.142/2012-73 e determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Alega a impetrante, em síntese, que por força de débitos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física, controlados pelos PAFs nsº 11610.006.927/2009-38, 11610.006.928/2009-82, 18186.720.141/2012-29 e 18186.720.142/2012-73, em 09/08/2018 formalizou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos do inciso III, letra “a” e o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 2º, da Lei n. 13.496/2017, que possibilitava o pagamento em espécie de, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) do valor total da dívida, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2017 a janeiro de 2018, e, após a aplicação das reduções de multas e juros, a utilização de créditos de próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tendo, na mesma ocasião, realizado o pagamento de uma parcela no importe de R\$2.088,88 e, sucessivamente, o pagamento da segunda parcela no valor de R\$2.024,95 em 29/09/2017, da terceira parcela no valor de R\$2.037,82 em 31/10/2017, da quarta parcela no importe de R\$2.054,68 em 30/11/2017 e, por fim, em 10/01/2018 efetuou o pagamento da quinta parcela na quantia de R\$2.076,98 e que, diante do pagamento das cinco parcelas iniciais, em 31/01/2018 efetuou, por meio de guia DARF, o pagamento da quantia de R\$45.028,41.

Menciona que, no entanto, em 11/01/2019 foi enviada pelo Fisco notificação, lhe concedendo o prazo de 75 dias para quitar os débitos controlados pelos mencionados processos administrativos fiscais, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN e na Dívida Ativa da União.

Relata que, não obstante a adesão ao parcelamento e a realização dos recolhimentos, foi informada pelo Fisco que os pagamentos não haviam sido considerados para quitação da dívida, uma vez que não teriam sido observadas as regras previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Sustenta que, ainda que não tenha atendido às formalidades previstas no parágrafo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 *“tal inobservância não gerou qualquer prejuízo à RFB, visto que os débitos foram integralmente quitados pela Impetrante e as informações quanto a esses já haviam sido prestadas quando da adesão ao PERT, tornando o ato de exclusão do programa, perpetrado pelo Impetrado, totalmente desproporcional e desarrazoado”*.

Argumenta que, *“mesmo havendo claro cumprimento dos requisitos legais e, principalmente, o total adimplemento do parcelamento efetivado, a Impetrante foi excluída do Pert e notificada a quitar a dívida, sob pena de inclusão no CADIN. 17. Entretanto, não nos parece razoável, tampouco proporcional, que o simples descumprimento de uma obrigação acessória, como a apresentação de informações no prazo previsto em uma Instrução Normativa, acarrete a exclusão sumária do parcelamento e a possibilidade de nova cobrança dos valores, ainda mais quando considerado que a Impetrante efetivamente os quitou, repita-se, integralmente”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/27.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados pelos PAFs nsº 11610.006.927/2009-38, 11610.006.928/2009-82, 18186.720.141/2012-29 e 18186.720.142/2012-73 e determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, sob o fundamento de que ainda que não tenha atendido às formalidades previstas no parágrafo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 *“tal inobservância não gerou qualquer prejuízo à RFB, visto que os débitos foram integralmente quitados pela Impetrante e as informações quanto a esses já haviam sido prestadas quando da adesão ao PERT, tornando o ato de exclusão do programa, perpetrado pelo Impetrado, totalmente desproporcional e desarrazoado”*.

Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

(grifos nossos)

Assim, nesse sentido, estabelecem os artigos 1º, 2º, 8º e 15 da Lei nº 13.496/17:

"Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1o Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.

§ 3o A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 2o No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei."

(grifos nossos)

E, a regulamentar referido texto legal, estabelecem os artigos 3º, 4º e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17:

"Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

(...)

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

(...)

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

(...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(...)

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

(grifos nossos)

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, estabelecem os artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18:

Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

(...)

§ 2º Deve cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos demais débitos de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

(...)

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento.

(grifos nossos)

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que, não obstante o pagamento efetuado por meio de guia DARF, na quantia de R\$45.028,41, pretendeu a impetrante a quitação do valor remanescente em forma contrária ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º c/c o parágrafo 1º do artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, ou seja, sem a apresentação das informações necessárias para a homologação do pagamento efetuado.

Portanto, tem-se que o benefício fiscal do parcelamento, diante da ausência do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, não foi deferido à impetrante, sendo certo que, nos termos do artigo 155-A do CTN, acima transcrito, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei nº 13.496/17, em seu artigo 15, expressamente atribui ao Fisco a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu e, tampouco, lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim, sendo exigência legal, contida na Lei nº 13.496/17 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS". RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.

3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Nega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenges de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.

(TRF3, Segunda Seção, TutAntAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE.

1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidirem de forma cumulativa.

3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017)

(grifos nossos)

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido " (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004928-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, e determine à autoridade impetrada que realize a consolidação do parcelamento e, consequentemente, a homologação da quitação do benefício fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que em razão da existência de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 30/10/2017 formalizou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos do inciso III, letra "a" e o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 2º, da Lei n. 13.496/2017, que possibilitava o pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e, após a aplicação das reduções de multas e juros, a liquidação total do benefício fiscal em janeiro de 2018 tendo, para tanto, em 31/08/2017, realizado o pagamento de uma parcela no importe de R\$1.725,73 e, sucessivamente, em 31/01/2018 realizou o pagamento da quantia de R\$1.780,30 tendo, ao final, 31/08/2018 efetuado, por meio de guia DARF, o pagamento da quantia de R\$25.023,71.

Menciona que, no entanto, em 02/03/2018, ao requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal, foi informada pelo Fisco, por meio do Resultado da Análise – Envelope nº 1726/18, sobre a existência de uma diferença no valor de R\$1.780,27, diferença esta que já havia sido anteriormente quitada em 31/01/2018

Relata que, no entanto, ao consultar o Relatório de Situação Fiscal, verificou que os débitos que haviam sido incluídos no parcelamento não mais estavam com sua exigibilidade suspensa e, ao verificar junto ao Fisco a razão dos débitos estarem constando como pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, lhe foi informado que, em razão da ausência de prestação de informações, teve a consolidação do parcelamento indeferida.

Aduz que, "por um lapso, deixou de prestar informações acerca dos débitos incluídos no parcelamento, e que, ao optar pelo pagamento à vista e em dinheiro, realizando o pagamento, a empresa, como contribuinte, entendeu que não havia informações a serem prestadas, restando apenas a consolidação o parcelamento devidamente quitado".

Sustenta que "a não consolidação do débito, em razão de ausência de prestação de informação, fato decidido pela RFB, que sequer analisou o pagamento à vista do contribuinte, é uma afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, pois, no caso em tela, há de se levar em consideração que o débito fora integralmente quitado".

Argumenta que "a ausência de dispositivo legal na lei, no que tange a falta de prestação de informações como causa de exclusão no PERT, torna inaceitável esse fundamento. Afinal, tem que haver a ponderação entre a não realização uma obrigação acessória dispensável, considerando que o pagamento extinguiu o débito e no momento da consolidação nenhuma informação estaria disponível em sistema, com a penalidade imposta".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/37.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, e determine à autoridade impetrada que realize a consolidação do parcelamento e, conseqüentemente, a homologação da quitação do benefício fiscal, sob o argumento de que "a não consolidação do débito, em razão de ausência de prestação de informação, fato decidido pela RFB, que sequer analisou o pagamento à vista do contribuinte, é uma afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, pois, no caso em tela, há de se levar em consideração que o débito fora integralmente quitado".

Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**"

(grifos nossos)

Assim, nesse sentido, estabelecem os artigos 1º, 2º e 15 da Lei nº 13.496/17:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei."

(grifos nossos)

E, a regulamentar referido texto legal, estabelecem os artigos 3º, 4º e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17:

"Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

(...)

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

(...)

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

(...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(...)

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

(grifos nossos)

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, estabelecem os artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18:

Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

(...)

§ 2º Deve cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos demais débitos de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

(...)

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento.

(grifos nossos)

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que, não obstante o pagamento efetuado por meio de guia DARF, na quantia de R\$25.023,71 (fls. 27/28), pretendeu a impetrante a quitação do valor remanescente em forma contrária ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º c/c o parágrafo 1º do artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, ou seja, sem a apresentação das informações necessárias para a homologação do pagamento efetuado.

Portanto, tem-se que o benefício fiscal do parcelamento, diante da ausência do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, não foi deferido à impetrante, sendo certo que, nos termos do artigo 155-A do CTN, acima transcrito, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei nº 13.496/17, em seu artigo 15, expressamente atribui ao Fisco a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu e, tampouco, lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim, sendo exigência legal, contida na Lei nº 13.496/17 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS". RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.

3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.

(TRF3, Segunda Seção, TutAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE.

1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidirem de forma cumulativa.

3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017)

(grifos nossos)

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003123-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JB-REMont MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário decorrente de lançamentos de auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP - ano de 2010 -, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Requer, ainda, seja reconhecido os efeitos da decadência, ou que seja aplicada a proporcionalidade da multa imposta.

A impetrante relata em sua petição inicial que recebeu em 09.10.2015, o auto de infração nº 0818000.2015.4099476 com DARF para pagamento com vencimento em 03.12.2015, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), referente a multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, entregue fora de prazo. Informa que apresentou impugnação ao mencionado auto de infração protocolizada em 30.11.2015, acostada ao processo administrativo nº 13807.729537/2015-14, a qual foi processada, mas ainda pendente de decisão administrativa.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados no auto de infração em discussão na lide, diante da previsão de extinção da multa por atraso na entrega da GFIP sem movimento (sem colaboradores), com a edição da MP 656/14, convertida na Lei nº 13.097/2015.

Salienta que a Lei nº 13.097/2015 dispôs que o art. 32-A da Lei nº 8.212/91 deixaria de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, o que é o seu caso.

Argumenta, ainda, a decadência para a constituição do crédito tributário, ao argumento de que teria decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN.

Afirma que não tem funcionários e roga pela aplicação do dispositivo legal que concedeu anistia na multa aplicada em decorrência do atraso na entrega da GFIP, na medida em que efetuou regularmente o recolhimento dos tributos correspondentes.

Inicialmente, a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição id. 15826805 e documentos seguintes, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

No caso em tela, nessa primeira análise inicial, tenho que há de ser concedida a medida liminar, mas não como requerida.

Explico:

O cerne da controvérsia diz respeito à análise do direito da impetrante em ver extinto o crédito tributário que advém da aplicação de multa por atraso na entrega da GFIP, multa essa que teria sido extinta com a edição da Lei nº 13.097/2015.

A impetrante afirma que ingressou com manifestação de inconformidade em 30.11.2015 em face do auto de infração em discussão nos autos, todavia, alega que tem receio quanto ao prosseguimento da cobrança do crédito tributário, apesar de pendente a análise de seu recurso administrativo, desde 2015.

Ora, da análise da petição inicial não é possível aferir, nessa análise inicial e perfunctória, sem a formação do contraditório, que a impetrante preenche os requisitos legais previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 13.097/2015.

Ademais, não há como afirmar, de plano, a existência de decadência do direito, ou ainda, de prescrição, sem a manifestação da autoridade coatora.

De igual modo, para a pretensão posta, não vislumbro a presença do perigo na demora.

Em que pese tal fato, há comprovação de que pende de decisão administrativa a manifestação de inconformidade protocolizada no bojo do processo administrativo nº 13807.729.537/2015-14, desde 30.11.2015 (doc. Id. 15001445), o que evidencia a existência de mora administrativa, com desrespeito aos princípios da eficiência e celeridade processuais, fazendo o impetrante jus, ao menos, à análise do mencionado recurso.

Nestes termos, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, não como requerido, mas para determinar a análise da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 13807.729537/2015-14, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade impetrada se abster de prosseguir com a cobrança do mencionado débito, nos termos do artigo 151, III, do CTN, até a conclusão do processo administrativo, ou decisão ulterior em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao MPF e conclusos para sentença.

P. R. I. O.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004737-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGAR RAFAEL SAFDIE, BUENA ESPERANCA PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO,

DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não se submeterem à incidência do IR e da CSLL sobre a correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua, garantindo-se a não retenção e recolhimento pelas instituições financeiras do IRRF sobre a referida parcela dos resultados das aplicações financeiras.

Requer, ainda, seja assegurado o seu direito aos créditos (compensação/restituição) consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus* e, no período de tramitação desta medida judicial, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que tem diversas aplicações financeiras que têm por objetivos a proteção do poder de compra da moeda em face do poder corrosivo da inflação e constituição de nova renda ao investidor.

Informa que parte dos rendimentos corresponde à inflação do período e outra, que ultrapassa o índice inflacionário, corresponde ao ganho efetivo decorrente dos investimentos financeiros e, com a existência da inflação, impõe-se a aplicação da correção monetária, que tem por objetivo a preservação do poder de compra e, assim, alega que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo, mas só mera manutenção do poder aquisitivo, não se constituindo em "acréscimo patrimonial" a justificar a incidência do IR e CSLL, tal como decidiu o C. STJ no AgRg nos EResp 436.302/PR.

Alega, todavia, que a autoridade impetrada exige a totalidade dos resultados das aplicações financeiras, sem desconsiderar a parcela relativa à inflação.

Em sede liminar pretende seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário substanciando, a fim de que não se submetem à incidência do IR da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro que o substitua, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos de IR e CSLL sobre a parcela dos rendimentos das suas aplicações financeiras que corresponde a correção monetária, em razão da inflação medida pelo IPCA, ou outro índice inflacionário do período.

No caso em tela, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, serão vejamos:

Em relação à incidência do Imposto de Renda, o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, dispõe que o **fato gerador do imposto de renda** não é, simplesmente, o patrimônio, mas a **aquisição de disponibilidade de renda ou provento**, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, **se não existe efetivo plus patrimonial, não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.**

Já para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Em caso análogo ao apresentado nos autos o C. STJ decidiu no bojo do REsp nº 1574.231, em decisão monocrática, no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário), não se traduzir aumento de renda.

O entendimento esposado pela Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicado na presente demanda, considerando os reiterados precedentes que apontam no sentido de que a correção monetária, de fato, não representa acréscimo patrimonial a sua aplicação não gera incrementos, mas apenas restaura os efeitos da inflação medida pelos índices oficiais, não podendo ser incluída na base de cálculo do IR e da CSLL.

O *periculum in mora* se apresenta, diante da oneração dos tributos dada a incidência da correção monetária em sua base de cálculo.

Assim, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a IR e CSLL, nos termos do art. 151, IV, do CTN, sobre a parcela dos rendimentos das aplicações financeiras dos impetrantes que equivale à correção monetária, em razão da inflação medida no período pelo IPCA, ou outro índice inflacionário do período, bem como autorizo a parte impetrante a não realizar o recolhimento do IR e da CSLL e, ainda, que deixe de sofrer a retenção do IRRF, até o julgamento final da demanda.

A presente decisão liminar tem efeito de mandado de intimação para que a parte impetrante possa diligenciar junto às instituições financeiras em que mantém relacionamento para que observem na apuração, retenção e recolhimento do IRRF.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003700-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.61/7062-2018 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: ZANIN & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Id 15674697: Cumpra a r. decisão em agravo de instrumento sob o nº 5006598-93.2019.4.03.0000.

Após o prazo para contestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002951-19.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGUA VITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME, JULIANA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE RUANO MARTINS AMARAL - SP215745
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE RUANO MARTINS AMARAL - SP215745
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021552-15.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028845-12.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMEIRE COSTA, LUCIANO PEDERNESCHI

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003707-09.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADT EMPREITEIRA LTDA - ME, AMILTON DIAS TEIXEIRA, MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE - SP61219

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE - SP61219

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE - SP61219

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011898-09.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HALSTON COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO, MARCIA CRISTINA BACCO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021873-11.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISABETE DECARIS PEREIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011131-24.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W TEAM ESTAMPARIA EIRELI - EPP, VAGNER CARDOSO BORGHI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA - SP187024

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018977-92.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTAK PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA EIRELI, AMILTON CARLOS PEREIRA SILVA, ANTONIO RONALDO SILVA DE ASSIS, SERGIO LIBERATO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE KOBAL VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende:

- i) que as rés sejam compelidas ao pagamento da renda mensal gerada pelo contrato de locação interrompido por culpa destas para que possa receber o valor mensal de R\$2.500,00, até o julgamento final, ou até a desinterdição, habitabilidade, reparação e limpeza de seu apartamento, cujo valor deverá ser depositado em conta bancária de titularidade da autora, sob pena de multa diária;
- ii) que seja imposta à corré CAIXA a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento imobiliário mantido pela autora – contrato nº 8.0251.0904.871-6;
- iii) que a corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda seja compelida a assumir os custos das taxas condominiais e de IPTU incidentes sobre imóvel, uma vez que a posse do empreendimento e as chaves do imóvel estão sob custódia da construtora, bem como que tais custos eram assumidos pelo inquilino, até o julgamento final, ou até a desinterdição completa e habitabilidade, atestadas pelo perito judicial, sob pena de multa diária.

No mérito pretende a confirmação da tutela bem como a condenação das rés:

- i) ao pagamento de danos materiais para a reparação do imóvel no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais);
- ii) à reposição patrimonial sobre a perda do valor de mercado do imóvel ou subsidiariamente, na rescisão do contrato de compra e venda e financiamento, restituindo à autora o valor de R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais);
- iii) à indenização a título de danos morais solidariamente no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

A parte autora relata que adquiriu em 28.04.2004, o apartamento número 56 da Torre Nice do Condomínio Liberté Morumbi, situado na Rua Marie Nader Calfát, 621, Jardim Ampliação, São Paulo e, para tanto, firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação de fiança e hipoteca com a Caixa Econômica Federal. Informa que o empreendimento foi incorporado pela DMF Construtora e Incorporadora Ltda, construído pela CONSTRAC Construtora e Empreendimentos Imobiliários e sua construção financiada pela CEF.

Prossegue alegando que em outubro de 2015, o Condomínio teria ingressado com ação de obrigação de fazer junto ao Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo sob nº 1111480-35.2015.8.26.0100, a fim de que a incorporadora realizasse reparos estruturais no empreendimento. Com a realização da perícia ficou constatado que o empreendimento enfrentava problemas graves de edificação e execução de caráter estruturais, o que ocasionou em 19.02.2019, a interdição e desocupação das duas torres pela Defesa Civil da Prefeitura de São Paulo, pois havia risco de desabamento.

Alega que tal situação levou à rescisão do contrato de aluguel, o que a colocaria em situação de “ruína financeira”, na medida em que utilizava a renda da locação como complemento da renda para sustento de sua família, o que também a impossibilita de continuar arcando com as parcelas do financiamento do imóvel, haja vista afirmar a responsabilidade das rés na situação posta.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

No que tange ao pedido de sigredo de justiça, tem-se que a regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o sigredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Na questão versada nos autos, não vislumbro a existência dos requisitos aptos a ensejar o sigilo pretendido, por se tratar de questão que envolve direito do consumidor, razão pela qual indefiro o requerido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência ao menos parcialmente, senão, vejamos:

Denota-se, ao menos nesta análise inicial e perfunctória, que a parte autora logrou êxito em comprovar a existência do(s) contrato(s) firmado(s) com as rés, bem como a desocupação do imóvel, diante do risco de desabamento para realização de obras emergenciais e, em decorrência disso, houve a rescisão do contrato de locação, desprovido a autora da renda do imóvel, com a imposição de continuar arcando com as despesas de condomínio, IPTU e as parcelas do financiamento habitacional.

Assim, há plausibilidade nas alegações da parte autora no tocante à suspensão dos pagamentos do financiamento do imóvel (junto à CEF), bem como quanto a absorção das despesas de condomínio e IPTU pela corré Construtora, na medida em que se trata de situação para a qual a autora não deu causa, não podendo arcar com tais ônus.

De igual modo, diante de toda a situação posta, tenho que está presente o perigo de dano.

Em que pese tais constatações, não há como conceder a tutela integralmente como requerida, uma vez que não entendo razoável que as rés assumam a responsabilidade pela renda locatícia (valores que a autora recebia e se viu desprovida, quando da desocupação do imóvel), considerando que estar desonerada de arcar com as parcelas do financiamento e demais encargos decorrentes do imóvel (condomínio e IPTU).

Desta forma, **CONCEDO EM PARTE AANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando em relação à corré CEF a suspensão da cobrança das parcelas de financiamento imobiliário do contrato nº 8.0251.0904.871-6 e em relação à corré DMF Construtora que seja compelida ao pagamento dos custos das taxas condominiais e de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidentes sobre o imóvel, até que haja a eventual desinterdição completa e habitabilidade, com a devolução das chaves à autora.

Para a efetividade da presente medida, por ora, entendo que se faz desnecessária a cominação de multa diária.

Proceda a Secretaria com as anotações necessárias para retirar o sigilo do processo.

Cite-se. Intimem-se, devendo as rés informarem se há possibilidade de realização de conciliação nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022558-52.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSTO DE SERVICOS 577 LTDA, RUI CORA NETO, RICARDO JOSE CORA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0024295-37.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO GASPARETTI, ANDRE GASPARETTI
Advogado do(a) RÉU: JORGE ZAIET - SP22685

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0025937-16.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO SILVEIRA, SEBASTIAO SILVEIRA, LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO BEZERRA SOBRINHO - SP251204
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO BEZERRA SOBRINHO - SP251204
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO BEZERRA SOBRINHO - SP251204

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024552-53.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL ADMINISTRACAO,PARTICIP.E REPRESENTACOES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAZAR MARTINS - SP113694, AFFONSO APPARECIDO MORAES - SP46665, MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012065-50.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: AGYX LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008227-12.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DIST. DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP, SANTO NATAL GREGORATTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909, ROBERTO BOIN - SP94813
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909, ROBERTO BOIN - SP94813
EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004900-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE ROCHA FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA JOAQUINA DO CARMO - SP423933, ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004
IMPETRADO: AMARILIS TUDELLA NANIS- COORDENADORA DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP- UNIDADE SÃO MIGUEL, DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar que que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo à antecipação da colação de grau e, conseqüente expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma em decorrência da posse em cargo público.

A impetrante relata em sua petição inicial que está cursando o 7º e último semestre do curso de Ciências Sociais junto à Universidade Paulista – UNIP. Informa que foi aprovada e convocada para tomar posse em concurso público promovido pela UNIFESP em 16.04.2019.

Alega que requereu junto à instituição de ensino o adiamento das provas regulares para a conclusão do curso, todavia em 19.03.2019 teve indeferido o seu pedido.

Aduz seu direito líquido e certo em obtenção de antecipação de sua colação de grau, por aplicação do direito à igualdade, considerando que já houve caso semelhante na mesma instituição de ensino, ou seja, com base no bom desempenho e diante da aprovação de concurso público.

Em sede liminar pretende lhe seja assegurado o direito de proceder a colação de grau antecipada, bem como a certificação de conclusão do curso e expedição de diploma.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relato. Decido.

Preliminarmente, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No presente caso, verifica-se pela documentação juntada aos autos que a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas do Curso de Serviço Social (id. 15973742) e que está cursando o 7º semestre. Verifica-se, ademais, que a impetrante foi nomeada para o cargo de técnico administrativo em educação, encontrando-se apta para a posse no cargo (id. 15973738 e 15973739).

Portanto, a não concessão da medida liminar pretendida pela impetrante, qual seja, a antecipação de sua colação de grau, com a entrega dos documentos exigidos para a posse no cargo público em que fora aprovada, poderá resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida a segurança.

Ademais, no sentido de garantia do direito à antecipação da colação de grau para assegurar a posse em cargo público, importa destacar a seguinte ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região, a saber:

ADMINISTRATIVO. UNIVERSITÁRIA. CURSO DE MEDICINA. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 47, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.394/96 E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de remessa oficial de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da SJ/CE que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por ANA CAROLINE PEREIRA DE FREITAS contra o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS - UNICHRISTUS e o Presidente do Conselho Regional de Medicina no Estado do Ceará - CREMEC/CE, concedeu a segurança para determinar à primeira autoridade impetrada que procedesse à colação de grau antecipada da impetrante, emitindo-se o certificado de conclusão do curso de medicina; e a segunda, que procedesse à inscrição da impetrante no referido conselho. 2. A matéria posta em questão fica restrita à análise da possibilidade ou não da antecipação da colação de grau da impetrante no curso de Medicina, para possibilitar sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará com a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso emitido pela UNICHRISTUS. **3. A documentação acostada aos autos evidencia que a Impetrante havia cumprido a carga horária inerente ao Curso de Medicina, tendo concluído todas as atividades curriculares e extracurriculares, e que foi aprovada no concurso público para o cargo de Médica Emergencista Adulto, do Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar (ISGH), estando a exigir-lhe o registro no CREMEC para a assunção no referido cargo.** 4. A impetrante obteve provimento judicial assecutorio de sua antecipação de colação de grau no Curso de Medicina, junto ao Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS e registro profissional nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC, subindo os autos a esta Corte, por força da remessa oficial. 5. O art. 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) permite aos alunos com extraordinário aproveitamento escolar, demonstrado através de provas e outros instrumentos de avaliação a antecipação de colação de grau, com vistas às suas inscrições nos quadros profissionais das entidades representativas de classe, objetivando o exercício da profissão, sendo, pois, o caso da impetrante. Momento tendo sido aprovada no concurso público para exercer sua profissão de médica junto ao Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar (ISGH). 6. Esta Corte vem julgando no sentido de que pode haver antecipação extraordinária da colação de grau, nos termos da Lei nº. 9.394/96, e que a apresentação da certidão de conclusão e colação de grau no curso de Medicina, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo MEC, é suficiente para que se proceda ao registro no respectivo conselho profissional. 7. A antecipação da conclusão do curso da impetrante está de acordo com o que dispõe o parágrafo 2º, do art. 47, da Lei nº. 9.394/96 e os princípios da razoabilidade e do livre exercício da profissão e que o certificado de conclusão e a colação de grau comprovam a conclusão do curso de medicina pela impetrante na UNICHRISTUS. 8. Remessa oficial não provida. (TRF5, REO 00057717320134058100, REO - Remessa Ex Officio - 565804, Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, e-DJF5: 12/12/2013).

Nesse mesmo sentido, o Eg. TRF-3ª Região:

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABREVIACÃO DA DURAÇÃO DE CURSO DE DIREITO. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior inicialmente deferiu o pedido de abreviação do curso de Direito. Quando faltava avaliação específica de uma disciplina, a universidade indeferiu o pedido sob a assertiva de não haver norma interna a respaldar esse requerimento. 3. De acordo com o parecer do Ministério Da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. **4. Demonstrou a impetrante, seja pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pelas significativas aprovações em concursos públicos, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito.**

(TRF-3 - REOMS: 11846 MS 0011846-51.2011.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 06/09/2012, SEXTA TURMA)

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova a antecipação da colação de grau da impetrante no Curso de Serviço Social, com a emissão e entrega imediata do certificado de conclusão do curso e do respectivo histórico escolar, possibilitando ainda à impetrante o imediato acesso às suas notas, frequência e demais documentos pertinentes, desde que o único óbice para tais providências seja o agendamento para a colação de grau promovido pela universidade.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020338-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL AGUIAR DELGADO, JOSE CARLOS AGUIAR CARDOSO, MARIA DE LOURDES CARDOSO PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual os impetrantes, pretendem obter provimento jurisdicional que declare nulo o Termo de Notificação para que os impetrantes deixem o País e julgue procedente a presente ação para obrigar a autoridade impetrada a anular o ato que cancelou o Visto Permanente do impetrante e, ato contínuo, renove a sua CIE - Carteira de Identidade de Estrangeiro, se não como investidor, mas como pessoa com mais de sessenta anos de idade, em ato contínuo dos seus dependentes.

Afirma o coimpetrante, Manoel Aguiar Delgado, que após investir o capital de R\$151.723,21 (cento e cinquenta e um mil setecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), para atender à exigência legal, em 08.04.2014, obteve Visto Permanente para si (Visto nº 858771MH, Exp. No Consulado do Brasil na Cidade de Leste no Paraguai prazo indeterminado), sua esposa, Maria de Lourdes Cardoso Perez, e seu filho, José Carlos Aguiar Cardoso, como dependentes (no Consulado do Brasil em Madri - Espanha).

Narra que regularizada sua situação, trouxe ao Brasil sua família, juntamente com todos os seus bens e pertences, para aqui fixarem residência. Contudo, sua atividade comercial não se desenvolveu como o esperado, especialmente por conta da crise econômica que se instalou no País, o que o levou a encerrar a empresa Vegas e Vinha Importações e Comércio Ltda em 31.08.2015, e a perder todo o investimento realizado.

Aduz que com o encerramento da empresa, os três impetrantes abriram microempresas individuais e continuam exercendo atividades econômicas, declarando e pagando impostos no Brasil.

Entretanto, afirma que, apesar do prazo indeterminado constante no visto apostado em seu passaporte, a CIE - Carteira de Identidade de Estrangeiro do impetrante tinha validade de 03 anos (vencimento em 08.04.2017); por isso, o impetrante dirigiu-se à Polícia Federal de São Paulo, com a finalidade de regularizar sua situação, mas por ter encerrado as atividades, foi orientado no Departamento da Polícia Federal a protocolar um novo requerimento de visto permanente de investidor junto ao MTE.

Informa que por já não ter capital suficiente para tanto, compareceu mais uma vez ao Departamento da Polícia Federal, desta vez requerendo a renovação da sua CIE já vencida, por estar enquadrado na condição de maior de 60 (sessenta) anos, ocasião em que viu seu pleito indeferido, e foi notificado a deixar o país, no exíguo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de deportação.

Entendem ser desarrazoado terem que se privar de tudo que possuem, sendo obrigados a deixar o país em prazo tão exíguo.

Não sendo possível a substituição da cédula de identidade pelos argumentos já expostos, necessário que se o faça em razão de o impetrante Manoel ostentar mais de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos das Leis 8.988/95 e 9.505/97.

O pedido liminar foi deferido (id 3118991) para suspender a notificação 57/2017, permitindo que os impetrantes permaneçam no Brasil até ulterior decisão, bem como deferida assistência judiciária gratuita.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/09, requerendo seja feita, doravante, sua intimação pessoal em relação a todos os atos proferidos no presente processo (id3529339).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando que a notificação nº 57/2017, foi lavrada em desfavor do impetrante e seus dependentes, esclareceu, ainda, que o visto dos impetrantes tinha validade até 08/04/2017, contudo, compareceram para a renovar a validade de seus documentos somente em 20/09/2017, assim, os documentos dos impetrantes foram recolhidos e os agentes agiram nos termos da RN nº 118/15 – NClg. Por fim, requereu a improcedência do presente.

A Advogada da Advocacia da Geral da União (id 3529357), aduziu, em suma, que o estrangeiro que pretende a concessão de visto de permanência no País deverá cumular requisitos para obtenção de visto de entrada com as exigências de caráter especial estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, por ora, constantes da Resolução Normativa n. 118, de 2015. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal informou não ter interesse público nesta demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (id. 5094697)

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

As informações prestadas pela autoridade coatora, não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo manifestado da liminar concedida (id3118991).

Senão, vejamos.

No presente caso, **pretende a parte impetrante a anular o ato que cancelou o Visto Permanente do impetrante e, que seja renovada a sua CIE - Carteira de Identidade de Estrangeiro, se não como investidor, mas como pessoa com mais de sessenta anos de idade, em ato contínuo dos seus dependentes.**

Ocorre que, conforme informado pela autoridade impetrada a notificação foi expedida com base no disposto na RN nº 118/15 – CNIG, não sendo possível renovar a permanência dos impetrantes, uma vez que as validades de suas CIEs se encontravam vencidas, tendo, portanto, seus registros cancelados, devendo apresentar novos vistos para restabelecimento da situação de investidor estrangeiro. Alegou, ainda, que a Resolução Normativa 118/2015 é taxativa ao estabelecer que o Departamento de Polícia Federal prorrogará o prazo de estada quando houver comprovação de que o portador do visto continua atuando na mesma área de atividade prevista no Plano de Investidor aprovado pelo MTPS, mediante apresentação de uma série de documentos enumerados na resolução supramencionada.

Os impetrantes relatam que o impetrante Manoel Aguiar Delgado obteve o Visto Permanente de nº 858771 MH Exp. no Consulado do Brasil na Cidade de Leste no Paraguai pelo prazo indeterminado e sua esposa e seu filho como dependentes, no Consulado do Brasil em Madri – Espanha), dessa forma, fixarão residencial no Brasil, sendo certo, que os impetrantes desfizeram de tudo o que tinham no país de origem e converteram o montante arrecadado em investimento no Brasil, atendendo aos requisitos legais. Contudo, sua atividade comercial não se desenvolveu como o esperado, muito por conta da crise econômica, diante disso, encerrou as atividades da empresa Vegas e Vinha Importações e Comércio Ltda em 31/08/2015. Destacam os impetrantes, que atualmente abriram microempresa individuais e continuam exercendo atividades econômicas, declarando e pagando imposto no Brasil. Asseveraram, ainda, que não possuem mais residência, bens, ou qualquer numerário em outro país.

No presente caso, a negativa da permissão de permanência dos impetrantes ocorreu em face de não ter requerido a prorrogação de seu registro antes do vencimento em 08/04/2017, bem como não ter sido constatada, através de diligência da Polícia Federal, a continuidade da atividade econômica prevista no Plano de Investidor aprovado pelo MTPS.

Contudo, constata-se nos autos que os impetrantes permanecem exercendo atividades como microempresários, ou seja, atividades comerciais no Brasil, não obstante, o artigo 8º, parágrafos 2º e 3º da RN nº 118/15 **estabelece que a possibilidade de prorrogação do registro é até a data de seu vencimento**, mediante a comprovação de que o portador do visto continua atuando como investidor no Plano Investidor aprovado pelo MTPS, **no entanto, entende que a análise do presente caso deve ter como norte o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em face de não se revelar prejudicial ao interesse nacional a permanência dos impetrante e seus familiares no Brasil, considerando, ainda, a linha adotada pelo Colendo STJ e a jurisprudência, de nossos Tribunais.**

Diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. DIREITO INTERNACIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE VISTO DE ESTRANGEIRO COMO INVESTIDOR. PERMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Ceará que, em sede de mandato de segurança, denegou a ordem pretendida, consubstanciada na revogação ou suspensão do ato administrativo do Superintendente do Departamento do Polícia Federal no Estado do Ceará, que indeferiu a renovação dos vistos do impetrante e dos seus dependentes.
2. Ao se tratar de situação de estrangeiro estabelecido no país, notadamente para renovação de visto, devem ser considerados tanto o princípio da dignidade da pessoa humana, já mencionado, como o da razoabilidade, a fim de evitar situações extremas que impliquem deportações ou restrições de direito, quando não incide risco de nenhuma natureza à ordem pública ou à segurança nacional. Precedentes do STJ e da 1ª Turma deste TRF.
3. No caso em exame, não obstante a aparente legalidade do ato tido por coator, respaldado no artigo 6.º da RN n.º 60/2004, no artigo 7.º, caput e parágrafo 2.º da RN n.º 84/09 e artigo 8.º, caput e parágrafos 2.º e 3.º da RN n.º 118/15, os elementos dos autos, notadamente a demonstração de vínculo pessoal, acadêmico e profissional que a família do demandante firmou com o Brasil, revelam desproporcional e inadequada a recusa da renovação do visto pretendido, principalmente quando fundado exclusivamente no atraso do pedido de renovação e na ausência física da empresa constituída pelo estrangeiro, não havendo sido indicado qualquer prejuízo à nação a partir da permanência do impetrante em solo brasileiro.
4. Apelação provida para, reformando a sentença, conceder a ordem pretendida e anular o ato administrativo que negou a renovação do visto de permanência ao impetrante, se o único fundamento da recusa for a intempividade do pedido ou a não constatação, in loco, da empresa por ele constituída.

(PROCESSO: 08007317220164058100, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 19/02/2017, PUBLICAÇÃO:)

Portanto, entendo que ao se tratar de situação de estrangeiro estabelecido no país, para a renovação do visto, deve ser observado o princípio de dignidade da pessoa humana, bem como o da razoabilidade, assim, evitando situações extremas de restrições de direito, quando tal situação não incide risco de nenhuma natureza a ordem pública ou a segurança nacional.

Dessa forma, embora aparente legalidade do ato da autoridade impetrada, todavia, com base nos elementos constantes dos autos constata-se que os impetrantes demonstraram que firmaram em território nacional vínculo pessoal e profissional, revelando-se desproporcional e inadequada a recusa da renovação do visto pretendido, principalmente quando amparado apenas no atraso do pedido de renovação e na ausência da empresa inicialmente constituída, tendo em vista a constituição de novas empresas pelos impetrantes, permanecendo na condição de investidor estrangeiro.

ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE DE INVESTIDOR. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PRODUTIVA. CONSTRUÇÃO/INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO SERTÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 84/2009 DO CONSELHO NACIONAL. SATISFEITOS. ANULAÇÃO DE ATO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS.

1. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas, desde que sejam observados os requisitos previstos na Resolução Normativa nº 84/2009 (atualmente revogada pela Resolução Normativa nº 118/20015), dentre os quais estão a comprovação de investimento em moeda estrangeira e a verificação do interesse social do empreendimento.
2. Nos termos dos artigos 18 e 101, da Lei nº 6.815/80, a concessão de visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional, não podendo o estrangeiro admitido sob essas condições mudar de domicílio, nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, se necessário for.
3. Na espécie, os elementos fático-probatórios acostados ao feito revelam que: a) o autor, nacional da Espanha, obteve visto permanente na qualidade de investidor, em 04/12/2009; b) após frustração em empreendimento comercial no Rio Grande do Norte, em novembro/2001, o postulante firmou novo contrato de constituição de sociedade empresarial limitada, com sede na Paraíba, para atuar na área da construção civil, devidamente registrada na Junta Comercial, ocasião em que transferiu para o novo empreendimento capital em moeda estrangeira; e, c) entre o final de 2011 até outubro de 2014, o autor exerceu atividades de incorporação e comercialização de imóveis.
4. Igualmente se constata dos autos que o Termo de Notificação, expedido em fevereiro de 2015, pela Polícia Federal, para que o autor deixasse o país no prazo de oito dias, teve como motivação o indeferimento do pedido de substituição de Carteira de Identificação de Estrangeiro (CIE) - Permanente/Investidor, em virtude de não terem sido preenchidos os requisitos da Resolução Normativa nº 84/2009.
5. **Cotejando os elementos fáticos com as normas que regem a matéria em foco, constata-se que o autor, ora apelado, não só comprovou a sua condição de investidor estrangeiro (respaldada em visto permanente concedido anteriormente), mas também provou que, desde que se instalou em terras brasileiras, exerceu atividade produtiva, gerando mão de obra em região carente do Brasil (sertão paraibano), razão pela qual cai por terra a alegação da União de que não atendera aos requisitos previstos na referida Resolução Normativa nº 84/2009.**
6. Ademais, tampouco prospera a alegação de que o autor tenha descumprido a regra prevista no artigo 101 da Lei nº 6.815/80, por ter mudado de região para exercer a sua atividade econômica sem a devida autorização, uma vez que não há nos autos registro de que o seu visto tenha sido concedido sob essa condição, ou seja, nos termos previstos no art. 18 da Lei nº 6.815/80.
7. Manutenção da sentença que reconheceu a nulidade do Termo de Notificação que determinou a saída do autor do país e do ato de cancelamento do seu visto permanente, facultando ao postulante o ingresso de um novo pedido de renovação de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro.
8. Remessa oficial e apelação da União improvidas.

(PROCESSO: 08005872620154058200, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 18/08/2016, PUBLICAÇÃO)(grifó nosso).

Diante disso, **entendo que deve ser concedida parcialmente a segurança para anular o Termo de Notificação 57/2017, lavrado pela Polícia Federal e o ato que cancelou o visto permanente dos impetrantes, sem prejuízo de nova avaliação posterior, por parte da Administração, nos termos da lei vigente.**

Em razão do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos acima explicitados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juza Federal

LSA

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, bem como a gratuidade de justiça. Anote-se

Citese.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023383-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, VICTOR MARTINS AMERIO - SP235264, THIAGO OLIVEIRA CRUZ - SP312578

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que rejeitou a concessão do teletrabalho da requerente, bem como seja a ré condenada a proceder na concessão do trabalho remoto, por tempo indeterminado, nos moldes estipulado no plano de metas de desempenho.

A autora, servidora pública, atuando no cargo de técnica judiciária – área administrativa do TRF-3ª Região, lotada na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara relata que ingressou com pedido administrativo com apresentação de plano de teletrabalho para exercício da atividade remota no exterior. Tal pedido foi indeferido.

Argumenta que ingressou com o referido pedido, a fim de acompanhar seu esposo, engenheiro aeronáutico, o qual estava na iminência de ficar desempregado da empresa Embraer e, desse modo, buscou recolocação profissional em sua área junto à empresa sediada na Alemanha, obtendo êxito com o exercício de sua profissão no exterior desde julho de 2018.

Sustenta que a lei lhe assegura o direito subjetivo, sem nenhuma condicionante, a licença por motivo de afastamento do cônjuge sem remuneração (art. 84, §1º, da Lei nº 8.112/90) e, desse modo, tem direito ao exercício de sua atividade de forma remota, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 29, de 18 de julho de 2016. Desse modo, alega que inexistente base legal que ampare o indeferimento do pedido administrativo de teletrabalho.

Em sede de tutela antecipada pretende seja deferido o exercício de sua atividade de forma remota, por intermédio do teletrabalho, a partir de 01 de outubro de 2018 a fim de que possa se juntar ao seu cônjuge na Alemanha, independentemente da decisão proferida em seu processo administrativo.

Atribuiu à causa do valor R\$ 1.000,00 (um mil reais). Apresentou procuração e documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fim afastar a decisão administrativa e determinar que seja possibilitado à autora o exercício de sua atividade de forma remota, por meio do teletrabalho, a partir de 01 de outubro de 2018, para fins de acompanhamento de seu cônjuge que está no exterior (Alemanha), nos termos da fundamentação supra..

Citada, a ré contestou. Bate-se pela improcedência do pedido. Alega que o acolhimento do pedido estaria infringindo a separação e harmonia entre os poderes.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (AI nº 5027727-91.2018.4.03.0000, 2ª Turma, Gab. 06 - Des. Federal Sousa Ribeiro), tendo sido indeferido efeito suspensivo ao recurso.

Foi apresentada réplica (id 16003492).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter mais provas a produzir.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo a necessidade da produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito:

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à licença para acompanhamento de cônjuge, o qual se constitui como pressuposto a lhe permitir o exercício de teletrabalho, nos termos da lei e legislação correlata.

Nosso Ordenamento Jurídico tem como Princípio Constitucional a proteção à família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

A Lei n.º 8112/90 em seu art. 84 assim disciplina:

Art. 84. **Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional**, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1o **A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.** destaquei.

Por sua vez, a Resolução PRES n.º 29, de 18 de julho de 2016, em seu artigo 7º, inciso II, letra “d”:

Art. 7º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

II - **Terão prioridade, sucessivamente, na indicação e admissão para o teletrabalho os servidores:**

[...]

d) que preencham os requisitos para o gozo do direito de licença para acompanhamento de cônjuge.

Pois bem

A documentação acostada aos autos comprova a condição de servidora pública estável, com o preenchimento de todos os requisitos para o exercício do teletrabalho, bem como há demonstração do deslocamento de seu cônjuge.

Com efeito, ao contrário do entendimento esposado na via administrativa denota-se que a autora faz jus ao direito de licença para acompanhamento do cônjuge diante do preenchimento dos requisitos legais, na medida em que, **a lei não excepciona se o deslocamento ocorreu para fins de provimento originário de cargo público para o reconhecimento de tal direito.**

O entendimento adotado na via administrativa, desse modo, está em dissonância com a lei, posto que independe se o cônjuge se deslocou para provimento originário ou por remoção para que a sua esposa possa acompanhá-lo.

Aliás, tanto a Resolução PRES n.º 29, de 18 de julho de 2016 quanto a Lei 8.112/90 sequer mencionam se o cônjuge ou companheiro deve ou não estar prestando serviço público.

Há de se ressaltar que, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, a concessão de tal licença se trata de **ato vinculado** e não discricionário, se constituindo um poder-dever da Administração observando-se, assim, o princípio constitucional de proteção à família (art. 226 da CF/88), princípio este muito mais amplo.

Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA ACOMPANHAMENTO CÔNJUGE PREVISTA NO ART. 84 DA LEI 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. PODER-DEVER POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o artigo 84 do Estatuto do Servidor Público Federal tem caráter de direito subjetivo, uma vez que se encontra no título específico dos direitos e vantagens, não cabendo, assim, juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração.

2. Basta que o servidor comprove que seu cônjuge deslocou-se, seja em função de estudo, saúde, trabalho, inclusive na iniciativa privada, ou qualquer outro motivo, para que lhe seja concedido o direito à licença por motivo de afastamento de cônjuge.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1157234/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010) – destaquei.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI N. 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CF/88). PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

- Versa a presente remessa necessária/apelação sobre pedido de licença sem recebimento de vencimentos para acompanhamento de cônjuge. Ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido que, preenchidos os requisitos legais, o direito à licença prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90 não se submete à discricionariedade da Administração, mas, diversamente, constitui direito subjetivo do servidor, apesar de a norma utilizar-se da expressão “poderá” -**Assim, a indicação de fatores outros, como o motivo do deslocamento do cônjuge (ocorrido a pedido da servidora pública, e não no interesse da Administração Pública), como também local em que o servidor efetivamente reside**, circunstâncias apontadas pela apelante no caso concreto para justificar o indeferimento da licença, não tem o condão de desnaturar o dever da Administração Pública de conceder de forma vinculada o pleito administrativo, pois não cabe a ela ingressar nesse tipo de análise quando a própria legislação já delimitou, de forma prévia, o comportamento que deve adotar no caso concreto. Há de se atentar para o fato de que a consideração da licença prevista no art. 84, da Lei n. 8.112/1990 enquanto um ato administrativo vinculado, e não discricionário, tem o claro e nítido propósito de efetivar, em uma linha específica, o princípio constitucional mais amplo da proteção à família, contido pelo art. 226 da Carta da República de 1988. - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356535 - 0005894-41.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018) destaques não são do original.

Não foi outro o entendimento fixado pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta n.º 0001454-59.2011.2.00.0000:

2. Conclusão

Ante o exposto, respondo à presente Consulta nos seguintes termos:

A concessão da licença, por si só, sem prazo ou remuneração, nos termos do § 1º do artigo 84 da mesma Lei, é direito subjetivo do servidor público e **não está condicionada ao fato de ser o seu cônjuge, também, servidor público**, não importando, portanto, se o deslocamento deste decorre de posse em razão de aprovação em concurso público, nomeação para cargo em comissão ou mesmo por outras razões como transferências em empresas privadas ou outras situações como educação, saúde ou circunstâncias familiares, entendimento que se conforta com precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 871762/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma. Julgado em 16/11/2010. DJe 13/12/2010), ademais não discrepar daquele que restou assento em outro julgado desta Casa. (PC/A nº 20091000004285-5, Rel. Conselheiro José Adónis).- destaquei.

Destaco que a interpretação da União Federal sobre o verbo “deslocado”, ou seja, sobre o uso do verbo no participio não se justifica a compreensão dada ao § 1º do artigo 84 da Lei nº 8.112/90, uma vez que há uma grande diferença entre interpretação de texto e compreensão de texto, bem como o entendimento manifestado não se coaduna com o entendimento manifestado na jurisprudência acima mencionada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual transcrevo: “**2. Basta que o servidor comprove que seu cônjuge deslocou-se, seja em função de estudo, saúde, trabalho, inclusive na iniciativa privada, ou qualquer outro motivo**” [...]. grifó nosso.

Por fim, saliente-se, que não haverá qualquer prejuízo ao Erário, haja vista que a servidora continuará a exercer a atividade e, desse modo, atuará no interesse da unidade em que se encontra lotada.

Assim, patente o direito à concessão da licença para acompanhamento do cônjuge, não havendo óbice para o teletrabalho.

Por tais motivos, procede o pedido.

Ante o exposto, **confirmando a tutela antecipada e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a autora preenche os requisitos para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge sem remuneração.

Custas na forma da Lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço, por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator no AI nº 5027727-91.2018.4.03.0000, 2ª Turma, Gab. 06 .

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE MARIANO DA SILVA, OTACILIO ALVES TORRES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINNI TRIPODORO - SP386609
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINNI TRIPODORO - SP386609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Recebo as petições id. 15948714 e 15949278, como emenda à petição inicial e **determino a retificação de ofício do valor atribuído à causa**, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, para que **conste o valor de R\$101.700,00** (cento e um mil e setecentos reais), correspondente ao total da dívida contraída no financiamento pelo Sistema Financeiro.

Ressalvo, por oportuno, que na presente demanda, contra a CEF somente serão apreciados os pedidos atinentes ao contrato de financiamento habitacional, não cabendo a cumulação nesta demanda quanto ao pedido de isenção de tributos ou de concessão de aposentadoria, uma vez que para tais pretensões não há como haver a cumulação de pedidos quer por incompetência absoluta, quer pela ilegitimidade passiva ou por compatibilidade dos pedidos (art. 327 do CPC).

Considerando que **as parcelas do financiamento estão suspensas até 11 de julho de 2019**, por ora, **deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada**, por não vislumbrar fundado receio de dano, haja vista que há audiência de conciliação já agendada para a demanda em data anterior ao término da mencionada suspensão.

Assim, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 25.05.2019, às 17h00 na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Sem prejuízo, deverá, ainda, a parte autora juntar nos autos o contrato de seguro habitacional para o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500883-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos declarados no Termo de Confissão de Dívida nº 2018002123.

Requer, ainda, que a ré seja condenada na obrigação de fazer referente ao abatimento dos valores de FGTS já quitados nas reclamações trabalhistas, com o respectivo refazimento dos cálculos e fornecimento de um novo termo, bem como a prestar informações do já foi amortizado (valores, competências, pessoas e o que resta a pagar).

A parte autora afirma em sua petição inicial que, por enfrentar dificuldades financeiras firmou com a ré o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS no valor de R\$3.245.537,40 para pagamento de débitos em aberto de depósitos de FGTS do período de 09/2010 a 03/2010.

Alega que ao passar por uma auditoria interna constatou que efetuou recolhimentos de FGTS em processos judiciais trabalhistas, dando duplicidade com algumas competências e períodos nos pagamentos que firmou no termo de confissão de dívida (parcelamento).

Informa que, a fim de obter informações acerca da atualização dos valores efetivamente pagos e abatimento dos valores quitados por meio das condenações e acordos judiciais na Justiça do Trabalho, teve a informação junto à ré de que somente seria possível alterar os valores do parcelamento realizado por meio de determinação judicial ou notificação do Ministério do Trabalho.

Sustenta seu direito em obter a revisão do parcelamento, posto que a confissão de valores ocorreu mediante erro (não teria considerado as reclamações trabalhistas), que há vedação da cobrança em dobro, com a possibilidade de abatimento do termo do parcelamento dos valores pagos em reclamações trabalhistas.

Em sede de tutela requereu a suspensão do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento do FGTS, até o julgamento final da demanda.

Inicialmente a parte autora foi instada a emenda a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 14496283, como emenda à petição inicial.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora, tenho que não há como conceder a tutela da forma como requerida, ao menos nessa análise inicial, senão vejamos:

A questão cinge-se em verificar em Juízo a revisão do parcelamento de débitos de FGTS, ao argumento de que há valores que foram confessados e estariam sendo pagos em duplicidade em reclamações trabalhistas.

Do que se extrai da documentação acostada aos autos é que a parte autora não teve êxito na via administrativa quanto à revisão do parcelamento de débitos, nem tampouco, lhe teria sido franqueado o acesso aos dados dos débitos constantes no Termo de Confissão de dívida, tais como: extrato do parcelamento com parcelamento do que já restou amortizado (valores e competências, empregados e o que restaria a pagar).

Não se afigura razoável supor que não tenha direito à obtenção da pretendida revisão, devendo portanto, ser fornecidas as informações necessárias para refazer o encontro de contas.

Em que pese tal entendimento, tenho que não há como conceder a tutela para a suspensão do Termo de Confissão de Dívida, uma vez que tal medida poderia ocasionar mais infortúnios à parte autora, haja vista que, do que se extrai, há valores que realmente são devidos e não há como conceder a tutela para a suspensão total dos pagamentos, nesse momento processual.

Por tais motivos, **DEFIRO** em parte a tutela antecipada pleiteada na inicial para o fim de determinar à parte ré que forneça à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato e/ou todos os documentos pertinentes ao parcelamento realizado pela parte autora a fim de se possa averiguar o que já foi amortizado, valores, competências, empregados e o montante que resta a pagar.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intím-se.

P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5769

PROCEDIMENTO COMUM

0045832-75.1997.403.6100 (97.0045832-6) - WILSON SBARAI X REGINA RAMOS DE CASTRO X MARIA DO CARMO FINELLI X GERALDO FOLLI X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE ADAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO POLICARPO DE JESUS - ESPOLIO X ROSA DIAS X MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE X JOSE HENRIQUE SOBRINHO X FRANCISCO CARLOS DE JESUS X WAGNER BARRETO DE JESUS X IVONETE BARRETO DE JESUS DA CUNHA X IVANICE BARRETO DE JESUS(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO)
Diante da notícia de disponibilização do valor requisitado em favor de WILSON SBARAI à disposição do Juízo, em razão de seu falecimento, providencie o patrono a devida habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra, ainda, os itens 3 e 4 do despacho de fl. 430. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7) - WIDIAFER COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e rege-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020585-96.2014.403.6100 - MILTON JOSE MARTINS(SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a recusa da CEF em receber o mandado retro, intím-se a parte autora para que promova a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000949-68.2015.403.6100 - CARLOS MORIEL GARCIA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a recusa da CEF em receber o mandado retro, intím-se a parte autora para que promova a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025969-06.2015.403.6100 - MURILO ROBOTTON FILHO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a recusa da CEF em receber o mandado retro, intím-se a parte autora para que promova a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018021-76.2016.403.6100 - ANDERSON LUIS DE PAULA SILVA X FRANCOISE DE MATOS PAULA SILVA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037551-33.1997.403.6100 (97.0037551-0) - LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X ADELDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO) X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ADELDE CARDOZO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X UNIAO

FEDERAL X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009320-54.2001.403.6100 (2001.61.00.009320-2) - COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO X ABE, ROCHA NETO, TAPARELLI E GARCEZ ADVOGADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016626-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016626-6) - ROMILDO MENECON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMASILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA LEGNINI AUGUSTO X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ROMILDO MENECON X UNIAO FEDERAL X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X UNIAO FEDERAL X VAGNER LINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X COSMO GILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCIA LEGNINI AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019817-39.2015.403.6100 - GASPARINHO LOTERIAS LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GASPARINHO LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GASPARINHO LOTERIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030423-93.1996.403.6100 (96.0030423-8) - HELENA TOMOE TAKAGAKI X JOSE AUGUSTO DE AGUIAR CARRAZEDO TADDEI X JOSE ROBERTO RAMALHO X MAURICIO CORREA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA GUIMARAES SEIDEL X MARIA LEONETE DE NOBREGA X MARIA ANTONIA DA COSTA VIANA X MARIA DA SOLEDADE NEVES BONFIM VELTRI X ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA X ROSELI APARECIDA LIMA MORI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X HELENA TOMOE TAKAGAKI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE AUGUSTO DE AGUIAR CARRAZEDO TADDEI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO RAMALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MAURICIO CORREA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CRISTINA GUIMARAES SEIDEL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LEONETE DE NOBREGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ANTONIA DA COSTA VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA SOLEDADE NEVES BONFIM VELTRI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSELI APARECIDA LIMA MORI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022784-87.1997.403.6100 (97.0022784-7) - ALEXANDRE GARCIA X AZUIR SOARES X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X ESTER NOGUEIRA FARIA DA CUNHA X LINO HEBERT BONASSI QUINELATO X MARIA LAIDE CHECHETTO X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X SUELY SANTONI DE LIMA X URANIA LOURENCO HIROKADO X WILSON ROBERTO VERTELO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO) X ALEXANDRE GARCIA X UNIAO FEDERAL X AZUIR SOARES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ESTER NOGUEIRA FARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LINO HEBERT BONASSI QUINELATO X UNIAO FEDERAL X MARIA LAIDE CHECHETTO X UNIAO FEDERAL X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X PAZ SILVA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X SUELY SANTONI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X URANIA LOURENCO HIROKADO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO VERTELO X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026763-57.1997.403.6100 (97.0026763-6) - ANA MARIA JORDAO TANABE X JOAO FERREIRA BARBOSA X LANA REGINA ROMERO X LUIZ MARCELO NETO NEVES X MARCELO DA SILVA PARANHOS X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X RAUL ALBAYA CANIZARES X VALDIR CAGNO X VALTER YOSHIO SATOMI X VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ANA MARIA JORDAO TANABE X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LANA REGINA ROMERO X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCELO NETO NEVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X UNIAO FEDERAL X RAUL ALBAYA CANIZARES X UNIAO FEDERAL X VALDIR CAGNO X UNIAO FEDERAL X VALTER YOSHIO SATOMI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006281-29.2013.403.6100 - KEIKO MARUFUJI OGAWA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X KEIKO MARUFUJI OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020892-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAMAL CHOKR

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado retro (ID 15834467), solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP. (ID 15834467), independentemente de cumprimento.

Após, requeira a O.A.B. aquilo que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026672-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMARA CHAVES DA SILVA FRATELLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA LOURENCO - SP133315

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **LUCIMARA CHAVES DA SILVA FRATELLI** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória e urgência, para determinar para determinar que a Prefeitura Municipal de São Paulo forneça imediatamente leito e tratamento hospitalar a ser custeado pelo SUS (Id 11959124 e 11980112).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 12292249).

Em manifestação de Id 13456316, o Município de São Paulo comunicou o falecimento da autora, anexando o documento comprobatório do óbito (Id 13456325) e requerendo a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

No presente caso, diante da notícia do óbito da parte autora e tratando-se de ação personalíssima, verifico a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI e IX do CPC.

Em observância ao princípio da causalidade aquele que deu causa à construção deve arcar com os honorários advocatícios. Desta forma, proposta ação de obrigação de fazer, no caso de fornecimento de medicamento ou tratamento médico, com a superveniência do falecimento da autora, deve o ente público responder pelo ônus da sucumbência. Assim, condeno a **UNIÃO FEDERAL** e a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com metade dos valores, aplicando-se, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo 02 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002413-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHEL TARSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACHER ELIAHU TARSIS - SP119560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca das alegações do INSS, ora Executado, no ID 15649794. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação pelo Exequente, voltem-me os autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026426-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR NOBRE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026072-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REBECCA ROMEIRA JEREMIAS MARKETING - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora, em despacho de Id 11675994, foi intimada a regularizar a inicial apresentando procuração original, cópia do contrato social, seu CNPJ, documentos que comprovassem o alegado na inicial e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Em manifestação de Id 12311728 a autora requereu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Despacho de Id 14833122 concedeu o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção. A parte autora, devidamente intimada, quedou-se inerte.

Desta forma, **indefiro a petição inicial**, nos termos dos art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, do Código de Processo Civil e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020727-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA CARAS SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EDITORA CARAS SA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ao final pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como que a condenação da requerida à repetição do indébito, mediante pagamento em dinheiro em favor da REQUERENTE, observando-se o prazo quinquenal, bem como, a aplicação de correção monetária, juros e taxa SELIC.

Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários".

Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esaurimento da destinação para o qual foi instituída exação.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial (Id 6205627).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 6706611).

A União Federal apresentou contestação (Id 8086642) e interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o n. 5010027-05.2018.4.03.0000, contra a decisão que deferiu o pedido de tutela, ao qual foi dado provimento, reformando a decisão agravada (Id 14625884).

A autora, por sua vez, interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o n. 5008056-82.2018.4.03.0000, contra decisão que determinou que, a ora agravante, esclarecesse o método utilizado na confecção de seus cálculos para determinar o valor da causa, que não foi conhecido.

Intimadas, as partes informaram não terem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que **não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, diante do juízo de cognição exauriente, não mais subsistindo a probabilidade do direito, **REVOGO a tutela de urgência concedida anteriormente (Id 6706611)**.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se por o E. Relator do Agravo de Instrumento n.º 5010027-05.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0014515-92.2016.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Outrossim, reabro o prazo de 15 (quinze) dias para o DNIT, para a apresentação de razões finais escritas.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

AUTOR: MARCA TELECOMEREI, MARCOS MARTINS RODRIGUES, ELENITA SOUSA DO LAGO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 215: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para a Caixa Economica Federal.Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0015799-43.2013.4.03.6100

AUTOR: SILENE XAVIER SOARES, ELDER BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ANTONIO LOPES ROCHA, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA - EIRELI

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Outrossim, designo audiência para o dia 07.08.2019, às 14h30min, para oitiva das testemunhas do autor bem como depoimento pessoal dos autores.

Cabe a parte autora intimar as suas testemunhas.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023483-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de de 15 (quinze) dias para que o autor traga certidão atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis bem como o contrato de financiamento da CEF integral e legível, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000979-21.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRASANNITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 15870431: Regularize o autor a representação processual, juntando procuração com poderes específicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050378-08.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SAO TOME INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA, HELLENY RODRIGUES, ANTONIO URBANO RODRIGUES E AGUILA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MOBRIGE - SP37484
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BENJAMIM RODRIGUES - SP385617
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BENJAMIM RODRIGUES - SP385617

DESPACHO

ID 15009888: Anote-se.

Designo o dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Se infrutífero o leilão acima designado, fica, desde já, designado o dia 31 de julho de 2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta pública.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VILAS BOAS SOARES - SP320202

RÉU: SALIM GEORGES SAAD, DOMINGOS MARCOS DI SESSA, MARLI RAUCCI SAAD, ROSE MARIE RAUCCI DI SESSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

O M.M. Juízo Estadual declinou de sua competência, após provocar a parte autora para incluir no polo passivo do feito a Caixa Econômica Federal e o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a **legitimidade passiva da CEF**, para responder por vícios/atrasos na construção, **não** decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou Programa Minha Casa Minha Vida, **exigindo-se sua atuação como agente promotora da obra, elaborando o projeto com todas as especificações, escolhendo a construtora e o negociando diretamente, dentro de programa de habitação popular.**

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir.4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).5. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp 1.534.952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).

Desse modo, no presente caso, em se tratando de aquisição de imóvel usado, **intime-se a CEF para que esclareça, em quinze dias, a que título participou do financiamento discutido nos autos, apontando se tem interesse processual na presente demanda.**

Sem prejuízo, indique o autor o endereço do correu Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 319, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

I. C.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004915-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICA KING HOLDINGS GROUP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial, deve a demandante esclarecer qual o ato coator, tendo em vista que alega que as mercadorias estão retidas desde 2017, comprovando se houve algum andamento após o Termo de Constatação SEPEA 57/2018, já que o prazo decadencial para a impetração é de 120 dias (id 15989001).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5018876-96.2018.4.03.6100

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido do presente protesto já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 12049739.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0025783-46.2016.4.03.6100

AUTOR: ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor da sentença exarada anteriormente, qual seja:

"Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a parte autora (e todos os seus estabelecimentos filiais) ao recolhimento da contribuição ao SAT na forma do Decreto 6.957/2009, garantindo-lhe o direito de não recolher a contribuição em tela a alíquota superior a 1% (um por cento). Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação do valor indevidamente recolhido a título da Contribuição ao SAT, nos termos em que majorada pelo Decreto nº 6.957/2009, observada a prescrição quinquenal. Em síntese, a parte autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 6.957/2009, por ofensa a diversos princípios constitucionais como o da legalidade, publicidade, e motivação do ato administrativo e do equilíbrio financeiro e atuarial; e ainda a ilegalidade da graduação das alíquotas em função da atividade econômica e não em face de cada empresa de forma individualizada. A União Federal contestou às fls. 75/104. Réplica às fls. 106/138. (As partes pediram o julgamento da lide (fls. 139 e 140). É o breve relatório. Passo a decidir. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. De início, registro que é antiga a imposição de adicional à contribuição previdenciária para custear gastos estatais com acidentados no trabalho ou seus dependentes, assim como é racional e lógica a distribuição desse adicional considerando os riscos de acidente de trabalho apresentados por segmentos econômicos das pessoas jurídicas tributadas (risco leve, risco médio e risco grave). Em linhas gerais, o RAT é determinado pela atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do contribuinte é determinante para apuração do FAP (multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição. Verifico que os critérios gerais para apuração do FAP aplicado sobre o RAT têm previsão normativa em legislação ordinária, sendo apenas explicitados por atos normativos infralegais dentro dos parâmetros constitucionais e legais. O art. 194, V, da Constituição Federal, dá suporte às razoáveis disposições do RAT e do FAP que permitem a adequação da incidência do adicional dessa contribuição previdenciária segundo o risco leve, médio ou baixo da atividade da pessoa jurídica. Escorado pelo art. 194, V, e pelo art. 195 (sobretudo em seu parágrafo 9º), ambos da Constituição, a finalidade e os contornos essenciais dos elementos pessoais, materiais, quantitativos, temporais e territoriais dessa obrigação tributária têm abrigo no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e no art. 10 da Lei 10.666/2003 (resultante da conversão da MP 83, DOU de 13.12.2002), segundo os quais a alíquota de contribuição de 1%, 2% e 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RATs, poderá ser reduzida (em até 50%) ou aumentada (em até 100%) 2 e • PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL em razão do FAP (conforme dispuser o regulamento), assim entendido o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Portanto, o próprio art. 10 da Lei 10.666/2003 descreve o FAP em seus contornos essenciais pertinentes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em segundo resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, transferindo a atos normativos infralegais apenas a definição da metodologia para apuração, para então a incidência se completar em conformidade com o art. 22, II, da Lei 8.212/1991. Sequer o enquadramento das pessoas jurídicas no RAT (risco leve, médio ou grave) é matéria de reserva legal, pois atos infralegais têm competência para detalhar os comandos gerais do art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o "grau de risco" corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados estatísticos e dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula à reserva absoluta de lei. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Em tema similar ao presente, no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24.03.2003, o E.STF já se posicionou pela validade do SAT, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da estrita legalidade tributária. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 455817 AgR, Rel. MM. Carlos Velloso, Segunda 3 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Turma, v.u., DJ de 30-09-2005, p. 051: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, H; art. 150, I. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.E., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido." Também o E.STJ, apreciando a questão no RESP 376.208-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., julgado em 17.12.2002, acolheu a validade do regulamento pertinente ao grau de risco, extraindo-se do voto do relator que o princípio da reserva de lei foi satisfeito pela lei que fixou os percentuais de cálculo da exação, além do que "seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo". Pelos mesmos motivos, não me parece que a definição da metodologia do cálculo do FAP seja matéria reserva à lei, uma vez que os contornos para a definição dessa metodologia foram dados pela legislação ordinária. Apenas dando execução aos comandos do art. 10 da Lei 10.666/2003, o art. 202-A do Decreto 3.048/1999 (com as alterações dos Decretos 6.042/2007 e do Decreto 6.957/2009) reproduz os comandos da 4ª PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL lei ordinária, esclarecendo que a redução ou aumento das alíquotas em razão do FAP será feito mediante discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, de 35% e de 15%, respectivamente. Sempre delimitado pelos contornos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a detida redação normativa ainda atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabelecer (mediante resoluções) critérios para calcular os índices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevida do segurado no caso de morte ou invalidez etc.). Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 (e mais adiante, a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010), ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009. Esses atos normativos vêm sendo sistematicamente

aperfeiçoados, na medida em que a realidade apresenta razões suficientes. É importante observar que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) foi criado pela Lei 8.213/1991 como órgão superior de deliberação colegiada, e tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da Administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, para o que atua mediante gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores e do Poder Judiciário Justiça Federal em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Atuando de modo democrático e participativo, o CNPS vem aperfeiçoando sua ação no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela Administração, na busca de melhor desempenho dos serviços prestados. Desse modo, não vejo violação aos mandamentos constitucionais e do CTN pertinentes à estrita legalidade ou reserva de lei, razão pela qual os atos normativos infralegais que cuidam do FAP me parecem fundados nos contornos razoáveis e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte. Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP irão variar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas alíquotas majoradas em até 100%. Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à alíquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados r- empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a equidade no custeio e especialmente com a igualdade. Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE não são os únicos 6 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL componentes para cálculo do FAP, de tal modo que o empenho dos contribuintes também é considerado, alicerçando o sentido nítido da isonomia nessa tributação. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor da uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos benefícios. Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, § 30, da Lei 8.212/1991. Também acredito respeitada a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE, e divulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Os cálculos do FAP são feitos anualmente mediante utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados, adequando os cálculos às PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL mobilidades de mercado e dos contribuintes (obviamente respeitando a anterioridade tributária nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição). Nada há de arbitrário no cálculo do FAP, seja na definição dos critérios gerais, seja no cálculo efetivo para cada contribuinte. Por óbvio que na execução dos cálculos é possível que surjam controvérsias, necessidades de correções ou de esclarecimentos, motivo pelo qual a Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda) 329/2009 previu que os FAPs inicialmente apurados puderam ser contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 dias, contado da publicação dessa Portaria (DOU 11.12.2009), apontando possíveis divergências dos elementos previdenciários que compuseram o cálculo do Fator. Já o art. 202-B do Decreto 3.048/1999 (introduzido pelo Decreto 7.126/2010) e as Portarias Interministeriais MPS/MF 424/2012 e 584/2012 estabeleceram critérios gerais para a contestação administrativa do FAP por parte dos contribuintes (inclusive por formulário eletrônico), sendo possível atacar a divergência de dados que integram o cálculo do FAP, com efeito suspensivo. Na jurisprudência, é verdade que o E-STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 684261 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 14/06/2012, DJe-125 divul. 28/06/2013, mas a decisão final ainda não foi proferida. Já no E.TRF da 3ª Região, todas as Turmas competentes para o tema afirmaram o cabimento da imposição do RAT e do FAP, como se pode notar no AMS 00050586020124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL — 341335, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de G 20/08/2013, na AMS 00142751620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL — 328806, Rel. Des. Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013 e na AMS 00272345320094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL — 336607, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2013. Dito isso, nos autos é controvertida a possibilidade de unidade distinta ser classificada com grau de risco diverso de outra da mesma pessoa jurídica para fins de 8 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL recolhimento do adicional de contribuição previdenciária calculada com base em Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP). A esse propósito, é bastante razoável a exigência de a alíquota da contribuição adicional ser definida de acordo com o grau de risco da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, com inscrição própria no CNPJ, sobre o que o E-STJ editou a Súmula 351, segundo a qual "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro." De outro lado, havendo apenas um registro de CNPJ, acredito que a atividade preponderante do estabelecimento é o critério correto para a definição do grau de risco. Os órgãos fazendários federais já acolhem esse entendimento em relação a diferentes estabelecimentos (e CNPJs diversos) com atividades distintas, pois nos termos do art. 72, § 1º, I, da Instrução Normativa RFB 971/2009 (na redação dada pela Instrução Normativa RFB 1080/2010), o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante (conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE), obedecendo às seguintes disposições: a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil (que possui regras específicas). Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco. No mesmo sentido estão o Parecer PGFN/CRJ 2120/2011 e o Ato Declaratório PGFN 11/2011, reconhecendo que o grau de risco é aferido de modo individualizado por CNPJ. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, §3º, §4º, II e § 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no § 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento de e gado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025623-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MARIA VIEIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CLAUDIA MARIA VIEIRA DA CRUZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **ITAÚ UNIBANCO S/A**, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA ou INPC que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde fevereiro de 1991.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Despacho de Id 4175837 determinou que, embora houvesse decisão para a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC, as rés fossem citadas, a fim de evitar prejuízos à parte autora

A rés apresentaram contestação.

O Itaú Unibanco S/A, em sua contestação, alegou ser parte ilegítima, já que se encontra na posição de mero receptor e repassador dos recursos do FGTS, cabendo a CEF a gestão destes recursos.

A autora, em réplica, afirmou que o Itaú Unibanco S/A tem legitimidade para ser parte passiva desse processo, pois a autora recebeu, do Banco Itaú, valores, atualizados em fevereiro de 2016, referentes a direitos trabalhistas advindos de ação judicial em que se objetivou o pagamento de diferenças salariais apuradas no período de vigência do seu contrato de trabalho e sobre os referidos valores, obtidos pela via judicial, recaiu montante de FGTS atualizado, pelo Banco Itaú, com base no índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (a TR).

O corréu Itaú Unibanco informou que se compôs com a autora e juntou o acordo extrajudicial pactuado (Id 15247495).

Em manifestação de Id 15630659, comprova o pagamento dos valores acordados (Id 15630660) e requer que esta demanda seja extinta com relação ao Itaú Unibanco S/A.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. Resp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo formalizado extrajudicialmente entre a autora e o corréu Itaú Unibanco (Id 15247495) e **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil em relação ao **ITAÚ UNIBANCO S/A**.

Outrossim, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** em relação a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a Caixa Econômica Federal, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anoto-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006060-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO HENRIQUE SANTOS FELICIANO

S E N T E N Ç A

A parte autora em petição de Id 11656276, informa que as partes se compuseram em relação aos contratos de números 212953400000241203 e 2953001000231237, requerendo a extinção com relação a estes contratos e o prosseguimento da ação quanto ao contrato de número 0000000204619010, ainda não quitado.

Considerando que a autora não apresentou o acordo a fim de permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **apenas em relação aos contratos de números 212953400000241203 e 2953001000231237**.

Custas "ex lege".

Após as formalidades legais, prossiga-se em relação ao contrato de número **0000000204619010**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0006790-23.2014.4.03.6100

AUTOR: UNIAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FURLANETTO - SP82567, GILBERTO ANTONIO VIEIRA - DF8914

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012266-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela de evidência, para afastar a exigência às contribuições sociais do PIS e da COFINS com os montantes do ICMS incluído nas respectivas bases de cálculo, determinando-se à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência.

Ao final pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e suas filiais e a parte ré que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, reconhecendo-se o direito da autora e suas filiais à compensação desses valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

A autora é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ICMS incidentes sobre o valor das vendas realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido uma vez que não comprovado os requisitos do julgamento em recurso repetitivos e súmulas vinculantes, necessários à sua concessão (Id 4915098).

A impetrante, contra esta decisão, interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o n. 5006353-19.2018.4.03.0000 (Id 5326680).

A União Federal apresentou contestação (Id 5438589).

A autora apresentou réplica (Id 12177987).

As partes não requereram produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decore, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Contudo, não há como estender os pedidos para as filiais da parte autora, conforme requerido na inicial, uma vez que não fazem parte do polo ativo e sequer foram juntadas à demanda os atos constitutivos destas filiais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, por meio de compensação ou restituição, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, §3º do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021362-47.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: TRIGONO RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP215560
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a regularização da autuação, passando a constar parte autora Trígono Restaurante Ltda – EPP e parte ré União Federal – Fazenda Nacional,

Intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-sc.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MORIS ARDITTI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do título executivo extrajudicial, consubstanciado pelo Acórdão n. 6345/2017, do Tribunal de Contas da União, impedindo-se sua inscrição em dívida ativa, bem como o ajuizamento de sua execução.

Relata a parte autora que, em 26/04/2013, a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) instaurou a Tomada de Contas Especial, em desfavor do autor bem como de GENIUS Instituto de Tecnologia, para o fim de apurar a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio FINEP n. 01.06.1132.00.

Informa que, em 08/04/2015, foi aberta a Tomada de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, que se pronunciou por meio do Acórdão n. 6345/2017 pela irregularidade da Conta Especial, determinando que o autor ressarcisse integralmente os valores transferidos à pessoa jurídica GENIUS, além do pagamento de multa, estipulada em R\$. 200.000,00 (duzentos mil reais).

Sustenta que o título executivo extrajudicial, decorrente da decisão proferida pelo T.C.U., é inepto, eis que eivado de irregularidades.

Alega a ocorrência de decadência administrativa, nos termos do art. 54, da Lei 9.784/1999, uma vez decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a liberação da primeira parcela do Convênio (26/03/2007) e a instauração da tomada de contas perante o Tribunal de Contas da União em 08/04/2015.

Aduz, outrossim, a existência de prescrição nos termos do art. 1.º, da lei 9.873/1999, ante o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o efetivo conhecimento da inexistência da prestação de contas em 2009 e a instauração do procedimento em 2015.

Foi determinada à parte autora a regularização do polo passivo da demanda e a correta indicação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas complementares (id 10952339).

Intimada, a parte autora manifestou-se (id 11667074). O despacho (id 12000898), recebeu a peça como emenda à inicial, sendo postergada a análise da tutela de urgência para depois da contestação.

Citada, a ré apresentou sua contestação (id 13158154), na qual alega a inexistência de irregularidade formal apta a ensejar a declaração judicial de nulidade do acórdão proferido pelo T.C.U.

Por fim, refuta as alegações de prescrição e decadência do direito à instauração da tomada de contas especial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Em análise perfunctória, como a presente, em sede de tutela de urgência, não vislumbro a existência da necessária verossimilhança das alegações.

É cediço que a Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência de seus atos, condutas e decisões, bem como por sua adequação ao interesse público, aplicando-lhe o princípio da autotutela.

Com efeito, poderá anular seus atos, se ilegais ou imorais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade, independentemente de atuação do Poder Judiciário.

Entretanto, via de regra, haverá um prazo para o exercício de tal direito, conforme disciplina do art. 54, da lei 9.784/99, que dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1.º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2.º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

À evidência, trata-se de extinção do direito substantivo da administração de desfazer um ato administrativo que está inquinado de vício de legalidade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto).

Nesse sentido, a natureza do prazo de que a Administração dispõe para invalidar seus atos viciados é decadencial, implicando na extinção do próprio direito com o escoamento do lapso temporal estabelecido para seu exercício.

Ao revés, a prescrição implica na extinção do direito de ação pela a inércia de seu titular, o que não é o caso.

Importante observar que, configurada a má-fé, a decadência somente começará a correr da data da ciência da fraude ou do ardil.

Por sua vez, no contexto do Tribunal de Contas da União, de acordo com o disposto no artigo 71, II da CF/88, compete-lhe o juízo das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Dessa forma, é imperioso que as contas sejam submetidas ao crivo do controle externo para poder-se falar em prazo decadencial.

No presente caso, embora o convênio 01.06.1132.00 tivesse duração de 27/12/2006 a 27/12/2009, o próprio instrumento estabelecia obrigações ao executor, dentre elas a prestação de contas. Existe menção expressa de que não havendo a prestação de contas, será instaurada a tomada de contas especial (id 10884770 – fls. 113/125). A prestação de contas deveria ter sido apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do convênio. Decorrido o prazo, entretanto, o conveniente quedou-se inerte, sendo devidamente notificado para a regularização, em vão (id n. 10884770 - fl. 15). Após, foi instaurada a Tomada de Contas Especial pela Comissão Permanente de TCE do FINEP em 15/04/2011 (id n. 10884770 - fl. 25). Finalmente, como o próprio autor narra em sua inicial, apenas em 23/11/2012 é que veio a apresentar suas contas (id n. 10884770 - fl. 514).

De tal modo, ao menos no exame perfunctório da questão, não há que se falar em decadência, já que **entre a prestação de contas pelo demandante (23/11/2012) e a abertura da Tomada de Contas no Tribunal de Contas da União (08/04/2015), não decorreram mais de cinco anos.**

A seu turno, o aresto condenatório foi veiculado pelo Acórdão 3300/2016-TCU- 2ª Câmara (mantido inalterado pelos Acórdãos 5939/2016 e 6345/2017, mas corrigido por erro material pelo Acórdão 9142/2017, todos da 2ª Câmara), a indicar que o poder-dever da Administração de anular seus atos foi exercido dentro do prazo decadencial de cinco anos.

Alega, ainda, a parte autora a existência de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que entre a prática dos atos e o pronunciamento de mérito teria decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos.

No tocante à prescrição, a Lei 9.873/99, prevê:

Art. 1.º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Aqui o raciocínio é análogo ao anterior.

O próprio executor do convênio apresentou suas contas de forma tardia, inobstante intimado a prestar esclarecimentos por diversas ocasiões. De outro lado, a existência de notificação dos executores do convênio **interrompe o prazo prescricional**, nos termos do art. 2.º, da lei 9.873/99. Assim, não há como acolher a alegação de prescrição, pelo menos neste exame decorrente de cognição sumária.

Pelo exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Considerando a apresentação de contestação e réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de **15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de tutela de urgência de natureza ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL.**

Busca provimento jurisdicional que a permita oferecer seguro-garantia, no valor do mencionado débito, com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito tributário objeto do Processo Administrativo n. 16561.720029/2012-38 até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Neste cenário, oferece em caução a apólice de Seguro Garantia n. 066532019000107750006185 (id 15868266), no valor de R\$. 14.526.504,24 (quatorze milhões quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e quatro reais e vinte e quatro centavos).

É o breve relatório.

Decido.

Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo n. 16561.720029/2012-38, oferecendo, inclusive, apólice de Seguro Garantia.

Em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro-garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, ressalte-se que o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalta-se, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto desta tutela de urgência não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência**, a fim de que se considere a Apólice de Seguro Garantia nº 066532019000107750006185, se idônea à garantia do débito, assegurando à autora o direito de não ser inscrita no CADIN e em outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação ao débito consubstanciado no processo administrativos nº 16561.720029/2012-38, até ulterior determinação.

A tutela é concedida parcialmente uma vez que determinada a intimação da União Federal para manifestação acerca do seguro garantia apresentado, aceitando-o se for o caso, após a análise de sua conformidade com a Portaria 164/2014, para os fins do art. 206 do CTN, **no prazo de dez dias** (artigo 218§3º c/c art. 183, ambos do CPC).

Cite-se, dispensada a audiência de conciliação ante a natureza da causa, em que não se vislumbra probabilidade de transação.

Anota-se, por derradeiro, que a análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, será realizada após a juntada da contestação, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa e diante da especificidade do caso em tela.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0029546-46.2002.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DELZEDIR MARTINS, PEDRO RICARDO FRISSINA BLASSIOLI

Advogados do(a) RÉU: EGAS DOS SANTOS MONTEIRO - SP20437, ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - SP196600

Advogado do(a) RÉU: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"*Fls. 2388: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias ao correu DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.*

Após, tornem os autos conclusos.

Int. "

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008860-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DAYANE REGINA ADORNO BEZERRA

DESPACHO

ID 13444174: Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes foi devidamente homologado na CECON - Central de Conciliação (ID 12353169), nada mais há a deliberar, restando prejudicado o pedido da Autora.

Publique-se e, ato contínuo, arquivem-se os autos (baixa-findo).

São Paulo, 03 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016290-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA DA SILVA MELO 30603771890, LEILA DA SILVA MELO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 15702247), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5021084-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MRPR COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS, PAULO ROBERTO DE MEDEIROS REIS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 4884025), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de extinção (Id 4884025) foi protocolizado antes das expedições dos mandados de citação, e, portanto, antes da instauração do contraditório.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019546-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILLAGGIO PARADISO

S E N T E N Ç A

A exequente, em manifestação de Id 15584252, requer a extinção do feito em razão do pagamento.

Desta forma, considerando que a obrigação foi satisfeita, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021465-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.J DE OLIVEIRA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ME, FELIPE JULIANI DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

A parte autora em manifestação de Id 15817974 requer a extinção deste feito, posto que, por problemas no sistema, a ação foi ajuizada em duplicidade.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora (Id 15817974) ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017092-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MASSATSUNE KUBO

S E N T E N Ç A

A exequente, em manifestação de Id 15752721, informa que o executado efetuou o pagamento da dívida e requer a extinção do feito.

Desta forma, considerando que a obrigação foi satisfeita, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5023679-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEAN CARLO RODRIGUES COMERCIO DE SUVENIRES - ME, JEAN CARLO RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 15492776), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023312-77.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: JOSE ROBERTO BENAION

Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA - SP131755

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais."

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10500

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016169-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016169-5) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, a Caixa Econômica Federal será oficiada para se apropriar do saldo remanescente.

MONITÓRIA (40) Nº 5020690-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WELINGTON ALVES DE MAGALHAES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 15874588), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004553-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSE BOSIO
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

D E S P A C H O

ID 11888212: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID 15836090.

Intímese o Autor e o Ministério Público Federal, na qualidade de Fiscal da Lei.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004355-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SIZENANDO JAYME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Comprove a parte autora a inexistência de abertura de inventário dos bens deixados pelo *de cuius*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à executada para análise da habilitação dos sucessores.

Na ausência de impugnação altere-se o polo ativo do feito e, elabore-se *minutas* de ofícios requisitórios conforme já determinado, observando-se eventual decisão proferida no agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016515-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILSA PIRES DE ARAUJO, ADAIRTON BAPTISTA, ADEMAR MARQUES, ADEMIR DA SILVA CORREIA, ADEMIR GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

A demanda foi proposta com os documentos necessários, ficando rejeitada a alegação de inépcia.

Conforme bem apontado pelos autores, a citação da União Federal nos autos da ação de conhecimento ocorreu após a fusão das carreiras de auditor fiscal da receita federal e de auditor fiscal da previdência social, que passaram à carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que todos os seus integrantes podem executar o título judicial decorrente da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(…) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas na petição ID 14140038, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020969-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RABELLO

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Petição ID 14542464 – Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, através dos quais o mesmo reitera o pedido de concessão da tutela antecipada para ver assegurado, de forma imediata, seu direito a redução da carga horária semanal para 24 horas, sem qualquer prejuízo aos vencimentos.

Os Embargos foram opostos dentro do prazo legal.

No despacho ID 15241404 o julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se à Comissão Nacional de Energia Nuclear que se manifestasse acerca do conteúdo dos embargos, tendo em vista a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos mesmos.

Sobreveio a manifestação ID 15502330, onde a CNEN manifestou-se pela impossibilidade de se conceder a tutela pleiteada diante da ausência de probabilidade do direito alegado.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser **ACOLHIDOS**, para sanar a apontada omissão, a fim de acrescentar a sentença, o seguinte esclarecimento (trecho destacado):

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar o direito do autor à jornada de trabalho de 24 horas semanais disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, no curso de sua relação laboral, sem redução de vencimentos.

Condenar a ré ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos, e seus reflexos no pagamento apenas das férias e 13º salário.

Concedo a tutela antecipada, a fim de que a Comissão Nacional de Energia Nuclear institua imediatamente a jornada de trabalho de 24 horas semanais em favor do autor, sem prejuízo de seus vencimentos, a partir da data desta decisão, por entender presentes os requisitos para a concessão. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza das atividades desenvolvidas pelo autor, que se encontra exposto a substâncias radioativas ou de raio X. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente, pois comprovados os requisitos para gozo do regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, conforme disposto no art. 1º da Lei 1.234/50, conforme fundamentação acima exposta.

Tendo em vista a ínfima sucumbência da parte autora, fica a CNEN condenada ao pagamento de custas e de honorários ao advogado do autor, tomando-se por base o valor da condenação, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC, conforme regra do escalonamento disposta no §5º, valor este a ser apurado quando da liquidação do julgado, nos termos do § 4º, II do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I., observando-se o disposto no artigo 1.024, § 4º do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004304-94/2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada a fls. 61/62 dos autos físicos (virtualizados sob o ID 13350530).

Requer seja sanada suposta omissão objetivando a retificação da sentença, para que conste expressamente em seu dispositivo a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios com a aplicação escalonada dos percentuais do §5º do art. 85 do CPC sobre a base do montante atualizado do excesso de execução.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais houve a fixação da verba honorária em 10% sobre o proveito econômico obtido por cada parte, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC, tendo este Juízo inclusive já apurado os valores a serem pagos, posicionados para 01/2016, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, *"Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada"* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006584-34.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEZO KATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - SP43914-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento do ofício precatório.

Atenda a União Federal ao disposto no último tópico do despacho de fls. 427 dos autos físicos.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012558-18.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFECÇOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento do ofício precatório.

Prossiga-se nos termos do requerido a fls. 1.004 dos autos físicos, transferindo-se o montante ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022131-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO LOPES DE MENDONÇA, DANIELLE NOTARIO LOPES DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Ciência à exequente acerca das respostas recebidas dos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001002-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPÓLIO: CARLOS ALBERTO BARRETO, JOSE AFRANIO BARRETO, MARCOS HENRIQUE BARRETO, CECIL CAMARGO BARRETO, HENRIQUE CAMARGO BARRETO, WELLINGTON EMANUEL BARRETO, ANDRE LUIZ BARRETO, VANIA CELIA BARRETO DAHER, WANDA SUELY BARRETO CRUZ, WILMA REGINA BARRETO

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Considerando que a cessão informada sob ID 15768676 refere-se ao montante atinente à sucumbência fixada, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor a ser pago seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001002-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CARLOS ALBERTO BARRETO, JOSE AFRANIO BARRETO, MARCOS HENRIQUE BARRETO, CECIL CAMARGO BARRETO, HENRIQUE CAMARGO BARRETO, WELLINGTON EMANUEL BARRETO, ANDRE LUIZ BARRETO, VANIA CELIA BARRETO DAHER, WANDA SUELY BARRETO CRUZ, WILMA REGINA BARRETO

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Considerando que a cessão informada sob ID 15768676 refere-se ao montante atinente à sucumbência fixada, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor a ser pago seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015213-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se acerca dos cálculos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, elabore-se minuta de ofício requisitório, destacando-se os honorários contratuais, conforme já deliberado.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004766-18.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FRACASSO - SP131102
EXECUTADO: CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES, ELENA BISPO DOS REIS, EVA FERREIRA, IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO, LUIZ CARLOS ROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

DESPACHO

Considerando o traslado das peças dos embargos à execução para os autos principais, assim como foram expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, a cobrança dos honorários fixados nos embargos deve ser efetivada nos autos principais, estando portanto, correta a cobrança efetuada pela UNIFESP.

Assim, diante do decurso de prazo concedido à parte executada para comprovação das demais alegações firmadas, proceda-se à transferência e conversão em renda do montante constricto através do sistema BACENJUD.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILLOLI DE CARVALHO - SP188640
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILLOLI DE CARVALHO - SP188640

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como sobre o bem oferecido à substituição da penhora.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017064-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE OLIVEIRA VIEIRA - SP396087

DESPACHO

Promova a Secretaria à inclusão da patrona subscritora da petição retro no sistema processual, habilitando-a para visualização dos documentos sob sigilo, restituindo-se o prazo para manifestação.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPERIO GRAFIC EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 15941632 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 14729511, notificando-se o impetrado para ciência da decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028348-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme decisão proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado (ID 15939784), este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

No tocante ao pedido liminar aqui formulado, verifico haver necessidade de prévia oitiva do impetrado, ficando sua análise postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VENANCIO NOCHIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI VENANCIO NOCHIERI - SP271270

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171-B

DESPACHO

Face a concordância da exequente com o montante proposto pelo Estado de São Paulo, elabore-se minuta de ofício requisitório.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta elaborada.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida requisição, aguardando-se o pagamento.

Intemem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007154-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINA GLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA, JAMIL ABDALLA MUSTAFA

Advogado do(a) RÉU: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) RÉU: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) RÉU: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) RÉU: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLAH ALI MUSTAFA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014208-75.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: M D CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 96.966,22 (noventa e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizada até o devido pagamento conforme pactuado entre as partes, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Alega que houve a contratação de Cédula de Crédito Bancário e que a empresa ré não cumpriu com suas obrigações restando inadimplida a cédula de crédito emitida.

Juntou procuração e documentos.

Citada por edital, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação a fls. 157/157-vº dos autos físicos (virtualizada no ID 13369144 – págs. 165/166), alegando a ausência de prova de disponibilidade dos numerários em seu favor, ou mesmo que os valores decorreram dos contratos juntados com a inicial, eis que não assinados, bem como, em caso de procedência da ação pugnou pela correção do débito a partir do ajuizamento do feito com juros a partir da citação por edital. Quanto ao mérito, pleiteou pelo afastamento da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pena convencional e outros encargos, e no mais, impugnou por negativa geral.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF ficou-se inerte (cf. certidão de fls. 162-vº dos autos físicos – ID 13369144 – pág. 172), ao passo que, a ré informou não possuir provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação deve ser julgada procedente.

Através dos extratos acostados a fls. 23/29 dos autos físicos (págs. 28/34 do documento ID 13369144), a autora comprovou ter disponibilizado valores na conta da ré, tendo a mesma pago algumas prestações e ficado inadimplente em relação àquelas cobradas conforme o cálculo efetuado na planilha de fls. 30 dos autos físicos (pág. 35 do documento ID 13369144). Assim, razão assiste à autora no seu pleito.

Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÃO DE RITO ORDINÁRIO. COBRANCA DE DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO POR MEIO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em se tratando de ação de rito ordinário, não se impõe, para sua propositura, a certeza, liquidez e exigibilidade próprias dos títulos executivos, de modo que, comprovada a existência e a evolução da dívida por meio de extratos, não há que se considerar imprescindível a presença nos autos do contrato bancário que originou o débito. 2. Ademais, a ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários" (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para, reformando a sentença, condenar a Ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 2.084,86 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos decorrentes, em face do inadimplemento do contrato em causa, firmado entre as partes.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 00106655620044013400 - Quinta Turma – relator Desembargador Federal Fagundes de Deus – julgado em 19/05/2010 e publicado no e-DJF1 de 09/07/2010)

No que toca à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórias.

Verifica-se que na cláusula décima primeira das cláusulas gerais do contrato firmado entre as partes há previsão, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento da obrigação, da cobrança da comissão de permanência composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.

No entanto, na planilha apresentada a fls. 30/31 dos autos físicos (pág. 35/36 do documento ID 13369144) não consta a utilização da comissão de permanência.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 96.966,22 (noventa e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizados para 30 de junho de 2015 (planilha de fls. 30 dos autos físicos), devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação por edital, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária pretende a Autora, entidade sindical que congrega pessoas jurídicas do ramo de laticínios e derivados, o reconhecimento da legalidade da alteração legislativa promovida pela lei 13.670/18, assegurando o direito de suas associadas fazer uso do direito de compensação de seus débitos mensais de IRPJ e CSLL.

Alega que suas representadas apuram o IRPJ e a CSLL com base no lucro real, sendo que a opção por esse esquema de apuração é irretirável por todo ano calendário.

Até maio de 2018 os créditos de IRPJ e CSLL de exercícios anteriores poderiam ser utilizados, mediante PER/DCOMP, para pagamentos mensais das exações em comento.

No entanto, a partir da edição da Lei 13.670/2018 as empresas não podem quitar seus débitos por meio de compensação.

Decisão ID 9617686 deferiu a antecipação de tutela.

Em contestação a União apresentou preliminares de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, especificamente o cadastro. No mérito pugna pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica onde a parte alega ser associação não havendo necessidade de registro junto ao Ministério do Trabalho.

É o relatório Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar levantada, na medida em que a Autora não é entidade sindical, assim desnecessário o registro no Ministério do Trabalho.

Passo ao exame do mérito.

A compensação, nos termos do CTN, é modo de extinção do crédito tributário.

Sua disciplina, porém, não é automática, na medida em que o artigo 170 do Código tributário Nacional dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, para que a compensação seja viável necessária a previsão legal expressa.

Jurisprudência consolidada do STJ, como a do AGRG no Recurso Especial 548.128, diz tratar-se da lei da data do encontro de contas.

Transcrevo a ementa do julgado in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES - POSSIBILIDADE - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002.

Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Dessa forma, dispensada a prévia autorização do Fisco para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Vale ressaltar que a lei aplicável à compensação é aquela vigente no momento em que ocorre o encontro de créditos e débitos, e não aquela

em vigor na data em que se realizou o pagamento indevido. Precedentes:

REsp 660.570/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/12/2004; EREsp

164.522/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14/02/2000 .

Agravo regimental improvido

Alás a matéria já foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1164452/MG.:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do

encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do

contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

A lei 13.670/18 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal, mas simplesmente muda o sistema jurídico da compensação, cujo regramento não está sujeito ao princípio da anterioridade.

Conforme consta da exposição de motivos da alteração legal a medida visa evitar fraudes, bem como a imprevisibilidade de fluxo de caixa ao Tesouro Nacional.

No seio do RE706240 o STF assentou inexistir direito adquirido a regime jurídico. No caso, as limitações à compensação tributária constantes nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 foram aplicadas a créditos constituídos anteriormente à sua edição.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao caso sub judice.

Nesse sentido já decidiu o TRF desta Região, conforme se extrai da ementa proferida no AI 5021923-45.2018.4.03.0000, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. O acórdão expôs que a Lei n.º 13.670/2018 não importou majoração ou criação de tributo, mas tratou do modo de extinção da obrigação tributária, o que afasta a relevância da alegação a respeito da violação do princípio da anterioridade, até mesmo porque, conforme jurisprudência pacífica, a compensação é regida pela legislação vigente no momento do encontro de contas. Além de não haver, igualmente nos termos de jurisprudência consolidada, direito adquirido a regime jurídico, o art. 170 do Código Tributário Nacional determina que à lei cabe estipular as condições de compensação.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

Nesse passo, e pelo exposto rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação cassando a tutela deferida.

Condeno a Autora em custas e honorários que fixo em R\$ 3000,00 em favor da Ré nos termos do artigo 85, par 8 do CPC.

P.R.I

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo apresentado pelo Perito Judicial.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020174-92.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISTELA DA ROCHA E SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16024088: Indefero, vez que o cumprimento de sentença na forma como requerido não se aplica às condenações impostas à Fazenda Pública.

Atente-se a parte exequente para o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021672-59.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUVAC CONSTRUÇÕES LTDA, PRESCILA LUZIA BELLUCIO, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

DESPACHO

Ciência à União Federal da virtualização do feito.

Petição ID 15986057: Considerando a transmissão da requisição de fls. 779 dos autos físicos, apresente o patrono da parte autora planilha de cálculos do montante a ser destacado a título de honorários contratuais.

Após, abra-se vista à União Federal.

Concorde, expeça-se alvará de levantamento quando do pagamento da requisição, transferindo-se o saldo remanescente ao Juízo do Inventário, conforme já determinado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031259-03.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: SUELI MAROTTE - SP82434, MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH - SP64892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Documentos ID 1506765 e 15936431: Nada a deliberação tendo em vista a anotação determinada no despacho de fls. 220 dos autos físicos.

Solicite-se à 3ª Vara Federal de Guarulhos (autos nº 0008751-20.2006.403.6119) os dados da conta para a qual deverá ser transferido o valor.

Comunicado o pagamento da requisição, transfira-se àquele Juízo.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEROTILDE HOLSBACK ROLON PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA - SP229869
RÉU: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 06/06/2019, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024274-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO - ME, ALEXANDRE VICENTE PEDROSO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 7.957,80 (sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado ALEXANDRE VICENTE PEDROSO-ME (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCP, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 147,19 (cento e quarenta e sete reais e dezenove centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 19/06/2019, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NASCENTE COMERCIO DE FILTROS DE AGUA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 18/06/2019, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.M. FRIOS ELATICINIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 18/06/2019, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA, KIPLING ANALLIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Civil. Intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004051-84.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos .

Int.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003038-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo

Cível.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo

Cível.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMURAI PECAS PARA TRATORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020519-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do gravo de Instrumento.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-82.2019.4.03.6100

AUTOR: CELIA REGINA CAVALHEIRO MENEGHEL

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINI TRIPODORO - SP386609, ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES - SP260709

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimada para que esclarecesse a propositura da ação contra o "Município de São Miguel Paulista", a parte autora requer a substituição do nome do bairro devendo passar a constar o Ipiranga, requerendo a retificação para que o bairro seja oficiado.

Intime-se, novamente, a parte autora para que emende a inicial, observando que **bairro** não possui personalidade jurídica a fim de figurar no polo passivo da ação.

Esclareça se a intenção é ingressar contra o Município de São Paulo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-93.2016.4.03.6100

AUTOR: BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG, RISIANE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFY SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a CEF acerca do despacho proferido sob o ID nº 14218748, com urgência.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008149-42.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TIAGO MARCONDES GOMES

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008149-42.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TIAGO MARCONDES GOMES

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001704-37.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALVES MACIEL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001704-37.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALVES MACIEL

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0021179-76.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VALDECI BRAGA DE CASTRO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como da concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) Nº 0009750-78.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se a decisão proferida em 12 de abril de 2018:

..."DECISÃO: Baixo o feito em diligência. Petição de fl.109: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a existência de crédito em favor do réu, acostando ao feito as peças principais do processo que alude, tais como, petição inicial, sentença, apelação e certidão de trânsito em julgado, se houver. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos para deliberações. Publique."

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0010137-93.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: JULIO TAVARES DE AQUINO - ME, JULIO TAVARES DE AQUINO

D E S P A C H O

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como da concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023917-52.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DAS NEVES, ZENY PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 23/08/2018:

..."Considerando que a pesquisa ao Sistema RENAJUD resultou a localização de veículo(s) com restrição judicial/administrativa e/ou com mais de 10 (dez) anos de fabricação, manifeste-se a parte exequente, pontualmente, se pretende o bloqueio do referido bem, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I."

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

**Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023917-52.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DAS NEVES, ZENY PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 23/08/2018:

..."Considerando que a pesquisa ao Sistema RENAJUD resultou a localização de veículo(s) com restrição judicial/administrativa e/ou com mais de 10 (dez) anos de fabricação, manifeste-se a parte exequente, pontualmente, se pretende o bloqueio do referido bem, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I."

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005188-41.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA, LUCIANO CARNEIRO BARATELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANICE MARIA ZACHARIAS - SP200845, CELIA BURIN PALMA DALLAN - SP206912

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005188-41.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA, LUCIANO CARNEIRO BARATELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANICE MARIA ZACHARIAS - SP200845, CELIA BURIN PALMA DALLAN - SP206912

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004955-10.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J.A. TECNO MECANICA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE - SP192784
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE - SP192784

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 10 de setembro de 2018:

... "Fls. 253: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I."

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004955-10.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J.A. TECNO MECANICA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE - SP192784
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE - SP192784

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 10 de setembro de 2018:

... "Fls. 253: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

L."

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0014617-27.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILSON DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como a intime a promover a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000895-47.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FÁTIMA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intime acerca da concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0018560-76.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CHRIS COMERCIAL LTDA - ME, ABDALLAH HADDAD, GEORGE HADDAD

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intime para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0014984-75.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ELIZEU CARDOSO VARGAS - INFORMATICA - ME, ELIZEU CARDOSO VARGAS

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho proferido em 14/09/2018.

... "Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

I."

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021369-44.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009832-51.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460
EXECUTADO: PERI DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALY APARECIDA FRANCISCO - SP172209

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014002-37.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0010140-48.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROGERIO BADANAI - ME, ROGERIO BADANAI

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0013727-78.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: JOSE WANDERLEI BIGUETTI MALOTES - ME, JOSE WANDERLEI BIGUETTI
Advogado do(a) RÉU: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) RÉU: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a especificar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do despacho de fls. 90.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0001501-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
RÉU: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA
Advogados do(a) RÉU: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE SOLA SANCHES NETO - SP264942

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019

Publique-se o despacho proferido e 21/09/2018:

..."Chamo o feito a ordem. Recebo os Embargos à monitoria, bem como a impugnação tempestiva ofertada pela parte Embargada.

Devolvo o prazo de especificação de provas à parte Embargada.

I."

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003112-68.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000790-41.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VAGNER JOSE METELLI GOUVEIA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011205-88.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019

Publique-se o despacho proferido em 29/08/2018:

..."Considerando que a pesquisa ao Sistema RENAJUD resultou a localização de veículo(s) com restrição judicial/administrativa e/ou com mais de 10 (dez) anos de fabricação, manifeste-se a parte exequente, pontualmente, se pretende o (s)bloqueio(s) do(s) referido(s) bem(ns), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I."

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B.L.E.M ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração subscrita por sua sócia-administradora, Bianca Bastos Marsaioli, na forma da cláusula 6ª de seu contrato social (Id 160002456).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019497-04.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANE DOS SANTOS, ISABELA CARVALHO NASCIMENTO, GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA, JOSE RINALDO ALBINO, SERGIO LUIZ RODRIGUES, CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES, CECILIA ALVARES MACHADO, ANA PAULA BARBEIAT, PATRICIA ALOUCHE NOUMAN, PATRICIA MELLO DE BRITO, DIRCE RODRIGUES DE SOUZA, ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA, ADSON AZEVEDO MATOS, SIMONE ANGER, ROSA METTIFOGO, LIGIA SCAFF VIANNA, MARCELO MENDEL SCHEFLER, JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO, SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO, CELIA REGINA DE LIMA, MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS, DJEMILE NAOMI KODAMA, ALEXANDRE JUOCYS, CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA, ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO, SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA, MAURICIO CARDOSO OLIVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0014330-84.1998.4.03.6100
AUTOR: TOITE ABE
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO QUATTROCCHI - SP71363
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se o autora acerca dos documentos de fls. 259/262 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023978-29.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: QUALITY SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, FABIANA MASCH, FABIO MASCH, RICARDO LUIS MASCH, ROGERIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 146** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020036-38.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RANDI, JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA - SP218959

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a União Federal acerca do prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011427-17.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FAMA GERENCIAMENTO, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA - ME, ANA LUCIA MATA DE LIMA LEONARDI, MARCOS NAKAMURA PODA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de citação no endereço da pessoa jurídica executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007680-88.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DA ROCHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 82** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012031-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOAO ROBERTO DE LEMOS BARBASSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 59** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022335-36.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J N HASSUN ASSESSORIA COMERCIAL - ME, JORGE NASSIB HASSUN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 154** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021283-05.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO KAWASSAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ KAWASAKE - SP54728, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022830-51.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 207** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001890-70.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, e não havendo manifestação, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005812-95.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834
EXECUTADO: BENJAMIM SAMPAIO SANCHES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO - SP221690, MARIO APARECIDO MARCOLINO - SP173416

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 274** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005452-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOAPACE EVENTOS LTDA - EPP, FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ, EDUARDO ALEXANDRE OCARANZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019504-78.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADAILDO DE JESUS MORAES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016042-65.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 630** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006229-96.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIANO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a exequente a juntada aos autos da avaliação do bem que já se encontra eletronicamente penhorado nos autos, observando o que determina o artigo 871, IV do CPC.

Prazo 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000803-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CONSTRUFASE REFORMA E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, EDMILSON SANTIAGO CALHEIROS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 143** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-55.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIOLA ROCHA DELLA PRIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 110** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004883-76.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FA VORETTO - SP73529, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 103** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025322-11.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT - ME, MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Considerando que devidamente citados os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/03/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014948-04.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, A GINALDO DE CAMARGO COELHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 180** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020063-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DESCART CENTER COMERCIAL LTDA - EPP, REGINALDO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 57** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005699-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 129** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008173-07.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CHILI MEXICAN FOOD LTDA - ME, VANESSA CORREA LOPO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 348** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009491-88.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Santana de Parnaíba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-81.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos a fim de que seja apreciado o demais pedidos formulados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010510-27.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDNALDO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001818-73.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI, JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA, RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012649-49.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP, IVANY CAFERO, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 97** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018859-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RENATA DE FARIA MENON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/03/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011408-11.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GAPRINI PLASTICOS LTDA - ME, PRISCILA BEATRIZ ROGANTE, SIDINEI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007855-63.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA - ME, JOAO LUIZ DE SOUSA NETO, GENI MARIA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para busca de valores no sistema BACENJUD, conforme determinado anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025469-37.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA - ME, HUGO DOS SANTOS COSTA, CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025506-64.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BOOKS ONLINE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CLAUDIO LINS VENTURA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Intime-se.

São Paulo, 27/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011424-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: L.H. PINHEIRO CONFECÇÕES - ME, LUIZ HENRIQUE PINHEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefero o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023294-07.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAIDIGITAL SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, HARUMI YOSHIOKA, FUMIO NAKAHARA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova a exequente a citação dos executados visto que não houve ainda a formalização da relação jurídico processual.

Sendo assim, resta postergada a determinação de busca on line de valores que deverá ocorrer tão somente após citados todos os exequentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021514-32.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINA GLIA - SP270722
RÉU: WILSON VITOR DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

DESPACHO

Inicialmente venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo.

Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente na forma em que requerido.

Expedido e liquidado apresente a exequente novo demonstrativo de débito, bem como requira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

C.I.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5030637-27.2018.4.03.6100
ESPOLIO: GALVAO ENGENHARIA S/A

DES P A C H O

Ciência ao requerente acerca da realização da intimação para que querendo promova a virtualização dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026296-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROBERTO YASSUO MURAZAWA
Advogados do(a) ESPOLIO: RONALDO RODRIGUES DIAS - SP162076, ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS - SP271491

DES P A C H O

Diante do DECURSO DE PRAZO para manifestação do executado, requeira o exequente o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

I.C.

São Paulo, 2 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026046-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIA GROCHA COPIADORA E PAPELARIA - ME, JULIA GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811

DES P A C H O

Diante do decurso de prazo do executado, requeira o exequente (CRFSP) o quê de direito, no prazo legal.

Silente, arquivem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-92.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALQUILENA PIRES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TA VARES BUSSOLETTI - SP151991
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por WALQUILENA PIRES SANTOS em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do leilão, arrematação e demais atos posteriores referentes ao imóvel indicado na exordial.

Em 27/04/2018 a parte requereu a desistência do feito (doc. 6794860).

Os réus concordaram com o pedido da parte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §2º, e 90, ambos do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

THD

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, em razão da decisão que indeferiu a tutela (ID. 9969022), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão, alegando a existência de omissão a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da liminar na presença dos requisitos autorizadores para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004727-61.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETE BATISTA, A D BATISTA CONSTRUÇOES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AD BATISTA CONSTRUÇÕES ME e APARECIDO DONIZETE BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a imediata exclusão do nome dos Embargantes dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, requerem a o reconhecimento da inexistência do débito, conforme fundamentos apresentados, bem como a ratificação da tutela.

A parte Embargante sustenta o segundo Embargante constituiu a pessoa jurídica AD BATISTA CONSTRUÇÕES ME, sob o CNPJ/MF nº 15.165.502/0001-40, em 03/01/2012, objetivando laborar como prestador de serviços, de forma a contratar um profissional da área de contabilidade para tal fim. Contudo, jamais teria se utilizado do referido CNPJ.

Assevera que resolveu encerrar a referida empresa, e assim, contactou novamente, o mesmo contador que fez a abertura para o fechamento, sendo certo que, na ocasião assinou diversos documentos (é pessoa leiga, não sabendo exatamente o que assinou, e fez tão somente sob as orientações do profissional contratado). Entretanto, fora surpreendido ao receber diversas ligações de pessoas cobrando-lhe dívidas supostamente firmadas com a empresa, razão pela qual, após fazer um levantamento, descobriu que a empresa a qual pensava estar inativa durante anos, encontrava-se em plena atividade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

De início, recebo os Embargos sem efeito suspensivo, nos termos do Art. 919 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

De início, destaco que a discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a análise das demais questões inerentes aos contratos celebrados serão aprofundadas quando da análise do mérito da demanda.

O autor anexou na petição inicial cópias dos contratos celebrados junto à instituição financeira, bem como das providências adotadas junto à Polícia Civil, inclusive cópia do Boletim de Ocorrência lavrado (ID. 15886223).

Assim, em que pese a prerrogativa da Ré em executar os contratos em casos de inadimplemento, ante a boa-fé demonstrada em análise perfunctória e a necessidade de se fazer uma verificação minudente quanto a eventuais fraudes perpetradas utilizando-se indevidamente do nome dos Embargantes, entendo aplicável o poder geral de cautela ao presente feito, a fim de se resguardar que a continuidade dos atos executivos, na hipótese vertente, gerem maiores transtornos aos Embargantes.

Ademais, em que pese não demonstrada nos autos documentalmente, entendo irrazoável, em um primeiro momento, que tenham procedido ao cadastro da parte Requerente perante órgão de proteção de crédito por um débito inadimplido ante as circunstâncias acima narradas.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal tome as medidas necessárias para suspender os atos executivos de cobrança, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, ainda, que a Ré proceda às medidas cabíveis para excluir o nome dos Embargantes do cadastro dos órgãos de proteção de crédito relativamente aos débitos mencionados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes para o integral cumprimento desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VILLA DEI BAMBINI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte Autora em face da decisão proferida (ID. 15976588), aduzindo a existência de erro material no que pertine ao dispositivo da tutela, conforme fundamentos apresentados na petição ID. 16022190.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Da análise do pedido formulado pela Autora, reconheço a existência do erro material apontado, determino a correção da r. decisão embargada, para que onde se lê: "Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela E DETERMINO a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no âmbito do Processo Administrativo nº 13811.726983/suspensão da 2015-08, referente aos supostos tributos devidos no SIMPLES Nacional, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, devendo a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores, especialmente quanto a manutenção da Autora no SIMPLES.", leia-se: "Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela E DETERMINO a imediata suspensão do Ato Declaratório Executivo DERAT – SPO nº 1811020, de setembro de 2015 bem como eventual exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no âmbito do Processo Administrativo nº 13811.726983/2015-08, referente aos supostos tributos devidos no SIMPLES Nacional, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, devendo a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL promover a imediata reinclusão da Autora na sistemática de recolhimento tributário prevista na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), com efeitos retroativos a partir do dia 01.01.2016, bem como se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores até o julgamento final da demanda."

No mais, mantenho a decisão de deferimento parcial da tutela.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030848-63.2018.4.03.6100
AUTOR: WILLIAM MARTINS ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA BARROS - SP114302
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID nº 15322193 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-24.2018.4.03.6183
AUTOR: ASSUNTA CANALI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Intime-se com urgência a autora, para que efetue o recolhimento, frente a apresentação de guia GPS pelo INSS, ID N° 15171592 com vencimento em 30/4/2019.

Após, apresente a autora o comprovante no prazo de 48 horas e venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010738-77.2017.4.03.6100
AUTOR: ALBERTINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028047-14.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CINARA DAS CHAGAS PRADO - SP393122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por FABIO BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade de débito cobrado pela ré, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Entretanto, examinando os termos da petição inicial, verifica-se que o autor formula pedido único de indenização por danos morais respectivamente a este montante, de modo que o pedido cumulativo é a declaração de inexigibilidade de débito que totaliza R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais).

Conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil de 2015, "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Ocorre que, em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de cobrança por um débito indevido, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido da autora - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, por via transversa, implica em reconhecer a inexistência da obrigação principal.

Frisa-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância).

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda se mostrar excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado).

A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
8. O valor atribuído à causa pode ser reafirmado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente." (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA A, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. –

As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3, AI 200903000262974, 8ª Turma, Rel.: Rodrigo Zacharias, Data da Publ:11.05.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.

4. Agravo legal desprovido." (TRF 3, AI 20110300005388, 9ª Turma, Rel.: Lucía Ursuaia, Data da Publ:18.03.2011)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.

- O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

- NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL." (TRF 3, AI 201003000243015, 7ª Turma, Rel.: Carlos Francisco, Data da Publ:11.02.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF 3, AI 200803000461796, 7ª Turma, Rel.: Eva Regina, Data da Publ:04.10.2010)

Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao magistrado controlar o valor atribuído à causa, o que foi positivado no novo Código de Processo Civil (art. 292, § 3º).

No caso *sub judice*, como os danos morais foram estipulados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verifico sua excessividade diante do valor do débito controvertido nos autos, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, levando em consideração o valor do débito que se pretende declarar inexistente não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, revelando-se adequado arbitrar o montante do dano moral em até dez vezes o valor controvertido, qual seja, R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

O art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (26/12/2017).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, razão pela qual rejeito de ofício o valor da causa para R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-57.2019.4.03.6100
AUTOR: TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GASPERINI - SP71096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, retificando o polo passivo da demanda eis que a Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda.

Esclareça a propositura da presente demanda em face deste Juízo, tendo em vista que pretende anular auto de infração lavrado por auditor fiscal da Secretaria da Receita Federal de Franca(13ª Subseção Judiciária de Franca).

Recolha as custas iniciais devidas, diante do valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Prazo : 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

I.C.

São Paulo, 3 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-40.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA FREITAS, PRISCILA MAY
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELLO EDGARD PEDROSA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-55.2017.4.03.6100
AUTOR: ALDO ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010038-67.2018.4.03.6100
AUTOR: JJ-SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023967-07.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

ID's N°s 16030586 E 16031266 - Ciência ao autor.

Aguarde-se a fluência dos prazos para a apresentação de Contestação.

I.C.

São Paulo, 3 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-97.2018.4.03.6100
AUTOR: MANOEL DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL DA SILVA MATOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela de urgência, a retirada do nome do Requerente dos órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da demanda, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.

Em síntese, alega o demandante que foi surpreendido pelo apontamento de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito em razão de não ter sido informado anteriormente pela instituição financeira Ré acerca dos motivos da negativação, a natureza da dívida e sobre o ciclo evolutivo do referido débito.

Ao final, pugna pela ratificação da tutela e consequente declaração da ilegalidade da inscrição objeto da demanda, com consequente exclusão definitiva dos apontamentos perante os órgãos de proteção ao crédito.

A tutela foi indeferida (doc. 5395703).

Citada, a CEF apresentou sua contestação em 25/04/2018 (doc. 6571636). Preliminarmente, impugnou o valor concedido à causa e aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica em 20/07/2018 (doc. 9500910).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminar - Impugnação ao valor da causa

Prevê o art. 293 do Código de Processo Civil que "*o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas*".

Ressalto que o Código de Processo Civil estabelece que a atribuição ao valor da causa constitui requisito processual da petição inicial (CPC, art. 319, V). Por sua vez, a própria norma processual estabelece critérios de fixação do valor da causa (art. 292, CPC) que devem, obrigatoriamente, ser observados pela parte que inicia o processo judicial.

Analisando os autos, verifico que o valor fixado pela parte autora é de R\$ 72.305,12 (setenta e dois mil, trezentos e cinco reais e doze centavos). Entretanto, examinando os termos da exordial, verifico que o autor formula tão somente pedido de declaração de ilegalidade da inscrição do seu nome no cadastro de proteção de crédito e o pagamento de dano moral no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A pretensão do autor surge a partir da alegada inscrição indevida de seu nome em razão de débito remanescente referente a contrato no valor de R\$ 65,12 (sessenta e cinco reais e doze centavos).

Conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil de 2015, "*a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*".

Tenho que, para os casos em que se pleiteia a indenização por danos morais, o valor a ser fixado deve guardar relação com o valor da dívida para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido da autora - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, por via transversa, implica em reconhecer a inexistência da obrigação principal.

Frise-se, no tocante aos danos morais, que seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, o que verifico coadunar, no caso em exame, com o entendimento supra.

Ocorre, entretanto, que o pedido de aplicação de multa diária não deve ser considerado para o cálculo do valor da causa, uma vez que configura mera consequência processual passível de aplicação pelo juiz da causa, e não benefício econômico relativo ao mérito da pretensão.

Nesse contexto se admite, inclusive, a ratificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao magistrado controlar o valor atribuído à causa, o que foi positivado no novo Código de Processo Civil (art. 292, § 3º).

Assim, levando em consideração os pedidos formulados na inicial e as circunstâncias fáticas que envolvem a demanda, entendo adequado arbitrar o valor da causa em R\$ 15.065,12 (quinze mil, sessenta e cinco reais e doze centavos), acolhendo a impugnação ao valor da causa ofertada pela CEF.

Proseguindo, o art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (03/04/2018).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, razão pela qual:

(i) ACOLHO a impugnação ao valor da causa e rejeito o valor da causa para R\$ 15.065,12 (quinze mil, sessenta e cinco reais e doze centavos); e

(ii) DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003747-85.2017.4.03.6100
INVENTARIANTE: H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: OLAVO PELLICCIARI JUNIOR - SP292931, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR - SP219035

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos (ID 4288498 e 5657624).

Em petição ID 4838858, o exequente apresentou planilha de cálculo dos valores devidos no total de R\$ 211.288,77 (duzentos e onze mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) a título de principal, com atualização para fevereiro/2018. Vista à UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, houve concordância com os valores apresentados pelo exequente, conforme petição ID 8714541.

Por fim, os autos vieram conclusos para decisão de cumprimento de sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, § 1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de **decisão interlocutória**, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminamente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração".^[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC**: *"Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"*. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo." 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Tendo em vista que NÃO HOUVE impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado, homologo o cálculo apresentado por H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em petição ID 4838858 no total de R\$ 211.288,77 (duzentos e onze mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) a título de principal, com atualização para fevereiro/2018.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §7º, CPC.

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

São Paulo, 3 de abril de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-11.2019.4.03.6100
AUTOR: STER ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO MELO VALE - MG122058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pleito de tutela antecipada, ajuizada por STER ENGENHARIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração judicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, face ao depósito judicial integral dos débitos cobrados, a ser efetivado em 05(cinco) dias após o ajuizamento da presente demanda.

Afirma que firmou com o Município de Belo Horizonte um contrato administrativo (Contrato n. SC-111/14) para a execução de obras de ampliação de um canal nesse município. No decorrer da obra, por falha da Administração contratante, passou-se a recolher indevidamente ISSQN em uma alíquota maior (5%) do que seria aplicável (2%) para a execução da obra.

Aduz ainda, que após ter efetuado requerimento administrativo perante a Prefeitura de Belo Horizonte, esta reconheceu ter recolhido valores a maior e ocasionado dano à Requerente, no montante de R\$395.361,36 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), que foi recentemente ressarcido.

Assevera que possui o “fundado receio” de que a Fazenda Nacional irá exigir o recolhimento de PIS e COFINS não cumulativo sobre o valor recebido a título de indenização, especialmente diante de recente alteração de entendimento jurídico que adotou, a partir da Solução de Consulta n. 21 – COSIT, de 22 de março de 2018.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Autora em ter reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência do referido débito e devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Isso porque, em que pese a alegação da existência de “fundado receio” por parte do Autor, não se verifica, da análise da documentação constante dos autos, qualquer prova da prática de ato administrativo tendente a promover a constituição ou cobrança do suposto e potencial crédito tributário, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito à suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, da análise dos argumentos e documentos apresentados, não se verifica, *prima facie*, o enquadramento do crédito discutido em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, tendo em vista o não preenchimento do requisito do *fumus boni juris*.

No que concerne ao pedido formulado em sede antecipatória a título de efetivação de depósito judicial, consigno que a realização do depósito judicial requerido pela demandante, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Entretanto, caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor ora discutido, intime-se a União para que, constatada a integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de inscrevê-lo na dívida ativa, de incluir o nome da autora no CADIN e de ajuizar ação de execução fiscal.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a tutela requerida.**

Por fim, esclareço que o depósito, como consignado acima, é faculdade da parte e independe de autorização judicial.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que só é lícito à União Federal transigir quando legalmente autorizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041283-51.1999.4.03.6100
AUTOR: RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA, RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA, RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, NELCY NAZZARI - SP54991
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, NELCY NAZZARI - SP54991
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, NELCY NAZZARI - SP54991
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA VELOSO GUIMARAES - SP120275

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID 15983892: Ciência às partes do ofício encaminhado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001733-58.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a União Federal quanto à devolução da Carta Precatória nº 116/2018, juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006761-66.1997.4.03.6100
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à União Federal o prazo suplementar improrrogável de 20 (vinte) dias, a fim de que cumpra o despacho de fl. 386 proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033712-97.1997.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o andamento nos embargos à execução nº 0004695-64.2007.403.6100, que são dependentes destes autos, e que oportunamente retomarão ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016443-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PILKINGTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL em que se objetiva execução de título executivo judicial (ID 9247641 e 9247866).

Em petição ID 9247601 e 9247635, o exequente apresentou planilha de cálculo dos valores devidos no total de R\$ RS 4.596.399,23 (quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos).

Vista à UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, houve impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da petição ID 10088922, apontado que “o valor atualizado do débito executado consiste no montante de R\$ 4.415.609,30 (quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos)”.

Destaca o executado: “A diferença se deve, nos termos dos cálculos elaborados, ao fato do autor ter se equivocado na metodologia de cálculo, notadamente na atualização do crédito, conforme o despacho exarado pela RFB à fl. 339 do e-processo nº 100880.0000831/0818-24 (em anexo)”.

Requer, nesse sentido, o acolhimento da impugnação o valor de R\$180.789,93 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), correspondente à diferença entre o valor pleiteado e o efetivamente devido. Por fim, requer a condenação do exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 85.

Em petição ID 10184927, o exequente manifesta concordância com o valor de R\$ 4.415.609,30 (quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos) apurados pela UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL.

Por fim, os autos vieram conclusos para decisão de cumprimento de sentença.

É o relatório do necessário. Decida.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de **decisão interlocutória**, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”^[3].

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC**: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.” 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifica-se que o EXEQUENTE concordou com o valor apontado pela EXECUTADA, razão porque o valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL deve ser homologado.

Tendo em vista que o montante acordado está depositado judicialmente, cabe a liberação definitiva do valor em favor da União e a determinação de levantamento do restante em favor do exequente.

Ante o exposto, HOMOLOGO o montante devido pela União Federal em R\$ 2.655.248,52 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para junho de 2017.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução.

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Como o pagamento, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027678-23.2008.4.03.6100
AUTOR: VANDERLITA BILEGAS BONEL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000828-82.2015.4.03.6100
AUTOR: AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006387-21.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO, PAULO CESAR RESENDE LIMA, PAULO CESAR DA SILVA, PAULO DO AMARAL, PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR, PAULO RUBENS VAZ SEELIG, PAULO TARCISIO GARCIA LEAL, PEDRO MASSAO USHIRO, PEDRO DE MACEDO, PAULO CESAR PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004993-56.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO VICENTE LOMBARDI

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004215-17.2011.4.03.6110
AUTOR: CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SPI54295
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007085-89.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ANDRE AGUIADO - SP127716, ADRIANA CALVO SILVA PINTO - SP171779, ALAN MARTINS DOMINGOS - SP293765

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059645-72.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVA MARIA SANTORATO LUGLIO, JOSE COSTA SOUZA, LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO, RAPHAEL ANDREOZZI, SINVAL MEDEIROS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica intimado o patrono da parte autora a providenciar o saque da quantia depositada às fls. 339, que será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira, nos termos do despacho de fls. 333 disponibilizado no diário eletrônico da Justiça em 21/11/2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6221

ACAO CIVIL PUBLICA

0014577-35.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos em Inspeção.

1. Fls. 578/588: mantenho a decisão de fls. 536/537 por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5006561-66.2019.4.03.0000.
3. Igualmente, aguarde-se comunicação relativa ao Agravo de Instrumento nº 5004192.02.2019.4.03.0000, conforme determinado a fls. 573.

USUCAPIAO

0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Vistos em Inspeção.

1. Intimem-se as partes credoras relativamente aos requerimentos de liquidação de sentença, os quais deverão ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).
2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.
3. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.
4. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TGD-TELEGLOBAL DIGITAL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876, RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TGD TELEGLOBAL DIGITAL S.A.**, em face de ato emanado pelo **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, por meio do qual pretende, em sede liminar, o imediato arquivamento e registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, junto da Autoridade Impetrada, objeto do protocolo JUCESP nº 0.234.146-19-9.

Relata a impetrante ter realizado, em 11/02/2019, Assembleia Geral Extraordinária, em segunda convocação e com a presença de 50% do capital votante, para a deliberação sobre eleição de nova diretoria, a qual foi eleita por unanimidade.

Narra que, ao requer o registro na JUCESP, foi proferida decisão pela Assessoria da Presidência, na qual se entende que não haveria quórum suficiente para a eleição da nova diretoria. Sustenta que essa decisão restou equivocada, uma vez que, no caso, a contagem dos votos se dá pelos presentes à assembleia, e não considerando o capital social.

Afirma que o *periculum in mora* estaria presente pela iminente paralisação da empresa, ante a impossibilidade de realizar atos perante as instituições financeiras sem o registro da referida ata.

Por meio do ID 15381448 a impetrante foi intimada a promover a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual apresentou a petição inicial protocolada no ID 15465483, atribuindo novo valor à causa e promovendo o recolhimento das custas correspondentes.

Foi realizada emenda à inicial com juntada de comprovante de pagamento dos custos do registro (Id 15703691).

Corrigido de ofício o valor da causa em R\$ 200.000,00 (Id 15727330), a impetrante juntou comprovante do recolhimento de custas complementares (Id 15919870).

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Ids 15703691 e 15919870: recebo em aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Depreende-se do documento juntado pelo Id 15499459 que foi realizada Assembleia Geral Extraordinária, em segunda convocação, em 11/02/2019, com a presença de representante da Scorpions Overseas Inc., detentora de 50% do capital da empresa impetrante, na qual se elegeu nova diretoria.

Ao requer o registro da JUCESP, a Assessoria da Presidência indicou que, apesar de existir quórum suficiente para a instalação da assembleia, esse não estava presente para a eleição de nova diretoria, uma vez que a empresa Scorpions Overseas Inc. teria 50% do capital da companhia (Id 15499462). O mesmo entendimento foi afirmado no julgamento do recurso interposto pela impetrante (Id 15499471).

No entanto, da leitura da Lei nº 6.404/76, depreende-se que o quórum necessário à tomada de deliberações é o da maioria absoluta de votos, o que deve ser interpretado como a maioria absoluta de votos dos presentes à assembleia, não tendo relação com o capital social geral da empresa. Observe-se a legislação:

"Art. 129. As deliberações da assembleia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 1º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias."

É certo que o estatuto, de acordo com o dispositivo, poderia alterar o quórum exigido, requerendo sua qualificação, todavia, da análise do estatuto da impetrante (Id 15499455) verifica-se que não houve qualquer mudança.

Note-se, ainda, que os votos não são contados por cabeça, e sim por ações, conforme o número de ações de propriedade de cada acionista presente. Ainda, se a decisão que for objeto da assembleia for tomada por acionistas titulares de mais da metade das ações contadas no ato (ainda que se trate de menos da metade do total de ações votantes da companhia), o assunto será considerado aprovado.

No caso, uma vez que houve a presença da representante da Scorpions Overseas Inc., detentora de 50% do capital, e que a decisão foi tomada por unanimidade, não há como se exigir a presença da maioria do capital social.

Portanto, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, ante a impossibilidade de atuação da nova diretoria sem o devido registro na JUCESP.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando o arquivamento e registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, junto da Autoridade Impetrada, objeto do protocolo JUCESP nº 0.234.146-19-9, **no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação** (artigo 218§3º do CPC), **caso o único óbice seja o quórum de deliberação**, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento da liminar e para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017810-21.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO VOLPONI - SP197681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO VOLPONI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007940-88.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CESAR PERES MALANTRUCCO - SP179443

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003701-26.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: REGINA DELL ARINGA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 228/228Vº:

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por REGINA DELLARINGA em face da REGINA DELLARINGA, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 141-146). A exequente trouxe cálculos às fls. 192-193. A executada apresentou impugnação à fl. 196, a qual foi julgada procedente à fl. 212. Com a concordância das partes quanto aos valores a serem executados, foram expedidos alvarás de levantamento, que restaram cumpridos, conforme documentos às fls. 221-227. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, __07__ de dezembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011129-74.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 437/437Vº:

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÃO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 320-328). A Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu de ofício a decadência, julgando prejudicadas as apelações e condenando a União ao pagamento das despesas de sucumbência (fls. 383-386). A exequente apresentou cálculos às fls. 392-398. Foram transmitidos os ofícios requisitórios (fl. 423). Aquele relativo às despesas processuais foi transmitido com indicação de levantamento à ordem do Juízo, ante o pedido de penhora no rosto dos autos deferida na execução fiscal nº 0069448-36.2011.403.6182. Os RPV foram pagos (fls. 428-429). Foi deferida a transferência em razão da penhora efetuada para conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal (fls. 430 e 433-436). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, __07__ de dezembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MANSANO CASTANHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Levante-se o segredo de justiça, uma vez ausentes os requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, mantendo-se apenas o sigilo dos documentos fiscais.

Por sua vez, para fins de verificação do interesse de agir, esclareça a parte autora se ingressou com pedido de isenção na esfera administrativa junto à Receita Federal. Em caso positivo, deverá trazer a documentação pertinente.

De igual modo, constata-se que o relatório médico ao ID 15882138 não está datado e não indica a data de início da doença e nem o seu prognóstico, pelo que faculto ao autor a regularização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026014-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ROQUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAN HATCHIKIAN NETO - SP32223
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação da União Federal id 15670463.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENEIZADORES ARTEPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA PRONTA PARA RETIRADA.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011686-46.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, para o fim de indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados serão sobrestados, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, aguardando decisão nos tribunais superiores. .

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029492-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do cumprimento da r. decisão judicial comunicada nos eventos ID 15945110 e 15945115.

Com a vinda do parecer ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-49.2017.4.03.6103 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HONTECH LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENÇA

Em 21 de janeiro de 2019, foi proferida sentença que denegou a segurança.

Em 05 de fevereiro de 2019, a impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão em relação ao valor da multa.

Houve contrarrazões em 19 de fevereiro de 2019.

A Secretária do Juízo certificou a tempestividade dos embargos de declaração.

Os autos vieram conclusos em 06 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, sobretudo a sentença é suficientemente clara no sentido de que a segurança foi denegada;

A embargante sustenta que juntou aos autos os documentos aos Id 3343533 e 8452545, "para provar que seu faturamento não era suficiente para ser considerada uma empresa de grande porte".

Com efeito, a documentação foi analisada de forma expressa pela r. sentença embargada:

"Nesse sentido, verifico que tal receita não foi comprovada no processo administrativo, tampouco nestes autos, no qual se apresentou, primeiramente, uma folha relativa ao IRPJ da impetrante do ano-calendário de 2013 (Id 3343533) e, posteriormente, uma folha do Relatório de Impressão de Pastas e Fichas, na qual se aponta que no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, a receita oriunda de vendas seria de R\$ 1.302.717,28 (um milhão, trezentos e dois mil, setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) (Id 8452545).

Mesmo que se considere o documento juntado prova suficiente, sendo a receita bruta anual aquela acumulada nos últimos doze meses anteriores à autuação, o valor acima não pode ser considerado como exato. Ademais, sendo o objeto social da empresa, além da venda, a "prestação de serviços técnicos pertinentes ao ramo, a representação por conta própria ou de outrem, bem assim a participação em outras sociedades, congêneres ou não", seria necessária a comprovação de que a empresa não obteve renda advinda dessas atividades, o que demandaria dilação probatória não compatível com o rito do mandado de segurança."

Vê-se, na verdade, que a embargante pretende a revisão do julgado, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012379-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LIVIO MOTA DE PAULA, JOSE LUIZ TORRES, JOSE MARIA GUIMARAES MONTEIRO, JOSE MARIA PIMENTEL COSTA DO NASCIMENTO, JOSE MARIO COLANERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ LÍVIO MOTA DE PAULA, JOSÉ LUIZ TORRES, JOSÉ MARIA GUIMARÃES MONTEIRO, JOSÉ MARIA PIMENTEL COSTA DO NASCIMENTO e JOSÉ MÁRIO COLANERI, em 24 de maio de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 2.566.296,56, para dezembro de 2017, referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 05 de junho de 2018, foi determinada a abertura de vista à União Federal para o exercício do contraditório.

Intimada, a União Federal, em 17 de julho de 2018, ofereceu impugnação com preliminares de litispendência, ausência de documentos indispensáveis, ausência de título executivo e ilegitimidade ativa. No mérito, ponderou que a gratificação já foi paga e que acréscimo pecuniário somente pode ter por base de cálculo o vencimento. Aponta, sem especificar, que um dos exequentes teria ingressado na carreira apenas em 2017. Subsidiariamente, apontou como devida a quantia de R\$ 232.768,03, para dezembro de 2017, destacando que a taxa referencial deve funcionar como índice de correção monetária entre a Lei n. 11.960/09 (julho/2009) e o julgamento do RE 870.947 (setembro/2017), que deve haver o desconto das contribuições previdenciárias devidas e que não deve haver a incidência de juros de mora sobre as quantias devidas a título de contribuição previdenciária. Apresentou cálculos com a exclusão de alguns reflexos pretendidos pelos exequentes.

Houve réplica em 25 de agosto de 2018.

A contadoria judicial, em 29 de novembro de 2018, ofereceu parecer no sentido de que seria devida a quantia de R\$ 399.369,38, para dezembro de 2017, ou de R\$ 427.370,22, para novembro de 2018.

Intimadas as partes, a União Federal, oferecendo nova impugnação, de forma subsidiária, apontou que o montante devido era da ordem de R\$ 268.333,88, para abril de 2018; e os exequentes, em 22 de janeiro de 2019, insistiram na existência de outros reflexos, inclusive em rubricas pagas decorrentes de ações judiciais.

Em 20 de fevereiro de 2019, foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

Em 06 de março de 2019, houve manifestação dos exequentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias, tudo isto sem prejuízo do fato de que se trata de execução de ação coletiva.

Noutro ponto, consigno que o trâmite de outra ação coletiva com o mesmo objeto não obsta a presente execução, sobretudo porque a ação coletiva mencionada na petição inicial já transitou em julgado. Ou melhor, aquela ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, e não o contrário.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimação para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que os requerentes, mesmo aposentados, fazem parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade (até porque a União Federal não trouxe para os autos qualquer documento no sentido de que algum deles teria ingressado na carreira somente em 2017, tudo isto sem prejuízo do fato de que não especificou qual deles estaria em tal situação).

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decism, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decism.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afastado a preliminar alegada.

Superadas tais preliminares, verifico que a contadoria judicial, em vez de elaborar seus cálculos em harmonia com o título executivo, adotou como premissa a sistemática dos cálculos da União Federal, deixando de calcular os reflexos em diversas rubricas.

Explico-me.

Os vencimentos do servidor público (no plural) são compostos pelo vencimento básico (no singular) e por acréscimos pecuniários (gratificações, adicionais etc.), podendo estes últimos possuir ou não como base de cálculo aquele.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo (e.g. diferenças de GIFA, a qual possui como base de cálculo o maior vencimento básico de cada cargo da carreira) e os reflexos indiretos daí decorrentes (e.g. terço constitucional de férias, que possui como base de cálculos os vencimentos que, após os reflexos diretos, acabam majorados).

Antes, porém, do retorno dos autos à contadoria judicial, **dê-se vista aos exequentes, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tragam para os autos cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.**

Com tais documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos nos moldes da presente decisão, com a data-base dos exequentes e com a data-base atual.

Com o retorno, deem-se vistas às partes.

Por ocasião de sua manifestação, deverá a União Federal especificar e comprovar qual exequente ingressou na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil apenas em 2017.

Por fim, registro apenas que não há montante incontroverso, na medida em que a União Federal entende que nada é devido.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012480-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RYOKI KUBA, SANTINO FREZZA, SATIKO NAKATA, SATOSHI SANDA, SAULO ABREU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

RYOKI KUBA, SANTINO FREZZA, SATIKO NAKATA, SATOSHI SANDA e SAULO ABREU DE SOUZA, em 25 de maio de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 2.721.915,19, para janeiro de 2018, referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 05 de junho de 2018, foi determinada a abertura de vista à União Federal para o exercício do contraditório.

Intimada, a União Federal, em 23 de junho de 2018, ofereceu impugnação com preliminares de ausência de documentos indispensáveis, ausência de título executivo e ilegitimidade ativa. No mérito, ponderou que a gratificação já foi paga e que acréscimo pecuniário somente pode ter por base de cálculo o vencimento. Subsidiariamente, apontou como devida a quantia de R\$ 213.706,69, para janeiro de 2018, destacando que a taxa referencial deve funcionar como índice de correção monetária entre a Lei n. 11.960/09 (julho/2009) e o julgamento do RE 870.947 (setembro/2017), e que não deve haver a incidência de juros de mora sobre as quantias devidas a título de contribuição previdenciária. Apresentou cálculos com a exclusão de alguns reflexos pretendidos pelos exequentes.

Houve réplica em 12 de julho de 2018.

A contadoria judicial, em 29 de novembro de 2018, ofereceu parecer no sentido de que seria devida a quantia de R\$ 362.168,23, para dezembro de 2017, ou de R\$ 387.688,35, para novembro de 2018.

Intimadas as partes, a União Federal, de forma subsidiária, apontou que o montante devido era da ordem de R\$ 387.688,35, para novembro de 2018; e os exequentes, em 22 de janeiro de 2019, insistiram na existência de outros reflexos, inclusive em rubricas pagas decorrentes de ações judiciais.

Em 20 de fevereiro de 2019, foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

Em 06 de março de 2019, houve manifestação dos exequentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias, tudo isto sem prejuízo do fato de que se trata de execução de ação coletiva. Ademais, observo que, em réplica, os exequentes complementaram os documentos apontados como faltantes.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que os requerentes, mesmo aposentados, fazem parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisum.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afastado a preliminar alegada.

Superadas tais preliminares, verifico que a contadoria judicial, em vez de elaborar seus cálculos em harmonia com o título executivo, adotou como premissa a sistemática dos cálculos da União Federal, deixando de calcular os reflexos em diversas rubricas.

Explico-me.

Os vencimentos do servidor público (no plural) são compostos pelo vencimento básico (no singular) e por acréscimos pecuniários (gratificações, adicionais etc), podendo estes últimos possuir ou não como base de cálculo aquele.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo (e.g. diferenças de GIFA, a qual possui como base de cálculo o maior vencimento básico de cada cargo da carreira) e os reflexos indiretos daí decorrentes (e.g. terço constitucional de férias, que possui como base de cálculos os vencimentos que, após os reflexos diretos, acabam majorados).

Antes, porém, do retorno dos autos à contadoria judicial, dê-se vista aos exequentes, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tragam para os autos cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Com tais documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos nos moldes da presente decisão, com a data-base dos exequente e com a data-base atual.

Com o retorno, deem-se vistas às partes.

Por fim, registro apenas que não há montante incontroverso, na medida em que a União Federal entende que nada é devido.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011499-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO ALVARES, DIOCELI DE OLIVEIRA REIS, DIVA GAGLIARDI DE MENEZES, DIVA TITTON ROSSI, DOMINGOS DONADIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DARIO ALVARES, DIOCELI DE OLIVEIRA REIS, DIVA GAGLIARDI DE MENEZES, DIVA TITTON ROSSI e DOMINGOS DONADIO, em 15 de maio de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 3.847.398,42, para dezembro de 2017, referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 20 de maio de 2018, foi determinada a abertura de vista à União Federal para o exercício do contraditório.

Intimada, a União Federal, em 27 de junho de 2018, ofereceu impugnação com preliminares de litispendência, ausência de título executivo e ilegitimidade ativa. No mérito, ponderou que a gratificação já foi paga e que acréscimo pecuniário somente pode ter por base de cálculo o vencimento. Subsidiariamente, apontou como devida a quantia de R\$ 650.061,51, para janeiro de 2018, destacando que a taxa referencial deve funcionar como índice de correção monetária entre a Lei n. 11.960/09 (julho/2009) e o julgamento do RE 870.947 (setembro/2017), que deve haver o desconto das contribuições previdenciárias devidas e que não deve haver a incidência de juros de mora sobre as quantias devidas a título de contribuição previdenciária. Impugnou, ainda, a taxa de juros considerada.

Houve réplica em 10 de julho de 2018.

A contadoria judicial, em 29 de novembro de 2018, ofereceu parecer no sentido de que seria devida a quantia de R\$ 787.171,86, para dezembro de 2017, de R\$ 791.898,51, para janeiro de 2018, ou de R\$ 841.468,92, para novembro de 2018.

Intimadas as partes, a União Federal, oferecendo nova impugnação, de forma subsidiária, apontou que o montante devido era da ordem de R\$ 585.379,63, para abril de 2018; e os exequentes, em 22 de janeiro de 2019, insistiram na existência de outros reflexos, inclusive em rubricas pagas decorrentes de ações judiciais.

Em 20 de fevereiro de 2019, foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

Em 06 de março de 2019, houve manifestação dos exequentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o trâmite de outra ação coletiva com o mesmo objeto não obsta a presente execução, sobretudo porque a ação coletiva mencionada na petição inicial já transitou em julgado. Ou melhor, aquela ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, e não o contrário.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que os requerentes, mesmo aposentados, fazem parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade (até porque a União Federal não trouxe para os autos qualquer documento no sentido de que algum deles teria ingressado na carreira somente em 2017, tudo isto sem prejuízo do fato de que não especificou qual deles estaria em tal situação).

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisor, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisor.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afastado a preliminar alegada.

Superadas tais preliminares, verifico que a contadoria judicial, em vez de elaborar seus cálculos em harmonia com o título executivo, adotou como premissa a sistemática dos cálculos da União Federal, deixando de calcular os reflexos em diversas rubricas.

Explico-me.

Os vencimentos do servidor público (no plural) são compostos pelo vencimento básico (no singular) e por acréscimos pecuniários (gratificações, adicionais etc.), podendo estes últimos possuir ou não como base de cálculo aquele.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo (e.g. diferenças de GIFA, a qual possui como base de cálculo o maior vencimento básico de cada cargo da carreira) e os reflexos indiretos daí decorrentes (e.g. terço constitucional de férias, que possui como base de cálculos os vencimentos que, após os reflexos diretos, acabam majorados).

Antes, porém, do retorno dos autos à contadoria judicial, dê-se vista aos exequentes, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tragam para os autos cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.**

Com tais documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos nos moldes da presente decisão, com a data-base dos exequentes e com a data-base atual.

Com o retorno, deem-se vistas às partes.

Por fim, registro apenas que não há montante incontroverso, na medida em que a União Federal entende que nada é devido.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030755-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE SCARIN, ANTONIO BATISTA, EUNICE TAVARES, GILBERTO CINE, ELIZABETH FONSECA MARCATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ALICE SCARIN, ANTONIO BATISTA, ELIZABETH FONSECA MARCATTO, EUNICE TAVARES e GILBERTO CINE, em 12 de dezembro de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 2.435.031,30, para setembro de 2018, referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 14 de dezembro de 2018, foi determinada a abertura de vista à União Federal para o exercício do contraditório.

Em 09 de janeiro de 2019, foram opostos embargos de declaração pelos exequentes.

Intimada, a União Federal, em 17 de janeiro de 2019, ofereceu impugnação com preliminares de incompetência relativa do Juízo, inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e ausência de título executivo. No mérito, ponderou que a gratificação já foi paga. Subsidiariamente, apontou como devida a quantia de R\$ 66.906,19, para abril/2018, destacando que a taxa referencial deve funcionar como índice de correção monetária entre a Lei n. 11.960/09 (julho/2009) e o julgamento do RE 870.947 (setembro/2017), que deve haver o desconto das contribuições previdenciárias devidas e que não deve haver a incidência de juros de mora sobre as quantias devidas a título de contribuição previdenciária. Impugnou, ainda, a taxa de juros considerada.

Houve réplica em 10 de julho de 2018.

Em 13 de fevereiro de 2019, foi proferida decisão que deu provimento aos embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de declarar que os honorários seriam arbitrados futuramente.

Em 20 de fevereiro de 2019, foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

Houve réplica em 21 de fevereiro de 2019.

Em 07 de março de 2019, houve petição noticiando o recolhimento das custas iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

A petição inicial revela que Elizabeth Fonseca Marcatto possui domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e a lei processual pátria, em homenagem especialmente aos princípios da economia e celeridade processuais, permite que esta ajuíze fase de cumprimento de sentença em litisconsórcio ativo com outras pessoas igualmente beneficiadas pelo mesmo título executivo formado na ação coletiva, desde que o número de litigantes não comprometa a rápida solução do litígio ou dificulte a defesa ou o cumprimento da sentença (artigo 113 do CPC).

Dentro dessa quadra e tendo em vista que os demais exequentes são em número de quatro, quantia que não compromete a rápida solução do litígio, nem dificulta a defesa ou o cumprimento da sentença, rejeito a preliminar de incompetência relativa do Juízo.

A alegação de inépcia da inicial também não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias, tudo isto sem prejuízo do fato de que se trata de execução de ação coletiva. Ademais, verifico que, em réplica, houve a complementação da documentação solicitada pela União Federal.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que os requerentes, mesmo aposentados, fazem parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decurso.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afastado a preliminar alegada.

Superadas tais preliminares, impõe-se a remessa dos autos à contadoria judicial, dada a divergência existente nos cálculos das partes.

Todavia, verifico que, em alguns processos semelhantes, a contadoria judicial, em vez de elaborar seus cálculos em harmonia com o título executivo, adotou como premissa a sistemática dos cálculos da União Federal, deixando de calcular os reflexos em diversas rubricas.

Explico-me.

Os vencimentos do servidor público (no plural) são compostos pelo vencimento básico (no singular) e por acréscimos pecuniários (gratificações, adicionais etc.), podendo estes últimos possuir ou não como base de cálculo aquele.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo (e.g. diferenças de GIFA, a qual possui como base de cálculo o maior vencimento básico de cada cargo da carreira) e os reflexos indiretos daí decorrentes (e.g. terço constitucional de férias, que possui como base de cálculos os vencimentos que, após os reflexos diretos, acabam majorados).

Antes, porém, da remessa dos autos à contadoria judicial, dê-se vista aos exequentes, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tragam para os autos cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Com tais documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência/elabora dos cálculos nos moldes da presente decisão, com a data-base dos exequentes e com a data-base atual.

Com o retorno, deem-se vistas às partes.

Por fim, registro apenas que não há montante incontroverso, na medida em que a União Federal entende que nada é devido.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008167-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BUONO JAVERA, LUIZA MARIA MARQUES DO LAGO, MARCIO JESUS SIMOES, NAILTO JOSE DA SILVA AGOSTINHO, NEWTON TOSHIMITI ISHII
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUIZ FERNANDO BUONO JAVERA, LUIZA MARIA MARQUES DO LAGO, MÁRCIO JESUS SIMÕES, NAILTO JOSÉ DA SILVA AGOSTINHO e NESTON TOSHIMITI ISHII, em 09 de abril de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 2.119.856,66, para dezembro de 2017, referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 13 de abril de 2018, foi determinada a abertura de vista à União Federal para o exercício do contraditório.

Em 24 de abril de 2018, os exequentes opuseram embargos de declaração alegando omissão em relação à não fixação de honorários de sucumbência.

Em 27 de abril de 2018, foi dado provimento aos embargos de declaração para fixar os honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

Intimada, a União Federal, em 30 de maio de 2018, ofereceu impugnação com preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e ausência de título executivo. No mérito, ponderou que a gratificação já foi paga e que acréscimo pecuniário somente pode ter por base de cálculo o vencimento. Subsidiariamente, apontou como devida a quantia de R\$ 1.040.187,11, para janeiro de 2018, destacando que a taxa referencial deve funcionar como índice de correção monetária entre a Lei n. 11.960/09 (julho/2009) e o julgamento do RE 870.947 (setembro/2017), que deve haver o desconto das contribuições previdenciárias devidas e que não deve haver a incidência de juros de mora sobre as quantias devidas a título de contribuição previdenciária. Impugnou, ainda, a taxa de juros considerada bem como reflexos em determinadas rubricas.

Houve réplica em 21 de junho de 2018.

A contadoria judicial, em 14 de agosto de 2018, ofereceu parecer no sentido de que seria devida a quantia de R\$ 1.730.390,07, para janeiro de 2018, ou de R\$ 1.813.970,76, para agosto de 2018, sem individualizar sobre quais rubricas apurou os reflexos da condenação.

Intimadas as partes, os exequentes, em 03 de setembro de 2018, informaram que apresentaram as planilhas de forma correta, ponderando que não conseguiram conferir os cálculos da contadoria judicial, dada a ausência de dados neste sentido; e a União Federal, em 24 de setembro de 2018, de forma subsidiária, apontou que o montante devido era da ordem de R\$ 103.743,32, para agosto de 2018.

Em 20 de fevereiro de 2019, foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

Em 06 de março de 2019, houve manifestação dos exequentes.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias, tudo isto sem prejuízo do fato de que se trata de execução de ação coletiva. Ademais, verifico que, em réplica, os exequentes trouxeram para os autos os documentos apontados como faltantes.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que os requerentes, mesmo aposentados, fazem parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade (até porque a União Federal não trouxe para os autos qualquer documento no sentido de que algum deles teria ingressado na carreira somente em 2017, tudo isto sem prejuízo do fato de que não especificou qual deles estaria em tal situação).

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisum.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afastado a preliminar alegada.

Superadas tais preliminares, verifico que a contadoria judicial, ao elaborar seu parecer, não indicou com precisão quais rubricas incluiu em seus cálculos, o que inviabiliza a conferência dos cálculos pelas partes e eventual acolhimento diante das ponderações das partes.

Por oportuno, registro que os vencimentos do servidor público (no plural) são compostos pelo vencimento básico (no singular) e por acréscimos pecuniários (gratificações, adicionais etc.), podendo estes últimos possuir ou não como base de cálculo aquele.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo (e.g. diferenças de GIFA, a qual possui como base de cálculo o maior vencimento básico de cada cargo da carreira) e os reflexos indiretos daí decorrentes (e.g. terço constitucional de férias, que possui como base de cálculos os vencimentos que, após os reflexos diretos, acabam majorados).

Antes, porém, do retorno dos autos à contadoria judicial, dê-se vista aos exequentes, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tragam para os autos cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Com tais documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para os devidos esclarecimentos acerca das rubricas incluídas em seus cálculos bem como para eventual refazimento dos cálculos nos moldes da presente decisão, com a data-base dos exequentes e com a data-base atual.

Com o retorno, deem-se vistas às partes.

Por fim, registro apenas que não há montante incontroverso, na medida em que a União Federal entende que nada é devido.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018512-20.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Id: 15460881: Proceda a Secretaria o cancelamento da petição Id 15434642, conforme requerido pela autora.
Nos termos da parte final da sentença de fls. 137/139vº, manifeste-se a Ré em termos de prosseguimento do feito.
Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021156-97.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO, MIRIAN FERNANDES MORENO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687, EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687, EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".
Vista às partes dos cálculos elaborados nos Embargos à Execução nº 0011026-81.2015.403.6100, em cumprimento à sentença lá proferida.
Manifestem-se em termos de prosseguimento do feito.
Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-72.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, abrindo-se o prazo para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos em 05 (cinco) dias.

4. Ids 15698248 e 15857114: Cumprido o item 3, manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias (artigo 218§3º c/c 183, ambos do CPC). Nada requerido, **defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora referente à totalidade dos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.280.298168-0. Observe-se, contudo, que a procuração de fls. 17, onde consta a advogada Camila de Camargo Vieira Altero, não contém os poderes específicos para receber e dar quitação, necessários à expedição do alvará de levantamento nos termos em que requeridos no item 1º da primeira petição acima.**

5. Dessa forma, após a manifestação da União, não havendo oposição e regularizada a representação processual da parte autora, expeça-se o alvará de levantamento.

6. Outrossim, manifeste-se a parte autora em termos de início da execução da verba honorária, nos termos do art. 534 do CPC.

7. Cumprido o item acima, fica a Executada intimada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

14. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

15. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

16. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

17. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

18. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

19. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

20. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DECISÃO

MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS, na qualidade de sucessora de sua mãe e produtora rural Helena Cabral de Vasconcellos Ferraz (falecida em 11.11.2000), em 24 de maio de 2017, iniciou fase de cumprimento provisório de sentença em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, referente à ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, na qual o Superior Tribunal de Justiça declarou que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, é o BTN no percentual de 41,28%, requerendo preliminarmente a exibição de documentos para a elaboração dos cálculos.

Em 25 de maio de 2017, a exequite juntou documentos.

Em 19 de junho de 2017, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente fase de cumprimento de sentença.

Em 14 de agosto de 2017, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente execução provisória nos autos do agravo de instrumento n. 5011830-57.2017.403.0000, consoante certidão de 17 de agosto de 2017.

Em 22 de agosto de 2017, além de ter sido ordenada a emenda da petição inicial no que toca ao valor da causa, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 20 de setembro de 2017, a exequite requereu a reconsideração da decisão.

Em 21 de setembro de 2017, a decisão interlocutória que havia ordenado a emenda da petição inicial no que toca ao valor da causa foi reconsiderada, sendo determinada a intimação do Banco do Brasil S/A.

Em 29 de novembro de 2017, foi dado provimento ao agravo de instrumento n. 5011830-57.2017.403.0000, consoante certidão de 1º de dezembro de 2017.

Intimado, em 05 de fevereiro de 2018, o Banco do Brasil S/A ofereceu impugnação no sentido de que seria necessária prévia liquidação com nomeação de perito judicial. Ponderou, ainda, que a petição inicial não veio acompanhada dos documentos indispensáveis para o ajuizamento. Alegou que foi concedida tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, para determinar a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em andamento. Chamou ao processo a União Federal e o Banco Central do Brasil. Informou que, dado o transcurso do prazo prescricional/decadencial, não está obrigada a exibir os documentos. Ao final, juntou os documentos pleiteados, ponderando que o crédito deve ser compensado com o débito.

Houve réplica em 07 de março de 2018, com apresentação de cálculos no valor de R\$ 831.460,19, para 31 de janeiro de 2018, e retificação do valor dado à causa.

Em 09 de março de 2018, foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria judicial.

Em 20 de março de 2018, foi dado provimento ao agravo de instrumento n. 5017635-88.2017.403.0000, reformando decisão interlocutória que havia ordenado a correção do valor dado à causa, a qual já havia sido reconsiderada pelo Juízo, consoante certidão de 22 de março de 2018.

Em 13 de abril de 2018, a contadoria judicial solicitou novos documentos.

Em 02 de maio de 2018, o Banco do Brasil S/A ofereceu nova impugnação reiterando as teses anteriores. No mérito, impugnou os índices de atualização monetária, a taxa de juros aplicada, o início de sua incidência e a ausência do abatimento da Lei n. 8.088/90. De forma subsidiária, apresentou cálculos no valor de R\$ 293.356,85, para maio/2017.

Em 04 de maio de 2018, a exequente reiterou sua pretensão inicial.

Em 08 de maio de 2018, foi determinada a remessa do processo à contadoria judicial.

A contadoria judicial, em 13 de julho de 2018, apresentou cálculos no valor de R\$ 716.909,29, para janeiro/2018, de R\$ 693.980,33, para maio de 2017, ou de R\$ 740.727,71, para julho de 2018.

Intimadas as partes, o Banco do Brasil S/A, em 24 de agosto de 2018, discordou dos cálculos, impugnando a correção monetária no período de abril a outubro de 1990 bem como o termo inicial de incidência dos juros moratórios; e a exequente, em 29 de agosto de 2018, requereu a dilação de prazo para análise dos cálculos.

Em 31 de agosto de 2018, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias.

Em 27 de setembro de 2018, a exequente impugnou a taxa de juros aplicada a partir da entrada em vigor do Código Civil.

Os autos vieram conclusos para decisão em 10 de outubro de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Excelentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO, então Relator do EREsp n. 1.319.232, em 06 de abril de 2017, deferiu a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento, sobretudo por conta do julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

O aludido efeito suspensivo não foi expressamente afastado na V. Decisão do Excelentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO, de 14 de março de 2018 (que noticia o julgamento do RE 870.947/SE), e, após a declaração de suspeição de 10 de dezembro de 2018, não houve o equacionamento da questão pela Excelentíssima Ministra NANCY ANDRIGHI, nova Relatora do recurso.

Assim sendo, por ora, determino o sobrestamento desta fase de cumprimento provisório da sentença até V. Decisão afastando o efeito suspensivo ou até o julgamento do EREsp n. 1.319.232.

Remeta-se ao arquivo sobrestado.

Por ocasião do retorno da tramitação, intime-se a exequente para esclarecer no prazo de 20 (vinte) dias qual quinhão é requerido na presente ação, vez que, de acordo com a documentação juntada aos autos, a Sra. Helena Cabral de Vasconcelos Ferraz faleceu viúva/casada de/com Paulo Fontão Ferraz, deixando bens a inventariar e outros dois filhos além da exequente (Paulo Junior e Carlos). No mesmo prazo, deverá juntar cópias de eventual inventário.

No mais, registro que, até a presente data, o Banco do Brasil S/A, após a apresentação dos cálculos pela exequente em réplica, não foi intimado para efetuar o depósito da quantia entendida como devida, sob pena de multa e honorários advocatícios, o que será equacionado futuramente.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP173257, EDUARDO CAMINATI ANDERS - SP174402, ANTONIO MENEZES NETO - SP331730

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (Id 16028131) e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando que expedição da intimação eletrônica da ré se deu na mesma data em que a parte autora requereu a desistência da ação, e que até o presente momento não há registro de ciência, entendo que a parte ré não integrou a lide, pelo que não há a condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016340-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACI ASSOCIACAO DE ENSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AMIRATI CANGUEIRO - SP370484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INACI ASSOCIAÇÃO DE ENSINO, em 05 de julho de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 63.866,76, para junho de 2018 (sendo R\$ 62.909,07, a título de honorários de sucumbência, e R\$ 957,69, a título de reembolso de custas), referente ao processo físico n. 0022689-90.2016.403.6100.

Intimada, a União Federal, em 28 de julho de 2018, ofereceu impugnação no sentido de que, muito embora tenham sido arbitrados honorários de sucumbência à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, não houve condenação na hipótese em exame. Ponderou que, na hipótese em exame, deveriam ser arbitrados honorários de sucumbência sobre outras possíveis bases de cálculo.

Em 29 de agosto de 2018, houve réplica no sentido de que a União Federal deveria indicar qual seria a base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Intimada, a União Federal, em 11 de setembro de 2018, reiterou suas teses anteriores, deixando de apontar qual deveria ser a base de cálculo, por entender que não lhe competia tal atribuição processual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Há evidente erro material na fixação dos honorários de sucumbência, vez que os mesmos foram arbitrados sobre base de cálculo inexistente, na medida em que não houve condenação da União Federal no pagamento de qualquer valor.

Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o erro material nunca transita em julgado, podendo ser reparado pelo Juízo mesmo após o decurso do prazo recursal *in albis*.

Assim sendo, corrigindo erro material, fixo os honorários de sucumbência nos percentuais mínimos legais previstos no artigo 85, § 3º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa (fls. 42), o qual foi atribuído por decisão judicial que não foi objeto de impugnação por parte da União Federal.

No mais, fica mantida a sentença de procedência tal e qual lançada.

Consequentemente, dou por prejudicada a presente fase de cumprimento de sentença, sem fixação de honorários de sucumbência, máxime porque a presente é fruto de erro material cometido pelo Juízo.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apelação.

Com o trânsito em julgado da fase de conhecimento, dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

Publique-se. Registre-se como sentença da fase de conhecimento. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017413-83.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: OBJETIVA - GESTAO E VENDAS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726270-49.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: NONITO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na “aba associados” por tratar-se de processos com pedidos distintos.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha e recolher a diferença de custas.

Cumprida a determinação, se em termos:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025817-90.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA, BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA - SP259956, MICHELLE CRISTINA BISPO - SP314221, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA - SP221615

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido fls. 1037 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024230-86.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, JAN AUTOMACAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, JAN AUTOMACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0699533-09.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: TRANS BRIM TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE FILOMENA NUNES DE OLIVEIRA - SP83165, ISABEL CORREA DA CRUZ - SP157978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030303-64.2007.4.03.6100
AUTOR: BENICIO JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0740168-32.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA, CYLAN MARQUES ANGELINI, VALTERCIDES DE MELO, MARIA EUFRASINA GURJAO SILVEIRA, SUELY VITA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMLETO MANZIERI FILHO - SP45356, ALTINO PEREIRA DOS SANTOS - SP52595
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMLETO MANZIERI FILHO - SP45356, ALTINO PEREIRA DOS SANTOS - SP52595
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMLETO MANZIERI FILHO - SP45356, ALTINO PEREIRA DOS SANTOS - SP52595
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMLETO MANZIERI FILHO - SP45356, ALTINO PEREIRA DOS SANTOS - SP52595
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMLETO MANZIERI FILHO - SP45356, ALTINO PEREIRA DOS SANTOS - SP52595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020195-92.2015.4.03.6100
AUTOR: ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO GARUTTI - SP325479
RÉU: BROOKFIELD SA O PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANE CAROLINE JUNQUEIRA PINHEIRO CASIMIRO - SP313025, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918, FERNANDA ALEGRO CATTEL - SP289726
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011397-56.1989.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ROBERTO GRACIOTTI, MARCUS RIBAS APOSTOLICO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI - SP38624, ELIZETE REIS - SP99657
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI - SP38624, ELIZETE REIS - SP99657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046529-62.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021431-70.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035095-57.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785, MONICA DE BARROS - MG96446
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035095-57.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785, MONICA DE BARROS - MG96446
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006821-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054514-87.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE, CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD, LEO KRAKOWIAK, DINIZ FERREIRA BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016571-69.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0005765-38.2015.4.03.6100

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938

RÉU: BENEDITO LIRIO DA CRUZ, OSEA MORAES DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020997-96.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: NOVA RIC ROLAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474204-47.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: GERDAU S.A., IVA CHIABRANDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS NEHRING NETTO - SP12232, SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA - SP24878, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0742262-50.1991.4.03.6100
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES, OSMAR ALBERTO GENARI, KAZUYO SATO GENARI, VICTOR AFONSO GENARI, MYRNA LEINE GENARI MODOLO, HELOISA MARIA MENEZES DA SILVA SARUBBI, TUTUY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038073-94.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIAS CHAMMA, RADIAL PARTICIPACOES LTDA, CONSTRUTORA RADIAL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIAS CHAMMA, RADIAL PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013342-34.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: GLICERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033053-25.1996.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO CRAVEIRO, EDWALD CARVALHO DA SILVA, GRISOLINO JOSE MARTINS, JESUINO DE SOUZA, JOAO ISAIAS MORAES NETO, JOSE CAETANO HORTA, JOSE GONCALVES, JOSE MANESCO, OSVALDO SAVIANO
QUINTAES, SEVERINO TAVARES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008589-87.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BRITO SAMPAIO - SP298162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033295-95.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: EUVALDO ALMEIDA CABRAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008865-06.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CONSTUMER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, PAULO SOUZA DE CARVALHO, MARA LUCIA FRANCKINI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030625-50.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRIGA - SP239863, MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS - SP262537

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020080-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DEBORA APARECIDA MORRONE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017081-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012622-96.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ANGELA DE CASTRO JOSE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000577-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SADA O KOSHIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SADA O KOSHIYAMA - SP334210

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 127 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018197-55.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME, MARCIO LEITE FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-96.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RICARDO POLATO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 125 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013785-52.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUC. PARABOLA, MARISA MELLO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022678-32.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA MELLO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001132-86.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOES, MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS, WAGNER TEIXEIRA DE GOIS, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204, WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR - SP154972

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016906-54.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: TEODORO LOPES FLORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008636-41.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: CLAUDEMIR SANTOS SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003008-42.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CLAUDEMIR SANTOS SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B, ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS - SP177675

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012656-85.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, DARCY BALIELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012493-42.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: M.D.RODRIGUES RINALDI, MAURICIO DONIZETE RODRIGUES RINALDI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO ACHCAR - SP39288, EDNEIA BUENO BRANDAO - SP77435
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO ACHCAR - SP39288, EDNEIA BUENO BRANDAO - SP77435

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0059877-55.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008435-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre as contas apresentadas, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005154-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OSWALDO COCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a União Federal, no Id n. 11264642, noticia o falecimento do autor.

Manifeste-se a parte exequente, de forma conclusiva, acerca de tal informação.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011602-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: YOLANDA LAHOZ MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre as contas apresentadas, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005473-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARMEN CRUELLS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre as contas apresentadas, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039295-29.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento nº. 4629713 (doc. ID 16037178).

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10751

DESAPROPRIACAO

0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN E SP330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON(SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON(SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIR VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CLEIRE DENIZE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMO - ESPOLIO(SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO E SP181061 - VALERIA CARVALHEIRO MEDEIROS E SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X JACOB TALACIMON X ALICE ANTUNES TALACIMON(SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0718453-31.1991.403.6100 (91.0718453-0) - JOSE GARCIA SANCHES(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GARCIA SANCHES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0106910-37.1978.403.6100 (00.0106910-1) - ALVARO LUIZ ROMERO GIUDICE(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A(SP046620 - ALFREDO CAPOZZI FILHO E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A X ALVARO LUIZ ROMERO GIUDICE X SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007185-69.2001.403.6100 (2001.61.00.007185-1) - ANTONIO DE FREITAS MESSIAS X CECILIA JANE RIBEIRO X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES X SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATTIAZI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO DE FREITAS MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA JANE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012938-60.2008.403.6100 (2008.61.00.012938-0) - ANA LUCIA CARDOSO PINA(SP162223 - MARIO SERGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA LUCIA CARDOSO PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027080-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027080-5) - ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ONEZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021182-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO X BENVINDA BELEM LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052063-50.1999.403.6100 (1999.61.00.052063-6) - VENCE COM/ E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X VENCE COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006039-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE METZGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento nº. 4543968 (doc. ID 16040303).

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014304-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERLANDES AGUIAR NEVES, JULIANA MARCONI GIOLO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento nºs. 4624860 e 4624875 (doc's. ID's 16041982 e 16041983).

São Paulo, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013832-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECNOFIX ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR FERREIRA - SP250255
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento nºs. 4566776 e 4566845 (doc's. ID's 16043064 e 16043063).

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-04.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARHAN SYDNEY SAAD
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552, LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 15872093), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015543-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO TABOZA, RUBIA KELLY PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento nº. 4531619 (doc. ID nº. 16043563).

São Paulo, 03 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012392-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALBERTO MOTA DE OLIVEIRA, ALBINO CELSO MALATRASI, ALCEU FLORIANO, ALCEU NOGUEIRA DA SILVA, ALCIDES APARECIDO CARAMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010466-18.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: FARMACIA PAULISTANO LTDA - ME, GILMARA MARIA DÚPAS FALCONI, RONALDO OSEAS FALCONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NORA E SILVA - SP125765
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 161 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL RICARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024620-65.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
AUTOR: PROFILE PHARMA LIMITED
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A
RÉU: OPEM REPR.IMP. EXPORTADORA DISTRIB. LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU: VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de cinco dias, a respeito da proposta de honorários apresentada pelo médico infectologista ID 16032171 e 16033596.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001884-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE ROBERTO GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, a respeito do laudo pericial (esclarecimentos) apresentado conforme ID 16027799, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017394-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CINOMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024945-06.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA VALERIA GOZZI
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICZ CANOLA - SP164141, JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025344-35.2016.4.03.6100
AUTOR: JHOMESON MANGUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0275823-74.1981.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES IAMASHITA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANSRUI ANTONIO SALVETTI - SP45801, NILSON JESUS PEDROSO - SP57034

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0272810-04.1980.4.03.6100
EXEQUENTE: MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS - SP172671
EXECUTADO: MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO CARREIRO DE MELLO - SP45631

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0072950-02.1992.4.03.6100
AUTOR: CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA - EPP, LAERCIO NILTON FARINA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL TAKASHI MAEDA - SP316157, RODRIGO RASO - SP343582
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025800-25.1992.4.03.6100
AUTOR: BRASFO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009969-53.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: MIGUEL A VILA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CHIARETTI - SP284778

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002541-92.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858, LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA - SP194802-E
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002329-43.1993.4.03.6100
AUTOR: DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CATARINA TAURISANO - PI3785, SAMUEL SALDANHA CABRAL - SP113635, MARCOS ANTONIO GERONIMO - SP94759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015013-34.1992.4.03.6100
AUTOR: VIOLIN TRANSPORTES LIMITADA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020695-27.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: THIAGO BORGES FALCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, THIAGO BORGES FALCO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento fls. 245 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035460-96.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: TABE PARTICIPACOES LTDA - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018827-48.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001226-68.2011.4.03.6100
AUTOR: SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013707-73.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A, MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079, CAROLINE GOMES DE ALMEIDA - SP365703, CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL - SP197342
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, MARIANA DIAS DE VASCONCELOS - SP157534-E

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam partes intimadas do despacho proferido no documento fls. 350 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029634-89.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: ALDEVAR DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017496-07.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: DAYANE FELIX PEDROSO, FELIPE PEDROSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUSTAVO GERMANO BORK, MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUSTAVO GERMANO BORK, MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA, DAYANE FELIX PEDROSO, FELIPE PEDROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DO NASCIMENTO - SP20401

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004465-85.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A, WANDER BATISTA DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA, PAULO CESAR FERNANDES, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256, REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256, REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256, REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256, REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam partes intimadas do despacho proferido no documento fls. 407 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006817-12.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO, JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI, JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO, LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS, MANOEL AUGUSTO VALENTE DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS

CARRANO, MARCEL ABREYAYA, MAURICIO DOS SANTOS CARRANO, MILTON JOSE DOS SANTOS, MILTON REIS DUTRA, NORIVAL MIGUEL ROCCO, OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO, RENATO SERGIO RAGO, ROBERTO

SCHNEIDER, RUBENS BAPTISTA, SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM, YASUHIRO KITAHARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008744-80.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002348-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ULTRA ZIPER DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA, SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599, CARLOS PINTO DEL MAR - SP43705, LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081
EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA, PAULO BARTOLI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002586-09.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: ARLINDO ANTONIO CARBONI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GOMES DA FONSECA - SP170586, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARLINDO ANTONIO CARBONI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060414-80.1997.4.03.6100
AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO, FRANCIMAR ALVES, LAIS MOISES, MARIA CARMEN RODRIGUES, SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BONIFACIO BARRETO - SP348230
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018784-14.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO, FRANCIMAR ALVES, LAIS MOISES, MARIA CARMEN RODRIGUES, SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012073-66.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021202-34.1969.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA MADALENA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO PRESTES VIEIRA - SP18999, JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650076-52.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: FLORESTAL MATARAZZO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014157-40.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA, PANIFICADORA GRANJA JULIETA DA ZONA SUL LTDA. - ME, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016942-72.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVANY DOS SANTOS FERREIRA, EDISON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029093-75.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA, MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA, JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018235-19.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: ROGER CHANG, ROBERT CHANG, MILCA NAGELSTEIN CHANG
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE JOSE DA SILVA - RS37720
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE JOSE DA SILVA - RS37720
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE JOSE DA SILVA - RS37720

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001209-90.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CLAUDIA MAIDA ADRI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021938-74.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RENATA CARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001313-24.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: YO TIK HWIE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009261-46.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINA FERNANDES MANSOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012338-34.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RODRIGO DE MELO FILGUEIRAS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031774-34.1978.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, AFRAA TTES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR - SP26436
RÉU: TEREZINHA LOPES DE SOUZA, BENEDITO SEBASTIAO DE SOUSA, MARIA DE FATIMA SOUZA, RODOLFO LUIS DE SOUZA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: THARCIZO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogados do(a) RÉU: THARCIZO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogados do(a) RÉU: THARCIZO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogados do(a) RÉU: THARCIZO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogados do(a) RÉU: THARCIZO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogados do(a) RÉU: THARCIZO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013687-72.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002501-19.1992.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BELDI, ANTONIO FABIO BELDI, ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA, BELDI COMERCIO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME, CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEF.SOROCA BANA LTDA, SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A., SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014060-06.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WELLINGTON GOMES CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035971-55.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SANTANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003042-51.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003056-35.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE ADELDO MATIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021864-88.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA, RENATA DA SILVA LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660608-85.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCY DE ASSIS - SP19682
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025171-79.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006620-27.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029996-13.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME, JOAO LOUZADO DE JESUS, ALBINO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MENCHON FELCAR - SP76377
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MENCHON FELCAR - SP76377
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MENCHON FELCAR - SP76377

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006364-21.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416
EXECUTADO: DROGA BEM I PERFUMARIA LTDA - ME, MARCELO FRANKLIN DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FELIPONE - SP128751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FELIPONE - SP128751

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008905-80.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA - ME, MARIO CELSO HELLMESTER
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0030529-35.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE, ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS - SP61828
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FREITAS DE MELLO - SP12808
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FREITAS DE MELLO - SP12808

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0019432-04.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELA KELLY GUIMARAES PEIXOTO, ROBERTO CAMISOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR - SP284259
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR - SP284259

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0020729-12.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15972877 e 15972883: Sem prejuízo do ato ordinatório proferido nos autos, dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, com poderes expressos para receber e dar quitação.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Não havendo oposição das partes ao requisitório 20190001547 (ID 15094686- p.300), façam os autos conclusos para transmissão da referida requisição de pagamento.

Int.-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009799-27.2013.4.03.6100
AUTOR: PEDRO BATISTA VILELA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: COMANDO DA ARTILHARIA DIVISIONARIA DA TERCEIRA DIVISAO DE EXERCITO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021474-21.2012.4.03.6100
AUTOR: LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOAO KENNEDY VIEIRA, ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005068-86.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: REGINA MARIA SIBATA FRANCA, RENATO GOMES CARVALHO, RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO, ROBERTO CÔVRE, ROGÉRIO SILVESTRE PAIVA, ROSALIA ISTENES ESES, ROSY DO CARMO ESTEVES, RUDNEI DOS SANTOS MARCAL, REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO, REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSY DO CARMO ESTEVES, ROSALIA ISTENES ESES
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016196-73.2011.4.03.6100
AUTOR: JACOB LEONE PITOL, CELIA REGINA SALVIANO PITOL

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MAURIZIO SANDRO SALA, RICARDO LABRE JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) RÉU: HUGO JESUS SOARES - PR44977, RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ - PR42320

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003442-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CHURRASCARIA G. A. DE SOUZA LTDA - EPP, VALDINAN DE OLIVEIRA PENTEADO, HELEANE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022327-59.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VIEIRA UNIFORMES E BRINDES LTDA - ME, MARCELO POLINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017839-61.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MORALES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008577-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: BERTINO SALGADO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023435-55.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002256-41.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KASEBROT LANCHES LTDA - ME, EVERALDO DA SILVA SUDRE, NILMA CHAGAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002806-65.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MULTI INFORMATICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO, YURI ZUCCHI DE AGOSTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003012-79.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOYCE GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008127-18.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, MARIA DO CARMO LOMBARDI, SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 10749

DESAPROPRIACAO

0502089-80.1982.403.6100 (00.0502089-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ATTILIA JOSE GONCALVES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Espeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/17 do CJ. Após, intinem-se as partes e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0502190-20.1982.403.6100 (00.0502190-1) - UNIAO FEDERAL X JOSE OSWALDO MONTOVANI(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 427/428: Dê-se vistas à União.

Fls. 429: Manifestem-se os sucessores de Luiz Antonio Alves Filippo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0904372-69.1986.403.6100 - MAGLO MOVEIS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA X EMBRACON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA S/C LTDA X JOAO ESTANISLAU FACANHA FILHO X ROBERTO OLIVEIRA DANIELS X PAULO FERREIRA X DEP DEDETIZACAO LTDA X YOUAGIM BASMAJIAN X WALDIR CANDIDO DA SILVA X ANTONIO MIGUEL JOSE X EISI YOSHINAGA X ALFREDO DA SILVA FILHO X WASHINGTON LUIZ ROSSETTI SIMOES JUNIOR X EDNEIA DE OLIVEIRA FAZZIO ROSSETTI X DEMECIL GEBARA ABUJAMRA X LEONTINA MARTINS DE SIQUEIRA X TEREZA KUMIKO YAMAGUCHI X ALZIRA MARIA DA SILVA SAITO X THEREZA ABRAHAO X RICARDO ABRAHAO X ELIAS ABRAHAO X NEPTUNO AGRO FLORESTAL LTDA X SAMIRA SABA X MUNIRA SABA X AIGOR MAURO CARDOZO VIDAL X IZABEL ALVAREZ X TESHICO SASSAKI(SP042384 - ANA MARIA DANIELS E SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 2679/2681: Dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012640-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012640-8) - EDUARDO DE OLIVEIRA X GISLENE GOMES ONOFRE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito.

Nada sendo requerido, cumpra-se o comando final do acordo celebrado às fls. 435/437, expedindo-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis para cancelamento do registro nos moldes pactuado.

Com o cumprimento da determinação supra e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013961-32.1994.403.6100 (94.0013961-6) - VANDA CHIQUETO BARBOSA X APARICIO FOLTRAN SACONI X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X DELMA ALVES CIRINO X DIMAS PINTO REBORDAO X DIRCEU SENA MARQUES X JOSE MARIANO PAVANELLI X OSCAR FERNANDO PAVANELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X VANDA CHIQUETO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO FOLTRAN SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA ALVES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS PINTO REBORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 920/927: Diante da comprovação do falecimento de CLEIZE FERREIRA DE CASTRO e da concordância da União com o pedido de habilitação formulado nos autos, fls. 1031, defiro o pedido de habilitação de LOURDES MELO DE CASTRO, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC. Ao SEDI para a inclusão da herdeira LOURDES MELO DE CASTRO, nomeada acima. Após, espeça-se ofício requisitório do valor estimado (fls. 929), em nome da herdeira habilitada. Expedida a requisição de pagamento, intinem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0024474-44.2003.403.6100** (2003.61.00.024474-2) - ISRAEL ROSEIRA(SPI02086 - HAMILTON PAVANI) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL ROSEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 282: Esclareça a instituição financeira Caixa Econômica Federal se a conta mencionada no vosso ofício 1508/2019 refere-se a transferência de valores pelo sistema Bacen Jud, de origem do Banco Bradesco, conforme ordem judicial de fls. 280/281. Em caso afirmativo, proceda a conversão em renda, sob o código 2864, conforme determinação de fls. 279. Realizada a conversão em renda, dê-se vistas às partes e após, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0019116-44.2016.403.6100** - SAMANTHA APARECIDA VIEIRA X BENEDITA ALEIXO X MARIA AUGUSTA GERMANO X CAROLINA ALVES DE CAMARGO X IRACEMA ALMEIDA ANTUNES X IRAIMA BERTOLINI CAMPARINI X MARIA APARECIDA GUARE SANCHES X IZAURA ROSA PEREIRA X MARGARIDA RODRIGUES X PAULINA MARIA DE MORAES X CLAUDINA OLIVEIRA MELLO X CLELIA LOPES ANSELMO X ANTONIO DIOGENES MENDES X CLAUDINA OLIVEIRA MELLO X CLAUDETE MELRO DE MELLO SILVA X BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X DOSOLINA BUSSI DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DIAS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SAMANTHA APARECIDA VIEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENEDITA ALEIXO X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA GERMANO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IRACEMA ALMEIDA ANTUNES X CLAUDETE MELRO DE MELLO SILVA X BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X IRAIMA BERTOLINI CAMPARINI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA GUARE SANCHES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IZAURA ROSA PEREIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARGARIDA RODRIGUES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULINA MARIA DE MORAES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDINA OLIVEIRA MELLO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDINA OLIVEIRA MELLO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLELIA LOPES ANSELMO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO DIOGENES MENDES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDETE MELRO DE MELLO SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOSOLINA BUSSI DE ALMEIDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DIAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, à vista do pedido realizado às fls. 840, defiro a exclusão da lide das exequentes: DOSOLINA BUSSI ALMEIDA, IRACEMA ALMEIDA ANTUNES, IZAURA ROSA PEREIRA e MARIA APARECIDA DIAS. Ao SEDI para as devidas anotações.

Considerando a manifestação da parte exequente (fls. 1552/1553) concordando com os termos da impugnação da Fazenda do Estado de São Paulo, determino que do depósito realizado em 29/05/2013, no valor de R\$ 477.136,40 (fls. 1338) será descontado o valor 15.051,28, montante este que deverá ser devolvido para a Fazenda do Estado de São Paulo, conforme planilha de fls. 1422.

Mantenho a decisão de fls. 1036, com relação à habilitação dos herdeiros de CAROLINA ALVES DE CAMARGO, diante dos documentos acostados nos autos. Ao SEDI para fazer constar como sucessores de CAROLINA ALVES DE CAMARGO: JOSÉ PIRES DE CAMARGO, MYRIAM APARECIDA DE CAMARGO ROSA, IVANOSCA MARINHO SALES DE CAMARGO, MONICA SALES DE CAMARGO e LUIS CLAUDIO PIRES DE CAMARGO. Indiquem os herdeiros o quinhão de cada um, referente ao valor depositado nos autos em favor de CAROLINA ALVES DE CAMARGO

Em razão da redistribuição do feito 0419801-77.1997.8.26.0053 para esta 14ª Vara Federal, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo solicitando que seja requerido ao Gerente do Banco do Brasil que na conta corrente n. 3300133027482 (fls. 1252) e conta corrente n. 2800131955977 (fls.1338), agência 5905-6, passe a constar que os referidos depósitos estão vinculados ao processo n. 0019116-44.2016.403.6100, à disposição do Juízo da 14ª Vara Federal, na agência 5905-6.

Quando em termos, esperam-se os alvarás de levantamento, observando que caso a parte beneficiária tenha falecido, antes deverá ser promovida a habilitação dos seus sucessores nos autos.

Informe a executada os dados para realização da conversão em renda do montante a ser devolvido para os cofres da Fazenda do Estado de São Paulo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0697164-42.1991.403.6100** (91.0697164-4) - ABILIO MARCELINO X APARECIDO BAZZETTO STUANI X ROGERIO SABINO STUANI X OSVALDO IASSUMITS SUGUYAMA X REGINA MARA SABINO STUANI X YURIHE MARIA A HOSHII SUGUYAMA(SPI10912 - HIGIEIA CRISTINA SACOMAN E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ABILIO MARCELINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BAZZETTO STUANI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO IASSUMITS SUGUYAMA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARA SABINO STUANI X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 391, citando-se a União, nos termos do art. 690 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002926-07.1996.403.6100** (96.0002926-1) - EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA X INSS/FAZENDA

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0060565-46.1997.403.6100** (97.0060565-5) - IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE CARLOS EUDES CARANI X LEONIDAS TORRES(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL X IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS EUDES CARANI X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS TORRES X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls 457 e 458: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.

Retornando o(s) alvará(s) (liquidados) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.-se.

Expediente Nº 10752**DESAPROPRIACAO****0031436-75.1969.403.6100** (00.0031436-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X AES TIETE S/A X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO X JULIETA SAYON X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO X ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 2537/2539, que acolheu os embargos de declaração do expropriado Sívio Angrisani- espólio.Em síntese, o embargante alega que a decisão padece de contradição, devendo ser reconhecido que do cálculo da indenização sempre utilize a data dos depósitos judiciais e não do seu respectivo levantamento.A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.Alega a embargante que a contradição está no fato de que sempre foi deduzido o depósito e não o levantamento, o que levará em apuração de valores indevidos pela CESP.Todavia, não foi este o entendimento posto no acórdão proferido nos embargos à execução, conforme trecho que a seguir transcrevo: Muito embora a instituição financeira também fique responsável pela remuneração do depósito realizado na fase de conhecimento, cabe ao executado arcar com a diferença dos juros e correção monetária sobre este montante até a data do efetivo pagamento ao credor, de acordo com os critérios determinados no título judicial, quando estes forem distintos daqueles aplicados pela instituição financeira.Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.Int.**PROCEDIMENTO COMUM****0009716-07.1996.403.6100** (96.0009716-0) - MARIA GORETI DA SILVA DA CRUZ X MARIA ELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, com poderes expressos para receber e dar quitação.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Nada sendo requerido, providencie a Secretária, primeiramente, a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, solicitando o desbloqueio dos valores pagos no precatório n. 20180136329 (fls. 1226). Após, expeça-se o alvará de levantamento.

Retornado o alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010462-25.2003.403.6100 (2003.61.00.010462-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)
Nesta data, proféri decisão nos autos principais, processo n. 0031436-75.1969.403.6100

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004210-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004210-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)
Nesta data, proféri decisão nos autos principais, processo n. 0031436-75.1969.403.6100

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004211-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004211-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI)(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)
Nesta data, proféri decisão nos autos principais, processo n. 0031436-75.1969.403.6100

CAUTELAR INOMINADA

0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP348326B - PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Fls. 772/774: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, abra-se vistas à União, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014663-17.1990.403.6100 (90.0014663-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8)) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 415: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s). Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009088-33.1987.403.6100 (87.0009088-3) - BUCKA, SPIERO - COM., IND. E IMPORT. LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BUCKA, SPIERO - COM., IND. E IMPORT. LTDA.
Fls. 562/569: Acolho o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III e parágrafos 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, para cumprimento da temporalidade prevista nos artigos acima mencionados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003632-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003632-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOTO YASUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MITSUO OHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 167/170: Expeçam-se, se em termos, os alvarás de levantamento, conforme decisão de fls. 165. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018000-13.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X LAYS SAYON SAADE X JOSE LUIZ NAIM SAADE X LINDINHA SAYON FARKOUH X AREF FARKOUH X MARISA SAYON SAHYUN X ROSELY SAYON SAFADI X WALTER SAFADI X SHIRLEY SAYON HADDAD X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X ANTONIO TURCO X APARECIDA SIQUEIRA TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI X SANDRA SAYON JAFET X PAULO RAPHAEL JAFET X ARISTIDES SAYON FILHO X VARTANAUSH AGOPIAN SAYON X RICARDO SAYON X JUANITA ESPLIGARES SAYON X MANOEL SAYON NETO(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X FAUSTO SAYON X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OLINDA SAYEG SAYON X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JULIETA RAYER SAYON X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LAYS SAYON SAADE X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LINDINHA SAYON FARKOUH X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARISA SAYON SAHYUN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ROSELY SAYON SAFADI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Nesta data, proféri decisão nos autos principais, processo n. 0031436-75.1969.403.6100

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030816-76.2000.403.6100 (2000.61.00.030816-0) - PAULO ROBERTO LITIG X RENATA ZORDAN X RENATO CARVALHO DE MOURA LEITE X RENATO SERGIO TURAZZA X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO FRANCO COELHO X RICARDO MORAES OLIVEIRA X ROBERTO CUDNAME X RODOLFO KIYOSHI SUZUKAYAMA X ROSA KIMIE WATANABE UETI X ROSA MARIA DE VITA(SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LITIG X UNIAO FEDERAL
Fls. 301: Cumpra a parte exequente integralmente a determinação de fls. 298, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000188-16.2014.403.6100 - VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

1ª Var Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011617-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACJ COMERCIAL EIRELI - ME, ARISMAR COSTA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-66.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA AUXILIADORA AQUINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ITALO MATEUS ANDRADE DA SILVA - SP418390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Maria Auxiliadora Aquino de Jesus em face da Caixa Econômica Federal, buscando reparação por danos materiais e morais que alega ter suportado em decorrência de movimentação indevida em conta corrente de sua titularidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.897,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEYCAREN GROUP SOCIEDAD ANONIMA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID KASSOW - SP162150, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870
RÉU: LABORATORIOS EXPANSIENCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Federal.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021490-38.2013.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH MIROSEVIC - SP184533

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017332-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

DESPACHO

ID13558907 e 13558911: Recebo como emenda da inicial.

Cite-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0697410-38.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: POMGAR COM REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE AUTO PECAS LTDA, PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA, POMGAR INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, MARCIA EUGENIA HADDAD - SP104117

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, BRUNA PERETTI RODRIGUES - SP300647, FERNANDO SARACENI FILHO - SP149249, FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VALERIA PUGLIESI - SP110730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004334-03.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727, SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020073-45.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DUBLAFFIX INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA, PATRICIA AMBROSIO, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019755-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S A CAFERO - EPP, SAMANTHA ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0021753-02.2015.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: JANETE DA SILVA MACHADO, FRANCISCO JOSE FERNANDES GARCIA, MARIA ALICE DA SILVA BENETTI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008018-96.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CIG PINTURAS E REFORMAS EIRELI, CLAUDIO INACIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005176-46.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FLAVIA DA SILVA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018407-77.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO BOURHENNE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UBALDINA BERNARDES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Promova a Secretária as medidas cabíveis para anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

- a) retificação do polo passivo do presente feito, haja vista que "MINISTÉRIO DA SAÚDE" não possui personalidade jurídica para constar no polo passivo das ações de procedimento comum; e
- b) indicação do(s) documento(s) a justificar o pedido de segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028553-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MATTAR, SIMONE REIS MATTAR
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LUIZ DA SILVA - SP340631
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LUIZ DA SILVA - SP340631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 12509751).

Observo, entretanto, que somente após o prazo fixado é que houve o cumprimento da decisão acima mencionada, razão pelo qual entendo que tal manifestação se encontra fulminada pela prescrição.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA.

1. Instado a regularizar a inicial (DJE 17/03/2011), deixou transcorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias.
2. Desatendida a determinação judicial para suprir a falta, sem impugnação pelos instrumentos processuais cabíveis, preclusa está qualquer discussão relativa à pertinência da ordem judicial sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.
3. A teor do disposto no § 1º do art. 267 do CPC/73, a intimação pessoal para emendar a exordial somente é necessária nos casos de extinção fundamentada na paralisação, durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes (inciso II) ou por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias (inciso III).
4. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, AP n.º 1680441, 4ª Turma, DJ 31/08/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028553-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MATTAR, SIMONE REIS MATTAR
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LUIZ DA SILVA - SP340631
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LUIZ DA SILVA - SP340631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 12509751).

Observo, entretanto, que somente após o prazo fixado é que houve o cumprimento da decisão acima mencionada, razão pelo qual entendo que tal manifestação se encontra fulminada pela prescrição.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA.

1. Instado a regularizar a inicial (DJE 17/03/2011), deixou transcorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias.
2. Desatendida a determinação judicial para suprir a falta, sem impugnação pelos instrumentos processuais cabíveis, preclusa está qualquer discussão relativa à pertinência da ordem judicial sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.
3. A teor do disposto no § 1º do art. 267 do CPC/73, a intimação pessoal para emendar a exordial somente é necessária nos casos de extinção fundamentada na paralisação, durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes (inciso II) ou por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias (inciso III).
4. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, AP n.º 1680441, 4ª Turma, DJ 31/08/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002454-47.2016.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON DA SILVA GUSMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020477-96.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020477-96.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000562-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA JENNIFER PEREIRA LIMA RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SILVA PEREIRA - SP274287
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000562-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA JENNIFER PEREIRA LIMA RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SILVA PEREIRA - SP274287
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017865-25.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZ11 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intemem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010207-52.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIORI NATURALI COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010207-52.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIORI NATURALI COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027446-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum aforado por GABRIELA PASSADORE DA SILVA, menor e PATRICIA PASSADORE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda o correto desconto e repasse de 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos líquidos do funcionário da CEF, incidentes em todos os valores (natureza salarial ou indenizatória), sob pena de fixação de multa, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que foi homologado acordo na ação de dissolução de união estável (autos n.º 1008633-81.2017.8.26.0003) que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara, na Comarca de São Paulo, onde se determinou o desconto no importe de 33% (trinta e três por cento) em folha de pagamento de Giuliano João Paulo da Silva (funcionário da parte ré).

Sustenta que, após a constatação de descontos de valores irregulares e inferiores ao determinado no acordo acima mencionado, a parte autora requereu ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara, na Comarca de São Paulo a emissão de novo ofício, que foi emitido nos seguintes termos:

“(…) Observo que a base de cálculo dos alimentos deve incluir todas as verbas, com exceção apenas do FGTS e multa sobre FGTS. Assim, as verbas indenizatórias integram o cálculo dos alimentos. Oficie-se comunicando a empregadora do genitor.”

Acolho parcialmente as preliminares arguidas pela parte ré.

Preliminarmente, entendo que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para compor o polo passivo do presente feito, naquilo em que diz respeito a eventuais danos gerados por sua conduta no cumprimento da ordem judicial emanada do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo.

Considerando os termos do art. 516, II do Código de Processo Civil, entendo que a competência para a execução do acordo judicial é do Juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição, ou seja, da 1ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo. Caberá àquele Juízo, portanto, tomar as medidas cabíveis para garantir sua autoridade.

Já a questão acerca da condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais deve ser apreciada pela Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I da CF/88. Trata-se, outrossim, de uma nova relação jurídica material (o dever de indenizar) que desborda da relação processual estabelecida perante 1ª Vara da Família onde a CEF figura meramente como terceiro auxiliar do Juízo.

No entanto, considerando o valor dado à causa quanto ao dano moral (R\$ 50.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por GABRIELA PASSADORE DA SILVA, menor e PATRICIA PASSADORE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda o correto desconto e repasse de 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos líquidos do funcionário da CEF, incidentes em todos os valores (natureza salarial ou indenizatória), sob pena de fixação de multa, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que foi homologado acordo na ação de dissolução de união estável (autos n.º 1008633-81.2017.8.26.0003) que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara, na Comarca de São Paulo, onde se determinou o desconto no importe de 33% (trinta e três por cento) em folha de pagamento de Giuliano João Paulo da Silva (funcionário da parte ré).

Sustenta que, após a constatação de descontos de valores irregulares e inferiores ao determinado no acordo acima mencionado, a parte autora requereu ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara, na Comarca de São Paulo a emissão de novo ofício, que foi emitido nos seguintes termos:

“(…) Observe que a base de cálculo dos alimentos deve incluir todas as verbas, com exceção apenas do FGTS e multa sobre FGTS. Assim, as verbas indenizatórias integram o cálculo dos alimentos. Oficie-se comunicando a empregadora do genitor.”

Acolho parcialmente as preliminares arguidas pela parte ré.

Preliminarmente, entendo que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para compor o polo passivo do presente feito, naquilo em que diz respeito a eventuais danos gerados por sua conduta no cumprimento da ordem judicial emanada do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo.

Considerando os termos do art. 516, II do Código de Processo Civil, entendo que a competência para a execução do acordo judicial é do Juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição, ou seja, da 1ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo. Caberá àquele Juízo, portanto, tomar as medidas cabíveis para garantir sua autoridade.

Já a questão acerca da condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais deve ser apreciada pela Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I da CF/88. Trata-se, outrossim, de uma nova relação jurídica material (o dever de indenizar) que desborda da relação processual estabelecida perante 1ª Vara da Família onde a CEF figura meramente como terceiro auxiliar do Juízo.

No entanto, considerando o valor dado à causa quanto ao dano moral (R\$ 50.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por GABRIELA PASSADORE DA SILVA, menor e PATRICIA PASSADORE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda o correto desconto e repasse de 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos líquidos do funcionário da CEF, incidentes em todos os valores (natureza salarial ou indenizatória), sob pena de fixação de multa, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que foi homologado acordo na ação de dissolução de união estável (autos n.º 1008633-81.2017.8.26.0003) que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara, na Comarca de São Paulo, onde se determinou o desconto no importe de 33% (trinta e três por cento) em folha de pagamento de Giuliano João Paulo da Silva (funcionário da parte ré).

Sustenta que, após a constatação de descontos de valores irregulares e inferiores ao determinado no acordo acima mencionado, a parte autora requereu ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara, na Comarca de São Paulo a emissão de novo ofício, que foi emitido nos seguintes termos:

“(…) Observo que a base de cálculo dos alimentos deve incluir todas as verbas, com exceção apenas do FGTS e multa sobre FGTS. Assim, as verbas indenizatórias integram o cálculo dos alimentos. Oficie-se comunicando a empregadora do genitor.”

Acolho parcialmente as preliminares arguidas pela parte ré.

Preliminarmente, entendo que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para compor o polo passivo do presente feito, naquilo em que diz respeito a eventuais danos gerados por sua conduta no cumprimento da ordem judicial emanada do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo.

Considerando os termos do art. 516, II do Código de Processo Civil, entendo que a competência para a execução do acordo judicial é do Juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição, ou seja, da 1ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo. Caberá àquele Juízo, portanto, tomar as medidas cabíveis para garantir sua autoridade.

Já a questão acerca da condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais deve ser apreciada pela Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I da CF/88. Trata-se, outrossim, de uma nova relação jurídica material (o dever de indenizar) que desborda da relação processual estabelecida perante 1ª Vara da Família onde a CEF figura meramente como terceiro auxiliar do Juízo.

No entanto, considerando o valor dado à causa quanto ao dano moral (R\$ 50.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE CODONHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004571-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004259-97.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017185-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENIVALDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, APPARECIDO PIRES SANTANA, MARIA APARECIDA AMARAL SANTANA

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTIANE FERREIRA JACOBUCCI - SP282912

Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTIANE FERREIRA JACOBUCCI - SP282912

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 15458387: Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade do réu Aparecido Pires Santana. Anote-se.

Após, tornem os autos conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DOS REIS CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO MIGUEL FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie o autor a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração na qual conste o nome do advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após o cumprimento da determinação acima, intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA - DE29609
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004772-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004771-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLONIA DO GURGUEIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES - PI5119, VICENTE RIBEIRO GONCALVES NETO - PI4393
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004767-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IACIARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO29138
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028388-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO ROBERTO BRESOLIM MOUSQUER

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a r. despacho (ID 15265257), comprovando a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, expeça-se carta precatória para citação do executado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030401-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MOREIRA GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FUTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR CARDOSO PEREIRA - SP322173, DANIELA CAMILLO ROQUE - SP212136
EXECUTADO: DANIELLE REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª vara Cível Federal de São Paulo.

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se os executados para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-09.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESERVA DOS LAGOS RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se os executados para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007976-94.2018.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUELI MENDES DA LUZ

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª vara Cível Federal de São Paulo.

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007475-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que, apesar de intimada, a parte autora não providenciou o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 10323007, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004659-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIONCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, BARROS & VAZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, SBCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação nº 5000026-41.2017.403.6128, em trâmite no PJe.

A parte autora já havia ajuizado outro cumprimento de sentença sob o nº 5001923-23.2019.403.6100, no qual restou decidido que:

“Ocorre que o cumprimento de sentença deverá se dar nos autos do processo nº 5000026-41.2017.403.6128.

(...)

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(...)"

Assim, o presente cumprimento de sentença deverá se dar nos autos do processo no qual foi proferida a sentença (n. 500026-41.2017.403.6128).

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento do feito.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDA MARIA BEDONI BARBIERI
Advogados do(a) AUTOR: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789, CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553, RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR - SP408417
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do "Valor de Avaliação" das garantias constantes do Contrato de Penhor firmado pelas partes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Os autores firmaram contrato de mútuo de dinheiro com garantia de penhor de bens móveis (jóias e ouro) com a CEF. Posteriormente, foram informados da ocorrência de roubo de todas as cautelas, motivo pelo qual os mencionados bens não puderam ser restituídos.

Sustentam a responsabilidade da ré pela falta dos cuidados necessários à proteção dos bens confiados à sua guarda, defendendo a responsabilidade objetiva da CEF, respondendo ela pela devolução ou indenização da coisa, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

A CEF contestou arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, afirmou a improcedência da ação por já ter indenizado administrativamente a parte autora, sustentando que *"a indenização realizada pela CAIXA é superior aos valores das avaliações de jóias usadas realizadas pelo mercado, obtidas através de pesquisa em diferentes joalherias; que o valor atribuído para a indenização de clientes, em caso de roubo, furto, ou extravio de jóias custodiadas na CAIXA, (150% mais correção monetária) está acima do percentual usualmente praticado no mercado de outros bens (100%), é também superior ao valor de venda das garantias em licitações públicas de jóias (105% a 120% da avaliação da CAIXA), e acima ainda do valor orçado no mercado para jóias usadas (130% da média de avaliação do mercado joalheiro)"*.

Replicou a parte autora.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pela CEF.

Não procede a arguição de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que, mesmo com o pagamento de indenização extrajudicialmente, a parte autora diverge acerca desse montante, bem como requer o pagamento de indenização por danos morais, revelando a demanda, por conseguinte, útil, necessária e adequada.

O cerne da controvérsia posta neste feito reside no direito à indenização por valor diferente a 1,5 (um e meio) vezes avaliação da CEF dos valores das jóias penhoradas.

O artigo 2º, "e", do Decreto-lei 759/69 prevê que, dentre outras finalidades, a CEF tem o exercício do monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e de continuidade, por meio de empréstimo de dinheiro, contratos de mútuo, garantidos por meio da entrega de jóias e outros artigos preciosos.

A responsabilidade objetiva da CEF encontra agasalho no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "in verbis":

"Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Após a avaliação efetuada por técnico da Instituição Financeira, a pessoa adere a contrato previamente estipulado, com todas as características de contrato de adesão, no qual se estabelece o valor do empréstimo, proporcional (e inferior) ao valor da jóia dada em garantia, o prazo para o pagamento e a taxa de juros. Neste mesmo contrato restou estabelecido que o valor da indenização em 1,5 vezes o montante da avaliação prévia para hipótese de roubo ou perda.

O acordo formalizado entre as partes assinala que, depois do cumprimento da obrigação pelo devedor (pagamento do mútuo), o credor tem o dever de restituir a coisa dada em garantia. Logo, diante da impossibilidade de reaver o bem, cabe indenização por perda ou deterioração da coisa, nos termos do artigo 1.435, inciso I do Código Civil.

Sobre o depositário recai o ônus de zelar e cuidar dos bens dados em garantia.

A fixação de indenização pelo valor de 1,5 vezes a avaliação contraria a natureza do penhor como direito real sobre coisa alheia de garantia. O devedor que entrega bem em garantia possui o direito de reavê-lo tão logo pague a dívida.

Segundo o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes a avaliação prévia é inaplicável, dada a vedação de previsão contratual que exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor em situações justificáveis. Ainda que ocorra erro humano, a responsabilidade do fornecedor não pode ser afastada ou mitigada, *in verbis*:

"Art.51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto e serviços que:

I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor – pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)"

Neste sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. **Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.** 3. **A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.** 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1227909 2011.00.01843-0, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2015 ..DTPB:.)

Consoante o teor do artigo 1.435, I do Código Civil, a cláusula do contrato que atenua a responsabilidade da CEF é inaplicável à hipótese em exame, impondo-se o arbitramento da indenização.

Todavia, com o roubo do bem não há que se falar em avaliação direta da joia, de modo que se mostra indispensável a apuração do valor da indenização mediante o exame dos documentos acostados aos autos, nos quais constam as características de cada joia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

Consoante jurisprudência, o valor da indenização será apurado na fase de liquidação, com a análise dos bens que se perderam, à luz dos documentos constantes dos autos, garantido o direito de as partes discutirem o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários.

Saliente que o risco de a liquidação resultar negativa é improvável, uma vez que, em geral, o valor das joias, feita por ocasião da celebração do contrato, é apurado considerando somente o peso do metal precioso, sem considerar quaisquer outros elementos, sejam origem, qualidade do metal, fabricante, design, etc.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS. VALOR DE MERCADO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. 1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. 2. Na hipótese, a decisão agravada deu provimento à apelação interposta pela CEF para reformar a sentença de fls. 185/190 e julgar improcedente o pedido de indenização pelo roubo de joias empenhadas, pelo valor de mercado, sob o fundamento de que o autor não comprovou que o valor pago pela ré não corresponderia ao "valor de mercado" das peças dadas em garantia. 3. O agravo interposto pela parte autora merece provimento para manter a sentença de procedência do pedido e condenar a ré ao pagamento de indenização pelo valor de mercado das joias empenhadas. 4. Vê-se que constam dos autos diversos documentos, notadamente os de fls. 18/19, a indicar a procedência e o valor dos objetos que se perderam, inclusive o "relógio de meu uso de ouro com as minhas iniciais" (fl. 18), apresentado pelo finado Comendador Theodoro de Souza Campos Junior (Cautela das peças dadas em garantia, no total de cem gramas e três decigramas de ouro, Escritura de Testamento, nota indicando doação de diversos objetos ao autor, Nota Fiscal do referido relógio adquirido em 30.04.28, dados biográficos do falecido Comendador, testemunho de Vera Cristina de Souza Campos Fernandes, sobrinha do Comendador Theodoro de Souza Campos Junior - fls. 10, 12/17, 19, 22/26, 97/98). 5. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que o valor da indenização deve ser apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, à luz dos documentos constantes dos autos, ocasião, ainda, em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. 6. O risco de a liquidação resultar negativa é improvável, na medida em que é sabido que o valor da avaliação das joias, feita por ocasião da celebração do contrato, é apurado considerando somente o peso do metal precioso, sem considerar quaisquer outros elementos que, em uma situação normal de venda e compra, seriam levados em conta, quais sejam, origem, qualidade do metal e das pedras, fabricante, design, etc. 7. Em virtude do desaparecimento do bem não há que se falar em avaliação direta da joia, de modo que se mostra indispensável a apuração do valor da indenização mediante o exame dos documentos acostados aos autos, onde constam as características de cada joia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF. 8. O contrato de penhor celebrado pelas partes caracteriza-se como contrato de adesão, de modo que resta inquestionável que o autor não teve oportunidade de discutir a respeito das cláusulas previamente estabelecidas no contrato, tendo que se sujeitar a elas, pois, encontrando-se em situação de premente necessidade financeira, ao contrato se submeteu com a esperança de um dia poder resgatar os bens deixados em garantia, assim que quitada a dívida. 9. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que detém a atribuição de ajustar as desigualdades porventura existentes nos referidos contratos. 10. É de se afastar a aplicação da referida cláusula (Cláusula Terceira - Da Garantia, fl. 10), para que seja resguardada ao autor a justa indenização pelos bens que deixou em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Aliás, tal proceder por parte da ré está vedado pelo princípio da boa-fé, resguardado no Código de Defesa do Consumidor e no atual Código Civil. 11. A CEF integra a administração pública indireta, encontrando-se vinculada, portanto, ao princípio da moralidade, insculpido no artigo 37, caput da Constituição Federal. 12. Verificada a obrigação do credor pignoratício de ressarcir o prejuízo causado ao devedor, deve-se compreendê-la à luz do Código de Defesa do Consumidor, como sendo a mais ampla e realista possível. 13. A avaliação unilateral das joias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente. 14. A questão não dispensa o reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza. 15. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das joias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 16. Agravo legal provido para negar provimento à apelação.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 967937 0000133-41.2000.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL. DANO MATERIAL E MORAL. JÓIAS ROUBADAS. CEF. CONTRATO DE PENHOR. CLÁUSULA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ART.14. 1- Ação ajuizada colimando ressarcimento pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do roubo de jóias oferecidas como garantia pignoratícia para a obtenção de empréstimo. 2- O contrato previa a indenização por dano material consistente em 1,5 vezes o valor da avaliação do objeto penhorado, o que foi levado a efeito pela CEF. 3- Estando configurado o dano moral ante o valor sentimental dos bens empenhados e a falha do serviço prestado pela CEF decorrente da negligência nos sistemas de segurança a evitar o roubo das jóias empenhadas, dano esse que não era nem imprevisível nem inevitável, por esta negligência responde a CEF. 4- A quantificação do dano moral não encontra parâmetros concretos, cabendo ao Julgador prestar-lhe valoração dentro de critérios de razoabilidade, observando-se o nível sócio econômico das partes e as circunstâncias peculiares de cada evento. 5- "1. A CEF, na qualidade de prestadora de serviços bancário e de crédito, sujeita-se às regras postas no Código de Defesa do Consumidor, responsabilizando-se por danos causados a seus clientes, comprovado o nexo causal e a falha do serviço por ela oferecido. 2. Não se pode conceber que roubos em agências bancárias se constituem, nos dias de hoje, evento imprevisível e inevitável, a ser classificado como caso fortuito, excludente da responsabilidade. 3. Sendo o penhor, firmado entre as partes, contrato de adesão não deve prevalecer a cláusula que limita o direito de reparação do dano, mormente diante de sua desproporcionalidade." (TRF 2ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. ROGERIO CARVALHO; AC nº 2002.51.04.000081-9/RJ; DJ 09/09/2004.) 6-"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor) 7- Dado parcial provimento ao recurso.

(TRF2, 8ª T, AC 200050010078250, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU, 01/10/2007, p.184.

O valor indenizatório fixado na sentença deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça

Federal.

Por fim, registro que, do valor apurado, deverá ser descontado aquele já pago administrativamente.

No tocante ao pedido de condenação em danos morais, tenho que não assiste razão à parte autora, haja vista que a alegação de que a efetiva perda das joias "representam atentado contra a própria história de vida da Autora" e que se trata de "lembranças materiais impossíveis de serem restituídas e que remetiam a ocasiões especiais da vida familiar da Requerente, o que lhe causará um sofrimento perpétuo e irreparável", se revela contraditória com o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e arriscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida. Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Súmula n° 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. A indenização se mede pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil), de tal sorte que, em havendo disparidade entre o valor das joias apurado pelo credor pignoratício e o efetivo valor de mercado dos bens, este deve prevalecer, sob pena de enriquecimento indevido da instituição financeira. 3. Não há que se falar na validade da cláusula contratual que limita a responsabilidade da casa bancária ao pagamento de indenização em uma vez e meia o valor de avaliação obtido pelo próprio banco, uma vez que se trata de imposição unilateralmente feita pela instituição financeira, em contrato de adesão e que restringe o valor indenizatório a percentual calculado sobre avaliação feita pelo próprio banco. 4. É possível a realização de perícia, ainda que de modo indireto, para que o perito chegue a uma conclusão suficientemente segura quanto ao valor de mercado dos bens subtraídos com base nos elementos fornecidos pelas partes. 5. No caso concreto, de se concluir que deve a CEF pagar à autora a importância de R\$ 19.193,00, correspondente ao valor de mercado das joias subtraídas, atualizado em junho de 2011, descontada a importância anteriormente paga à requerente, de R\$ 237,73. 6. Não se vislumbra a efetiva ocorrência de um dano moral passível de recomposição no caso dos autos, mormente porque a alegação de que a efetiva perda das joias teria ocasionado um significativo abalo psíquico se revela contraditória com o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e arriscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida, mas que, após sua subtração, sustenta que as joias seriam de família, não sendo suficientes a modificar este entendimento os frágeis testemunhos coligidos aos autos. 7. Considerando o parcial provimento do recurso da parte autora para o fim de se acolher o seu pedido de indenização por danos materiais, mantida a rejeição ao pedido de dano moral, sendo certo que se tratam de pedidos igualmente relevantes, tenho que a sucumbência na demanda passa a ser recíproca, devendo ser compensados os honorários advocatícios e distribuídas igualmente as despesas processuais - o que, in casu, importa no ressarcimento à parte autora da metade das custas processuais e dos honorários periciais -, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da publicação da sentença. 8. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1060706 0039957-56.1999.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização a título de danos materiais, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, descontando-se o que foi pago administrativamente.

Juros e correção monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizados, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizados, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas "ex lege".

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015842-77.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANE CARDOSO MILINA VICIUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP312067, THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ - SP307691
RÉU: FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, REALIZE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FERNANDES COSTA - SP81752, IVANETE MARIA DA SILVA - SP190025, JAIR LEITE BITTENCOURT - SP94671
Advogado do(a) RÉU: DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA - SP219693
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011713-92.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002288-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAGFARMACEUTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019382-65.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANGEL LANCUBA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MAUAD ALVES - SP159172, MARIA CELIA BERGAMINI - SP104524
RÉU: TUPASY DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA - SP113732, LILIANA PROVASI VAZ - SP146759, MIRIAN HELENA CARUY E SILVA - SP83323

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022814-29.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURISMARIO DE ANDRADE MACEDO, ROSALIA SANTANA DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013358-89.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não obstante, considerando a Certidão ID 15811624, proceda a parte autora, no mesmo prazo, a juntada do pedido de compensação PER/DCOMP nº 35879.64609.090413.1.5.17.5120, o qual deveria estar gravado na mídia digital de fls. 156, conforme manifestado pelo Sr. Perito às fls. 153, dos autos físicos.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000101-60.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694, MARCO FAVINI - SP253373
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009253-98.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP235558
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLD HAWAII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA - SP237074
Advogados do(a) RÉU: ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA - SP237074, FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014644-68.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011911-95.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA MARIA CANDIDO FARAH
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA - SP64422
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023943-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002218-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A., CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012434-73.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
RÉU: PAPELARIA MARCENTER LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: SUZERLEY RODRIGUES - SP135683, PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS - SP236154

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019729-64.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, BEATRICE LARANJEIRA DA SILVA - SP380243
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012119-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
RÉU: PERFUMARIA CORTEZ LTDA - ME, EDUARDO CORTEZ, CLAUDIO CORTEZ
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164, CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164, CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164, CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a empresa ré a juntada dos atos societários, a fim de comprovar que o subscritor da procuração (ID 13489501 - pág. 209) tem poderes para representá-la, sob pena de revelia.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JANICE MARIA ZACHARIAS - SP200845, JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES - SP339434, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254
RÉU: BANCO CETELEM S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: RENATA TONIZZA - SP142370, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de débito referente a empréstimos consignados, com a devolução das parcelas já descontadas, devidamente atualizadas. Requer também a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma que o benefício recebido da Previdência Social é depositado mensalmente em conta no Banco do Brasil.

Relata que, em janeiro de 2017, percebeu que, no decorrer de alguns meses, o valor sacado era menor do que o habitual, contudo, em razão da descoberta de câncer de mama, ela não teve condições de procurar saber o que estava acontecendo.

Sustenta que, em setembro de 2017, no recebimento da 1ª parcela do 13º salário notou que recebeu a verba por inteiro, sem desconto, o que a levou a desconfiar de alguma anormalidade no pagamento, razão pela qual dirigiu-se a uma agência do INSS, onde tomou conhecimento de que foram realizados dois empréstimos perante o Banco Cetelem, o primeiro feito por Consignação de nº 51-8198824/16, em 08/08/2016, no valor de R\$ 8.109,27 (oito mil cento e nove e vinte sete centavos), em 72 parcelas de R\$ 249,61 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos). A segunda dívida refere-se a cartão de crédito que afirma nunca ter solicitado, sob o número 97.81988.3033/16, em parcelas de R\$ 89,67 (oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos) que são debitadas todo mês indevidamente em sua conta benefício até a presente data.

Argumenta ter procurado a unidade do PROCON de Guarulhos para abrir reclamação, que marcou audiência para o dia 06/11/2017, ocasião em que o Banco Cetelem compareceu sem possuir nenhum documento assinado pela autora e o Banco do Brasil sequer compareceu, restando a audiência infrutífera, o que a levou a ingressar com a presente ação.

Foi proferida decisão determinando a prestação de esclarecimentos quanto à conduta dos réus para aferir a legitimidade passiva (ID 4202719).

A autora emendou a inicial (ID 4416170), a fim de justificar o polo passivo, informando receber o benefício previdenciário através do Banco do Brasil, o empréstimo consignado foi realizado perante o Banco Cetelem indevidamente com autorização do INSS.

Foi proferida decisão (ID 4462191) deferindo a tutela provisória requerida para determinar às rés a abstenção dos descontos no benefício de pensão por morte recebido por ela, bem como invertendo o ônus da prova, *"somente no que tange à produção da prova documental em relação ao contrato de mútuo celebrado, cuja prova deverá ser produzida pelo Banco Cetelem S/A, a quem caberá a juntada do referido instrumento, na contestação, sob pena de sofrer eventual acolhimento do pedido"*.

O INSS contestou arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito requereu a improcedência do pedido.

O Banco CETELEM afirmou que a autora contratou o empréstimo consignado, requerendo a improcedência do pedido.

A autora não requereu a produção de novas provas.

O Banco CETELEM requereu, em 29/08/2018, a concessão de prazo para juntar aos autos as cópias dos contratos firmados com a autora, o que foi indeferido, em 18/12/2018, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a preliminar arguida pelo INSS, haja vista caber a ele, no caso de empréstimos consignados, proceder à reserva de valores destinados à amortização da dívida, bem como verificar se houve a efetiva autorização para o desconto dos valores.

Assim, deve responder pela reparação de dano oriundo de descontos indevidos destinados a amortizar o suposto empréstimo consignado.

Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IRREGULAR REALIZADO EM NOME DE APOSENTADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. PRECEDENTES DO E.STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré, insurgindo-se contra entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que confirmou sentença condenatória, impondo ao INSS a reparação de danos morais. Cita precedente da Turma Recursal de São Paulo. Pretende uniformizar entendimento acerca da ilegitimidade passiva do INSS para responder por danos morais decorrentes dos descontos indevidos efetuados no valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora. 2. Destaca-se preliminarmente que a matéria não possui cunho exclusivamente processual, em virtude de se imiscuir na questão de mérito atinente à responsabilidade da autarquia pelos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a título de empréstimo consignado irregular. 3. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, resta configurado, evidenciando-se divergência entre a decisão da Turma Recursal do Paraná, que reconheceu a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda, e a decisão da Turma Recursal de São Paulo, em sentido contrário. 1. Todavia, o presente incidente de uniformização não merece provimento. Isso porque, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, o INSS encontra-se legitimado para responder pela reparação de dano oriundo de descontos indevidos destinados a amortizar o suposto empréstimo consignado, uma vez que participa do processo em tela, diligenciando a reserva dos valores destinados à amortização e a existência de autorização do segurado. 4. Citam-se precedentes da Corte Superior, in literis: “CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014); e “ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor; fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (REsp 1260467/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013). – grifei. 5. Constatam também as decisões monocráticas: AREsp nº 267.865, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 15/09/2014; AREsp nº 534.949, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 04/09/2014; REsp nº 1.445.011, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/04/2014; REsp nº 1.368.469, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/06/2013. 6. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50010471720114047007, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 04/10/2016.)

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de débito referente a empréstimos consignados, com a devolução das parcelas já descontadas, devidamente atualizadas. Requer também a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, importa destacar que, na decisão ID 4462191, foi determinada a inversão do ônus da prova, “somente no que tange à produção da prova documental em relação ao contrato de mútuo celebrado, cuja prova deverá ser produzida pelo Banco Cetelem S/A, a quem caberá a juntada do referido instrumento, na contestação, sob pena de sofrer eventual acolhimento do pedido”.

Todavia, o corréu Banco CETELEM não recorreu de tal decisão e tampouco juntou os contratos de empréstimo em sede de contestação, nem em fase de provas.

Assim, considerando a alegação da autora de que não realizou os empréstimos alvos do presente feito, bem como que, determinada a inversão do ônus da prova, o banco réu deixou de juntar quaisquer documentos que comprovassem a contratação dos empréstimos consignados, tenho que ele não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.

Destaco que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores se consolidou no sentido de que o ônus da prova é da Instituição Financeira, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO CREDORA. 1. Nos termos do art. 333, incisos I e II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Nas hipóteses de emissão de cartão de crédito, sem a devida comprovação de sua solicitação pelo titular e, ante a negativa de reconhecimento do débito por este, é ônus da instituição credora demonstrar o recebimento do cartão pelo devedor bem como a responsabilidade do mesmo pela dívida. 3. Agravo desprovido.

(AC 200851010016694, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/05/2010 - Página::480.)

Quanto aos danos morais, não obstante a parte autora tenha levado ao conhecimento dos réus a fraude ocorrida na contratação dos empréstimos questionados, por meio do PROCON, a Instituição Financeira e o INSS prosseguiram com a cobrança das parcelas, segundo revelam os documentos juntados na inicial.

Portanto, deve os réus devem responder por danos morais, solidariamente.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. DANO MORAL. 1. Configura-se a responsabilidade pelo fato do serviço quando este não fornecer a segurança que dele possa o consumidor esperar (§1º do art. 14 do CDC), incumbindo ao próprio fornecedor - in casu, a instituição financeira - provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC). 2. No caso em tela, o autor, sustenta que não requereu o cartão de crédito em questão, pelo que não poderia ser responsável pelo débito em aberto. Pelos documentos acostados pela CEF, verificou-se que o cartão fora solicitado pelo internet banking, em nome do autor e com cartão adicional em nome de terceiro. A CEF, por sua vez, corrobora a assertiva do autor, pois reconhece a possibilidade de que o cliente adicional pode ter solicitado o cartão de crédito sem o conhecimento do titular. 3. Considerando que a própria ré reconhece a possibilidade de que terceiros possam solicitar a emissão de cartão de crédito em nome alheio, não se pode negar a existência de falha na prestação do serviço bancário, pois a fragilidade de seu sistema de internet banking expõe o consumidor a risco de fraudes. 4. O dano moral é devido na hipótese, ante os transtornos causados ao autor em razão da falha de segurança do serviço de internet banking oferecido pela ré, mesmo se o ato danoso não acarretou a inscrição do autor em órgãos restritivos de crédito- (STJ, 4ª Turma, RESP 200500166654). 5. Desta forma, considerando-se a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes não se efetivou, em razão da antecipação dos efeitos da tutela deferida, deve ser fixado como quantum indenizatório o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos danos morais perpetrados, o que efetivamente concilia a pretensão compensatória e punitiva com o princípio do não enriquecimento sem causa. 6. Apelação provida.

(AC 200751060018785, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Página::391.)

Entretanto, o valor da indenização deve encontrar fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “é recomendável que o arbitramento se dê com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”

Diante disso, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, que deverão ser pagos pelos réus, solidariamente.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para declarar a inexigibilidade dos valores exigidos, oriundos do empréstimo por consignação nº 51-8198824/16 e cartão de crédito nº 97.81988.3033/16. Determino, ainda, ao banco réu o cancelamento do referido empréstimo e do cartão, bem como à devolução em dobro das parcelas já descontadas. Condeno, ainda, ambos os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Custas na forma da lei.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013580-52.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019957-39.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUFID IBRAIM BAZZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREA - SP261616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019270-96.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVERE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA GALLINARI DE TOLEDO SILVA - SP104814, JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA - SP106848

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001323-63.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016164-29.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO LETONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545, ADRIANO RODRIGUES - SP242251
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013077-31.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021449-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGER WESLEY DE OLIVEIRA GRANJEIRO, RENAN DE OLIVEIRA GRANJEIRO, JUSCLENE COSTA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: CELIO MEDRADO BARBOSA - SP296705
Advogado do(a) AUTOR: CELIO MEDRADO BARBOSA - SP296705
Advogado do(a) AUTOR: CELIO MEDRADO BARBOSA - SP296705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AILTON DE BRITO GRANJEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO MEDRADO BARBOSA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020863-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EVA CRISTINA GUEDES TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLENIO PACHECO FRANCO JUNIOR - AL4876

DESPACHO

Vistos,

Diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.156,24 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), calculado em janeiro de 2018, à UNIÃO FEDERAL – AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – Código de Recolhimento nº 91710-9 – site de consulta www.agu.gov.br -, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020604-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ANDOLFATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SPI54794

DESPACHO

Vistos,

Diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.171,31 (quatro mil, cento e setenta e um reais e trinta e um centavos), calculado em agosto de 2018, à UNIÃO FEDERAL – AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – Código de Recolhimento nº 91710-9 – site de consulta www.agu.gov.br -, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021127-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA MELCHIOR CUNTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SPI92291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 11300254. Diga a parte exequente sobre o alegado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023605-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADAUTO TESSER, MAX JOSE DOS ANJOS FERREIRA, MARCO ANTONIO FARIA GONCALVES, BENEDITO APARECIDO MARTINS DE ABREU
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080, SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080, SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080, SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080, SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382

DESPACHO

Vistos,

Diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.119,77 (cinco mil, cento e dezanove reais e setenta e sete centavos), calculado em agosto de 2018, à UNIÃO FEDERAL – AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – Código de Recolhimento nº 91710-9 – site de consulta www.agu.gov.br -, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011446-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: MARIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO VALENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466, HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466, HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999

DESPACHO

Vistos.

ID 12251162. Diga a parte exequente sobre o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PASSARELLA SERVICOS TELEMATICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa em seu favor.

Alega que o único óbice à emissão da pretendida certidão é a ausência de entrega de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF referente ao exercício de 2014 e DCTF, relativamente aos períodos de apuração de setembro, outubro e novembro de 2018.

Sustenta que, a despeito de não possuir débitos, a autoridade se recusa a emitir a certidão de regularidade fiscal.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Instada a corrigir o valor dado à causa, a fim de corresponder ao benefício econômico almejado, a autora manifestou-se no ID 15822203 alegando a impossibilidade de quantificar o valor da causa, na medida em que não contempla um benefício econômico propriamente dito, tendo atribuído, portanto, valor simbólico.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que foi atribuído à causa valor manifestamente discrepante com o benefício econômico almejado.

Dada a oportunidade à autora para corrigi-lo, ela afirmou que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) foi simbólico, na medida em que a causa é de natureza declaratória, não sendo possível mensurar seu valor econômico.

Em análise à manifestação da parte autora, entendo que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) se mostra excessivo e manifestamente discrepante do real conteúdo econômico da demanda, que se destina a garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, afastando o óbice consistente na ausência de entrega de declarações.

Assim, amparado no art. 292, §3º, do CPC, corrijo o valor da causa por arbitramento para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a expedição de certidão de regularidade fiscal em seus favor, sob o fundamento de que a ausência de entrega de DIRF e DCTF, que constituem obrigações acessórias, não poderia impedir a emissão da mencionada certidão.

O relatório de restrições juntado no ID 15130350, emitido em 13/02/2019, aponta como únicas pendências a ausência de entrega de DIRF, relativa ao exercício de 2014 e DCTF dos meses de setembro, outubro e novembro de 2018.

No tocante à falta de entrega de declarações, entendo que o fato não deve constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal enquanto não houver lançamento de multa pecuniária decorrente do aludido descumprimento, nos termos do artigo 142 do CTN.

Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar as declarações no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento do tributo, convalidando a obrigação acessória em principal, que corresponde à penalidade pecuniária. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para que a ausência de entrega de declaração DIRF/2014 e de DCTF dos meses de setembro, outubro e novembro de 2018 não constituam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Retifique-se a autuação no tocante ao valor da causa, para constar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027438-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO RENOVA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM NO TRANSPORTE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Comproven o Serviço Social do Transporte – SEST – e o Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte – SENAT – que o subscritor dos instrumentos de procurações (ID 12931093 e 12931094) têm poderes para representa-las em Juízo, isoladamente.

Outrossim, diante das petições do SEBRAE (ID 13385353), do INCRA (ID 13494274) e do FNDE (ID 13494277), esclarecendo que não têm interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria a retificação da autuação, excluindo-os do polo passivo da ação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTHA SAMAIA DE VIVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 14560042), determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Outrossim, diante das informações, bem como da manifestação da União Federal (ID 14669658), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. .

São PAULO, 26 de março de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8047

PROCEDIMENTO COMUM

0017520-59.2015.403.6100 - ANTONIA VANIA DOS SANTOS(SPI55112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WER CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP376656 - GUILHERME GOMES AFFONSO)

Chamo o feito à ordem Verifico que, novamente, a denunciada, WER CONSTRUÇÕES LTDA, não foi intimada pela CECON para comparecer à audiência de conciliação. Assim, diante da possibilidade de acordo entre as partes manifestada pela denunciada WER CONSTRUÇÕES LTDA, e a fim de evitar eventuais nulidades processuais, se faz necessária nova designação de audiência para tentativa de conciliação. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a possibilidade de acordo, devendo-se intimar para comparecer à audiência a autora, a CEF e a denunciada, WER CONSTRUÇÕES LTDA. Saliente-se, no Correio Eletrônico à CECON, que o feito já foi encaminhado àquela Central por duas oportunidades (fs. 452 e 465), inclusive com anotação na capa da necessidade de intimação da denunciada e, em nenhuma das duas vezes, a parte interessada em propor acordo (WER CONSTRUÇÕES LTDA) foi regularmente intimada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006869-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KAIZEN TECNOLOGIA EM MANIPULACAO DE CARGAS EIRELI - EPP, RICARDO DA SILVA TIMOTHEO JUNIOR

SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes informado pela Caixa Econômica Federal (ID 13398575), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, no tocante aos contratos nº 21.2899.197.0001343-8 e 21.2899.704.0000129-04.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram

Custas *ex lege*.

Providencie a exequente planilha atualizada do débito quanto ao contrato não liquidado, nº 21.2899.702.0000297-70, no prazo de 10(dez) dias, bem como requeira o que de direito, no mesmo prazo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002623-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ALVES AVEIRO TINTAS - ME, JORGE ALVES AVEIRO

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo entre as partes informado pela Caixa Econômica Federal (ID 12688314), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014894-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSAFER TAMPOES & GRELHAS LTDA. - ME, FLAVIO TEIXEIRA LAMOUNIER DE MORAES, JOSIBIAS LOPES DA SILVA, MIRIAM DE SOUZA LOPES, ERICK LAMOUNIER DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO YAMASAKI - SP196917

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO YAMASAKI - SP196917

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo entre as partes informado pela Caixa Econômica Federal (ID 12783441), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', c/c art. 924, II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015031-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 97.838,22.

O executado foi citado, teve imóvel avaliado e penhorado (ID 8891508), tendo sido nomeado fiel depositário do bem.

A CEF peticionou (ID 10338731) requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Oportunamente, promova a Secretaria as providências cabíveis para a desconstituição da penhora (IDs 8891507, 8891508 e 9569055).

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-27.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS POETA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR DE GOIS SARETTI - SP350923, FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO - SP350748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Certidão ID nº 15931106: Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da presente petição inicial, colacionando aos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/06/1996, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 486, parágrafo 2º c/c art. 485, I - CPC - 2015).

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5019861-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TOME EDIFICACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição e documentos ID(s) nº(s). 10226845 como emenda a inicial.

Em face da informação anotada na certidão ID nº 16031630, e visando a regularização do presente feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requerente TOME EDIFICAÇÕES LTDA (CNPJ/MF: 16.683.402/001-78) apresente as cópias digitalizadas do contrato social atualizado.

Uma vez regularizado o presente feito tomem os autos conclusos para despacho.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HELIO MONACO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15356034: Verifico que a parte autora anexou a petição inicial e alguns documentos sob sigilo. Contudo, não formulou requerimento de tramitação do feito em segredo de justiça.

Nesta hipótese, não se justifica a manutenção do sigredo de justiça da petição inicial e todos os documentos.

Assim, determino retificação da autuação para constar como sigilosos apenas os documentos (IDs 14145964, 14145985 e 14145987), devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para possibilitar a visualização dos documentos pelas partes.

Diante do exposto, devolvo à União Federal o prazo para apresentação da defesa, integralmente.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002882-21.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, manifeste-se o IBAMA sobre o pedido de suspensão do andamento do feito, feito pela parte autora (ID 15832603).

Após, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013578-53.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO GASQUES
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE FERREIRA DA SILVA - SP322412, HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO - SP239082
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a petição ID 15625705, protocolado por ITAU UNIBANCO SA.

Após, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030699-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009101-50.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
EXECUTADO: FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

DESPACHO

Diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.748,23 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), calculado em maio de 2.015, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada:

- 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015);
- 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008605-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO GERALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLARO DO PRADO - SP137584,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINA CLARO DO PRADO - SP137584
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora (União - AGU) para que se manifeste sobre as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, bem como sobre a manifestação apresentada pela credora (ID 15232840).

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020364-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11374056. Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020292-02.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMALIA FORTE BANZATO, MARCELO MEDEIROS DE LIMA
PROCURADOR: DAVI COSTA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TESKE - SP213552, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TESKE - SP213552, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Vistos.

ID 12108739. Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004853-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560, DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668416-97.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S A, DINO SAMAJA, HYPERMARCAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA - SP261299, FABIANA MARTIN DE MACEDO - SP249621, MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA - SP261299, FABIANA MARTIN DE MACEDO - SP249621, MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente HYPERMARCAS S.A. a esclarecer divergência encontrada em seu nome na Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011326-50.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO DRUMOND
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTORO DA ROCHA - RJ159973
EMBARGADO: CEF, ANTONIO SERGIO FUZARO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DRUMOND em face de ato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANTÔNIO SÉRGIO FUZARO, com pedido de tutela provisória de urgência para que este Juízo determine "a imediata retirada do gravame indevidamente posto no veículo deste embargante, que não teve qualquer participação no contrato fraudulento firmado entre os embargados" ("ipsis litteris"). Alternativamente e em caso de não convencimento deste juízo quanto à fraude relatada no processo, requer "que retire, ao menos, a busca e apreensão e autorize que o Detran/RJ realize a vistoria anual do veículo" (ipsis litteris).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Relata o embargante que a *Caixa Econômica Federal – CEF* (primeira embargada) aforou Ação de Busca e Apreensão contra *Antônio Sérgio Fuzaro* (segundo embargado), requerendo o bloqueio e restrição total via RENAJUD, e busca e apreensão do automóvel *Land Rover Evoque Prestígio*, ano 2011, placas KOO-6492, supostamente dado em garantia no contrato de financiamento de veículo entre os embargados.

Aduz que, determinada a busca e apreensão do veículo supracitado, foi deferida a restrição total e mantida a autorização de recolhimento do automóvel em questão. Convertido o rito em execução, o bloqueio do automóvel foi concretizado junto ao DETRAN/RJ.

Refere-se o Embargante à Execução de Título Extrajudicial nº 0009241-21.2014.403.6100, em trâmite nesta 21ª Vara Cível.

Alega que o automóvel supostamente dado em garantia no indigitado contrato executado nos autos o pertence, bem como jamais o alienou ou deu em garantia. Menciona que a discussão mantida nos autos principais jamais chegou ao seu conhecimento

Aduz que o veículo referido foi dado em garantia do contrato nº 212899149000062-30 de forma fraudulenta, de modo que o contrato havido entre os embargados “*padece de nulidade*”.

Alega a falsidade do Certificado de Registro do Veículo anexado aos autos pela Caixa Econômica Federal-CEF e que, portanto, a referida embargada deixou de observar a cautela mínima na realização do contrato realizado com o segundo embargado.

Notícia a existência do inquérito policial IPL nº 4.321/2012, destinado a investigar ação de associação criminosa para realizar fraudes de contratos de alienação de veículos. Relata que, em sede policial, um funcionário da instituição embargada informou sobre a ocorrência de ligações de proprietários que questionavam sobre os gravames de alienações, afirmando não possuírem quaisquer contratos com a Caixa Econômica Federal-CEF. Concluiu o inquérito que “*todas as operações citadas são fraudulentas, acredita-se que os documentos e as identidades são falsos*” (*ipsis litteris*).

Em face do explanado, o embargante não apenas ressalta a negligência da Caixa Econômica Federal -CEF, mas estende-se a dizer que a conduta da instituição bancária é, outrossim, suspeita, máxime pelo fato de que o veículo aqui tratado constava no referido IPL do qual tinha a primeira embargada ciência.

Informa que a *Land Rover Evoque Prestígio* foi apreendida em 2011 pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, que cumpria determinação do DD. Juízo Criminal de Teresópolis/RJ, nos autos do processo nº 0019694-15.2011.8.19.0061 (ação penal). Esclarece que o mandado de busca e apreensão havido na operação buscava bens de seu pai.

Apreendido, informa que o bem foi encaminhado ao depósito da corregedoria da Polícia Civil do Rio e lá permaneceu de 2011 até 2017, período em que o embargante não teve acesso ao automóvel.

Aduz que, não obstante não tivesse a posse direta do veículo, foi intimado pela Polícia Federal para prestar, dentre outras, informações sobre a situação do automóvel.

Alega que, em 2017, o Juízo de Teresópolis determinou a liberação do veículo, de forma que lhe pesa, tão somente, a restrição imposta por este juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo.

Em face desta restrição, ajuizou ação de obrigação de fazer contra a Caixa Econômica Federal –CEF, embargada, e o DETRAN/RJ, perante o Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro tendo sido o processo autuado sob nº. 0163473-44.2017.4.02.5152.

Relatados os principais argumentos do pedido, aprecio a questão em exame.

Não obstante o artigo 676 estabeleça que os Embargos de Terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição, identifico que o pedido aqui formulado é idêntico à ação proposta perante o Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro, processo nº. 0163473-44.2017.4.02.5152.

Portanto, tendo em conta que o presente litígio é simultaneamente conduzido pelo Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro/RJ, onde pende de julgamento, verifico a ocorrência da litispendência.

De acordo com o artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se repete ação em curso.

Ademais, estabelece o Diploma Processual Civil, em seu artigo 485, inciso V, que o Juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência da litispendência. No § 3º do artigo referido está previsto que “*o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado*”.

Destarte, a litispendência, por se encaixar no conceito de pressuposto processual, pode e deve ser decretada de ofício.

Conforme redação do artigo 59 do Código de Processo Civil, a distribuição da petição inicial torna prevento o Juízo. Desta forma, havendo a litispendência, caberá ao Juiz prevento julgar o mérito da demanda.

Logo, por estar em curso outra ação em que figuram as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, resta configurada a litispendência, de modo que a extinção da presente é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5011883-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS, JOAO RIBAS FILHO, JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MARIA ADELAIDE RIBAS, JANETE RIBAS, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA, OLGA RIBAS PAIVA, FRANCESCA DA ROCHA RIBAS, JOSE ANTONIO RIBAS, ELIANE RIBAS VICENTE, HERMINIA RIBAS, ANTONIO FERREIRA RIBAS, MARIA SILVIA RIBAS DE ANDRADE, MARIA CANDIDA RIBAS, FRANCISCO FERREIRA RIBAS, AILEMA GUIMARAES RIBAS, JOSE HERCULANO RIBAS, ANTONIO HENRIQUE RIBAS, HERCULANO RIBAS FILHO, JOSE ROBERTO RIBAS, RICARDO CELSO RIBAS, FERNANDA GUIMARAES RIBAS PALMA, JOSE FERREIRA RIBAS E CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS ESPOLIO, JOSE RIBAS NETO, MARIA JOSE RIBAS, MARIA LUIZA RIBAS PUGA, AILEMA RIBAS, ROSANA RIBAS, NEYDA MARIA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537
Advogado do(a) AUTOR: ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA - GQ4012
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537
Advogados do(a) AUTOR: MANOELA MARTINS - SP15900, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE ANGELE DIDIER - SP83397
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, CLAUDIA DE LUCCA - SP266821, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CASTRO BRITO - SP98232
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214, MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF11166, ELCIO BERQUO CURADO BROM - G012000, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279, LIBERO LUCHESI NETO - SP174760, REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, MARCO ANTONIO MENEGHETTI - DF03373, GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127, TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839, AGUIINALDO ALVES BIFFI - SP128862, JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, SERGIO RICARDO CRICCI - SP185544, EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI - SP176902, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS52088, CLAUDIO DINIZ JUNIOR - MG51639, FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282, JORGE ALBERTO MORA ZAKUR - MG61514, MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO - SP278013, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, JOSE MARIA DA COSTA - SP37468, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CAETANO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica expedida certidão de inteiro teor, conforme solicitado pelo DD. Advogado Dr. Paulo Rangel do Nascimento, que ficará disponível, exclusivamente ao requerente, para consulta e/ou impressão pelo prazo de 30 dias, no sistema PJE.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. DIVANNIR RIBEIRO BARILE
Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5004542-23.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYANE SANTANA FREITAS, GUILHERME SANTANA FREITAS, ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

LITISCONSORTE: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCOS APARECIDO DE MELO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LUCIANA NAZIMA

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações de desaparecimento de fls. 136/262, 317 e 674/693 do processo n.0021439.57.1995.403.6100 e a fim de não prodigalizar marcha processual retrógrada, determinei a abertura do presente incidente de Restauração de Autos.

O Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 determina em seu artigo 201 e seguintes:

Art. 201. O procedimento de restauração obedecerá ao disposto nos artigos subsequentes e em se tratando de execução fiscal seguir-se-á também ao disposto nos artigos 343 a 347 deste Provimento.

Art. 202. Após a informação da secretaria acerca do desaparecimento dos autos e determinada a restauração pelo juiz, o SEDI deverá distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria.

Art. 203. Realizados os trabalhos de restauração, os autos deverão ser conclusos ao juiz.

§1º Caso os autos sejam declarados restaurados por sentença, a secretaria deverá efetuar a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada. Mantém-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número.

§2º Julgada impossível a restauração e determinado o arquivamento, a secretaria deverá efetuar a baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

§3º Se localizados os autos originais, nestes se prosseguirá e deverá ser efetuada a baixa do número da restauração de autos no sistema.

Art. 204. Independentemente do procedimento de restauração, logo após a informação da Secretaria acerca do desaparecimento dos autos serão adotadas as seguintes providências:

- a) tratando-se de extravio interno, caberá ao Juiz Federal Titular ou na titularidade decidir pela instauração ou não de sindicância à apuração de responsabilidade, informando quanto ao resultado à Corregedoria;
- b) no caso de desaparecimento do processo em carga com advogado ou procurador, o Juiz Federal Titular ou na titularidade deverá oficiar à OAB ou ao Chefe da Procuradoria, conforme o caso, informando sobre os fatos;
- c) a Secretaria deverá certificar no livro de carga ou pasta o extravio e a restauração, nos moldes do Anexo II, lançando-se a respectiva fase processual.

Enquanto o Código de Processo Civil em seu artigo 712 e seguintes:

Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.

Art. 713. Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia das peças que tenha em seu poder;

III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 714. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exhibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 715. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas, que, em caso de impossibilidade, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que possível pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, esses serão reconstituídos mediante cópias ou, na falta dessas, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventúrios e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 716. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá, sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.

Art. 718. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

Os autos estavam segregados com este Juízo, ante a controvérsia a respeito da questão sobre o levantamento dos honorários ou não, inclusive, sucessivas manifestações pelos interessados, tendo este Juízo limitado a exposição dos autos sem prévia ciência deste Magistrado.

Prosseguindo, para restauração das peças processuais objeto de informação, determino a intimação das partes e advogados abaixo relacionados, para apresentarem cópia dos documentos de fls. 136-262, 317 e 674-693 do processo n.0021439-57.1995.403.6100, caso possuam.

ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO - CPF: 293.656.138-84 (AUTOR)

BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS - CPF: 875.686.088-91 (AUTOR)

GUILHERME SANTANA FREITAS - CPF: 293.690.638-54 (AUTOR)

RAYANE SANTANA FREITAS - CPF: 407.148.178-13 (AUTOR)

FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ (ADVOGADO OAB/SP:303605)

UNIÃO FEDERAL - Procuradoria-Regional da União da 3ª Região

Outros Interessados

NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 13.072.182/0001-58 (Escritório)

LUCIANA NAZIMA (ADVOGADO OAB/SP:169451)

MARCOS APARECIDO DE MELO (ADVOGADO OAB/SP:80060)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e apresentação das peças. Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ ERRENA PENHA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de "01 (um) veículo FIAT - SIENA EL (N.Serie)(Evolution2) 1.0 8v(Flex) Com. 4P, Cor: BRANCA Placa: FJO4506 Ano de Modelo/Fabricação 2013/2013, Chassi nº 9BD372110D4031650, RENAVAL nº 00547854188".

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato a existência de conexão entre os objetos desta demanda e Execução de Título autuada sob n. 5000646-74.2016.403.6100, fundada no mesmo título que embasa a presente demanda, motivo pelo qual as ações devem ser reunidas perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo para julgamento conjunto, a fim de se evitar risco da prolação de decisões conflitantes, conforme se refere o § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, reconheço a existência de critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos virtuais à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-02.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LABWARE BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LABWARE BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 15712875).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni juris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11956

PROCEDIMENTO COMUM

0017038-15.1995.403.6100 (95.0017038-8) - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS)

Preliminarmente, deverá a inventariante trazer aos autos, cópia do formulário de partilha (encerramento do processo de inventário), no prazo de 15 dias. Deverá também se manifestar quanto ao depósito efetuado pelo Banco do Brasil às fls. 684/689, no mesmo prazo supra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008624-57.1997.403.6100 (97.0008624-0) - ELENA SETUKO HAMADA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X EMILIO NIRO X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FABIO LAZZARUTTI X FERNANDO SALLES DE OLIVEIRA X FILOMENA LUCIA RABELO X GILBERTO DA CUNHA ALBANO X GUSTAVO HENRIQUE MACHADO X HELENA SUECO KUSAHARA MEZZARANO X HENRIQUE GARCIA PEREZ(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X ELENA SETUKO HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls. 357/360: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias, como requerido pela autora. Após, se nada mais for requerido, retomem os autos ao arquivo, findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051413-37.1998.403.6100 (98.0051413-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046473-29.1998.403.6100 (98.0046473-5)) - NELSON SARTO JUNIOR X TANIA REGINA GALVANI SARTO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP044246 - MARIA LUIZA BUENO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA REZENDE)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para que retire a CEF do polo passivo, conforme determinado no acórdão à fl. 448v.

Em seguida, considerando que é do interesse da parte autora a redistribuição do feito à Justiça Estadual, providencie a retirada dos autos em secretaria e a necessária digitalização, redistribuindo o feito, posteriormente, na Justiça Estadual, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

Após, ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução PRES n. 142 de 2017, já que existe cumprimento de sentença em curso no PJE.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021906-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021906-4) - GILBERTO FEITOSA DA SILVA(SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

A Caixa Econômica Federal fora condenada à sucumbência (fls. 394/421) e efetuou espontaneamente o pagamento às fls. 562/564. Sendo assim, dê-se vista ao autor, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015380-72.2003.403.6100 (2003.61.00.015380-3) - SHEILE CRISTINA BONETTI DA SILVA(SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL E SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Diante da comprovação da inserção do processo no PJE, remetam-se os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução PRES n. 142 de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-23.2005.403.6100 (2005.61.00.001359-5) - ROGERIO ALVES DE TOLEDO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, (fls.357/358), deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025999-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025999-0) - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifeste-se a autora acerca das informações trazidas aos autos pela União Federal às fls. 762/767, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017911-92.2007.403.6100 (2007.61.00.017911-1) - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X UNIAO FEDERAL

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, (fls.197/198), deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015226-10.2010.403.6100 - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 444/446: Deverá o processo ficar em secretária por 30 dias, para que a parte autora possa consultá-lo. Após, ao arquivo, como determinado no despacho de fl. 443. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018986-25.2014.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSE PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diante da comprovação da inserção do processo no PJE, remetam-se os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução PRES n. 142 de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016565-28.2015.403.6100 - ARIIVALDO PRADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Diante do comprovante de inserção do processo no sistema virtual da Justiça Estadual de SP(fl.207/209), deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, por baixa incompetência - Justiça Estadual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016570-50.2015.403.6100 - GILBERTO AMORIM(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Diante do comprovante de inserção do processo no sistema virtual da Justiça Estadual de SP(fl.156/158), deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, por baixa incompetência - Justiça Estadual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017746-64.2015.403.6100 - HERACLITO PACHECO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Diante do comprovante de inserção do processo no sistema virtual da Justiça Estadual de SP(fl.156/158), deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, por baixa incompetência - Justiça Estadual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-54.2017.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 434, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030298-42.2007.403.6100 (2007.61.00.030298-0) - GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES BASSO E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAQ MAGAMI JUNIOR) X GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA)

Com a juntada do alvará liquidado (fl. 278), venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 11968

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009652-55.2000.403.6100 (2000.61.00.009652-1) - CELSO KENJI OKUDA X REGINA SAYURI OTIJI OKUDA(SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOF VIEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Considerando a informação do levantamento referente depósito na CEF de fl.1645, Ag.0265-8, conta nº 2951617, conforme alvará liquidado de fl.1195, retifico o despacho de fl.1772. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI(SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X JUDITH LAZZARESCHI(SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO

Diante da inércia da parte expropriante, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0021055-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Ciência à parte autora do resultado negativo da pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 113/114).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0023589-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DO CARMO JUSTINO

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0015659-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JORGE GANANCIA MARTINS X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X ANA KARINA GOMES PINTO

Considerando que o cumprimento de sentença dar-se-á através da virtualização e inserção no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMARA SIMOES MARTINS

A executada requer o desbloqueio de ativos financeiros nos valores de R\$ 69,83 e R\$ 483,03.

Alega que o valor de R\$ 69,83 deu-se em conta salário junto ao Banco Bradesco S/A e o valor de R\$ 483,03, deu-se em conta que a executada transfere o seu salário, junto ao Banco Itaú S/A.

Devidamente comprovado que a executada recebe o seu vencimento junto ao Banco Bradesco S/A (extrato e holerith), bem como que transfere o vencimento para o Banco Itaú S/A, defiro os desbloqueios dos ativos financeiros nos valores de R\$ 69,83 e R\$ 483,03, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Considerando o saldo remanescente bloqueado, defiro ainda o desbloqueio no valor de R\$ 16,28.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 138/140).

DEFIRO o pedido formulado à fl. 132 e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Cumpra-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023459-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 228/229).

DEFIRO o pedido formulado às fls. 225/226 e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso infrutífera a diligência supra, determino a obtenção da última declaração do imposto de renda do executado utilizando o sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário).

Cumpra-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 288/300).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 363/369.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 354/356.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 353, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 432/435).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005417-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZUCCHINO E MELANZANA LANCHONETE LTDA X CARLOS ANDRE PUTTI X VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA E SP325955 - VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001959-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE

Tratando-se de bloqueio de ativos financeiros em conta salário, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 583,51, de titularidade de Fernanda Cesar Orue, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 381 para determinar a intimação do executado, através do seu advogado, do bloqueio efetivado em sua conta corrente.

Int.

Despacho de fl. 381 - Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 378/380, intímem-se pessoalmente os executados dos bloqueios efetuados em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desbloqueio do veículo Nissan/Livina 16, placa EIZ5857, conforme petição de fls. 373/377.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023255-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS - ME X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 152/154).
DEFIRO o pedido formulado às fls. 149/150 e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.
Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.
Cumpra-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002758-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO GONZALEZ GONZALEZ

Diante do acordo homologado às fls. 62/65, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o integral cumprimento.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006328-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 127/129.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 126, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006609-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA SOUZA REAL) X FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS X HUMBERTO MAIA FERREIRA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens via sistema BACENJUD (fls. 150/153).

Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016754-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICA NEGOCIOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 224/227.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 223, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001970-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO CENTRAL DO OLEO LTDA - ME X WALDICK JESUINO TEIXEIRA

Ciência à parte Exequente dos resultados das pesquisas via sistema BACENJUD (fls. 161/162) e via sistema RENAJUD (fls. 163/167).

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006969-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSENDO PERICORO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA PERICORO KOMORI - SP183157

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, por se tratar de matéria relevante de direito, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017556-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5018185-49.2018.403.0000 interposto pelo impetrante, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, intimem-se as partes e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014109-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CACAO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MARCIANO LEME - SP109870
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, indefiro a produção de prova testemunhal.

Considerando os documentos ID 8765087 e 8765093, defiro ao embargante o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Tornam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016875-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREEN VALLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RIBEIRO BRAZ - SP187482
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada e o Ministério Público Federal do indeferimento do pedido liminar, para ciência e elaboração do parecer, respectivamente.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do cancelamento noticiado (ID 15518039), espeça-se novo ofício requisitório.

São PAULO, 21 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008590-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEREIRA DE SA - RN4848
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência à parte requerente da petição ID 11534282.

Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011755-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
REPRESENTANTE: CRISTIANO PINCHETTI, EDUARDO ARTUR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773,

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encerre no prazo de 30 (trinta) dias a análise dos PER/DCOMPs n.º 26042.88789.221116.1.1.19-9240, 03640.28018.221116.1.1.18-2266, e 18561.40693.180417.1.1.18-9921.

A Autora afirma que requereu Ressarcimento de créditos, via programa PER/DCOMP, das contribuições PIS/PASEP e COFINS nos, totalizando os 3 Pedidos supramencionados.

Decorridos mais de 360 dias, não houve apreciação por parte da Autoridade competente (Receita Federal do Brasil) dos pedidos de ressarcimento realizados, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos.

Acosta aos autos os documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Os documentos ids n.º 8275054, 8275064 e 8275072, recibos de entrega referentes ao PER/DCOMPs 26042.88789.221116.1.1.19-9240, 03640.28018.221116.1.1.18-2266 e 18561.40693.180417.1.1.18-9921 foram protocolizados respectivamente em 22.11.2016, 22.11.2016 e 18.04.2017

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que dois dos seus pedidos encontram-se pendentes de análise há 1 ano e seis meses, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *funus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, tão somente para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 26042.88789.221116.1.1.19-9240, 03640.28018.221116.1.1.18-2266 e 18561.40693.180417.1.1.18-9921, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017548-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLATOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, J F PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, BRASKOR PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Dê-se ciência à parte impetrante do cumprimento da decisão liminar noticiado pela autoridade impetrada (ID 10959584 e 10977573), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025149-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO TAKAYUKI ONO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VITOR DOS SANTOS - SP349496
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

Expediente Nº 11980

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0079980-16.1977.403.6100 (00.0079980-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X NELSON DOMINGUES CAETANO RUAS X DINA LEVATTI RUAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0079980-16.1977.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: NELSON DOMINGUES CAETANO RUAS e DINA LEVATTI RUAS Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II c/c o art. 487, III, b do CPC (fl. 181). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b c/c o artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Expeça-se Mandado de Liberação da penhora efetivada à fl. 19, com todas as formalidade de praxe. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021135-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRPR COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS, PAULO ROBERTO DE MEDEIROS REIS

DESPACHO

Em atenção e respeito ao artigo 914, § 1º do CPC, procedam os executados à distribuição por dependência dos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5001453-94.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALG - SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES E GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
HABEAS DATA (110) Nº 5001452-12.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: A L G - TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5004686-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRACTHOR PARTICIPACOES LTDA, TRANSLITE SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA, TRANSPEV EXPRESS LTDA, TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA, TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA., MARIO MANELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO - SP297590
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO - SP297590
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO - SP297590
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO - SP297590
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO - SP297590
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO - SP297590
IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN

DECISÃO

Trata-se de "habeas data" objetivando o impetrante que este juízo determine ao impetrado que informe sobre todas as restrições havidas nos automóveis indicados na planilha que acompanha a inicial, de propriedade dos mesmos, para o fim de indicar quantas restrições e a origem da restrição (juízo e número de processos).

O impetrante indicou em sua inicial como autoridade impetrada o Diretor Presidente do DETRAN/SP - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, o que impõe a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista que se trata de autarquia executiva de trânsito do Estado de São Paulo, que tem por finalidade executar, controlar e fiscalizar as atividades de trânsito, nos termos da legislação em vigor, conforme preconiza o artigo 4º da Lei Complementar n. 1.195/2013, vinculado à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal e, declinando da competência, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual em São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 11973

PROCEDIMENTO COMUM

0717966-61.1991.403.6100 (91.0717966-9) - JOSE CARLOS DE FARIA(SP095137 - MARCIO SATALINO MESQUITA E SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, (fls. 241), deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049549-95.1997.403.6100 - OSVALDO DOS SANTOS X ERNANI LISBOA COUTINHO X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS X DAMIANO GULLO X GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO X WOLNEY SIDNEY AGUIAR X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X JONAS XAVIER DE CAMPOS X SANDRA GRJJO SERETTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Diante da informação do Banco do Brasil de que os valores depositados na conta judicial 3000130474926 foram estornados em decorrência da Lei no 13.463, intime-se o credor para requerer o que de direito, em 15 dias, nos termos do art. 3º da referida Lei.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022226-42.2002.403.6100 (2002.61.00.022226-2) - JOSE AVON GUEDES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GUIA GUEDES MELLO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP192517 - VAGNER ROBERTO AVENA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/19). Diante do acordo entre as partes homologado em audiência de conciliação (fls. 501/502), remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002923-3) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Para a expedição do alvará de levantamento, deverá o patrono da autora, o advogado Rodrigo Xavier Ortiz da Silva, entrar em contato com a Secretária desta 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011736-72.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015912-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015912-0)) - JULIO CESAR DIAS DE LIMA X ARMOSINA DIAS DE LIMA X MANOEL DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o acordo celebrado entre as partes em segunda instância, conforme Termo de Conciliação de fls. 388/389, e a ausência de manifestação das partes acerca do despacho de fl. 407, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 a 29/03/2019).

Fl. 750: Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 417, devendo o advogado da parte autora, Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Junior, OAB/SP 112.490, com substabelecimento à fl. 123, entrar em contato com a secretária da 22ª Vara Cível Federal para agendar data para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias.

Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028616-04.1997.403.6100 (97.0028616-9) - AMOS DE MACEDO X ARISTIDES GONCALVES X ESTEFANIA MARUSAK PIRES X FRANCISCO CARLOS TORRES X LIDIA JANETE DE BARROS X LUIZ CARLOS CASTILHO X MARIA LUZIA BETINI X OSVALDO BELTRAMI X OTAVIO MODENA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AMOS DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as petições da parte exequente (fls. 724/730 e fl. 731), em 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060997-65.1997.403.6100 (97.0060997-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA

Ciência à ECT da juntada da Sentença de quebra da executada. Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, em 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020783-95.1998.403.6100 - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TUPAN IND/ E COM/ LTDA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 a 29/03/2019).

Tendo em vista que a União não se opõe ao levantamento dos valores disponibilizados à fl. 529, intime-se a parte autora (executada) para que diga em nome de qual advogado deverá sair o alvará, que deverá estar com a situação regularizada nos autos. Lembrando que é necessário que este tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 05 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008281-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008281-2) - WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI X RODRIGO RODRIGUES DE LIMA X FLAVIA ALESSANDRA AGOSTINELI DE LIMA(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI E SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E SP346332 - LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA ALESSANDRA AGOSTINELI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR FRANCISQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando estes autos, verifico que o advogado Márcio Alexandre Pesce de Cara deu início ao processo de execução ao julgado (fls. 189/190), bem como requereu a expedição dos alvarás de levantamento. No entanto, sua representação processual permanece irregular (fls. 207/209). Sendo assim, deverá o referido advogado regularizar a representação processual, trazendo aos autos em 15 dias, a procuração original com poderes para receber e dar quitação, devidamente assinada por ambos os outorgantes, após o que, será designada nova data para a retirada dos alvarás. Já com relação aos honorários, frise-se que o título executivo admitiu a reciprocidade sucumbencial, não havendo portanto, que se falar em levantamento de verba honorária, em que pese os cálculos da parte exequente terem incluído ali, os 10% sobre o valor da condenação (fl. 190), e a Caixa Econômica Federal ter efetuado o pagamento total do valor requerido, devidamente corrigido (Fl. 201). Em função disso, reconsidero o despacho de fl. 218. Tão logo se regularize a representação da exequente, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025992-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025992-3) - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X UNIAO FEDERAL X EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
Fl. 894: Defiro prazo de 15 dias, como requerido. Poderá a parte executada fazer carga dos autos pelo prazo concedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027323-23.2002.403.6100 (2002.61.00.027323-3) - IVANISE CRISTINA CORREIA X IVANDIR CORREIA X APARECIDA DE LOURDES CORREIA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS E SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANISE CRISTINA CORREIA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 a 29/03/2019).

Dê-se vista à parte autora (executada) da petição de fl. 479/479v., para que requiera o que de direito em 05 dias.
Após, venham os autos conclusos.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5011616-65.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEP DEDETIZACAO EIRELI, DEJENIR FERREIRA, PAULO FERREIRA, VERA LUCIA GABOARDI FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006404-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILA NORMANDA BLOCO A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISA BARBOSA ALVES LIMA - SP310309
EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Proceda a exequente o pagamento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei nº. 9.289/96.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001391-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AMELIA DE MACEDO SOUZA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA AUGER STELZER - SP301508, PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Diante do informado (ID 12905618), intime-se a autora para que proceda à retirada do nome da ré dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa/SPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a diligência pela autora, diante da certidão de trânsito em julgado (ID 15693970), arquivem estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021824-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 13823063) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024337-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER - SP233298
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo considere válida a modalidade de caução prestada pelo impetrante, por meio do seguro garantia, deferindo a renovação da caução. Requer, ainda, que a autoridade coatora seja compelida a fornecer todos os meios sistêmicos para a inclusão desses débitos junto com os demais na anistia em foco; caso assim não seja, requer a Impetrante que eventuais erros do sistema da RFB não impeçam o seu integral gozo dos benefícios em foco, mesmo que de forma manual, ou seja, por meio de requerimento a ser protocolado dentro do prazo para adesão.

Aduz, em síntese, que é leiloeiro, devidamente inscrito na JUCESP sob o n.º 1025/2017, sendo certo que, nos termos do Decreto n.º 21981/32 e da Instrução Normativa DREI n.º 17/2013, deve prestar caução para que inicie o exercício regular de sua profissão. Alega, por sua vez, que contratou o seguro garantia como forma de caução, que foi inicialmente aceita. Alega, contudo, que com o advento da Instrução Normativa DREI n.º 44/2018 houve a revogação das modalidades de caução por meio de seguro garantia e fiança bancária, sendo aceito somente depósito em dinheiro do valor de R\$ 37.000,00 junto à Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial. Acrescenta que tal norma não se aplica para o impetrante já que quando realizou sua matrícula pode apresentar caução por meio de seguro garantia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 11898298.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de renovação de seguro garantia para o regular exercício de sua atividade de leiloeiro da Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo obrigado à realização de depósito em dinheiro do valor de R\$ R\$ 37.000,00 junto à Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial.

Com efeito, o Decreto n.º 21981/32, que regula a profissão de leiloeiro, dispõe que a profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula na Junta Comercial do Estado, mediante a prestação de caução.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8934/94 que estabeleceu que o registro público mercantil e atividades afins serão exercidos de forma sistêmica, pelo sistema nacional de registro de empresas mercantis, composto pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio (atualmente denominado como Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI) e Juntas Comerciais dos Estados.

Por sua vez, dentre as suas atribuições o Departamento de Registro de Empresas e Integração editou a Instrução Normativa DREI n.º 17/2013 que foi atualmente alterada pela Instrução Normativa DREI n.º 44/2018, que determina:

Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º (Revogado).

Assim, diversamente do alegado pelo impetrante, é certo que atualmente a legislação somente prevê a realização de depósito em dinheiro do valor da caução, para que o leiloeiro possa exercer regularmente suas atividades, sendo certo que aqueles que vão renovar suas matrículas devem se submeter à mesma obrigatoriedade, sendo inviável a prestação de seguro garantia ou fiança bancária.

Notadamente, a instrução normativa se presta a regulamentar a legislação, o que se verifica no caso em apreço, já que a Instrução Normativa DREI n.º 44/2018 apenas dispôs acerca da forma como a caução prevista em lei deve ser prestada pelos leiloeiros.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade da referida instrução normativa, de modo a justificar a dispensa da realização de depósito do valor da caução pelo impetrante.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500001-58.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE DIAS MONTEIRO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS - SP110047
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL ORGANIZAÇÃO MILITAR ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada bem como informe se subsiste interesse na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MK MEDIA SOLUTIONS SOLUCOES EM MIDIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO(DEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata alteração da habilitação da impetrante no sistema Radar Siscomex da modalidade expressa para a modalidade ilimitada, possibilitando a prática de operações de importação sem a limitação quanto ao valor.

Aduz, em síntese, que, na qualidade de empresa importadora, a impetrante efetuou, em 23/11/2018, sua regular habilitação no sistema RADAR SISCOMEX, sendo que, em razão de seu capital diminuto, foi submetida automaticamente à modalidade Expressa, o que implica na movimentação de operações de importação limitadas ao montante de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) a cada 6 (seis) meses, conforme elencado nos artigos 3º, inciso I, da Portaria COANA nº 123/2015, e 2º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015. Alega, por sua vez, que posteriormente houve a transferência à impetrante do fluxo de importações do Grupo Ericsson, resultando na assunção de responsabilidade, direitos e obrigações pelos negócios de mídia perante operadoras de telecomunicações e televisão em âmbito local, o que certamente implica no aumento do volume de importações e enseja a reavaliação de sua habilitação do Radar Siscomex, para que possa desenvolver suas atividades empresariais sem limitação de ordem burocrática. Afirma, assim, que, em 10/12/2018 formulou o Pedido de Revisão de Estimativa da sua Capacidade Financeira perante a Receita Federal do Brasil, o que deu origem ao Processo Administrativo nº 10120.001918/1218-72, para que obtivesse a alteração de sua habilitação da modalidade expressa para a modalidade ilimitada, sob o indeferido, sob o fundamento de que não teria sido comprovada a majoração de sua capacidade financeira que justificasse a alteração da modalidade de habilitação no sistema RADAR SISCOMEX, de modo que apresentou pedido de reconsideração, com o detalhamento da alteração de seu capital social para R\$ 849.000,00 (oitocentos e quarenta e nove mil reais), o que, por si só, já permitiria a alteração de sua habilitação da modalidade expressa para a modalidade ilimitada, haja vista sua capacidade de realização de operações de importação em montante superior à US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), o qual também foi indeferido. Acrescenta, outrossim, que efetuou novo Pedido de Revisão de Estimativa da sua Capacidade Financeira, o que deu origem a um novo Processo Administrativo nº 10120.005862/0119-90, mas o novo pedido de revisão de estimativa também foi indeferido, sob o fundamento de que não teria sido cumprido o prazo formal de 6 (seis) meses para novo protocolo de requerimento da mesma natureza previsto no art. 21 da IN RFB nº 1.603/2015, sendo certo que não há qualquer previsão de tal prazo na lei federal, ou seja, a instrução normativa extrapola os limites legais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, a impetrante efetuou, em 23/11/2018, sua habilitação no sistema Radar Siscomex, sendo que, em razão de seu capital diminuto, foi submetida automaticamente à modalidade expressa, o que implica na movimentação de operações de importação limitadas ao montante de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) a cada 6 (seis) meses.

Por sua vez, posteriormente à efetivação de tal habilitação, houve a transferência à impetrante do fluxo de importações do Grupo Ericsson, resultando na assunção de responsabilidade, direitos e obrigações pelos negócios de mídia perante operadoras de telecomunicações e televisão em âmbito local, o que ensejou o aumento significativo de seu capital social para o importe de R\$ 849.000,00 (Id. s 15660590, 15661466).

Assim, em 10/12/2018, o impetrante formulou o protocolo do Pedido de Revisão de Estimativa da sua Capacidade Financeira perante à Receita Federal do Brasil, o que originou o Processo Administrativo nº 10120.001918/1218-72, para a alteração de sua habilitação da modalidade expressa para a modalidade ilimitada, o que foi indeferido.

Outrossim, em janeiro de 2019, apresentou novo Pedido de Revisão de Estimativa da sua Capacidade Financeira, que deu origem a um novo Processo Administrativo nº 10120.005862/0119-90, para apresentar toda a comprovação documental da alteração significativa de seu capital social e a necessidade da alteração de sua habilitação para a modalidade ilimitada (Id. 15662738).

Em relação ao novo pedido, a despeito da efetiva comprovação da alteração de seu capital social para R\$ 849.000,00 (oitocentos e quarenta e nove mil reais), o que, por si só, já permitiria a alteração de sua habilitação da modalidade expressa para a modalidade ilimitada, haja vista sua capacidade de realização de operações de importação em montante superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), houve o indeferimento do pedido, sob o fundamento de que não teria sido cumprido o prazo formal de 6 (seis) meses para novo protocolo de requerimento da mesma natureza previsto no art. 21 da IN RFB nº 1.603/2015.

Com efeito, o art. 21, da Instrução Normativa RFB nº 1603/2015 determina:

Art. 21. Novo requerimento de revisão de estimativa, protocolado nos termos do art. 5º será apreciado somente após decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1745, de 26 de setembro de 2017\)](#)

Entretanto, é certo que a instrução normativa apresenta caráter secundário e se presta somente a regulamentar as leis, de modo que não pode extrapolar os limites legais ao estabelecer prazo de 6 (seis) meses para a apresentação de novo pedido de revisão de estimativa de capacidade financeira sem que haja previsão em lei, o que ofende o princípio da legalidade, de modo que tal limitação não pode prevalecer.

Assim, considerando que, neste juízo de cognição sumária, a impetrante comprova a assunção de direitos e obrigações do Grupo Ericsson, notoriamente conhecido pelas atividades empresariais, resta demonstrada sua capacidade financeira de realização de operações de importação em montante superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), de modo que faz jus à alteração de sua habilitação no Radar Siscomex para a modalidade ilimitada.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata alteração da habilitação da impetrante no sistema Radar Siscomex da modalidade expressa para a modalidade ilimitada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014101-72.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: YEH MEI JUNG WANG - ME, YEH MEI JUNG WANG

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Decreto Segredo de Justiça por Sigilo de Documentos nestes autos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos Embargantes.

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Indefiro o efeito suspensivo considerando que a presente execução não foi garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Manifistem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010244-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: K1 KARDAM EIRELI - ME, SILMARA VERISSIMO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD - SP94187
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando que foi deferido efeito suspensivo nos autos dos Embargos à Execução nº 5021360-21.2017.4.03.6100 (despacho ID 4307841), indefiro, por hora, a pesquisa Bacenjud.

Sobrestem-se estes autos até o julgamento definitivo nos autos dos referidos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027223-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CLAUDIA AKEMI TABA, MAUCELIO ASSAI VAZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, a fim de que se possa analisar o pedido de justiça gratuita, intime-se a embargante para que junte aos autos a declaração de hipossuficiência, bem como a declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007362-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLORILDA THOMAZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FAGUNDES TERRENGUI - SP213108

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007374-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VALDIRENE PAIVA SINFONIO AMERICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA RUIZ ALAVASKI ABELLAN - SP289511

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5003859-20.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FEGUREN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, REGINA MENEGHETTI

Advogado do(a) REQUERIDO: DINO FERRARI - SP62333

Advogado do(a) REQUERIDO: DINO FERRARI - SP62333

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 702, caput, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021503-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GARCIA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Diante do decurso de Prazo de Luiz Fernando Garcia em 10/07/2018, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020363-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAUL MACIEL CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BRAZIL RUIVO - SP287579

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante da manifestação do executado (ID 5079331), intime-se a exequente para que manifeste seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008016-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO, PATRICIA C CAMPANA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Recebo os embargos de declaração pois tempestivos, dando-lhes provimento para esclarecer o que segue.

O final do artigo 919, § 1º do CPC é cristalino "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Logo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, considerando não haver nos presentes autos garantia necessária.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024423-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORRACHAS DAUD EIRELI, TAUFIK DAUD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora (ID 7535261), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005974-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: JULIANA URBANO ANANIAS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 8757468), intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018224-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVIA KURIYAMA RAMALHO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Recebo os presentes Embargos à Monitória nos termos do artigo 702, caput, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016393-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRON USINAGEM LTDA - ME, JOSE ARI CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime--se a parte executada para que proceda à autuação e distribuição dos Embargos à Execução (ID 5400550) em apartado, nos termos do art. 914, §1º do CPC.

Intime--se a exequente para que se manifêste acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta (ID 8780603), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020823-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE MIGUEL MONEA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO BATISTA - SP218450

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Recebo a Contestação apresentada (ID 8280004) como Embargos à Monitória.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que inclua ou permita que a impetrante possa incluir os débitos representados pelas CDA's 80713029594-78, 80613086060-30, 80213041830-47, 80613086061-11, 80215032031-88, 80615113024-82, 80715030550-61 e 80615113025-63 no PERT trazido pela MP 783/2017, Lei nº 13.694/2017 e Instruções Normativas RFB nº 1711/2017 e 1855/2018, disponibilizando- inclusive, os DARF's para pagamento já com os benefícios trazidos pelo retromencionado Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, sendo que, em conformidade à legislação, formulou o pedido de desistência dos parcelamentos anteriores das CDA's n.ºs 80708015569-15, 80711005813-34, 80214052795-54, 80405051057-08, 80608131323-36, 80608131322-55, 80611026711-71, 80611026710-90, 80208030725-36, 80211014603-13, 80713029594-78, 80613086060-30, 80213041830-47, 80613086061-11, 80215032031-88, 80615113024-82, 80715030550-61 e 80615113025-63. Alega, entretanto, que, a despeito de ter formulado o pedido de desistência dos valores, as CDA's n.ºs 80713029594-78, 80613086060-30, 80213041830-47, 80613086061-11, 80215032031-88, 80615113024-82, 80715030550-61 e 80615113025-63 não foram habilitadas a serem incluídas no PERT, uma vez que a PGFN não havia analisado o pedido de desistência do parcelamento no qual as referidas CDA's estavam incluídas. Afirma, por sua vez, que, para não perder o direito ao parcelamento, efetuou a adesão ao PERT em 14/11/2017, deixando de incluir as 8 CDA's que ainda não estavam liberadas para a inclusão e, posteriormente, protocolou pedido na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (Requerimento nº 20170350494 – Protocolo 01869342017), sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional concordou com a inclusão dos referidos débitos no parcelamento. Acrescenta que mesmo tendo diligenciado de todas as formas para a regularização, os débitos ainda não estão disponíveis para adesão/consolidação do PERT, o que lhe trará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Com efeito, a Instrução Normativa n.º 1711/2017 determina:

Art. 10. O sujeito passivo poderá optar por pagar à vista ou parcelar na forma do Pert os saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso.

§ 1º A opção de que trata o caput dar-se-á no momento da adesão ao Pert, por meio da formalização da desistência dos parcelamentos em curso no sítio da RFB na Internet.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser efetivada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamento dos quais o sujeito passivo desistiu, considerando-se este notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

[...]

Já a Instrução Normativa n.º 1855/2018 estabelece:

Art. 11. Poderão ser incluídos no Pert, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 2º:

[...]

II - os débitos de outros parcelamentos cuja formalização de desistência, na forma definida no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, seja realizada até 7 de dezembro de 2018;

Compulsando os autos, noto que, em 14/11/2017, a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Id. 13787511), sendo que, em 30/10/2017, ou seja anteriormente à adesão, formulou pedidos de desistência dos parcelamentos anteriores das CDA's n.ºs 80708015569-15, 80711005813-34, 80214052795-54, 80405051057-08, 80608131323-36, 80608131322-55, 80611026711-71, 80611026710-90, 80208030725-36, 80211014603-13, 80713029594-78, 80613086060-30, 80213041830-47, 80613086061-11, 80215032031-88, 80615113024-82, 80715030550-61 e 80615113025-63 (Id.'s 13787505, 13787506, 13787508, 13787509).

Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado a desistência dos parcelamentos anteriores no prazo legal, os débitos atinentes às CDA's n.ºs 80713029594-78, 80613086060-30, 80213041830-47, 80613086061-11, 80215032031-88, 80615113024-82, 80715030550-61 e 80615113025-63 não foram habilitadas a serem incluídas no PERT, uma vez que a PGFN não havia analisado o pedido de desistência do parcelamento no qual as referidas CDA's estavam incluídas.

Por sua vez, formulou pedido junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (Requerimento nº 20170350494 – Protocolo 01869342017), para que as referidas inscrições pudessem ser incluídas no PERT, sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional concordou com a inclusão dos referidos débitos (Id. 13787513), contudo, os valores continuam indisponíveis no sistema para adesão/consolidação.

Ao que se nota, no caso dos autos, há um erro do sistema na impossibilidade de disponibilização das CDA's n.ºs 80713029594-78, 80613086060-30, 80213041830-47, 80613086061-11, 80215032031-88, 80615113024-82, 80715030550-61 e 80615113025-63 para adesão ao PERT.

Assim, neste juízo de cognição sumária entendo pela ilegalidade e abusividade do impedimento de inclusão dos débitos atinentes às CDA's n.ºs 80713029594-78, 80613086060-30, 80213041830-47, 80613086061-11, 80215032031-88, 80615113024-82, 80715030550-61 e 80615113025-63 no PERT, o que autoriza a concessão da liminar requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à d. autoridade impetrada que inclua ou permita que a impetrante possa incluir os débitos representados pelas CDA's 80713029594-78, 80613086060-30, 80213041830-47, 80613086061-11, 80215032031-88, 80615113024-82, 80715030550-61 e 80615113025-63 no PERT trazido pela MP 783/2017, Lei nº 13.694/2017 e Instruções Normativas RFB nº 1711/2017 e 1855/2018, disponibilizando- inclusive, os DARF's para pagamento já com os benefícios legais.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004465-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELVEDERE NOVE ESPACO DE EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS, ou seja, o ISS também não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições em tela.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032248-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação trazida pela autoridade impetrada que o impetrante teve o seu PERT consolidado na data de 28/12/2018 e que atualmente se encontra na situação "liquidada aguardando encerramento", intime-se o impetrante para que esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. R. DE SOUZA SANTOS CONSULTORIA, ADRIANA RAMOS DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO POMELLI - SP368027

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Diante do manifestado pela executada (ID 9101559), intime-se a exequente para que se manifeste acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005113-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: BARBARA EVELYN BARROS GUIMARAES

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência à requerente da certidão negativa do oficial de justiça (ID 9467663), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004594-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIE - BEBIDAS IMPORTADAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, que o mesmo entendimento deve ser aplicado para a hipótese de ICMS-ST, em que há substituição tributária e o ônus do recolhimento do imposto não é do impetrante, mas sim do contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor), devendo o impetrante reembolsá-lo pelo valor pago antecipadamente a título de ICMS-ST.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS-ST incidentes sobre suas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exato montante desse imposto que, comprovadamente, tiver sido cobrado pelo vendedor na condição de contribuinte substituído.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 11952

PROCEDIMENTO COMUM

0665042-73.1991.403.6100 (91.0665042-2) - BEATRIZ AMALIA DE PAULA SANTOS DE ARAUJO E SILVA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP213602 - ALEXANDRE SILVA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 22ª Vara Cível Federal.

Considerando que o agravo de instrumento sob o nº 200803000284576, e os demais recursos interpostos pela União Federal foram negados seguimentos (fls. 193/240) e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado dos autos supracitados (fl. 241), DETERMINO a expedição de ofício requisitório, usando como base os cálculos apresentados pelo contador conforme decisão de fl. 161.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI)

Despachado em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 717/720). Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042832-38.1995.403.6100 (95.0042832-6) - CPM BRAXIS S.A. X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CPM BRAXIS S.A. X INSS/FAZENDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004617-51.1999.403.6100 (1999.61.00.004617-3) - MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014961-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014961-3) - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X SPIRAL DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031913-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031913-4) - JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011167-71.2013.403.6100 - CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI)

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0011581-98.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6)) - MARCOS PAIVA MATOS X ANA MARIA TIBIRICA BON X CARLOS SERGIO DA SILVA X CLAUDIA CARLA GRONCHI X EDUARDO ALGRANTI X EDIVAL PEREIRA SILVA X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X IRACEMA FAGA X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO(SP358808 - PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028037-56.1997.403.6100 - FLORA ZYLBERKAN X MARTA ESTELA LANZONI LOPES CARDOSO X CONCEICAO APARECIDA GRECCA(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X JUCIARA TEIXEIRA HOLZMANN VERNIER X CLAUDIO NOBORU NAKAMOTO X IRIA MORIBE NAKAMOTO X NOEMIA NAKAMOTO X VALDOMIRO CLAUDINO X OSWALDO MANSANO VIEIRA X AGOSTINHO FREDIANO X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X BRAZ ESTEVO X IRIA MORIBE NAKAMOTO X NOEMIA NAKAMOTO ZINI X ELCIA APARECIDA FREDIANO X ANGELICA APARECIDA FREDIANO PAPALEO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X FLORA ZYLBERKAN X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente Conceição Aparecida Grecca do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.

Ciência aos exequentes acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios referente ressarcimento de custos.

Após, aguardem-se os pagamentos dos ofícios precatórios, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022428-24.1999.403.6100 (1999.61.00.022428-2) - ANA MARIA DA SILVEIRA X LAURO CESAR DA SILVEIRA MATOS X LUCIENE DA SILVEIRA MATOS X CRISTIANE DA SILVEIRA MATOS CABRAL X FABIANA DA SILVEIRA MATOS SILVA(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E RJ208856 - LILIAN KELY PIMENTA BRITO) X ANA MARIA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, transmitam-se via eletrônica os referidos Ofícios ao E. TRF-3.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor requerido (fls.822/825) e impugnado pela União (fls.841/859).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025531-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025531-9) - RODRIGO BASSANEZE GAZANI(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X RODRIGO BASSANEZE GAZANI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 499, no arquivo sobrestado.
Int.

Expediente Nº 11948**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0018462-96.2012.403.6100 - JOSE CARLOS LIMA BARRETO FALCAO(SP291817 - LUIS CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.
Int.

DESAPROPRIACAO

0080354-71.1973.403.6100 (00.0080354-5) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO E SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS) X ODILON OCTACILIO DE LIMA(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA)

Expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido, intimando a União Federal para a retirada da carta de adjudicação, mediante recibo nos autos. Após, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

DESAPROPRIACAO

0032503-59.1998.403.6100 (98.0032503-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP017914 - SAMIR GATTAZ CURY E SP174738 - ANDREA SANTOS BACELAR E SP011857 - RIAD GATTAS CURY)

Diante da inércia da parte expropriada, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

MONITORIA

0019367-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BITENCOURT BARBOSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção formulado pelo réu às fls. 91/102.
Int.

MONITORIA

0022927-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIO PEDRO ALCANTARA QUEIROZ(SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO)

Considerando que o início da execução dar-se-á através do sistema eletrônico e diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0019865-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO AMORA DE LIMA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada. O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.
Int.

MONITORIA

0012130-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BAXMIR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E REPRESENTACAO LTDA. - ME(SP164071 - ROSE MARY SILVA PELLEGRINI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que o início da execução dar-se-á através do sistema eletrônico e diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0004962-21.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VALDEMAR F LIMA COMERCIO E MANUTENCAO ME(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que o início da execução dar-se-á através do sistema eletrônico e diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0023185-22.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATIS REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP365471 - JULIO CARLOS DE ASSUNÇÃO E SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO)

Considerando que o início da execução dar-se-á através do sistema eletrônico e diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002059-47.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-10.2014.403.6100 () - NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP353712 - NILSON GONCALVES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que o início da execução dar-se-á através do sistema eletrônico e diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010798-72.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025499-72.2015.403.6100 () - CONSTRUGARRA ENGENHARIA LTDA(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que o início da execução dar-se-á através do sistema eletrônico e diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0550619-81.1983.403.6100 (00.0550619-0) - JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP051358 - JUVENAL SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Providencie a parte reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias dos CPFs para fins de cadastramento e expedições dos ofícios requisitórios.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004083-14.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - AIRTON PANSARIN(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA

PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 188/191.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020736-04.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)

Considerando que não houve a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD (fl.286/287) e 328, bem como o pedido de extinção formulado à fl. 313, requeram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA

Considerando que o executado Edinelson Marques Barbosa foi devidamente intimado do bloqueio de ativos financeiros e quedou-se inerte, cumpra a secretária o 2º tópico do despacho de fl. 337.

Considerando que a executada Maria do Socorro Barbosa não foi localizada, conforme certidão de fl. 400, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

002373-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 155/156, intime-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requiera o que entender de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008140-46.2014.403.6100 - JUNELANI FIGUEIRA SIQUEIRA X MARIA ISABEL LAGE FIGUEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019700-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 73/74, intime-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requiera o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008044-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X GUILHERME BEZERRA DE MELLO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 467.

Requeram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024833-37.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-56.2016.403.6100 ()) - SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 132/155.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009390-13.1997.403.6100 (97.0009390-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. NELSON PIETROSKI) X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA(Proc. ANA MARIA CERQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008145-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA)

Diante da juntada do documento de fls. 244/245, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021467-87.2016.403.6100 - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002198-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à embargada que não proceda a inclusão do nome dos embargantes nos cadastros dos órgãos de inadimplentes.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir as alegadas abusividades das taxas de juros e dos encargos cobrados, de forma a se impedir qualquer forma de cobrança dos valores, tal como inserção do nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Notadamente, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

No caso em tela, entendo que muito embora embargantes aleguem a abusividade das cláusulas contratuais, é certo que utilizaram-se dos créditos bancários que foram colocados à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedores e torna incabível a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre os embargos.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023746-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012299-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pelo autor (id 14671616), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022855-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAGUACU TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5025913-44.2018.403.0000, que deu provimento ao pleito da União Federal, intem-se as partes e oficie-se a autoridade impetrada ciência e cumprimento.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019113-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTUNES & ANASTACIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014862-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que a autora junte aos autos a documentação que julgar necessária ao julgamento do feito.

Após, dê-se vista à parte contrária.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO JORGE CORDEIRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DAMIAO DE PAULA - RJ91930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011894-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA, SURFACAGEM RIACHUELO LTDA, TECHNOPARK COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica deferido à autora juntar aos autos quaisquer outros documentos que entender necessários ao julgamento do feito, mediante necessária vista à parte contrária.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013784-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor dos embargos de declaração opostos pela União ao despacho de id **14052100**, para manifestação em 05 dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025912-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da União Federal, intime-se a exequente a regularizar a digitalização das peças originais do processo, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a exclusão do nome da empresa autora da lista de trabalho escravo ou, alternativamente, que seu nome conste na segunda relação, abaixo da primeira relação do trabalho escravo. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao valor de R\$ 40.000,00 pela inserção indevida do seu nome na supramencionada lista.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2015, sofreu a fiscalização do Ministério do Trabalho que constatou a existência de irregularidades trabalhistas na oficina de costura da autora, não relacionados ao trabalho escravo, sendo que diante de tal fato firmou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Alega, contudo, que, a despeito de não haver qualquer auto de infração relacionada ao trabalho escravo, foi surpreendida com a inscrição de seu nome na lista de trabalho escravo, lançada e publicada pelo Governo Federal em março de 2017. Alega, por sua vez, que a Portaria Interministerial nº 04/2016 exige que exista um Auto de Infração específico para ser incluído na lista de exploração de mão de obra escrava, bem como que separe aqueles que firmaram termo de ajustamento de conduta dos que não firmaram, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

A Inicial foi emendada para corrigir o valor da causa em R\$ 40.000,00 (ID. 2095515).

O pedido de Tutela Provisória de Urgência foi indeferido (ID. 2233052).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e documentos, alegando, preliminarmente, a incorreção do valor da causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 2716049).

A autora deixou de apresentar réplica.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante do aditamento promovido pela autora na petição de ID. 2095515 e reconhecido por este Juízo no despacho de ID. 5189092, resta prejudicada a preliminar de impugnação ao valor da causa.

Quanto ao mérito da ação, verifico que a autora se insurge contra a inclusão do seu nome, em março de 2017, na lista de trabalho escravo, elaborada, à época, pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Governo Federal. Fundamenta-se o seu pedido na inexistência de auto de infração específico que caracterize a exploração de trabalho em condição análoga a de escravo, conforme exige o art. 2º da Portaria Interministerial 04/2016. No mais, afirma que firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e, em vista disso, em não sendo acolhida a tese anteriormente mencionada, o seu nome deveria constar numa segunda lista, nos termos do art. 5º da mesma Portaria.

A autora afirmou que terceirizou parte de sua produção e celebrou por três meses contrato com uma oficina de costura irregular, localizada na Rua Serra do Mar, 363-A, Itaquaquecetuba/SP, exatamente, a localidade que foi objeto da investigação e da lavratura dos autos de infração pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 16/23 – ID. 2716125). Da leitura dos referidos autos, resta claro que se tratava de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo. Veja-se o seguinte trecho, bastante elucidativo das condições em que se encontrava os trabalhadores quando foram resgatados: *“Os dez trabalhadores encontrados na oficina de costura estavam submetidos a condições de vida e de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, artigo 149 do Código Penal... os trabalhadores realizavam as suas refeições nos próprios locais de trabalho, em meio às máquinas de costura e em meio aos cortes e aviamentos para produção das peças de roupa e/ou em seus dormitórios, locais impróprios para o consumo de refeições. Restos de alimentos, inclusive, foram encontrados nos dormitórios e na oficina de costura”*.

Desse modo, não merece prosperar a alegação de que não havia auto de infração específico que caracterizasse por parte da empresa a exploração de trabalho em condição análoga a de escravo.

Quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta, a autora junta com a inicial o documento firmado entre as partes; a União afirma, em sua contestação, que o termo foi assinado entre as partes em 28 de setembro de 2015 e as obrigações assumidas foram cumpridas, porém se tratava de Termo de Ajuste de Conduta Emergencial e o Definitivo não foi assinado porque a Empresa não concordou com o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 a título de danos morais.

Alega, ainda, a União Federal que o nome da requerente não constou na lista de trabalho escravo promovida pelo MTE, pois o Cadastro de Empregadores regulado pela Portaria Interministerial 4/2016 esteve suspenso de 27/12/2014 a 20/05/2016, por força de decisão liminar do STF nos autos da ADI 5209, retomando a publicação do cadastro somente após a decisão prolatada pela Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, que julgou pela perda de objeto da referida ADI. Nada obstante, a publicação ocorrida em 23/03/2017 se deu atendendo aos parâmetros estabelecidos em decisão liminar proferida na Ação Civil Pública 0001704-5.2016.5.10.0011 e a autora não se enquadrava nas condições estabelecidas pela decisão judicial. O que a autora junta com a inicial, na verdade, se refere a uma consulta realizada pela Repórter Brasil nos termos da Lei de Informação – Lei 12.527/11.

De fato, com a inicial, a autora não apresentou a relação publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, limitando-se a apresentar o documento indicado pela União, conforme narrado acima, não restando comprovado nos autos que o seu nome tenha constado da sobredita lista.

A Lei 12.527/2011 representou um verdadeiro avanço para a nossa democracia, já que representa um instrumento colocado à disposição do cidadão para que possa exercer, diretamente, a fiscalização e o controle da *res publica*, em obediência ao espírito republicano e de cidadania, alcances orientadores na elaboração da Constituição Federal de 1988. Desse modo, a informação disponibilizada pela Administração Pública se deu dentro dos parâmetros constitucionais e legais previstos, não havendo reparos a serem feitos por este Juízo.

Afirma, por fim, que, com a publicação do seu nome na lista de trabalho escravo do MTE, teve suas linhas de crédito rompidas por vários bancos, gerando prejuízos financeiros, limitando-se a declarar, sem comprovar nos autos, a referida afirmação, o que leva à improcedência total do pedido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *“ex lege”*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

P.R.I.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Considerando-se as alegações da União Federal, e a controvérsia acerca dos índices a serem aplicados na correção monetária, representada pelo RE 870947/SE, no aguardo de julgamento definitivo, defiro o pedido de suspensão provisória do processo, mesmo porque ausente prejuízo imediato às partes.

Arquiem-se provisoriamente, aguardando notícia de decisão definitiva sobre a questão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISNEI PEREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária ao autor, porém, observando-se que o mesmo não explicou a pertinência da prova pretendida (oitiva de testemunhas), indefiro seu requerimento, determinando venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INSTRUTORES DE ARMAMENTO E TIRO CREDENCIADOS PELA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA - RJ103942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária na qual a parte autora objetiva a conversão em definitivo da tutela provisória de urgência, para que seja declarada a existência de relação jurídica da Associação autora e dos seus Associados que já tenham realizado a prova de habilitação para ser Instrutor de Armamento e Tiro habilitado pela Polícia Federal, para que estes tenham o direito adquirido de se recadastrarem após a vigência de sua habilitação, sem a necessidade de realizar nova prova prática e teórica.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 9º e parágrafo único do art. 10, ambos da Instrução Normativa nº 111-2017, acerca da renovação do credenciamento dos Instrutores de Armamento e Tiro (IAT) já credenciados pela Polícia Federal, a qual estabelece que apenas os policiais federais aposentados ficarão isentos de realizar novas provas de credenciamento, bastando a apresentação da documentação pertinente, sendo que os demais estão obrigados a realizarem prova prático-profissional e teórica.

Alega que os referidos dispositivos ofendem o direito de igualdade, previsto no art. 5º, da Constituição Federal, bem como os princípios da impessoalidade e eficiência da Administração Pública, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida, documento id n.º 4990982.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 5292845.

A União contestou o feito, documento id n.º 5710680, pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas, documento id n.º 8364930, as partes requereram o julgamento da lide, documento id n.º 8473808 e 8545576.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

A Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O artigo 6º desta lei proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excepcionando casos previstos em legislação própria e outros elencados em seus incisos, dentre os quais inserem-se os integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros militares, (referenciados nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal) e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), conforme inciso II.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo 6º da Lei 10.826/03 estabelece que estes, (além de outros), terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, conforme regulamento próprio, com validade em âmbito nacional.

O parágrafo quarto do mesmo artigo 6º estabelece que os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito de aquisição de arma de fogo, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do artigo 4º, quais sejam:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Tais dispositivos legais estão em consonância com o caput do artigo 11-A da Lei 10.826/2003, segundo o qual: “o Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo”.

Em suma, a aptidão técnica e psicológica do policial federal para porte e aquisição de arma de fogo é avaliada pelo próprio órgão a que está vinculado, seguindo diretrizes do Ministério da Justiça.

Nesse ponto observo que é a própria Academia Nacional de Polícia quem forma instrutores de tiro e avaliadores, de acordo com critérios próprios e diretrizes do Ministério da Justiça, por se tratar de atividades inerentes a própria função institucional do órgão.

O Decreto n.º 5.123/2004, que regulamentou a Lei 10.826/2003, estabelece, em seu artigo 36, que a capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, (nos quais se incluem os policiais federais), serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal

Observe, ainda, que o artigo 37 do mesmo Decreto estabelece que os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003 (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016). O parágrafo primeiro acrescenta que o cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.

Inferese, portanto que o policial federal aposentado, a cada cinco anos, deve submeter-se a testes de avaliação psicológica para manter a autorização de porte de arma, o que será atestado pelo órgão a que esteve vinculado ao longo de sua vida funcional. Há, portanto, regime jurídico próprio para que o policial federal aposentado mantenha seu porte de arma.

A Instrução Normativa n.º 111 de 31 de janeiro de 2017, no que tange aos policiais federais, seguiu a diretriz da Lei 10.826/2003 e do Decreto 5.123/2004, tomando como pressupostos os fatos de que a aptidão psicológica do policial federal aposentado, para manter o porte de arma de fogo, é avaliada pela própria Polícia Federal a cada cinco anos, enquanto sua aptidão técnica como instrutor de tiro foi exaustivamente demonstrada ao longo do tempo que exerceu a atividade policial, tanto em razão da obtenção de formação específica pela Academia Nacional de Polícia, quanto da própria atividade profissional.

Nesse sentido os artigos 9 e 11 da Instrução Normativa n.º 111 de 31 de janeiro de 2017:

Art.9. O policial federal aposentado que, quando da atividade tenha sido certificado como IAT pela Academia Nacional de Polícia, poderá ser credenciado como IAT mediante a apresentação desse Certificado e da carteira funcional de servidor aposentado na qual conste autorização para o porte de arma.

(. . .)

§2º A cada quatro anos, o policial federal aposentado deverá apresentar novamente documentação acima para revalidar o seu credenciamento como IAT.

Art.10. O credenciamento como IAT terá validade de quatro anos.

Parágrafo único. Para renovação do credenciamento, o IAT deverá apresentar os documentos previstos no art.6º, com antecedência mínima de sessenta dias da data de expiração do seu certificado, podendo permanecer no exercício da atividade até finalizado o próximo exame de credenciamento, definido nos termos do artigo 5º.

Não se trata, portanto, de ofensa ao princípio da igualdade, mas sim e observância ao princípio da equidade que distingue a específica situação dos policiais federais aposentados, (após anos de serviço na corporação a que pertencem, muitos dos quais exercendo a função de instrutores), sujeitos a regime jurídico próprio para porte de arma de fogo e habilitação como instrutor de tiro, do cidadão comum, que obtém habilitação particular, sem qualquer vinculação institucional a órgão que tem como uma de suas funções a própria formação e avaliação e instrutores de tiro particulares em todo o território nacional.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo nos patamares mínimos previstos pelo parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-80.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, em quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse, tomem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013126-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO LIMA, SILVANA VICENTE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogados do(a) RÉU: IVANETE MARIA DA SILVA - SP190025, FERNANDO FERNANDES COSTA - SP81752

DESPACHO

Id 15354286: anote-se.

Manifistem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARIANT S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Ciência às partes acerca do pedido realizado pelo perito judicial, para manifestação em quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010204-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G R A HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários do perito, para manifestação em quinze dias.

Havendo concordância, poderá a parte autora providenciar o depósito do respectivo valor, no prazo de vinte dias.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

Expediente Nº 11982

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014532-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019635-53.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X LEVIO OSCAR SCATTOLINI

Diante das pesquisas de endereços em nome do executado através dos sistemas BACENJUD (fls. 68/69), TRE-Siel (fl. 70), WEBSERVICE (fl. 71) e RENAJUD (fl.72), defiro a citação do executado através de edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Expeça-se ainda, a certidão comprobatória de ajuizamento, intimando a parte exequente para a retirada, mediante recibo nos autos.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0021571-94.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERT WILSON JUNIOR, RUTH DA SILVA WILSON
Advogado do(a) RÉU: FABIO DI CARLO - SP242577
Advogado do(a) RÉU: FABIO DI CARLO - SP242577

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017782-48.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026304-25.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FERNANDES RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam a(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 340 dos autos físicos (2º volume) - **ID nº 13664728 - Pág. 125** do PJE:

Converto o julgamento em diligência.

*Tendo em vista a antecipação de tutela deferida às fls. 113/115, a manutenção de tal decisão pelo E. TRF/3ª Região, as informações prestadas nas audiências realizadas na Central de Conciliação, bem como o noticiado pela autora em petição de fls. 336/337, **comprove a CEF** no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão de fls. 113/115, notadamente da utilização do FGTS da autora para amortização das parcelas em atraso.*

No mesmo prazo, deverá ser noticiada a situação atual do financiamento em questão, considerando a utilização do FGTS determinada na decisão de fls. 113/115, bem como os valores depositados judicialmente.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008589-53.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARAIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO - SP85531

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015771-70.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIVALDO CORTES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007207-59.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SPI41946

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007549-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. W. DIVISORIAS EIRELI - ME, JULIANE APARECIDA MACHADO DA CUNHA, CAIO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010012-28.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIERE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTORES LTDA - EPP, ANTONIELE TITONELLI, JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007547-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011050-51.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012788-06.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO REMIRO BARROSO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017554-34.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009342-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO CEZAR GONCALVES CORTES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021408-41.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSEFA MARIA DOS SANTOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016530-34.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE DA SILVA SERAFIM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003969-75.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEICE KELLI FERENCINE - ME, GLEICE KELLI FERENCINE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018502-78.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO DA SILVA LINS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018548-67.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA PIRES SPAGNOL AVELINO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004549-42.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016533-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOGL COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA - ME, FRANCISCO GILMAR FERNANDES, ANTONIO CARLOS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005682-22.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUIT CONFECÇÕES DE MODA LTDA - ME, ANA MARIA DE CARVALHO CORREIA LIMA, MARIA EDI RIBEIRO DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017411-84.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUZEBIO DE PAULA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020499-96.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SOLON RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009084-82.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OMAR KHABBAZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009067-12.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DA PALMA CAUTELE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016516-84.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA GLORIA SHEN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025403-23.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MADUENHA TURIM

Advogado do(a) AUTOR: RAONI LOFRANO - SP299989

RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., W4 INCORPORADORA LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721, LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017861-85.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO JULIUS BOLINA - SP104108, LILIANE ESTELA GOMES - SP196818

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005994-08.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JADER ANTONIO DIAS LEAL, SONIA ELISABETE DE MELO LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006272-33.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MINALI JUNIOR - SP119116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, D. Q. CHARAO - ME, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO SANTANDER S.A., SUPER COBRANÇAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETTI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008576-34.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALINE WERNER

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018458-20.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PACIFIC IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023558-58.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO EMERSON DA COSTA, JUCILENE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO LOPES ROCHA, MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
Advogado do(a) RÉU: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001508-09.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAGUNDES TEIXEIRA COMERCIO LTDA - ME, ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGAS, DILSANI CAMPOS FAGUNDES TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001736-76.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO ALVES BORGES - SP129780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013221-05.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA CANDIDA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014604-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSE SYSTEMS - COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS - EIRELI, SILVIA REGINA REPE BIRNER, EDSON GENARINI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015466-91.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PALOMA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI - SP110640, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP128470

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005641-89.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PALOMA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI - SP110640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010346-72.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS, LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003726-75.2015.4.03.6130 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, ANTONIO CARLOS NEVES - SP36298
EXECUTADO: RICARDO DE LIMA LAMOUNIER

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019654-93.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEXCOMM TECNOLOGIA LTDA - ME, ANDRE MARCOS MOREIRA DA SILVA, HENRIQUE CESAR DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013091-49.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP, HARLEM AFONSO CLAUMANN SILVA, YVETTE CAPRICHIO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013353-67.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PALOMA ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

RÉU: TIAGO CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011332-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DKSEGIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a EMBARGANTE acerca do alegado e requerido pela Embargada em sua petição ID nº 15881828, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 4521884 (4521889, 4521890, 4521891, 4521894, 4521896 e 4521898) – Ciência à RÉ.

2- Defiro a prova pericial CONTÁBIL requerida pela parte AUTORA em sua petição ID nº 1925251.

Nomeio como perito do Juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 99987-0502, que deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA, assim como os assistentes técnicos indicados (Petição ID nº 1925251).

4- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem nos autos outors documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006798-29.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SPIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023778-18.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15998589, noticiando a ausência de inserção dos arquivos PDF dos autos físicos, providencie a parte autora o cumprimento da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos eletrônicos e físicos para o arquivo (findo).

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0025353-07.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FRANCO PUTTINI, JANIO PINHEIRO DA SILVA, ZERO HUM A Z PRODUCOES CULTURAIS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGOR DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID DA SILVA GONCALVES - CE35318
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FNDE. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **HIGOR DA SILVA GONÇALVES** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIDADE SANTANA** e o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FNE** objetivando provimento jurisdicional que determine a “reativação do seu contrato de FIES e o imediato recebimento da matrícula do impetrante no semestre 2019 sem qualquer ônus financeiro”.

Narra o impetrante, em suma, haver iniciado o curso de Odontologia em 2014, com previsão de 8 semestres (4 anos), “tendo sido concedido o financiamento de encargos educacionais com bolsa de 100% (FIES)”. Contudo, afirma que “depois da incorporação com a Anhanguera, houve uma reforma curricular da Faculdade onde o curso passou a ter 10 semestres contados em 5 anos e não houve uma reforma contratual”.

Alega que, “completados os 4 anos, o FIES está cobrando valores pendentes desde dezembro de 2018 em um total de R\$ 18.613,34”, de modo que sua matrícula foi negada, “heja vista a inadimplência nas parcelas dos semestres não aditados”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 15601326).

É o breve relato.

ID 15601326: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

5818

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003898-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LARISSA DOS SANTOS NERY
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHIELS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência** formulado em **embargos de terceiro** opostos por **LARISSA DOS SANTOS NERY**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **liberação da medida construtiva** e a **manutenção de sua posse** sobre veículo bloqueado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0030635-31.2007.403.6100, até decisão definitiva nesta ação.

Narra o **embargante** que adquiriu o veículo da marca **RENAULT**, modelo **SANDERO 1.0**, cor **VERMELHA**, ano/modelo 2011/2012, placa **ELL-9453**, **RENAVAM 00403613078**, chassi **93YBSR6RHCJ148180**, de **Marcelo Zacarias da Silva**, parte executada no processo em que foi efetivado o bloqueio, tendo a tradição se efetuado no dia 21 de julho de 2017.

Informa que, ao tentar efetuar a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) para seu nome, **foi surpreendida** pela existência de restrição judicial, que não constava nos registros do DETRAN/SP na época da efetuação da compra.

Nesse sentido, à vista de sua condição de **proprietária** e **possuidora** do veículo, pleiteia, em tutela de urgência, o **levantamento** da restrição judicial sobre o veículo e, no mérito, a procedência do pedido para confirmação da tutela.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Estão **presentes** os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A **embargante** comprova (ID 15418368) que adquiriu o veículo em **momento anterior** à efetivação da restrição judicial, realizada em 11 de setembro de 2017 (fl. 686 do Cumprimento de Sentença nº 0030635-31.2007.403.6100).

Assim, considerando a sua posse direta sobre o bem e o fato de o registro perante o DETRAN **não ser constitutivo**, uma vez que a propriedade de bem móvel se **adquire pela tradição**, **DEFIRO** o **pedido de tutela de urgência**, para determinar a manutenção da posse da **embargante** e, por conseguinte, a suspensão das medidas construtivas sobre o bem, com fundamento no art. 678, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo nº 0030635-31.2007.403.6100. Se necessário, adite-se a carta precatória expedida naqueles autos (fl. 722), para que a penhora não recaia sobre o veículo objeto dos presentes embargos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 15418357). Anote-se.

Intime-se e cite-se, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001609-45.2008.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561, MAURO CESAR COLOZI - SP267361
EXECUTADO: ZORZO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES EMILIO PAGNOCA - SP57829

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017217-16.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WELLINGTON SOARES RAPOSO
Advogado do(a) RÉU: GISELLE CRISTINE SILVA DA CRUZ - SP329757

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca do despacho proferido nos autos físicos, à fl. 150, conforme segue:

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo FINDOS.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003635-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO - SP136186
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por DEBORA DE SOUZA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine "o pagamento em favor da autora da quantia equivalente à diferença entre o valor atualizado do débito na data da Venda Extrajudicial do imóvel e o valor da arrematação, servindo a sentença como Título Executivo Judicial."

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.367,17 (doze mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021741-27.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, AHMAD MUSTAPHA SALEH, ALBANY HALLA SALEH
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUAZ NAJJAR - SP275462, HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUAZ NAJJAR - SP275462, HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085

Ciência às partes, Caixa Econômica Federal, Ahmad e Albany, da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012289-51.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA CESAR - ME, MARCIO DE OLIVEIRA CESAR

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016825-23.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MONTEIRO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021063-32.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PINHEIRO GAMITO - SP194200, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: VERD LUZ COMERCIAL LTDA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034707-66.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JUAN CUEVAS SAUS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402209-18.1996.4.03.6103
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP889964, ROSE MARY COPAZZI MARTINS - SP101033, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541
EXECUTADO: TECNASA ELETROINICA PROFISSIONAL S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILON FERREIRA NOBRE - SP22119

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005923-98.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL MULLER - SP242381
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação exarada à fl. 59, parte final, conforme segue:

Nada sendo requerido, desapareçam-se e arquivem-se (findos).

Int

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016943-86.2012.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

À vista do decurso de prazo certificado à fl. 182 verso, archive-se o presente feito (findo).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039775-17.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU SACCANI - PR3556
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043627-05.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: VERD LUZ COMERCIAL LTDA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por EISA – EMPRESA INTERGRÍCOLA S.A em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos do processo administrativo n. 130804.722244/2018-71”.

Narra a impetrante, em suma, que, em **21/02/2019**, foi proferido **Despacho Decisório**, nos autos do PA n. 130804.722244/2018-17, “*dando conta de que a declaração de compensação que efetuou foi considerada não declarada*” (destaquei). Afirma, ainda, que, “*segundo o Despacho Decisório seria facultado à impetrante apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (aplicada indevidamente ao caso), sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência do despacho, conforme ao que estabelece art. 138 da IN RFB n. 1.717/2017*”.

Alega haver interposto o recurso administrativo no dia **02/03/2019**, com pedido de efeito suspensivo, nos termos do Decreto n. 70.235/72, já que o referido PA tem por objeto compensação indevida de contribuições previdenciárias. “*E por essa razão não se aplicam ao caso os artigos 56 e 61 da Lei n. 9.784/99, mas sim o art. 33 do Decreto 70.235/72 e os artigos 135 e 137 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n. 1717/2017, que confere ao contribuinte o direito de apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como recurso, com efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN*”.

Contudo, afirma que até a presente data o pedido de efeito suspensivo requerido no seu recurso não foi apreciado “*e os débitos discutidos foram encaminhados para cobrança e a impetrante está sendo incluída no CADIN*”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 15949477).

É o breve relato, decidido.

ID 15949477: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao **princípio do contraditório**, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003983-98.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA LOPES CIOTTARIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE REIS ALVES - SP228456

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016115-27.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000249-76.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOISES GONCALVES

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025175-19.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE HOMERO AMARANTE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CRISTIANO ALMENDRA - SP216254

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram (ID 15703360), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, **a fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016615-98.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMACIA CAPPELARO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO, AMARILDO LUIS CAPPELARO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017033-36.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANGELINO LIMA FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007357-11.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARBON IND MET LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital. Em decorrência disso, será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180162476 (fl. 251, ID 15440803), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021549-60.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: MAURICIO JOSE DA SILVA

Ciência à exequente dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906329-08.1986.4.03.6100
AUTOR: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505
RÉU: ALICE BERNARDES CASTANHO
Advogados do(a) RÉU: UBIRAJARA FERREIRA DINIZ - SP46335, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008909-93.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HAROLDO DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022427-82.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA LUIZA FERREIRA VICENTE

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018281-95.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030635-31.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: WOOLF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA., MARCELO ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PIMENTEL MAIA - SP29690

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015099-33.2014.4.03.6100

AUTOR: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, ANDREW LAFACE LABATUT - SP317033, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a sentença proferida nos autos físicos às fls. 524/529-verso, conforme segue:

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027611-49.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: MARBON IND MET LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 308, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestado) até o pagamento do precatório n. 20180008058, para posterior extinção do feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056135-80.1999.4.03.6100
AUTOR: LUIZ FABIANO DE SOUZA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GROSSO LOPES - SP140859
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001789-23.2015.4.03.6100
AUTOR: MAGNO REIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a decisão proferida nos autos físicos às fls. 223/223-verso, conforme segue:

"Vistos, etc.Fls. 215/216: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a sentença padece de omissão, na medida em que "deixou de elencar os motivos que levaram à fixação de uma multa diária tão alta sem que a CAIXA tenha manifestado qualquer intuito protelatório ou resistência ao cumprimento das determinações judiciais" (fl. 215). Na mesma oportunidade, a instituição financeira informou que "JÁ HOUVE O CUMPRIMENTO DA TUTELA DEFERIDA NA R. DECISÃO DE FLS. 211/212."Posteriormente, em complemento, a CEF noticiou que "enviou ao Cartório ofício com solicitação para cancelamento da prenotação" e que "[e]stão suspensas [...] as medidas construtivas em relação ao imóvel em questão" (fl. 220). Ainda assim, requereu a apreciação dos embargos de declaração. Além disso, pleiteou pela inclusão dos metadados do presente processo no PJe, através da ferramenta "Digitalizador PJE", para que seja reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer.É o breve relato, decidido.Conforme esclarecido na decisão embargada, apesar de a sentença ter determinado a revisão do saldo devedor, com a inclusão da ocorrência do sinistro, o afastamento da incidência de encargos contratuais de mora e a incorporação das prestações em aberto, o autor relatou o descumprimento da referida decisão, aduzindo que "foi notificado pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP "para pagar de uma só vez e em uma única parcela as mensalidades dos meses de janeiro de 2014 até agosto de 2018 [...]", sob pena de consolidação da propriedade do imóvel." Foi justamente em decorrência do alegado descumprimento que este Juízo determinou a aplicação de multa diária se a instituição financeira continuasse adotando medidas construtivas em relação ao imóvel objeto da presente demanda.De todo modo, diante do alegado cumprimento da decisão embargada, entendo que os embargos de declaração restam prejudicados.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão dos metadados do presente processo no PJe, através da ferramenta "Digitalizador PJE", conforme requerido pela CEF à fl. 220.Int."

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024565-27.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho de fl. 277, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Fls. 268/269 e 273: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), com as alterações posteriores.

Após, arquivem-se (físicos).

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004467-11.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: MIGUEL VOLMAR LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX ZARDO - SP178530-A

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007108-35.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO RAMOS CASSIA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912
RÉU: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, cite-se a Fundação IBGE.

Com a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 178 do CPC.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

5541

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007483-75.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: HAROLDO JOSE DUPAS MASTRODOMENICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a sentença proferida nos autos físicos às fls. 143, conforme segue: "Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 135/139), providencie a parte impetrante a emenda da sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int."

5541

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027442-42.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA CRISTINA DOS SANTOS

EXECUTADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital. Em decorrência disso, será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito bancário (fls. 273/274) e Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20140159686 (ID 15933682), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-20.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: JESSICA LOUSANO DIONISIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS - SP289756

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Federal em São Paulo.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando as informações do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP (ID 11461622), dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

RF 5541

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX PEREIRA SCORALICK
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **ALEX PEREIRA SCORALICK**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho (ID 14717086) intimando o **autor** para manifestar se tinha interesse no prosseguimento do feito considerando a decisão proferida pelo E. STJ no âmbito do Recurso Especial n. 1.614.874. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça ao **autor**.

O **autor** requereu o prosseguimento do feito (ID 15767824), tendo em vista que há “a *ADI 5.090/DF em trâmite na Suprema Corte, com o fim de decretar a inconstitucionalidade do índice de atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) através da Taxa Referencial (TR) [...], restando portanto o direito do Requerente de acesso ao judiciário tolhido em face de um Recurso Repetitivo que não houve o trânsito em julgado, sobre uma matéria altamente controversa.*”

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A lide comporta julgamento nos termos do art. 332, inciso II, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos dos arts. 332, inciso II, e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004425-32.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante propôs o Cumprimento de Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007567-52.2007.403.6100 visando a expedição de alvará.

Como é cediço, a ação mandamental, por sua especificidade, é destituída de fase executória, visto que destinada tão somente à obtenção de provimento que proteja direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade.

Assim, esclareça a parte impetrante a propositura do presente feito, indicado quais valores que pretende executar/levantar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Saliente-se que os depósitos efetuados na Ação Cautelar nº 0010540-77.2007.403.6100 foram transferidos para os autos da ação principal.

Providencie, ainda, a juntada da alteração do contrato social que conste a nova razão social da empresa (KEIKO do Brasil Administração de Bens Ltda.), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

RF 5541

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020357-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PEDRO ANDREOTTI LACERDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 15794877: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a sentença embargada – que extinguiu o feito diante da notícia de óbito da **parte executada** em data anterior à propositura da ação – padece de **omissão**, na medida em que **"não foi apresentada a certidão de óbito do devedor, nem mesmo uma cópia desse documento, o que é essencial para certificar o falecimento da parte ré, em que pese a declaração do oficial de justiça de fé pública."**

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** o vício apontado pela **CEF**, uma vez que a sentença embargada tratou da questão em relação à qual aduz ter havido **omissão**.

Conforme indicado na sentença e destacado pela própria **parte exequente** em seus embargos de declaração, "*a certidão do Oficial de Justiça (ID 9439389) [...] possui fé pública*" (ID 15284021) e, assim, somente pode ser ilidida ante a apresentação de prova em contrário.

Portanto, a **irresignação da parte embargante** deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

8136

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5008015-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: VALMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) RECLAMANTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186, RUBENS MARCIANO - SP218021
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de **produção antecipada de provas**, proposta por **VALMIR DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **apresentação do extrato** de movimentação da conta poupança n. 14222-7, da agência 3128, entre 17 de junho de 2014 e a data de sua extinção.

A **parte requerente** trouxe aos autos (ID 7375138) a comprovação de que efetuou requerimento administrativo à **CEF** para acesso aos dados bancários.

Citada, a **instituição financeira** apresentou **contestação** (ID 10638859), na qual apresentou o documento demandado pelo **requerente** (ID 10638862).

Intimada, a **parte requerente** asseverou que o **requerido** "[n]ão juntou os documentos almejados e requeridos na inicial mas, (sic) apresentou justificativa absurda conquanto diretamente ir contra ao que já produzido nos Autos."

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro** o benefício de **gratuidade** da justiça ao requerente (ID 1540883). Anote-se.

Afasto a preliminar aduzida pela **CEF**.

Apesar de a **instituição financeira** haver alegado a ausência de interesse processual da **parte requerente**, não demonstrou ter atendido seu requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do mérito.

Ao contrário do asseverado pelo **requerente**, entendo que a **CEF trouxe** aos autos o documento demandado.

Como é cediço, nos termos do artigo 382, § 2º, do CPC, no âmbito da **produção antecipada de provas**, não cabe ao julgador se manifestar acerca da ocorrência ou inoocorrência do fato ou sobre suas consequências jurídicas.

Assim, diante da apresentação do documento solicitado (ID 10638862), **HOMOLOGO** a prova produzida nos presentes autos e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte requerida** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o **requerente** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016913-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **NESTOR CONCEIÇÃO DA SILVA** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CENEN** visando à condenação da requerida "*(a) a reduzir a sua jornada de trabalho para 24 horas semanais sem qualquer redução dos vencimentos (irredutibilidade - CF, art. 7º, inc. VI) ou remuneração, sob pena de multa diária a ser fixada por V.Exa., e (b) cumulativamente, ao pagamento das horas extras praticadas pelos autores nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura desta demanda e as que se fizerem no seu curso por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias e 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora desde a citação, tudo com a utilização do divisor 144, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.*" **Subsidiariamente** ao pedido da letra "b", "*na hipótese de eventual reconhecimento da gratificação específica de produção de radioisótopos radiofármacos (GEPR) como compensação por horas extras, pede que os valores percebidos a esse título sejam descontados do valor das horas extras praticadas pelos autores além da 24ª hora semanal.*"

Narra o autor, em suma, ser servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, sendo que atualmente exerce suas atividades no Centro de Radiofarmácia, onde trabalha em período integral com exposições a raios X e substâncias radioativas.

Afirma, assim, trabalhar em contato direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade.

Nos termos das Leis nºs 1.234/50 e 8.270/91, recebe gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radioativas, adicional de irradiação ionizante e tem direito às férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Porém, assevera que não lhe é assegurada a garantia legal da jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme determina o artigo 1º da Lei n. 1.234/50, de maneira que pleiteiam a sua redução.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou deferido por força da decisão de ID 9393199, para determinar à parte ré que proceda à imediata redução da jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, sem a redução dos vencimentos ou remuneração, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela CNEN (ID 9690902).

Citada, a CNEN ofereceu contestação (ID 10020875). Suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Aduziu, no mérito, a não aplicação da Lei nº 1.234/50 à situação funcional do autor ao argumento de que não foi recepcionada pela Constituição Federal e, caso tivesse sido recepcionada, foi revogada pela Lei nº 8.112/90. Defendeu, outrossim, que a Lei nº 8.691/93 estabeleceu os vencimentos dos servidores de acordo com a jornada de 30 e 40 horas semanais, com as respectivas remunerações dos cargos ocupados pelos servidores. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID 10857242).

Instadas as partes, o postulante requereu, por cautela, a produção de prova oral e pericial, embora entenda que a solução da lide não reclama a produção de outras provas que não a documental já acostada aos autos (ID 10857600).

É o relatório.

Fundamento e DECIDIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No tocante à prejudicial de mérito, por tratar-se de **parcelas de trato sucessivo**, em caso de eventual procedência do pedido dos autores estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente ação, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Restando demonstrada a exposição habitual do autor a substâncias radioativas e raios X, conforme declaração redigida por sua chefia imediata (ID 9343267), bem como pelo formulário de informações sobre trabalho em área restrita – FITAR (ID 9343262 – páginas 01 e 02) e pelos relatórios de plano de trabalho individual (ID 9343265 – páginas 01 a 05), deferi, em sede de tutela de urgência, o pedido de redução da jornada de trabalho.

E, de fato, a Lei nº 8.112/90, em seu art. 19, § 2º, autoriza a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a **legislação especial**, sendo que a jurisprudência é forte no sentido de que a Lei nº 1.234/50 ostenta a natureza jurídica de **lei especial**, apta, portanto, a disciplinar a jornada de trabalho dos servidores que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;". 2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º. 3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante. 4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o fumus boni iuris. Com relação ao periculum in mora, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00193119320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CNEN. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 HORAS PARA 24 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. LEI N.º 1.234/50. 1. (...) 4. Portanto, o cerne da controvérsia reside no direito à jornada semanal de 24 horas prevista na Lei nº 1.234/50, e ao pagamento das horas extras trabalhadas acima desse limite. Observe-se que a Lei nº 1.234/50, que disciplina as atividades de caráter não eventual exercidas por servidores públicos junto a substâncias radioativas, em seu artigo 1º, regula a jornada de trabalho dos referidos servidores, havendo expressa disposição que estipula a jornada de trabalho em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas semanais. 5. Na hipótese, restou fartamente comprovada a exposição do autor a agentes nocivos no ambiente laboral, tanto pela juntada dos contracheques comprobatórios do reconhecimento do adicional de irradiação ionizante pela CNEN, quanto pelos demais documentos, demonstrativos do alegado pelo servidor, tais como histórico de férias, "Ficha individual para gratificação de raios-X e férias de 20 dias", e dosímetros. 6. Como bem pontuado em sentença, os documentos acostados demonstram que o servidor "exerce, desde sua admissão, em 1973, atividades presumidamente sujeitas à exposição à radiação, sem solução de continuidade (fl. 81). Demais disso, a percepção adicional de irradiação faz presumir a submissão às condições de risco definidas na Lei nº 1.234/50". 1 7. O servidor goza, portanto, do direito a férias semestrais de 20 dias e do adicional de irradiação ionizante e/ou gratificação de raios-X, o que constitui prova indireta de que opera com raios-X e substâncias radioativas, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50. Precedentes. 8. Com relação à Lei nº 8.112/90, por mais que tenha sido editada posteriormente à Lei nº 1.234/50, em razão do critério da especialidade, não há que se falar em revogação desta última. A própria Lei nº 8.112/90, em seu art. 19, § 2º, ao mencionar a carga horária dos servidores públicos, não afasta a incidência da legislação especial. 9. Remessa necessária não conhecida e recurso de apelação desprovido. (APELREEX 01241133220154025101, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UFSC. TRABALHO COM RAIOS X. JORNADA REDUZIDA. HORAS EXTRAS. A prova é estreme de dúvidas no sentido de que as autoras exercem atividades em contato com radiações ionizantes, consideradas perigosas, aplicando-se-lhes as disposições da Lei 1.234/50 e do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978. Os servidores que mantêm contato direto, permanente e habitual com radiações ionizantes detêm o direito à jornada reduzida de vinte e quatro horas semanais, independentemente da qualificação profissional, em face do risco à saúde a que ficam expostos. Apelação improvida. (AC 9704040911, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/09/2000 PÁGINA: 305.)

A citada norma dispõe, em seu art. 1º, que todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a um regime máximo de **vinte e quatro horas semanais de trabalho**, além de outros benefícios.

Portanto, à toda evidência, a lei não visa proteger apenas os trabalhadores do setor de saúde, como interpretou a ré. Busca, sim, a proteção de todos os trabalhadores públicos federais, de qualquer setor da administração, que operem com raio-x ou substâncias radioativas.

O relevante é a operação com raio-x ou substância radioativa, pouco importando o setor de atividade do servidor.

Para que o servidor faça jus a essa jornada especial de trabalho dois são os requisitos a serem satisfeitos: **a)** operar, diretamente, com raio-x ou com substâncias radioativas; **b)** habitualidade.

No caso do autor, esses dois requisitos estão presentes, conforme se extrai dos documentos acima enumerados.

Registro, ainda, que embora a Lei nº 8.691/93 disponha sobre o plano de carreiras para a área de ciência e tecnologia da administração federal direta e indireta, nada menciona acerca da jornada laboral dos servidores, sendo que a remissão que faz ao Anexo II da Lei nº 8.460/92 diz respeito apenas à correspondência de vencimentos e não à jornada propriamente dita. A jornada de trabalho dos servidores que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas é regulada pela Lei nº 1.234/50, inexistindo incompatibilidade com a Constituição Federal ou mesmo com a Lei nº 8.112/90.

Por conseguinte, é inequívoco que os servidores da administração pública federal, direta ou indireta, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, podem, nos termos da legislação vigente, usufruir de uma jornada semanal diferenciada em relação aos servidores empenhados em atividades livres dessas radiações.

Isso, por um lado.

De outro, impende anotar que com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte demandante, além da redução de sua jornada laboral (**com efeitos pro futuro**), a condenação da requerida ao pagamento (**retroativo**) de horas extras em virtude do reconhecimento do seu direito a uma jornada de 24 (vinte e quatro) horas. Vale dizer, pugna o autor pelo recebimento de 16 (dezesseis) horas extras semanais nos últimos 05 (cinco) anos.

No tocante ao pleito condenatório, observo que os contracheques acostados aos autos demonstram que desde o ano de 2013 integra a remuneração do postulante rubrica denominada **GEPR**, a qual foi instituída pela Medida Provisória nº 441/2008 (ID 9343255).

A Lei nº 11.907/09, fruto da conversão da citada medida provisória, estabelece que:

Art. 285 - Fica instituída a **Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR**, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, e do **Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN** que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

Já o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo preconiza que “Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.”

Dessume-se, pois, que o demandante esteve submetido a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais pois anuiu com disposição legal nesse sentido. E, tendo sido devidamente remunerados mediante o recebimento da GEPR, não há que se cogitar do pagamento de horas extras.

Em suma, a opção feita pelo autor para recebimento da GEPR, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, obsta o pagamento de horas extras e diferenças decorrentes ou reflexas relativamente à jornada excedente a 24 (vinte e quatro) horas semanais.

O Poder Judiciário não deve admitir comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*).

Em relação ao pedido subsidiário, o mesmo também não merece acolhida, porquanto não há que se falar em horas extras praticadas além da 24ª hora semanal no caso de recebimento da GEPR.

Por tais razões, acolho em parte a pretensão do autor.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a **reduzir** a jornada de trabalho do autor para, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem **redução salarial** e sem afetar qualquer outro benefício do servidor, **desde que suprimido o pagamento de verba que tenha como pressuposto o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais**.

Por conseguinte, **CONFIRMO EM PARTE** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela, para determinar à ré que proceda à imediata redução da jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos ou remuneração, **desde que suprimido o pagamento de verba (GEPR) que tenha como pressuposto o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais**.

Custas *ex lege*.

Condeno a CNEN ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, uma vez que o pleito de redução da jornada de trabalho não apresenta benefício econômico.

Condeno o demandante ao pagamento da verba honorária em favor da CNEN, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita à remessa necessária nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023558-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 13300283; Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **contradição** e de **omissão**, na medida em que “*foram deferidos todos os requerimentos formulados pelo embargante, com exceção, (sic) da restituição em dobro do valor da execução*”, mas “*a multa e os honorários aplicados à CEF foram mencionados ‘sobre o valor atualizado da causa’*”.

Diante disso, a **instituição financeira** requer o provimento dos embargos “*de modo a solucionar a omissão existente esclarecendo-se que expressão ‘valor da causa’ da R. Sentença, refere-se ao valor da causa da execução, ou seja, ao valor efetivamente cobrado da Embargante, já que o valor atribuído aos Embargos é impréstitável para a finalidade.*”

Intimada a se manifestar, a **parte executada** requereu a **rejeição** dos embargos, considerando a ausência de omissão ou de contradição na sentença embargada. Asseverou ser “*irrefutável que o valor da causa aduzido em sentença trata-se do valor atribuído aos embargos à execução.*”

É o breve relato, decidido.

Assiste parcial razão à parte embargante quanto aos vícios apontados.

Considerando que este Juízo não acolheu o pleito formulado pela **parte executada**, de devolução em dobro dos valores cobrados pela **instituição financeira**, o **percentual relativo aos honorários e à condenação por litigância de má-fé deve recair sobre a quantia de R\$ 52.038,68** (cinquenta e dois mil, trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), correspondente à soma do montante executado pela CEF (R\$ 46.038,68) com o valor a ser ressarcido pela **instituição financeira** (R\$ 6.000,00).

Diante disso, **acolho parcialmente os embargos opostos**, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

“Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, c/c o artigo 917, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO os embargos** oferecidos para **EXTINGUIR a execução**, diante da inexigibilidade da obrigação. Além disso, condeno a **parte embargada** (i) ao **pagamento de multa, no montante de R\$ 5.203,87 (cinco mil, duzentos e três reais e oitenta e sete centavos)**, em decorrência da **litigância de má-fé**, com fundamento nos artigos 80, inciso V e 81, *caput e § 3º*, do CPC; bem como (ii) ao **ressarcimento** dos valores despendidos pela **embargante** para a contratação de advogado, no montante de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), e à retirada do nome da **embargante** dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato n. 21.0238.110.0088097-19, com fundamento no artigo 776 do CPC.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em virtude do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o **montante de R\$ 52.038,68 (cinquenta e dois mil, trinta e oito reais e sessenta e oito centavos)**, correspondente ao **proveito econômico obtido pela parte embargante**, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial e à multa, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 5013376-83.2017.403.6100).

P.L."

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 5013376-83.2017.403.6100).

P.L. Retifique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048195-64.1999.4.03.6100

AUTOR: ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SEITI ABE - SP110750, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI - SP115194-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019335-77.2004.4.03.6100

REQUERENTE: DELLITTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019335-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMIO SANTOS SANTANA - SP353041

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 15652291: mantenho a decisão de ID 15212910 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009497-52.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA MARIA BANNWART GOMES - SP136621, JOAQUIM BARONGENO - SP11133, VITORIO BENVENUTI - SP89512

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 243, retomando o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010967-69.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: REDE ATACADO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, DANIELE TOQUEIRO SOUZA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 133, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022265-24.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: MERCOSUL COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - ME, LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR, RONEY PACHECO CINTRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (físicos).

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020939-87.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A YSLAN LOURENCO

Ciência à CEF acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038671-09.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORIVAEI SALA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON CANGUSSU DE LIMA - SP57378
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (físicos).

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030700-90.1988.4.03.6100
IMPETRANTE: CELSO FISZBEYN, ELJO FISZBEYN, LUIZ FIGUEIREDO MELLO, MILTON COIFMAN, ERCILIA COIFMAN FLIGELMAN, MARIA ISABEL PRIETO FAVA, MARIO SMITH NOBREGA, CLAUDIO AUGUSTO LOSSO, RUTH SEIFFERT
SANTA FE, JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE, FRANCISCO SOARES NETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAKAO AMANO - SP87007, GISELLE SCAVASIN - SP129672
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAKAO AMANO - SP87007, GISELLE SCAVASIN - SP129672
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAKAO AMANO - SP87007, GISELLE SCAVASIN - SP129672
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAKAO AMANO - SP87007, GISELLE SCAVASIN - SP129672
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAKAO AMANO - SP87007, GISELLE SCAVASIN - SP129672
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CALLEGARI - SP285692, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CALLEGARI - SP285692, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CALLEGARI - SP285692, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CALLEGARI - SP285692, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CALLEGARI - SP285692, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CALLEGARI - SP285692, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012479-19.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE DA ASCENCAO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080
RÉU: ROSA MARIA DUARTE
Advogados do(a) RÉU: FABIO GUJEDIS PEREIRA - SP234366, RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES - SP268461
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 15149254) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifestem-se a **CEF** e a **parte autora**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5004280-73.2019.4.03.6100
AUTOR: ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Sem prejuízo e considerando as causas que embasam a ação monitória (art. 700, CPC), justifique a parte autora a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o artigo 10 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

RF 5541

São Paulo, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 13635271/13635273 e ID 13899740/13899745: Ciência à Autora acerca da informação de cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

ID 13317976/13317983: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, volte concluso para decisão saneadora ou prolação de sentença, conforme o caso.

Intímem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021333-36.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMACON COMERCIAL VAREJISTA LTDA - ME, JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR, CELIA CHRISTINA MACHADO ALDRIGUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela exequente, intime-se a CEF para que, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima e nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006625-78.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALBERTO LEMOS BRITO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de fl.382, uma vez que já foi realizada a pesquisa junto à Receita Federal, por meio do sistema Infojud. Por sua vez, o sistema Webservice é utilizado apenas para consulta de endereços.

Desse modo, cumpra-se o despacho exarado à fl. 354, encaminhando-se os autos ao arquivo (sobrestado em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019507-33.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017467-93.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES, MARIA AMELIA GUIDIO DE MELO GOMES
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MELO GOMES DE MORAES - SP109866

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022549-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO GASPAROTTE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

ID 12156148 (INSS), ID 12306011/12306223 (CPTM) e ID 13645335/13645334 (UNIÃO): À réplica, oportunidade em o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré (INSS, União e CPTM), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, concluso para decisão saneadora ou prolação de sentença, conforme o caso.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046637-57.1999.4.03.6100
AUTOR: MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, analiso o pedido de fl. 674.

Pois bem, alega a parte autora que os honorários contratuais e a sucumbência foram transmitidos equivocadamente como Precatório. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante 47, decidiu que: "*os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*".

Logo, em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, o cadastramento das requisições expedidas nos presentes autos foi realizado em apartado ao valor principal, mas solicitado na mesma modalidade (Precatório), não havendo qualquer correção a se fazer.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011812-67.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014265-45.2005.4.03.6100
REQUERENTE: GRACILENE SOUZA MIRANDA DA SILVA, GRACIELLE SOUZA MIRANDA BENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL CANDIDOALCANTARA BATISTA - SP168718, RENATO GODOI MOREIRA - SP218339
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL CANDIDOALCANTARA BATISTA - SP168718, RENATO GODOI MOREIRA - SP218339
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO TUFI SALIM - SP22292

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, nos autos desarmados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010629-71.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (físicos).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023258-72.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: FLORICULTURA E AVICULTURA CRISTINA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, após o retorno do ofício (ID 13812198) liquidado, dê-se ciência às partes, para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015927-39.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.I. INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA - ME, JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA, ISABEL DA SILVA FERREIRA, ROBERTO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON NEY SILVA BRENES - SP200830

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados nos autos físicos, mediante a substituição por cópias simples e legíveis.

Para tanto, compareça o advogado da exequente ao balcão desta Secretaria portando as cópias para que, em sua presença, se processe a substituição e a entrega dos originais, mediante certificação nos autos físicos e também no meio eletrônico. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023113-40.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: IGOR WELLINGTON DIAS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo para que a CEF se manifeste acerca do prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021861-36.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: NATÁLIA OLGA MIRANDA MACENA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026779-88.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA ROMANO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR - PR44937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à Executada acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe. Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*.

Ressalto que os autos físicos serão remetidos ao arquivo (findos), para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

2. Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias.

4. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acréscido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN SILVIA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO os pedidos da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o Conselho.

Com a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023778-37.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CARVALHO EFFGEN - RJ130500, FABIA SUZANA ABREU DOS SANTOS SOUZA - RJ159773-A
EXECUTADO: FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA, OBSESSAO COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR VALVERDE - SP21292

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016608-72.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, RAFAEL DE ALMEIDA DOY
Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIO BENVENUTI - SP89512
Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIO BENVENUTI - SP89512

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000978-05.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: EDER DA COSTA LELES

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018597-40.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO RICETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011584-97.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SILAS FILARETO - SP289031

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016683-67.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

DESPACHO

Ciência à União Federal da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho, proferido nos autos físicos, às fls. 80/81, conforme segue:

Fls. 79: Considerando-se que do ofício expedido à fl. 76, constou o va or incorreto da execução, expeça-se novo ofício para que conste o valor de R\$ 448.992,02, para 07/2017 (fl. 69).

Fls. : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ em, fls.).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008500-15.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO MOUSINHO JUNIOR - BA30227

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025035-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DIEZA ZANIM DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEZA ZANIM DE FREITAS - SP286523

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016119-88.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA - SP62079

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031195-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 14015019, ID 15188479, ID15532840: Expeça-se ofício ao DERAT-SPO para informações acerca da disponibilização dos créditos referentes aos PERD/COMPs 40231.59517.100517.1.1.19-8054 (PA 10880-984.952/2017-11), 38460.13739.120517.1.1.19-7044 (PA 10880-984.963/2017-00), 02998.03421.120517.1.1.18-6277 (PA 10880.984.961/2017-11) e 14975.17070.120517.1.1.19-2393 (PA 10880.984-962/2017-57), no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015294-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA, BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União ID 12957084, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015539-97.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA - SP279465-B, MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA - SP281331, MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049, EDSON INOCENCIO CAPARELLI - SP115584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho, proferido à fl. 226, nos autos físicos, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Município de Vargem Grande Paulista para que se manifeste acerca da petição da União Federal (fl. 225), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MALHARIA BERLAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012792-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BONGO NLANDO, CARINA CAJEIA CHIPENDA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

DESPACHO

Considerando que a parte impetrante já apresentou as contrarrazões ID 11719414 em face do recurso de apelação interposto pela UNIÃO ID 10893010, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018195-56.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA CRISTINA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA COSTA - SP211535

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017307-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SALVADOR MERCES RODRIGUES

Ciência ao exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004783-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TICINO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TICINO COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de Lucro Presumido.

Narra a impetrante, em suma, ser contribuinte do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados de acordo como **Regime de Lucro Presumido**.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF, estendida para a base de cálculo do ISS, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006779-62.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GUILHERME DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: NALGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, MANOEL DE SOUZA BARRROS NETO - MG27957, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REQUERIDO: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006986-63.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 8159200, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005769-22.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMOBILIARIA DAJU LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI - SP90239-A

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014302-30.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SIAN CHOPPERIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP81092

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500112-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Regularize o Banco do Brasil S.A. sua representação processual mediante a apresentação de seus atos societários e instrumento de procuração *ad judicium*, sob pena de desconsideração da(s) manifestação(ões) apresentada(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017004-73.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA - SP62240

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011408-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOP COMERCIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ROMANO - SP98602

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca da petição ID 13797633 para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (físidos).

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GSM BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002104-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T-PARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009920-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REIBEL-PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYPERMARCAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

DESPACHO

ID 14811697: Indefiro o pedido de arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 14506659, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022160-15.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054212-53.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO PENNA DE CASTRO - SP141351

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002154-05.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447
EXECUTADO: MARIO MURARO

Ciência à autora da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026073-81.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME, JULIANA SOARES DINIZ, CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA, FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA, CELSO FERREIRA DINIZ, MARIA LILIANA DOARES DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA MARCONDES TORRES - SP382576, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, MARIA LUCIA KOGEEMPA - SP103205

DESPACHO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 20.715,73 existente na conta do executado Fábio Marcio Moreira Bizarria no Banco do Brasil.

Na petição de Id. 1607070, a terceira interessada Pâmela Regina Cunha arguiu tratar-se de conta poupança conjunta e pede o desbloqueio dos valores. Para comprovar suas alegações, apresenta os documentos de Id. 16027603 e 16027614.

Verifico que, nos aludidos documentos, não é possível concluir que a referida conta bloqueada trata-se de conta poupança. Verifico, ainda, que a procuração de Id. 16027081 está apócrifa.

Assim, intime-se Pâmela Regina Cunha para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, bem como comprove que a conta bloqueada trata-se de conta poupança, sob pena de indeferimento dos pedidos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006473-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 59.323,33, em razão do “Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica”, celebrado entre as partes.

O réu foi citado por edital e foi e foi nomeado curador especial para representá-lo, que ofereceu embargos no Id. 9062624. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que, ao caso, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Pede a realização de prova pericial, a inversão do ônus da prova e a procedência dos embargos.

O pedido de realização de prova pericial foi indeferido no Id. 10470475.

É o relatório. Decido.

As partes celebraram o contrato de relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, assinado pelo representante da empresa ré (Id. 1301015).

A ré se insurge contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

A cláusula quarta das cláusulas gerais do contrato, assim estabelece:

“CLÁUSULA QUARTA – ENCARGOS - Sobre os valores utilizados do crédito contratado incidirão os seguintes encargos:

a) Juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;

b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

Parágrafo Segundo - Os encargos tratados no "caput" desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis:

a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando da utilização;

b) quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato." (Id. 1301014-P.2/3).

De acordo com a cláusula oitava das cláusulas gerais do contrato, "No caso da impuntualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato." (Id. 1301014-p.2/3).

A cláusula décima segunda trata de responsabilizar o contratante no pagamento das despesas judiciais ou extrajudiciais, bem como quaisquer outras, necessárias à legalização do contrato. (Id. 1301014-p.3)

E a cláusula 11ª do contrato de relacionamento dispõe que "as despesas decorrentes desse instrumento, sejam judiciais ou extrajudiciais, necessárias à formalização e legalização do mesmo ou de sua cobrança, são de responsabilidade do(s) CLIENTE(s) e/ou do(s) FIADOR(es)" (Id. 1301015-p.11).

Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.

..."

(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES - grifei)

Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. (...)

2. (...)

3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.

4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência."

(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS - grifei)

Verifico, ainda, que, apesar de ter sido pactuada a cobrança da comissão de permanência, a CEF não a cobrou, realizando a cobrança somente dos juros de mora, juros remuneratórios e da multa contratual, conforme Id 1301013-p.1.

A ré insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.

2. (...)

6. *Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.*

7. *Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).*

8. *Apelação improvida.”*

(AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)

Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula 11ª do Contrato de Relacionamento e da cláusula décima segunda, das Cláusulas Gerais, como já citado anteriormente.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas.

Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

1. *É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.*

2. *A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*

3. ...

4. *Recurso Especial parcialmente provido.” (grifos meus)*

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO)

No caso em tela, a autora enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, a ré não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SF*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”*

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica do contratante não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves).

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decísum nesse ponto. (...)"

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019083-54.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MÓVEIS - EPP, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MÓVEIS EPP e ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 55.116,43, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

Os réus foram citados por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo, que ofereceu embargos, valendo-se da negativa geral, conforme Id. 13210963-p.78/80.

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (Id. 13210963-p.81).

A embargada apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

As partes celebraram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3124.691.0000019-99 (Id. 13210963-p.24/31).

A autora alega ser credora do valor representado pelos Demonstrativos de Débito, bem como pelos Demonstrativos da Evolução Contratual, atualizados até 10/08/2016 (Id. 13210963-p.17/23).

No presente caso, a autora demonstrou a existência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que foi devidamente assinado pelos réus.

Também não houve impugnação específica dos cálculos realizados pela CEF, nem do contrato firmado entre as partes, já que, citados por edital, os réus foram representado pela DPU, que contestou por negativa geral.

Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedores e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pelos réus.

Assim, segundo princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade dos valores mencionados na inicial respectiva.

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA.

1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC).

2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal.

3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei)

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA.

1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento — fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados — e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido.

2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial.

3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”

(AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei)

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EMPARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)”

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013141-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLTDAME - ME, JOSE WANDERLEI BIGUETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LUMAPRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO LTDA. ME e JOSÉ WANDERLEI BIGUETTI, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que foi ajuizada uma execução, com base em Cédula de Crédito Bancário, mas que este não é título executivo extrajudicial hábil a amparar a execução, por não serem claros os valores devidos, o que não depende de simples operação aritmética, retirando a certeza e a liquidez do título.

Afirma, ainda, que os juros são excessivos, já que superiores aos praticados no mercado, além de haver a incidência de juros sobre juros.

Sustenta a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com juros e multa moratória.

Sustenta, ainda, ser indevido o ressarcimento dos custos de cobrança extrajudicial ou judicial, como fixado em contrato.

Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e alega que, por se tratar de contrato de adesão, não houve discussão sobre as cláusulas pactuadas.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da execução e ilegitimidade de parte com relação ao sócio retirante. Subsidiariamente, pede que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, a impossibilidade da cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual, e a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 5022998-89.2017.403.6100.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos.

Foi indeferida a prova pericial e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Trata-se de execução promovida com base em Cédula de Crédito Bancário nº 21.3124.690.000062-67, que foi acompanhada de demonstrativo de débito. E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de cobrança de juros excessivos, por serem superiores à taxa de mercado ou superior ao limite constitucional.

Com efeito, o contrato em discussão prevê taxa mensal de juros de 1,34% e taxa anual de juros de 17,3190%.

Ora, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2º, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

E com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização de juros, eis que a taxa mensal de juros é de 1,34% e a taxa anual é de 17,3190% (Id 11009737).

Com relação à comissão de permanência, verifico que a CEF não as fez incidir, cobrando tão somente juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, conforme previsão contratual. É o que se verifica da análise do extrato Id 9934332.

Do mesmo modo, não assiste razão à parte embargante ao afirmar que não pode haver a cumulação de juros legais e juros de mora. Estes institutos têm naturezas distintas. Ou seja, os juros de mora visam remunerar o capital que não foi devolvido ao credor na época devida, ambos incidindo no caso de inadimplemento. Os juros remuneratórios consistem no rendimento do capital emprestado.

Confram-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TABELA PRICE. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA. A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. Não há óbice à cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios e a multa moratória porque se tratam de encargos com finalidades distintas: o primeiro de remunerar o capital, o segundo de penalizar os condenados pela mora na restituição dos valores e o terceiro de penalizar pelas perdas e danos decorrentes da rescisão contratual. Afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de ressarcir as despesas decorrentes da cobrança judicial da dívida. Apelação provida no ponto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de inadimplência não descaracteriza a mora. Ônus de sucumbência mantidos porque configurada a sucumbência mínima da CEF.”

(AC 50062015720134047100, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/01/2015, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA – grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.

I - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo.

II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, não constando deferimento de liminar na ADI 2.316 e nada obstaculizando a aplicação da referida MP.

III - Os juros remuneratórios integram a própria remuneração do capital emprestado pela CEF, à taxa de 1,98% ao mês, não se configurando excessivo o índice aplicado, sendo válido ressaltar a inexistência de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano nos contratos bancários em geral.

IV - Os juros moratórios resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo incidindo à taxa de 0,033333% por dia de atraso, estando referido percentual de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência.

V - Legitimidade da cobrança da multa contratual prevista, eis que autorizada pelo artigo 412 do Código Civil e fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC.

VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF.

VII - Recurso desprovido.”

(AC 00045715920134036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Com relação à cobrança de despesas judiciais ou extrajudiciais, verifico que não há ilegalidade no contrato prever seu ressarcimento. Em caso semelhante, assim se decidiu:

“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus reveis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.*

2. (...)

6. *Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.*

7. *Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).*

8. *Apelação improvida.” (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)*

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com base nesses mesmos argumentos, de que a embargante tinha conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência, não assiste razão, ao embargante, ao afirmar que não ficou configurada a mora, uma vez que ela deixou de realizar o pagamento das parcelas devidas, sem tomar nenhuma medida para resguardar sua situação, tornando-se, assim, inadimplente e em mora.

Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)

(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

Com relação à alegação de ilegitimidade do sócio retirante, verifico que a parte embargante nada afirmou a esse respeito. Sequer comprovou alteração contratual, tendo somente requerido o reconhecimento de sua ilegitimidade. Por essa razão, tal pedido não será analisado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte embargante, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003800-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SARAH - MOVEIS E COLCHOES EIRELI - ME, MAISAM RAJAB

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 15638031, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços", sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004653-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLAVIA D URSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que o débito não foi integralmente garantido com o depósito de R\$ 6.850,00, nos termos do Art. 919, §1º, do CPC.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004383-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RARUS AUTOMOVEIS EIRELI, CELSO DA SILVA, SANDRA APARECIDA COSTA

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico, que as planilhas de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004436-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE SYTO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, TOSHIO SHIMABUKO

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico, que as planilhas de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K & K ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004882-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELLE GALLUCCI

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que a CEF move a ação contra Giselle Gallucci Magalhães. Contudo, a ré consta cadastrada no PJE como Giselle Gallucci.

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como esclarecendo a divergência na qualificação da parte executada.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003119-60.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MANUELA PAIXAO CERQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente a planilha de débito atualizada no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022229-40.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CA VEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, RAFAEL BOTELHO

DECISÃO

Afirmam, os excipientes, que deve ser afastada a cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos, bem como a que prevê a cumulação da pena convencional e honorários advocatícios.

Pedem que seja elaborado novo cálculo com a exclusão dos encargos indevidos e ilegais.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).

- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido.” (grifei)

(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.

3. Recurso especial improvido.” (grifei)

(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Feitas essas considerações, passo a apreciar as alegações dos excipientes.

Analisando os autos, verifico que o título apresentado é uma cédula de crédito bancário nº 21.0269.605.0000201-00.

Os excipientes insurgem-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:

“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.

2. (...)

6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.

7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).

8. Apelação improvida.” (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)

Ademais, não houve a cobrança de honorários advocatícios (Id 13316072 – p. 86/87).

Também não assiste razão aos excipientes ao se insurgirem contra a comissão de permanência. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a cédula de crédito bancário prevê a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 5% ao mês, além de juros de mora e pena convencional.

No entanto, conforme se depreende da análise do demonstrativo de débito, juntado pelo Id 13316072 – p. 86/87, não houve a cobrança da comissão de permanência. Houve somente a incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, conforme previsão contratual. E a CEF confirma tal fato em sua impugnação.

Assim, embora a comissão de permanência tenha sido pactuada, não ficou demonstrada sua incidência.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024574-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EL GUATON RESTAURANTE LTDA - EPP, CARLOS FELIPE RIQUELME CORNEJO, FELIPE ANDRES RIQUELME CASTRO, RENNATO ALONSO RIQUELME CASTRO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031940-76.2018.4.03.6100

AUTOR: YARON HAMEIRY

Advogado do(a) AUTOR: ELSON ANTONIO FERREIRA - SP152099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por YARON HAMEIRY em face da UNIÃO FEDERAL para condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente lançados em dívida ativa ou o direito à compensação com débitos tributários futuros.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 14780158), a autora requereu a oitiva de testemunha, para comprovar o tratamento psicológico realizado e os pagamentos/recebimentos realizados (Id 15143927). A União informou não ter mais provas a produzir (Id 15193295).

É o relatório, decido.

A União contesta valores pagos a serviços médicos prestados nos períodos de 2010, 2012 e 2013.

Tendo em vista que as Declarações sobre o recebimento destes valores juntadas aos autos pela autora, nos Ids 13298909 e 13298910, não especificam, de forma precisa, estes períodos, defiro a oitiva da profissional prestadora do serviço, que comparecerá independentemente de intimação judicial.

Designo audiência para o dia 24 de abril, às 14h30.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028891-27.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDREZA ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15865685 - Intime-se a CEF para que comprove documentalmente, NO PRAZO DE 5 DIAS, as providências tomadas, esclarecendo quando, na prática, as obras devem ser retomadas, para que o juízo possa aferir se, efetivamente, está havendo descumprimento da tutela.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-41.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se, COM URGÊNCIA, o INMETRO para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro (Id 15872358) oferecida pela parte autora para a integral garantia dos débitos discutidos nos autos, no prazo de 72 horas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024584-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15947689 - Intime-se, COM URGÊNCIA, a União para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro oferecida pela parte autora para a integral garantia dos débitos discutidos nos autos, no prazo de 72 horas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004809-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR ROBERTO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, ADEMARIAS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, juntando cópia da sentença e decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento da sentença prossiga naqueles autos.

Intimem-se os autores e, após, arquivem-se estes.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004789-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEIXEIRA LEAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento da sentença prossiga naqueles autos.

Intime-se, a parte autora, e, após, arquivem-se estes.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036855-11.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido da União Federal quanto à penhora dos valores depositados nestes autos ainda não foi apreciado (ID 15794062 e 15794801), cumpra-se o despacho de ID 15263358, expedindo-se alvará de levantamento, em favor da parte autora.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014312-09.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES
Advogados do(a) EMBARGADO: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, remetam-se estes ao arquivo sobrestado aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021041-17.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA FURBETTA DOHI

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Aguardar-se o julgamento dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006488-57.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO FONSECA, FABIO DE MELLO NOGUEIRA, MELITON CORDOVA, OSTEIDES MARTINS RIALTO, KEITI OTSUKA
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 137 dos autos físicos.

Após, remetam-se à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019587-36.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Remetam-se estes ao arquivo sobrestado aguardando o retorno dos embargos à execução do E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012217-30.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, OSVALDO APARECIDO BENTO, JOSE CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUA - SP315339

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Arquivem-se, por sobrestamento, aguardando decisão a ser proferida pelo STJ.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0742615-03.1985.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AES TIETES S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
RÉU: EDSON GRUPPI, ESTADO DE SAO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES
Advogados do(a) RÉU: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) RÉU: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Arquivem-se estes, pro sobrestamento, aguardando decisão a ser proferida pelo STJ.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003466-94.1992.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BINDA, NELSON ARARE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI AMODEO PACHECO - SP17827
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI AMODEO PACHECO - SP17827
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Cumpra-se e intimem-se as partes quanto ao despacho de fls. 329 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-35.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 1408/1415 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029245-65.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR, ANGELO VILLARDO NETO, CARLA PAGLIUSO MASSARI, EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO, ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785, DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tornem à Contadoria Judicial para que prestem esclarecimentos, conforme requerido pelas partes (ID 14484244 e 14556127).

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-82.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA CUQUEJO RICCI, JOAO PAULO SOUSA PINTO GLIMARAES, SONIA MARIA SOARES DE SOUZA ANDRADE, SACHIKO MIYAGI, VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA, ISABEL CRISTINA DE MORAES, BENEDITO JELEILA TE, PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO, ANDRE GESINI, CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Diante da manifestação de ID 14383863 da CEF, defiro a devolução do prazo para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem conclusos, haja vista que já houve manifestação dos autores (ID 14588053).

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010806-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONFECÇOES ABRAHAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquívem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000441-04.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURILO FERREIRA SCUCUGLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Arquivem-se, por sobrestamento, aguardando julgamento pelo STJ.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0047898-70.1997.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETTI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032257-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ANDRES TAMARIZ AMADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o cumprimento da sentença (ID 15877830).

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031482-59.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PULSAR TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026596-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENTILADORES BERNAUER S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480, ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE CENTRALIZADORA NACIONAL - CEEMP - OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS

S E N T E N Ç A

VENTILADORES BERNAUER S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Gerente Centralizadora Nacional CEEMP Operações para o Empregador FGTS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está em recuperação judicial (processo nº 1108062-26.2014.8.26.0100 – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo) e que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Afirma, ainda, que para dar cumprimento à decisão judicial de pagamento integral dos valores correspondentes ao INSS aderiu ao PERT e procurou à CEF para parcelar os débitos existentes a título de FGTS.

Alega que foi informada de que o saldo devedor de FGTS era de R\$ 3.308.734,93, o que está errado.

Alega, ainda, que a CEF não levou em consideração que houve a homologação de acordos na Justiça do Trabalho e que os créditos estão habilitados nos autos do processo de recuperação judicial.

Assim, prossegue, tais créditos devem ser excluídos do parcelamento pretendido, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Sustenta que são devidos somente os valores correspondentes ao FGTS dos trabalhadores que estão regularmente registrados como funcionários ativos da empresa, já que os relativos aos funcionários desligados antes do pedido de recuperação judicial estão habilitados naqueles autos, como credores da classe I (preferenciais).

Afirma que a autoridade impetrada indeferiu a exclusão dos valores do parcelamento referentes aos funcionários habilitados na recuperação judicial, apesar da alegação de que eles serão pagos diretamente aos credores.

Acrescenta que, com a exclusão pretendida, o débito a ser parcelado será de R\$ 822.879,82.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada exclua os valores relativos aos credores Classe I habilitados nos autos da recuperação judicial, autorizando o parcelamento ordinário do saldo remanescente, com a expedição da respectiva CND.

Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva. Afirma que a NDFG a ser revisada não foi lavrada por preposto da CEF, mas pelo Ministério do Trabalho.

Afirma, ainda, que a competência para inscrever o débito em dívida ativa é da Procuradoria da Fazenda Nacional e que a CEF não tem competência para cobrar os valores.

Alega se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, bem como alega inadequação da via eleita.

Sustenta que a impetrante não tem direito líquido e certo à certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a existência de débito.

Sustenta, ainda, que o pagamento direto ao empregado é vedado por lei, mesmo que seja decorrente de acordo firmado na Justiça do Trabalho,

Pede que seja denegada a segurança.

Intimada, a impetrante manifestou-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a autoridade indicada está correta.

A liminar foi indeferida.

Foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada, bem como afastada a alegação de necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo. Na mesma oportunidade, foi afastada a preliminar de inadequação da via eleita (Id 14736425).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Pretende, a impetrante, a revisão do saldo a ser parcelado a título de FGTS, objeto de NDFG, sob o argumento de que parte dos valores lá incluídos foram objeto de acordo na Justiça do Trabalho e serão pagos nos autos da recuperação judicial, existente perante a Justiça Estadual.

De acordo com os autos, verifico que foram lavradas a NDFG nº 200559419P e a NRFC nº 200559419P (Id 11827623) contra a impetrante, nos valores de R\$ 2.028.476,35 e 1.280.258,58.

Apesar de a impetrante afirmar que parte desses valores será paga com o resultado dos leilões de seus bens, no Plano de Recuperação Judicial, por se tratar de créditos preferenciais, não é possível determinar que a autoridade impetrada proceda à revisão das autuações.

Com efeito, como constou da decisão liminar, a impetrante, para obter a revisão do parcelamento, deve, antes, obter a revisão das NDFGs, junto à autoridade administrativa que as lavrou.

Somente depois de revisadas, pela autoridade competente, é que a autoridade impetrada deverá acolher o novo valor e proceder ao parcelamento do valor correto e emitir a certidão de regularidade fiscal pretendida.

Assim, até que a revisão da NDFG ocorra não há que se falar em violação a suposto direito líquido e certo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003362-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO REGIS BITTENCOURT
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CARLOS EDUARDO REGIS BITTENCOURT, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando à concessão da segurança para obter a declaração de ilegalidade do Termo de Arrolamento de Bens, com seu cancelamento e baixa do nome do impetrante do processo administrativo nº 18050.720332/2018-11. Sucessivamente, pretende que seja determinada a baixa do gravame de arrolamento com relação ao imóvel, objeto da matrícula nº 68.998, ou permita sua substituição.

A liminar foi indeferida.

O impetrante requereu a desistência da ação (Id 15566019)

A autoridade impetrada prestou informações e o impetrante informou ter realizado o parcelamento do débito, com o pagamento da primeira parcela, o que impede o arrolamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, pelo impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011966-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON LEAL DO NASCIMENTO, OSVALDO ONODA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ZANIN - SP157039, JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO - SP106351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ZANIN - SP157039, JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO - SP106351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MILTON LEAL DO NASCIMENTO E OSVALDO ONODA ajuizaram o presente cumprimento de sentença em face da União Federal, visando executar a sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal de São Paulo - Sintrajud, autos nº 2004.61.00.000292-1, perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Afirma que foi proferida sentença, condenando a União Federal a proceder à incorporação ao patrimônio jurídico de cada servidor das frações denominadas quintos/décimos, pelo exercício de funções de confiança/cargos em comissão.

Sustenta que, embora o sindicato tenha anexado, à inicial, os nomes dos filiados, eles têm legitimidade para proceder à execução da referida sentença.

Pede que seja realizado o pagamento de R\$ 1.142.050,84.

A União apresentou impugnação, na qual afirma que os exequentes não constam da listagem de substituídos do Sindicato, ofendendo assim a coisa julgada.

Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir para o exequente.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

A ação nº 2004.61.00.000292-1, ajuizada perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo SINTRAJUD, foi julgada procedente e deixou consignado, expressamente, que a decisão “*beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81-175 dos autos*” (Id 2173923). Em sede de apelação, o TRF da 3ª Região decidiu que não assistia razão à autora ao pretender a extensão dos efeitos da sentença a todos os filiados, em razão dos limites do pedido inicial (Id 2173955).

Ora, a decisão que se pretende executar abrange somente os substituídos do Sindicato, no momento da propositura da demanda, conforme lista apresentada.

Os exequentes não eram filiados ao Sindicato, como eles mesmos afirmam.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003888-97.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: NIVEA MARIA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) RÉU: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

DESPACHO

Na petição de Id. 14910583, a CEF requereu a realização de leilão dos bens penhorados às fls. 120/123 (Id. 13352257).

Considerando-se a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 219ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que a executada possui advogado constituído nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007127-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ITAMAR F. DA SILVA ARMARINHO - EPP, ITAMAR FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 183.828,45, em razão de emissão de cédula de crédito bancário – CCB.

Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (Id. 9715578).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados. Contudo, as diligências restaram negativas.

No Id. 14803612, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Ela se manifestou juntando substabelecimento e nada requereu (Id. 15348967).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014066-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GULOSOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI, JOSE ROBERTO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 189.957,09, em razão de emissão de cédula de crédito bancário – CCB.

A exequente aditou a inicial para esclarecer o valor dado à causa no Id. 2726965.

Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (Id. 3218594).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados, que restaram negativos (Id. 8357469, 8570119, 9389209 e 9724814).

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados. Contudo, não foram obtidos resultados.

No Id. 14830023, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Ela se manifestou juntando substabelecimento e nada requereu (Id. 15357820).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 98.080,49, em razão de emissão de cédula de crédito bancário – CCB.

Expedido mandado de citação, as executadas não foram localizadas (Id. 3437964 e 4459909).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço das executadas, tendo sido expedidos novos mandados, que restaram negativos (Id. 5892728, 7655158, 8266221, 8641687 e 10321165).

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço das executadas. Contudo, não foram obtidos resultados.

No Id. 14808864, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação das executadas, sob pena de extinção do feito. Ela se manifestou juntando substabelecimento e nada requereu (Id. 15363908).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação das executadas.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013446-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VIEIRA BARCELLOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARCO ANTÔNIO VIEIRA BARCELLOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 64.127,57, em razão de contrato de Empréstimo Consignado, celebrado entre as partes.

No despacho de Id 8630912, a exequente foi intimada para aditar a inicial, esclarecendo divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como juntado a evolução completa dos cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

A exequente se manifestou, prestando esclarecimentos e juntando cálculos, por meio do Id 9077477.

Recebido o aditamento à inicial, foi determinada a citação do executado (Id 9304771).

Expedida a carta precatória de Id 9373219, esta foi devolvida sem cumprimento, por falta do recolhimento de custas (Id 15466608).

Por meio do despacho de Id 15467300, foi determinado à exequente o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória, sob pena de extinção do feito.

A CEF informou que o executado promoveu a liquidação da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil (Id 15587828).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente afirmou expressamente que a dívida havia sido liquidada pelo executado e requereu a extinção da execução, conforme Id 15587828.

Assim, a questão discutida nos autos, qual seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016147-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA ZEITUNE MARONIENE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução contra ANDREA ZEITUNE MARONIENE, visando ao pagamento de R\$ 8.212,93, referente a débito de anuidade.

Expedido mandado de citação (Id 3035380), a executada não foi localizada (Id 4378722).

Foram realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter outros endereços da executada, tendo sido expedidos mandado de citação e carta precatória. Contudo, a exequente não obteve resultados (Id 7738156, 8400300, 8732849 e 9716942).

Foram expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos, conforme certificado no Id 12571579. Não foram obtidos endereços não diligenciados da executada.

A exequente foi intimada para requerer o que de direito quanto à citação da executada, sob pena extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 14803644).

No Id 15640048, a exequente trouxe aos autos o instrumento de confissão de dívida e acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção do feito, em razão da quitação do débito pela parte executada.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pela executada, afirmou expressamente ter havido a quitação do acordo e requereu a extinção da execução, conforme petição de Id 15640048.

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-84.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORBE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROBERTO TEIJI TAKINAMI, MARIO ARTUR ORSI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de ORBE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ROBERTO TEIJI TAKINAMI e MÁRIO ARTUR ORSI, visando ao pagamento de R\$ 228.827,35, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

A exequente foi intimada a aditar a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como qualificando corretamente o executado Roberto, sob pena de indeferimento da inicial (Id 13734066).

Decorrido o prazo para manifestação, foi reiterada a intimação da exequente, para cumprimento da determinação anterior, no Id 14731540. Novamente, a exequente deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de qualificar corretamente o executado Roberto e de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-60.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRAGE MUNDIAL IMPORT & EXPORT EIRELI, AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de MIRAGE MUNDIAL IMPORT & EXPORT EIRELI e AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN, visando ao pagamento de R\$ 459.785,44, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

A exequente foi intimada a aditar a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, sob pena de indeferimento da inicial (Id 13732440).

A CEF se manifestou, juntando aos autos o demonstrativo do débito e requerendo o regular prosseguimento do feito (Id 14256734).

Após nova intimação para integral cumprimento da determinação anterior (Id 14732440), a exequente o deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito e de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022365-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA AMELIA DE SOUSA E SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARIA AMÉLIA DE SOUSA E SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 8.334,03, referente ao pagamento de anuidades de 2012 a 2016.

No Id. 4093117, foram estendidas à OAB as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, conforme requerido na inicial.

A exequente aditou a inicial para esclarecer o valor dado à causa para o montante de R\$ 8.621,85 (Id. 4786675).

A executada foi citada (Id. 8409131).

No Id. 8195109, a OAB requereu o sobrestamento do feito em razão de tratativas para realização de acordo entre as partes. Foi deferida a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC (Id. 8349788).

As partes se manifestaram no Id. 11637332, no qual a executada se declarou devedora da importância de R\$ 4.854,99, para outubro/2018, tendo se comprometido a pagar o débito em cinco parcelas de R\$ 971,00. Requeram a homologação do acordo (Id. 11637332).

A exequente se manifestou informando o integral cumprimento do acordo e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id. 15886163).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que as partes informaram a realização de acordo, conforme Id. 11637332, e, no Id. 15886163, a exequente afirmou expressamente que as partes se compuseram e requereu a extinção da ação.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado nos Ids. 11637332 e 15468562, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032042-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GASBOM TANCREDO NEVES COMERCIO DE GAS LTDA, MAURO DO NASCIMENTO, FABIO DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de GASBOM TANCREDO NEVES COMERCIO DE GÁS LTDA., MAURO DO NASCIMENTO e FÁBIO DO NASCIMENTO, visando ao pagamento de R\$ 69.660,11, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

A exequente foi intimada a aditar a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, sob pena de indeferimento da inicial (Id 13614069).

A CEF se manifestou requerendo concessão de prazo adicional para atendimento da determinação (Id 14000340).

Deferido o prazo complementar de 15 dias (Id 14733525), a exequente o deixou transcorrer sem manifestação.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

*

Expediente Nº 5024

PROCEDIMENTO COMUM

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) - SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP005629 - JOAO BRASIL VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWDSON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Fls. 1697/1702. Tendo em vista que o agravo de instrumento teve seu provimento negado, indefiro o pedido dos autores para que os autos retornem à Contadoria Judicial, haja vista que já houve decisão quanto ao valor a ser pago pelo banco, nos termos da sentença.

Tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050576-84.1995.403.6100 (95.0050576-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046922-89.1995.403.6100 (95.0046922-7)) - ANTONIO DE ASSIS SANACATO X CLARA MARIA SANACATO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO DE ASSIS SANACATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA MARIA SANACATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Dê-se ciência à CEF acerca da manifestação do autor de fls. 1127.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016393-28.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP156904 - ANDREIA CARNEIRO PELEGRINI E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO E SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito quanto aos honorários sucumbenciais fixados na sentença e no acórdão, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001187-13.2007.403.6100 (2007.61.00.001187-0) - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033309-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033309-4) - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020948-25.2010.403.6100 - NOVARTIS BIOCIECIAS S/A X NOVARTIS BIOCIECIAS S/A(PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006727-42.2007.403.6100 (2007.61.00.006727-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-13.2007.403.6100 (2007.61.00.001187-0)) - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017035-93.2014.403.6100 - NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETICIA RIBEIRO DE

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se o despacho de fls. 126, citando-se as rés.
Após, devolvam-se ao E. TRF da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029890-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029890-4) - VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS HENDRIKSEN X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO)

Diante das manifestações de fls. 1637/1639 e 1645/1647, expeça-se alvará de levantamento, como requerido, referente ao valor já depositado, por ser valor incontroverso.
Com relação à decisão de fls. 1641/1644, que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, aguarde-se o trânsito em julgado, para nova intimação da Eletrobras para pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006798-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006798-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X MAQUINAS THABOR LTDA X TONI SALLOUM & CIA LTDA X SOCIEDADE ABASTEDEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X SPARKS CALCADOS LTDA X CALCADOS DONADELLI LTDA X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAQUINAS THABOR LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TONI SALLOUM & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SOCIEDADE ABASTEDEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SPARKS CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS DONADELLI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS THABOR LTDA X UNIAO FEDERAL X TONI SALLOUM & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ABASTEDEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X UNIAO FEDERAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS DONADELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.
Int.

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO COMUM

0011630-33.2001.403.6100 (2001.61.00.011630-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007823-05.2001.403.6100 (2001.61.00.007823-7)) - JOAO ALBERTO PALUDETO X EVA MARIA MARQUES PALUDETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 374. Indefiro o pedido do Banco Itaú para que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual, haja vista que, nos termos da certidão de fls. 369, o presente feito foi integralmente digitalizado e remetido ao Foro Central Cível em 14.11.2018.
Arquivem-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004983-94.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-34.2014.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALLEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).
Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag.JEF.
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012599-96.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014316-41.2014.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027885-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027885-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023266-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023266-9)) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1306), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).
Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015142-09.2010.403.6100 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEB) X UNIAO FEDERAL X JOAO MEDEIROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 278), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).
Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag.JEF.
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003507-51.1998.403.6100 - JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE

ARAUJO JR E SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM

Em razão da digitalização dos autos pelo IBAMA, preliminarmente, digitalize-se a petição de fls. 975/976, para o prosseguimento da execução.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012212-77.1994.403.6100 (94.0012212-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-38.1994.403.6100 (94.0009324-1)) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X HATIRO SHIMOMOTO ADVOCACIA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 288), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag.JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022790-94.1997.403.6100 (97.0022790-1) - ADEMAR DE LIMA CASTRO X ANGELO FAUSTINO PAOLI X CLAUDIA DE AMORIN LUPO X CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X SERGIO DOS SANTOS X SILVANO PEREIRA FERNANDES X VANIA CAMPESTRE X WALTER NAPOLITANO FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADEMAR DE LIMA CASTRO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 381), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag.JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033018-94.1998.403.6100 (98.0033018-6) - CLAUDINA VASATA JANINI X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS X DIVANE VIEIRA BARBOSA PORTO X EDNA SILVA OLIVEIRA DE CASTRO X EDSON MARQUES CORREIA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDINA VASATA JANINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIVANE VIEIRA BARBOSA PORTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDNA SILVA OLIVEIRA DE CASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSON MARQUES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 698/701), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag.JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011951-97.2003.403.6100 (2003.61.00.011951-0) - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X MARCELO SALUM X ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X ANDERSON SOUZA DAURA X CESAR AUGUSTO TOSELLI X FERNANDO DURAN POCH X MARCO ANTONIO VERONEZZI X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X UNIAO FEDERAL X MARCELO SALUM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON SOUZA DAURA X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO TOSELLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DURAN POCH X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO VERONEZZI X UNIAO FEDERAL X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 682/690), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag.JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030669-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISMA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP, MARCELO ANASTACIO, CRISTIANE DE CARVALHO LEAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de CRISMA COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA – EPP, MARCELO ANASTÁCIO e CRISTIANE DE CARVALHO LEAL, visando ao pagamento de R\$ 135.771,72, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

A exequente foi intimada a aditar a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, sob pena de indeferimento da inicial (Id 13293655).

A CEF se manifestou requerendo concessão de prazo adicional para atendimento da determinação (Id 14050420).

Deferido o prazo complementar de 15 dias (Id 14191671), a exequente o deixou transcorrer sem manifestação.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026012-40.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA., CRISTIANO GODINHO PIMENTA, ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra R B COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS E MATÉRIAS PRIMAS LTDA., CRISTIANO GODINHO PIMENTA e ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 75.132,53, referente à emissão de Cédulas de Crédito Bancário – CCB, em favor dos executados.

Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (Id 13239836 - pág. 53/56).

Foram realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novos endereços dos executados, tendo sido expedidas cartas precatórias (Id 13239836 - pág. 58/67). Contudo, não foi possível a realização do ato citatório (Id 13239836 - pág. 69/70, 79/89, 94/106, 112/115).

No Id 13239836 - pág. 116, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do réu, tendo sido expedida nova carta precatória, que restou negativa (Id 13239836 - Pág. 141/148).

Intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados, a CEF requereu dilação de prazo para manifestação (Id 13239836 - pág. 149/150). Foi deferido o prazo adicional de 15 dias (Id 14635898), porém, a exequente quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.

2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.

3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.

5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.

6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, acarretando a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Agravo legal improvido.

(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)

Civil.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030655-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR - EPP, FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ARNONE - SP169906
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ARNONE - SP169906
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR EPP E OUTRO opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que está sendo executada para pagamento de dívida referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado entre eles.

Alega que os valores cobrados a título de juros são abusivos, acarretando um valor que não pode mais pagar.

Alega, ainda, que o contrato firmado é um contrato de adesão, no qual há pouca possibilidade de discussão das cláusulas firmadas.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Acréscita que foi dado em garantia um veículo de propriedade de sua ex-esposa, Deborah Sollito Ventura.

Sustenta que tal garantia é nula já que ela não teve ciência do ato, nem assinou o contrato.

Pede que os embargos sejam acolhidos para anular a garantia prestada e para reduzir os juros remuneratórios e moratórios para 1% ao mês.

A CEF não apresentou impugnação aos embargos e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução promovida com base no contrato de renegociação nº 21.0239.690.0000074-06, no valor de R\$ 145.435,29. A taxa de juros pactuada foi de 2,040% ao mês. Na hipótese de inadimplência, foram fixados juros de mora de 1% ao mês (Id 14346189).

De acordo com o demonstrativo de débito (Id 14346190).

A cédulas de crédito bancários são títulos executivos hábeis para instruir a presente execução.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luís Felipe Salomão – grifei)

Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Com relação à taxa de juros remuneratórios, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2o, foi revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa de juros no limite de 1% ao mês, devendo ser respeitada a taxa de juros pactuada.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

A parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)
(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com relação à nulidade da garantia, verifico que não ficou demonstrado qual foi o veículo dado em garantia, já que não consta a descrição do bem, não sendo possível afirmar que o mesmo não é ou não era de sua propriedade.

Ademais, o embargante não pode se beneficiar da própria torpeza, eis que, como afirma, ele mesmo deu o veículo em garantia do contrato assinado por ele, sem conhecimento de sua esposa.

Não pode, depois de ter sido executado, pretender a exclusão da garantia, livremente dada.

E, caso recaia alguma constrição sobre bem de terceiro, tal terceiro deve se defender por meio de embargos de terceiro.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Retífico, de ofício, o valor da causa para R\$ 142.591,91, correspondente ao valor do contrato em discussão. Anote-se.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024928-38.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ULISSES PIRES MARTINS SOBRINHO

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMÕES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS60301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA APARECIDA SIMÕES BRITO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de não incidência de imposto de renda sobre a rubrica 'Prêmio Aposentadoria' percebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, bem como a condenação da ré à restituição do montante retido a este título, com atualização pela taxa SELIC, a partir da data da retenção.

Por meio da decisão de Id 14766054, houve declínio da competência para julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.

A autora apresentou a petição de Id 14771617, informando o equívoco na distribuição do feito e requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado às Id 14771617, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026314-76.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ KATSUMI SAITO, JULIA MIYOKO NAGAE SAITO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por JULIA MIYOKO NAGAE SAITO em face do BANCO BRADESCO S/A e da CEF para que seja declarado o direito à cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS, para a quitação do contrato de financiamento nº 096478-6 firmado com o Banco Bradesco e a baixa da hipoteca na matrícula do imóvel.

Em Contestação (Ids 12577789 e 13024107), foram levantadas as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, interesse da União Federal.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id), a autora requereu a intimação do Banco Bradesco para juntar aos autos o contrato de financiamento nº 096478-6 (Id 14188614). As rés informaram não ter mais provas a produzir (Ids 13092128 e 13678620).

É o relatório, decidido.

Dê-se vista dos autos à União Federal, para que avalie se tem interesse em intervir no presente feito.

As demais preliminares serão analisadas por ocasião da sentença.

Intime-se o Banco Bradesco para que junte aos autos o contrato nº 096478-6 que, segundo a autora, não lhe foi entregue à época do financiamento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021226-31.2007.4.03.6100
AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058, KAROLINE CRISTINA A THADEMOS ZAMPANI - SP204813, WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908, SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ - SP178345, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, KATIE LIE UEMURA - SP233109
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre o depósito judicial (fls. 247 do Id 14807757), divergem as partes com relação aos valores a serem levantados (fls. 248/250 e 262/271 do Id 14807757 e Id 15483961). ENTENDE A UNIÃO que a decisão que afastou os valores pagos a título de taxa de administração teria afastado apenas o valor tributável de R\$ 6.095.047,13 (IRPJ devido de R\$ 1.523.761,78), mantendo o valor tributável de R\$ 13.513.193,04 (IRPJ devido de R\$ 3.378.298,26), E A AUTORA sustenta que a cobrança do valor tributável de R\$ 13.513.193,04 (IRPJ devido de R\$ 3.378.298,26) também foi afastada pela decisão.

Decido.

Na sentença prolatada nos autos (fls. 68 do Id 14807757), que acolheu o laudo pericial, foi decidido que A GLOSA relativa às despesas operacionais diversas concernentes aos pagamentos efetuados pelo autor à UAM - Unibanco Asset Management S/A a título de taxa de administração de fundos de investimentos de carteira administrativa NÃO PODE PREVALECER. O Laudo Pericial, acolhido na sentença, demonstrou que foi glosado pela União o valor de **R\$ 19.608.240,17** a título de Taxa de Administração (fls. 66 do Id 14807203).

Diante disso, verifico que assiste razão à autora no que se refere ao valor a ser afastado a título de taxa de administração, a saber, R\$ 19.608.240,17.

Refaça, a União, seus cálculos, tendo como base o quanto acima esclarecido. Prazo: 15 dias.

No silêncio, deverão os autos ser remetidos à contadoria, para elaboração dos cálculos como acima determinado.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-46.2019.4.03.6100
AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista não haver controvérsia quanto aos fatos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 43 do Id 14471725 e fls. 14 do Id 15859633) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026052-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14991272, a CEF pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026565-88.1995.4.03.6100
AUTOR: SERGIO BAEZA, JOSE ALVES PEREIRA, ELIZA BAEZA MACHADO, JOAQUIM MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, VLADIMIR BONONI - SP126371
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, VLADIMIR BONONI - SP126371
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, VLADIMIR BONONI - SP126371
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, VLADIMIR BONONI - SP126371
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e seu retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 201 do Id 13977180) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001813-60.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JACIR GOMES(SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE

VENTURIN(SP356904 - CAROLINA PALADINO NEMOTO E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA E SP356904 - CAROLINA PALADINO NEMOTO)

Os autos encontram-se em Secretaria aguardando determinação quanto aos veículos apreendidos a fim de que possam, finalmente, subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pelo réu ALMIR.

Pois bem.

Após a negativa de interesse do Ministério Público de Itu às fls. 7041, que informou, inclusive, o arquivamento do inquérito Civil 27//08, bem como a ausência de interesse do Juízo da 17ª Vara Cível Federal, onde tramita a Ação civil Pública nº 0023560-72.2006.403.6100, conforme informado às fls. 7059 determino o doação dos veículos apreendidos, conforme já determinado na sentença às fls. 6800v.

Tendo em vista que os veículos foram usados pelo Município de Itu/SP por mais de 10 (dez), tendo o uso diário sido o principal responsável pelo atual estado de precariedade dos bens, determino que as ambulâncias sejam doadas à Prefeitura de Itu/SP, a quem caberá, após a utilização ao longo de todos esses anos, dar a destinação legal que entender cabível.

Oficie-se aos DETRANs do Rio de Janeiro e São Paulo/SP informando que foi dado perdimento nos veículos apreendidos e determinada a transferência da propriedade para a Prefeitura Municipal de Itu/SP.

Oficie-se à Prefeitura de Itu/SP informando da presente decisão.

Após, considerando que o recurso interposto já foi devidamente arrazoadado e contra-arrazoadado, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11365

INQUERITO POLICIAL

0011158-84.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN SOUZA DANTAS X PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X CLAUDIO GENICHI FURUSHO(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de folhas 339/341, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5367

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001133-12.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-44.2017.403.6181 ()) - WALTER VILLALOBOS ESQUERRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição formulado por WALTER VILLALOBOS ESQUERRA, distribuído por dependência à ação penal nº 0010762-44.2017.403.6181. Na referida ação penal, dentre outros bens, foram apreendidos USD 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares americanos) e R\$ 873,50 (oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) em poder do condenado.

Nestes autos foram juntados, às fls. 34/40, documentos encaminhados pela Receita Federal do Brasil, referente ao Processo Administrativo nº 10814.00035/2017-84, no qual foi aplicada a penalidade de perda em favor da União do valor excedente ao equivalente a R\$ 10.000,00, convertidos pela taxa de câmbio fiscal do dólar (3,3297), da data da apreensão (dia 24/12/2016), a teor do art. 65, par. 3º, da Lei nº 9.069/95 e no art. 700 do Decreto nº 6.759/09.

Desse modo, a Receita Federal solicita a este juízo que a quantia apreendida no valor de USD 4.759,06 seja colocada à disposição da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para a efetivação do respectivo perdimento. Solicita, ainda, que a quantia de R\$ 873,50 e USD 2.740,93, equivalente a R\$ 10.000,00, seja restituída a WALTER VILLALOBOS ESQUERRA, desde que não haja óbice judicial.

Conforme decisão exarada à fl. 27 deste feito, já houve o deferimento do pedido de restituição do montante equivalente a R\$ 10.000,00 a WALTER VILLALOBOS ESQUERRA, tendo sido expedido o Ofício nº 75/2019-scx à DEAIN (fl. 32), a fim de viabilizar a devolução do montante equivalente a R\$ 10.000,00 ao requerente. Contudo, conforme restou determinado, o montante equivalente a R\$ 10.000,00 será extraído do numerário estrangeiro apreendido (USD 7.500,00).

Conforme informado pelo cartório da DEAIN (fl. 45), consta no sistema de depósito daquela delegacia que o numerário estrangeiro (USD 7.500,00) ainda permanece acatelado naquela divisão, uma vez que o chefe do depósito seria o único funcionário autorizado a realizar a restituição dos valores ao interessado e estaria de férias com retorno previsto para 28/03/2019.

Na ação penal principal nº 0010762-44.2017.403.6181, por sua vez, foi determinada a perda em favor da União do montante de R\$ 873,50, nos termos do artigo 91 do Código Penal, e já foram adotadas as providências necessárias para a incorporação do valor ao Fundo Penitenciário Nacional (fls. 340/340v, 346/347 e 351/353 dos autos principais).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerado que já foi determinada nos autos principais a perda em favor da União dos R\$ 873,50, nos termos do artigo 91 do Código Penal e que já foi autorizada a restituição a WALTER VILLALOBOS ESQUERRA do montante equivalente a R\$ 10.000,00, a ser extraído do numerário estrangeiro apreendido (USD 7.500,00), defiro parcialmente o quanto requerido pela Receita Federal às fls. 34/40.

Em vista da decisão exarada no Processo Administrativo nº 10814.00035/2017-84, que aplicou a penalidade de perda em favor da União do valor excedente ao equivalente a R\$ 10.000,00, convertidos pela taxa de câmbio fiscal do dólar (3,3297) da data da apreensão (dia 24/12/2016), determino que seja encaminhado à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para a efetivação do respectivo perdimento administrativo, do montante de USD 4.496,73 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis dólares americanos e setenta e três centavos).

No mais, utilizando-se a mesma taxa de câmbio, o montante a ser restituído a WALTER VILLALOBOS ESQUERRA corresponde a USD 3.003,27 (três mil e três dólares americanos e vinte e sete centavos).

Nesse sentido, determino:

1. Oficie-se à DEAIN solicitando que a autoridade policial efetue a restituição ao Sr. Walter Villalobos Esquerria ou a procurador com poderes específicos, do montante equivalente a R\$ 10.000,00, a ser extraído do numerário estrangeiro que se encontra acatelado naquela divisão (USD 7.500,00), o que corresponde a USD 3.003,27. No mais, solicite que o valor remanescente, correspondente a USD 4.496,73, seja encaminhado à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para a efetivação do respectivo perdimento administrativo.
2. A autoridade policial deverá encaminhar a este juízo os respectivos termos de entrega do numerário à Receita Federal e a Walter Villalobos Esquerria.
3. Oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para ciência desta decisão, especialmente que restou determinado que a autoridade da DEAIN encaminhe àquela divisão o valor correspondente a USD 4.496,73 para a efetivação do respectivo perdimento administrativo, conforme restou determinado no Processo Administrativo nº 10814.00035/2017-84.
4. Após a Inspeção Geral Ordinária, intime-se a defesa constituída de WALTER VILLALOBOS ESQUERRA, por meio da disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende junto ao DEAIN data e horário para retirada do montante equivalente a R\$ 10.000,00, o que corresponde a USD 3.003,27, utilizando-se a taxa de câmbio fiscal do dólar (3,3297) da data da apreensão (dia 24/12/2016).
4. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5368

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012710-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - LEANDRO DA SILVA SOUZA X NATALIA TOLEDO SOUSA(SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa de LEANDRO e NATALIA INTIMADA a apresentar memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberação de fls. 138.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011474-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BIYUE CHEN(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

1. Com relação à quantia depositada a título de fiança (fls. 40 e 89), conforme já determinado em sentença de fls. 242/243, proceda a Secretaria nos seguintes termos:
 - 1.1 Providencie a Secretaria, por meio de ofício ou de consulta ao Portal Judicial da Caixa Econômica Federal, informação acerca do montante total que se encontra depositado na conta nº 0265.005.86401727-0.
 - 1.2 Após, intime a defesa constituída de BIYUE CHEN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à Secretaria desta Vara a fim de agendar junto ao Diretor de Secretaria a expedição e entrega do alvará de levantamento. Caso a defesa constituída pretenda figurar no alvará de levantamento a ser expedido, deverá apresentar procuração com poderes específicos para a retirada do montante em seu nome. Caso não o faça, o alvará será expedido somente em nome da sentenciada.
 - 1.3 Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento relativo ao montante total depositado a título de fiança prestada em nome da sentenciada ou em nome do procurador com poderes específicos.
2. Quanto aos valores apreendidos neste feito (fl. 12), considerado que já foram incorporados às reservas internacionais da União (fls. 210 e 213/214), providencie a Secretaria a atualização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (fl. 69), fazendo constar tal destinação.
3. No mais, com o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de fls. 242/243 com as comunicações de praxe aos órgãos de estatística forense (IIRGD e INI) e solicite-se ao SEDI a alteração da autuação para fazer constar: BIYUE CHEN - EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Expediente Nº 5372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003581-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO(RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual da data do trânsito em julgado com relação às partes certificada à fl. 362.
2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa de FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e multa no montante de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo), sendo fixado o regime inicial aberto de cumprimento da pena, e substituiu a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária na quantia de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, por estar incurso no crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.
3. Deixo de intimar a defesa constituída de FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO para o pagamento das custas processuais, tendo em vista a decisão proferida às fls. 127/128, que concedeu ao acusado o benefício da justiça gratuita.
4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO - CONDENADO.
5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.
7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.
8. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
9. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004045-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO MASSON - SP204390

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes do despacho retro - id 16017942.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015377-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THATIANE HERCILIA LATARULLA, ROGERIO AUGUSTO PINTO, DARIO LETANG SILVA, RICARDO SIMANTOB, MEGALUM COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP, CLEBER MARTINS COSTA, MARCELO FERNANDO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RICARDO SIMANTOB - SP186955
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

DECISÃO

A coexecutada MEGALUM COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA interpôs Embargos de Declaração da decisão que indeferiu a suspensão da exigibilidade em função da Exceção de Pré-Executividade apresentada, alegando contradição, pois em nenhum momento requereu a suspensão da exigibilidade do crédito pela oposição de Exceção, mas sim pela apresentação de recurso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Conheço dos Embargos da decisão proferida em 25/03, tempestivamente opostos em 27/03.

No mérito, cabe observar que a contradição passível de ser sanada via Embargos de Declaração consiste na contrariedade entre os próprios termos da decisão, gerando dúvida quanto a seu real sentido e efeitos. Com efeito, a alegação da Embargante não trata de contradição, mas de erro na aferição do fundamento do pedido, ou seja, de que este Juízo teria apreciado o pedido de suspensão considerando fundamento distinto daquele sustentado pela Executada. Portanto, o vício apontado é de erro material de fato.

Relendo a peça defensiva, constata-se que há certa dúvida sobre o real fundamento do pedido. Isso porque, inicialmente, a Executada alega:

“Sendo assim, se a discussão administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, no caso de haver discussão judicial não pode ser diferente, ou seja, a presente Exceção, também deve suspender a exigibilidade dos créditos, pois, não pode ser cobrado um crédito decorrente de Auto de Infração nulo.”

Tal assertiva parece indicar que pretende suspender a exigibilidade por ter apresentado Exceção, o que foi de plano afastado por este Juízo, por não se tratar de hipótese do art. 151 do CTN.

No entanto, ao tratar especificamente da tutela de urgência para suspensão, fundamenta:

“Não há dúvidas da nulidade da presente execução, provando-se que a interposição da defesa administrativa suspende a execução fiscal, restando fartamente comprovado que, caso exista o prosseguimento desta Execução, sem o término do Procedimento Administrativo, acarretará enormes prejuízos a Requerente.

Como resultado, é patente o perigo de dano, com todo o exposto acima, demonstrado em documentação em anexo, situação a qual evidencia o cabimento da TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança fiscal, enquanto se discute o processo administrativo, a fim de evitar transtornos maiores a Requerente.”

Já nesse ponto o pedido está calcado na existência de defesa administrativa pendente de julgamento, o que de fato caracteriza causa suspensiva da exigibilidade (art. 151, III, do CTN).

Destarte, conheço os Embargos de Declaração e passo a reapreciar o pedido, pelo segundo fundamento acima exposto.

No entanto, verifica-se que a existência de recurso administrativo é, ao mesmo tempo, fundamento para pedir a suspensão quanto para pedir a extinção do feito por inexigibilidade do título, senão vejamos pelo exposto no tópico V da Exceção:

“Analisando o documento que instrui a presente ação de Execução fiscal sob o número em epígrafe, é notório que se trata do mesmo AIIM decorrente da Impugnação cujo protocolo encontra-se anexo.

(...)

Assim, plenamente cabível a presente exceção de préexecutividade no caso concreto, porquanto se forem comparados os débitos exigidos na execução fiscal já citada e o recurso administrativo, conforme documentos juntados, não resta mais nenhuma dívida quanto a suspensão dos créditos tributários e, por conseguinte, da inexigibilidade do título executivo, sendo imprescindível que a exigência dos créditos tributários sejam suspensas, até a decisão final desta Exceção, pois, caso contrário poderá causar danos irreparáveis a Exequirente.”

Logo, a alegada causa suspensiva confunde-se com o próprio mérito da exceção, razão pela qual mantenho o indeferimento da suspensão da exigibilidade.

Intime-se e aguarde-se resposta pela Exequirente.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

D E C I S Ã O

A Requerente interpôs Embargos de Declaração (fl. 16, id 15653904) da decisão que deferiu a tutela de urgência para declarar garantidos os débitos dos processos administrativos nº. 10880-910.419/2019-85 e 10880-910.418/2019-31 pela carta de fiança apresentada, determinando a comunicação da decisão à Receita Federal para que fosse anotada a garantia, a fim de que tais débitos não servissem de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (CPEN), nos termos do art. 206 do CTN (fl. 9, id 15398250).

Alegou ter havido omissão quanto ao pedido de intimação para que a Fazenda Nacional se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN e perante os demais órgãos restritivos de crédito.

Decido.

Conheço dos Embargos, pois, tendo sido publicada a decisão em 21/03, foram tempestivamente interpostos em 25/03.

Todavia, indefiro o pedido, por falta de interesse, já que a anotação da garantia para fins de certidão de regularidade fiscal afasta a possibilidade de inscrição em órgãos de restrição de créditos, notadamente inscrição no CADIN e protesto de CDA com subsequente consulta e anotação pelo SERASA/SPC. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, I, da Lei 10.522/02:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;”

O fundamento para a suspensão é justamente a garantia integral da dívida, que confere direito ao contribuinte à certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN. Ademais, se é impositiva a suspensão, também o é, pelas mesmas razões, a não inscrição.

Ressalte-se que o descumprimento de tal norma sujeita o servidor público à responsabilidade disciplinar, nos termos da Lei 8.112/90.

Quanto ao protesto, é cediço que só cabe da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 1º, Parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação dada pela Lei 12.767/2012, razão pela qual não se aplica aos débitos objeto da presente demanda, que ainda não foram inscritos em Dívida Ativa.

Intimem-se as partes para se manifestar sobre a estabilização da tutela para fins de extinção do feito, nos termos do art. 304, §1º, do CPC.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004348-05.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237
EXECUTADO: RAFAEL VICTAL SALIBA

CERTIDÃO

Nesta data, faço vistas destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo, considerando a alegação de pagamento.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016227-09.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIA SUDESTE TRANSPORTES S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA, dou-a por citada.

Intime-se a executada sobre a liberação do acesso aos autos.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057987-28.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTOQUE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045429-24.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RUHTRA LOCA COES LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008822-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026287-15.2007.403.6182 (2007.61.82.026287-7)) - TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifico que a parte embargante não juntou procuração original (fl. 38), conforme apontado na certidão de fl. 77.
Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que proceda nos termos determinados à fl. 116.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016797-17.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505143-79.1994.403.6182 (94.0505143-1)) - LIYOITI MATSUNAGA(SP055963 - PAULO AUGUSTO ARIMATELA DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018597-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015294-97.2013.403.6182 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca dos documentos juntados pela embargada, nos termos do despacho de fls. 226/227 in fine.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031814-93.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017171-33.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fl. 101.
Com a juntada da documentação de fls. 103/110, cumpra-se a embargante a determinação de fl. 98 in fine.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006521-87.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026338-26.2007.403.6182 (2007.61.82.026338-9)) - PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 101/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguardar-se por trinta dias a comunicação do E. Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
No silêncio, com o decurso de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 100.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009077-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023661-08.2016.403.6182 ()) - VIA ROSSA PIZZARIA LTDA - EPP(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

No que tange a suspensão do feito em face da ação anulatória que tramita na Justiça Trabalhista, deixo de apreciar o pedido pois já superado em decisão proferida nos autos principais.
Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
No silêncio, venham-me conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010032-93.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038532-14.2014.403.6182 ()) - HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009267-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521241-08.1995.403.6182 (95.0521241-0)) - ALEXANDRE BUENO GONCALVES X ELIZABETH MESSINA BUENO GONCALVES(SP062229 - MAURO APARECIDO DUARTE E SP313164 - VIDAL PETRENAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012963-69.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513056-78.1995.403.6182 (95.0513056-2)) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão retro, para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o embargante para que apresente a declaração de autenticidade dos documentos juntados na inicial, bem como, junte cópia do despacho e da intimação determinada à fl. 219 dos autos da execução fiscal correlata.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030640-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059711-19.2005.403.6182 (2005.61.82.059711-8)) - OSMAR FAGUNDES(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006558-90.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022315-81.2000.403.6182 (2000.61.82.022315-4)) - VALERIANO LIBERALE VECCHIATO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Valeriano Liberale Vecchiato em que alega a impenhorabilidade do bem imóvel integrante do inventário de Stanislao Vecchiato. No caso, verifique que Valeriano Liberale Vecchiato apresentou procuração em nome próprio (fls. 13) e cedeu a integralidade de sua cota-parte do imóvel objeto da lide a Cláudio Egídio Vecchiato (fls. 09). Observe, ainda, que a matrícula imobiliária contém registro de penhora de 1999 (fls. 53/54). Dessa forma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - Esclareça o seu interesse de agir na defesa do imóvel situado na Rua Mateus Leme, nº 501, município de São Paulo/SP, visto que cedeu sua cota-parte a Cláudio Egídio Vecchiato. Alerto que, caso os embargos tenham sido opostos pelo espólio de Stanislao Vecchiato, deverá a parte embargante regularizar sua procuração no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos. 2 - Junte aos autos certidão de objeto e pé dos autos nº 2.929/95, do 8º Ofício Cível do Foro Regional I - Santana (fls. 53-verso), a fim de esclarecer se houve a alienação judicial do imóvel objeto da lide. 3 - Tendo em vista o tempo decorrido, junte aos autos certidão de objeto e pé dos autos do inventário de Stanislao Vecchiato. Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária por igual prazo. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070416-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-40.2014.403.6182 ()) - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 540: Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se nova vista à(ao) Embargado(a) para que se manifeste conclusivamente acerca do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031815-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013421-67.2010.403.6182 ()) - RAN SHPAISMAN(SP229770 - KARLA CRISTINA RINALDI PEREIRA E SP109102 - LUCIANA LEUZZI LACAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 68 verso: Defiro a dilação de prazo requerida pela embargada, por mais 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá manifestar-se acerca de eventual pagamento do débito.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032679-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551767-84.1997.403.6182 (97.0551767-3)) - ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI X VERA LUCIA JACOB CESTARI(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Fls. 101/102: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 92.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061118-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027670-13.2016.403.6182 ()) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Fls. 325/330: Defiro, pelo prazo requerido.

Após, dê-se nova vista à(ao) Embargado(a).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012468-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0)) - ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA(SP376920 - VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016576-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-71.2016.403.6182 ()) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 203 verso: Defiro, pelo prazo requerido.

Após, dê-se nova vista à(ao) Embargado(a).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032842-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024125-32.2016.403.6182 ()) - ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITTINO E SP200555 - ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda a secretária ao pensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Vistos etc.

Observe que a garantia, exigida pela art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente apenas a valor parcial do crédito em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGA 201001183553 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Outrossim, visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-

B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.
Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.
Observo que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. PA 1,10 Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007375-81.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-48.2006.403.6182 (2006.61.82.017570-8)) - TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009446-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - MANUELA PRADO LEITAO(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011802-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7)) - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA(SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Embora intimada a parte embargante não cumpriu integralmente a decisão de fl. 114, conforme certidão de fl. 113, recolhendo as custas processuais.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante apresente o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058517-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Fls. 178/185: Dê-se ciência ao executado.

Intime-se.

Expediente Nº 1932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031987-59.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043615-84.2009.403.6182 (2009.61.82.043615-3)) - ANTONIO JOSE DA COSTA LIMA - ESPOLIO(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, de e junte comprovante do depósito do valor de R\$ 15.200,00, arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Efetuada o depósito, expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor desses honorários. Intime-se o(a) perito(a) para vir retirá-lo, bem como, que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando postergado o levantamento do valor remanescente após a entrega do referido laudo.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 310/311.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022822-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037875-09.2013.403.6182 ()) - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 117 e 119: Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à embargada, no mesmo prazo.

Com a manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020818-36.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054448-93.2011.403.6182 ()) - WALDHEIM GARCIA MONTOYA(SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030237-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062304-35.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos etc.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de seguro garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCP, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (intimação da seguradora para o depósito do valor segurado) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCP, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, abra-se vista à parte embargada para impugnação, dentro do prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007285-73.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520436-50.1998.403.6182 (98.0520436-7)) - CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURADADE - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 23/28: Aguarde-se o retorno dos autos principais, em carga com a exequente.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010992-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013208-51.2016.403.6182 ()) - BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Verifico que, ao cumprimento da determinação de fl. 13, a embargante trouxe cópias ilegíveis as fls. 117 e 119/121.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente a documentação legível, nos termos do despacho de fl. 13.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011159-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031045-71.2006.403.6182 (2006.61.82.031045-4)) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP228109 - LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011599-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043290-12.2009.403.6182 (2009.61.82.043290-1)) - DOM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP368027 - THIAGO POMELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

2) Outrossim, visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJE, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

3) Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, abra-se vista às partes nos termos do item I desta determinação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011728-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019622-07.2012.403.6182 ()) - ALFREDO FRANCISCO CONDE X CRISTIANE CEKANNAUSKAS CONDE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 321, caput, do NCPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011841-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020930-20.2008.403.6182 (2008.61.82.020930-2)) - AUTO POSTO ANKARRAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012060-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051959-15.2013.403.6182 ()) - RENATO REIS DE JESUS X FABIOLA ZILLMER CARDOSO(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão de fl.126, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009143-42.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538947-67.1996.403.6182 (96.0538947-9)) - OLGA CELIA MARTINEZ IBANEZ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando que a embargante não procedeu ao recolhimento das custas iniciais, mesmo após intimada, conforme certidão de fl. 56 verso, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009453-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052239-64.2005.403.6182 (2005.61.82.052239-8)) - MARIA NAIR DE JESUS DO NASCIMENTO X PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO JUNIOR X RENATA CRISTINA D ANGELO DO NASCIMENTO(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009784-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - WALKYRIA ROLANDO ROSELLI X PAULO SERGIO PETTA ROSELLI(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062304-35.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do E. Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, com o decurso de prazo, em face da aceitação da garantia, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.PA 1,10 Intimem-se.

Expediente Nº 1933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045973-85.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024717-57.2008.403.6182 (2008.61.82.024717-0)) - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO INTIMO AS PARTES NOS TERMOS DA DECISÃO QUE REPRODUZO A SEGUIR: Convento o julgamento em diligência.Fls. 298/320. Em face da manifestação e dos documentos apresentados pela embargada, especialmente no que tange à utilização do saldo negativo apurado em 2001 para outras compensações, intime-se o D. perito para esclarecer se ratifica suas conclusões. Após, vista às partes pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011877-39.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-69.2012.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o comprovante do depósito do valor de R\$ 22.800,00, arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Efetuada o depósito, expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor desses honorários. Intime-se o(a) perito(a) para vir retirá-lo, ficando postergado o levantamento do valor remanescente após a entrega do referido laudo.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 612/13.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022016-79.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) - B2B PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X PR PARTICIPACOES S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos.Intime-se PR Participações S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante juntada aos autos de cópia de seu Estatuto Social e de procuração com identificação de seu signatário, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034517-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) - JOSE LUIZ RIBEIRO X MARIA DE FATIMA SANTOS(SP228029 - EVELYN PRISCILA SANTINON SOLA E SP313033 - BIANCA CRISTINA WERLOGER GRAMS ZALLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos.Fls. 46/47: Indefero o pedido de devolução de prazo, visto que a intimação foi regularmente efetuada em nome da advogada Evelyn Priscila Santinon Sola, OAB/SP 228.029, constituída às fls. 16/17. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A intimação processual em nome de um dos advogados constituídos restou suficiente para dar plena ciência dos atos processuais, bem como atendeu ao disposto no art. 236, 1º, do CPC/1973, vigente à época dos fatos. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que havendo pluralidade de advogados da mesma parte, é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles. Precedentes. - Quanto à alegação de ausência de intimação pessoal, incabível no presente caso, o feito foi extinto por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC/1973), não se amoldando nas hipóteses do art. 267, 1º, CPC/1973. Precedentes. - Apelação Improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581791 0010838-86.2009.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 „FONTE: REPUBLICACAO;)Prorrigo-se, nos termos da decisão de fls. 45.Intimem-se. Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 45Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, junte os seguintes documentos: I) cópia da decisão que determinou a construção dos bens imóveis em discussão nestes autos; II) cópia da matrícula de nº 38.044 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP; III) certidões de regularidade fiscal, protestos e ações judiciais cíveis federais estaduais, apresentadas pelo vendedor quando da alienação dos imóveis de nº 38.044 e 32.611, ambos do 2º Cartório de Registros de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP.Cumpridas as determinações, dê-se vista à embargada.Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018560-83.1999.403.6182 (1999.61.82.018560-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579146-97.1997.403.6182 (97.0579146-5)) - DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

INFORMAÇÃO: CE R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certificado ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000087-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000087-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) - XENOCRATES MIRANDA CALMON DE AGUIAR X REGINA MARIA CASTRO DE AGUIAR(SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON GRACADIO E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA) X GIOVANICE MAESTRI ALVES X OLGA GORES

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos.

Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o Ofício Requisitório Provisório, conforme determina o despacho de fls. 482.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0531605-68.1997.403.6182 (97.0531605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP060723 -

NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INFORMAÇÃO: CE R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0023487-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALDEMAR CIERI(SP345730 - CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES E SP328177 - FRANCISCO RAMOS)

INFORMAÇÃO: CE R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039980-66.2007.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTD X JOSE ANTONIO FURLANI X MARCELO DE ANGELO D ALMEIDA E SILVA X JOAO LUIZ FURLANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS) X TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTD X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO: CE R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062355-17.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP369029 - BRUNA ARIANE DUQUE)

INFORMAÇÃO: CE R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035494-19.1999.403.6182 (1999.61.82.035494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP000359SA - RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: CE R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041357-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTD X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: CE R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020634-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LSK ENGENHARIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X LSK ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: CE R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003987-88.2009.403.6182 (2009.61.82.003987-5) - UNIAO FEDERAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CLAUDIO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE ABREU X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: CE R T I D À OCertifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043712-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO CIRRI(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X MARIO CIRRI X FAZENDA NACIONAL

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos.
Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o Ofício Requisitório Provisório, conforme determina o despacho de fls. 401.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 018114-28.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de Id 15503113 incorreu em omissão, pois não analisou o pedido de suspensão dos efeitos do protesto.

A decisão combatida declarou garantida a execução fiscal em virtude da apresentação de seguro garantia que atende aos requisitos da Portaria PGF n. 440/2016.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo à exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Dessa forma, deve-se alterar o *decisum* para fazer constar os seguintes parágrafos:

“Por ocasião da aceitação por este Juízo do seguro garantia apresentado pela parte executada, que configura garantia idônea e suficiente para garantir o crédito consubstanciado na inscrição n. 56 (livro 1188), DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos do protesto relativo à mencionada CDA.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao cartório responsável pelo registro da suspensão dos efeitos do protesto”.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 10513451), sustenta a excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 15420989).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos supriu a ausência de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

No que diz respeito ao inconformismo da excipiente com o pedido de constrição de bens formulado pela exequente, nada a apreciar. Nenhum ato construtivo foi determinado ou realizado nestes autos, não existindo nenhum prejuízo à empresa executada.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicando a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. *A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.*
2. *A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.*
3. *Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*
4. *A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.*
5. *Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.*
6. *Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*
7. *Apelação desprovida.* (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Frise-se, ainda, que se tratam de créditos constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte (Ids 10140272, 10140273, 10140274 e 10140275).

Por fim, apesar da alegação de ajuizamento de ações com objetivo de reduzir as alíquotas dos tributos relativos a IRPJ e CSLL, bem como de reconhecer o direito de não computar o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a excipiente não indicou o número dos processos e não acostou aos autos nenhum documento relativo aos feitos. Além disso, não há notícia sobre a existência de decisão com determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas inscrições exigidas na presente execução fiscal.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001415-59.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DECISÃO

A parte exequente aceitou a garantia ofertada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos do(s) protesto(s) relativos ao(s) crédito(s) consubstanciado(s) na(s) inscrição(ões) n(s). 141 (livro 1186).

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(is) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002481-11.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de Id 11151956 incorreu em omissão, pois não analisou o pedido de abstenção da inscrição do crédito no CADIN.

A decisão combatida declarou garantida a execução fiscal em virtude da apresentação de seguro garantia que atende aos requisitos da Portaria PGF n. 440/2016.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi ofertada e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá a exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Dessa forma, deve-se alterar o *decisum* para fazer constar os seguintes parágrafos:

“Por ocasião da aceitação por este Juízo do seguro garantia apresentado pela parte executada, que configura garantia idônea e suficiente para garantir o crédito consubstanciado na inscrição n. 127 (livro 1038), DEFIRO o pedido de abstenção da inscrição do crédito no CADIN.”

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

DEFIRO, outrossim, o pedido superveniente formulado pela executada de que a exequente se abstenha de protestar a inscrição em cobrança (Id 11796613), porquanto a existência de execução fiscal integralmente garantida afasta o interesse da exequente em efetuar a cobrança extrajudicial. Além disso, o protesto dos títulos poderia causar danos à parte executada, que se encontraria impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009576-58.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA DIA CONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, por meio de Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.

Dê-se vista à parte embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-84.2019.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DOLFYN COMUNICACAO E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada com objetivo de garantir futura execução fiscal.

Intimada para se manifestar acerca da garantia apresenta, a requerida recusou o bem oferecido em garantia.

Em sequência, antes de apreciado o pedido liminar, a requerente manifestou sua desistência ao feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação da requerida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001934-97.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: JBS CONFINAMENTO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A requerente informa o ajuizamento da execução fiscal n. 5004793-86.2019.4.03.6182, com vistas a cobrar o crédito objeto desta demanda, razão pela qual requer a extinção do feito (Ids 15593957).

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

Expediente Nº 2663

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001687-30.2017.403.6100 - BRZ/NEOGAMA COMUNICACOES LTDA.(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

As partes informam o ajuizamento da execução fiscal n. 0022408-48.2017.403.6182, com vistas a cobrar as inscrições objeto desta demanda, razão pela qual requerem a extinção do feito e o desentranhamento da carta de fiança e respectivos aditamentos apresentados nos autos para apresentação naquele feito (fs. 223/224, 225/228, 230/232).

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Desentranhe-se a carta de fiança bancária e seu aditamento (fs. 39/42 e 104/106), com a substituição das vias originais por cópias simples. Em seguida, providencie a Serventia a juntada dos referidos documentos nos autos da execução fiscal n. 0022408-48.2017.403.6182.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

Inicialmente, reputo regularizada a representação processual da parte executada.

A parte exequente, em sua manifestação (Id 12559845), apontou algumas irregularidades no seguro garantia oferecido pela parte executada.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se a exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035532-69.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008312-33.2014.403.6182) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
SEPACO SAÚDE LTDA opôs embargos de declaração, às fls. 2944/3020, em face da sentença de fls. 2938/2942, a qual, julgou o feito sem resolução do mérito ante a verificação da litispendência com relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do SUS e nulidade do título por inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa, normas contratuais e excesso de execução, tendo julgado, porém, improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, em relação à alegada nulidade do título decorrente da ausência de juntada de processo administrativo, prescrição trienal e ilegalidade do Decreto Lei n. 1025/69. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, tendo sido analisado exaustivamente o mérito do feito quanto à alegação de nulidade pela ausência de juntada de processo administrativo, prescrição trienal e ilegalidade do Decreto Lei n. 1025/69. Reitera a Embargante todos os argumentos já analisados na sentença ora embargada, mostrando mero inconvênio com os fundamentos da decisão. Quanto à eventual inconstitucionalidade da cobrança do SUS, excesso de execução e violação ao contraditório e ampla defesa, além de normas contratuais, este Juízo não adentrou na análise meritória dos temas, em razão da litispendência, haja vista já serem debatidos em sede de ação ordinária anteriormente ajuizada, logo, não há o que decidir sobre eles, ainda que as razões tenham sido reiteradas em sede de embargos de declaração. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manear o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0095952-65.2000.403.6182 (2000.61.82.095952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X ANTONIO CUSTODIO FILHO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada manifestação da parte Executada (fls. 41/47), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 49/53. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omisso do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediriam o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0098081-43.2000.403.6182 (2000.61.82.098081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X IRMA LUCIA POTENZA X ANTONIO CUSTODIO FILHO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada manifestação da parte Executada (fls. 75/81), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 83/87. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omisso do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediriam o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001686-18.2002.403.6182 (2002.61.82.001686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada manifestação da parte Executada (fls. 15/21), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 23/28. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omisso do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que

lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001687-03.2002.403.6182 (2002.61.82.001687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IELENNH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SPI15130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0001686-18.2002.403.6182, conforme despacho de fl. 11 e certidão de fl. 12. A Executada apresentou manifestação às fls. 14/20 destes autos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, a qual restou reconhecida pela Exequeute nos autos principais. Então, nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal principal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro. É o relatório. Decido. Anoto que o mesmo posicionamento deve ser adotado para estes autos. Isso porque não há como prosseguir a presente execução fiscal em curso, uma vez que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro, conforme sentença proferida nos autos da execução fiscal principal n. 0001686-18.2002.403.6182, ante a paralisação do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 40, 4º, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011610-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IELENNH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SPI15130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada manifestação da parte Executada (fls. 13/19), a Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 21/25. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012778-90.2002.403.6182 (2002.61.82.012778-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IELENNH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SPI15130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada manifestação da parte Executada (fls. 20/26), a Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 28/32. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014706-76.2002.403.6182 (2002.61.82.014706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IELENNH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SPI15130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada manifestação da parte Executada (fls. 13/19), a Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 21/25. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014707-61.2002.403.6182 (2002.61.82.014707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IELENNH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SPI15130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (fls. 12/18), a Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 20/24. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037841-20.2002.403.6182 (2002.61.82.037841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDITORA REFERENCIA LTDA(SPI186504 - TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI) X ARMANDO CRISOSTOMO FERRENTINI X NELLO FERRENTINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 174/178). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Tendo em vista a concordância expressa da Exequeute (fl. 174), oficie-se o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para

que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 11.782, apenas em relação à presente execução fiscal, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos (fls. 37/41 e 46/48). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011935-91.2003.403.6182 (2003.61.82.011935-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IELEINH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (fls. 55/61), a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 63/67. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014391-14.2003.403.6182 (2003.61.82.014391-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSORSENA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação de parte do crédito em cobro e da remissão do saldo remanescente (fls. 50/52). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 26, da Lei 6.830/80, em razão da remissão concedida. Por conseguinte, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 28/48. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ressalte-se que, conquanto a Executada tenha apresentado defesa por meio de exceção de pré-executividade, a única alegação por ela aventada foi a prescrição intercorrente, o que não coincide com as razões da extinção do crédito (remissão). Aliás, tal crédito não mais existe desde 15/03/2009, de forma que não haveria de se cogitar de prescrição intercorrente no caso dos autos, que foram arquivados em 23/08/2005, tampouco em condenação da Exequirente em honorários advocatícios. Declaro liberados os bens constritos às fls. 13/17, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014873-59.2003.403.6182 (2003.61.82.014873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESPELHOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP375865 - ALESSANDRA NUNES TEODOSIO)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, a pedido da exequente, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, tendo sido desarquivados para a juntada da petição de fl. 34, na qual as advogadas JULIANA ROCHA REQUENA e ALESSANDRA NUNES TEODOSIO requerem o desarquivamento dos autos para extração de cópias.

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso os interessados não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a Serventia a inclusão dos nomes das referidas advogadas no sistema informatizado para intimação deste despacho.

Decorrido o prazo ora deferido, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 32.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020918-79.2003.403.6182 (2003.61.82.020918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IELEINH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X FERNANDO MONZON JIMENEZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada manifestação da parte Executada (fls. 27/33), a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 35/40. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020919-64.2003.403.6182 (2003.61.82.020919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IELEINH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X FERNANDO MONZON JIMENEZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0020918-79.2003.403.6182, conforme despacho de fl. 05 e certidão de fl. 06. A Executada apresentou manifestação às fls. 04/14 destes autos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, a qual restou reconhecida pela Exequirente nos autos principais. Então, nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal principal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro. É o relatório. Decido. Anoto que o mesmo posicionamento deve ser adotado para estes autos. Isso porque não há como prosseguir a presente execução fiscal em curso, uma vez que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro, conforme sentença proferida nos autos da execução fiscal principal n. 0020918-79.2003.403.6182, ante a paralisação do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 40, 4º, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022454-28.2003.403.6182 (2003.61.82.022454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESPELHOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA(SP375865 - ALESSANDRA NUNES TEODOSIO E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X PAULO EDUARDO TOFFETTI

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, tendo sido desarquivados para a juntada da petição de fl. 30, na qual as advogadas JULIANA ROCHA REQUENA e ALESSANDRA NUNES TEODOSIO requerem o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo legal.

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso os interessados não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo ora deferido, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043649-69.2003.403.6182 (2003.61.82.043649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IELEINH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X IRMA LUCIA POTENZA X ANTONIO CUSTODIO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada manifestação da parte Executada (fls. 43/49), a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 51/56. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em

conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046145-71.2003.403.6182 (2003.61.82.046145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IELEINH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X IRMA LUCIA POTENZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada manifestação da parte Executada (fls. 50/56), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executando, conforme manifestação de fls. 58/62. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048669-41.2003.403.6182 (2003.61.82.048669-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IELEINH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X IRMA LUCIA POTENZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada manifestação da parte Executada (fls. 59/65), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executando, conforme manifestação de fls. 67/71. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052037-58.2003.403.6182 (2003.61.82.052037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUCIA LABATE MANTOVANINI PADUA LIMA(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Tendo em vista os dados informados à fl. 110, em substituição ao alvará de levantamento, determino a expedição de ofício a CEF a fim de que o valor depositado à fl. 62, devidamente atualizado, seja transferido para a conta indicada, de titularidade da executada. Cumpra-se. Após publique-se e promova-se vista dos autos à exequente em conformidade com o despacho de fl. 117.

EXECUCAO FISCAL

0006673-29.2004.403.6182 (2004.61.82.006673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IELEINH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada manifestação da parte Executada (fls. 15/21), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executando, conforme manifestação de fls. 23/27. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009336-48.2004.403.6182 (2004.61.82.009336-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP27022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X PLAST LEO LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0018524-26.2008.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 132/141 e 145/154. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Custas parcialmente recolhidas à fl. 05. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 13/16, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada quanto ao montante depositado nos autos (fl. 112). Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, providenciar a juntada de procuração, em via original, que outorgue poderes para dar e receber quitação, devendo observar a necessidade de comprovação dos poderes dos sócios ou diretores que subscreverem o instrumento de mandato. Outrossim, intime-se a parte Executada para, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento do valor depositado à fl. 112. Ressalto que é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017076-57.2004.403.6182 (2004.61.82.017076-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IELEINH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada manifestação da parte Executada (fls. 39/45), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executando, conforme manifestação de fls. 47/51. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o

trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004519-33.2007.403.6182 (2007.61.82.004519-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WRT PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SPI00068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos (CDAs n. 80.2.05.015369-04, n. 80.2.07.002992-79 e n. 80.2.05.015369-04). Sobreveio decisão às fls. 442/446 declarando a extinção parcial da presente execução fiscal em razão do cancelamento da CDA n. 80.2.07.002992-79, bem como deferindo a substituição da CDA n. 80.2.07.002993-50. Posteriormente, a Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito relativo às CDAs n. 80.2.07.002993-50 (substituída) e n. 80.2.05.015369-04 (fls. 593/595), conforme manifestação de fls. 470/471. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento das CDAs n. 80.2.07.002993-50 (substituída) e n. 80.2.05.015369-04 foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Quanto à extinção parcial em razão do cancelamento da CDA n. 80.2.07.002992-79, a questão dos honorários já foi apreciada na decisão de fls. 442/446, não tendo sido objeto de recurso. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023126-94.2007.403.6182 (2007.61.82.023126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA)

Fls. 301/308: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 310/311. Intime-se a exequente das decisões de fls. 289/290 e 298/298-v.

Após, considerando que fora deferido o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005345-70.2019.403.0000, aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035568-58.2008.403.6182 (2008.61.82.035568-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA. (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 90). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Custas parcialmente recolhidas à fl. 05. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042046-19.2007.403.6182 (2007.61.82.042046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279883-38.1981.403.6182 (00.0279883-2)) - RUBENS RUI CALZETA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS RUI CALZETA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte beneficiária acerca do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009597-18.2001.403.6182 (2001.61.82.009597-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-31.2001.403.6182 (2001.61.82.001280-9)) - HAROLDO MEHLBERG(SPI08621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAROLDO MEHLBERG X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte beneficiária acerca do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021085-96.2003.403.6182 (2003.61.82.021085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SPI11667 - ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte beneficiária acerca do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059941-95.2004.403.6182 (2004.61.82.059941-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051972-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051972-0)) - VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI(SPI167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP412119 - THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO E SP000148SA - ALMEIDA PRADO, CARMELINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA PRADO, CARMELINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte beneficiária acerca do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032334-39.2006.403.6182 (2006.61.82.032334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte beneficiária acerca do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-90.2008.403.6182 (2008.61.82.000329-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091234-25.2000.403.6182 (2000.61.82.091234-8)) - PAULO YAMAMOTO(SP061427 - EZIO MARRA E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR) X ROSA MIYUKI YAMAMOTO(SPI23007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP061427 - EZIO MARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO YAMAMOTO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte beneficiária acerca do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010159-43.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EMBARGADO: ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583

DESPACHO

Intime-se o Município de São Paulo para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 21 de março de 2019.

Expediente Nº 2897

EXECUCAO FISCAL

0046268-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
Folhas 91/92 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011357-52.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA JOSE YVETTE DUTRA VAZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente sua manifestação acerca da certidão negativa de ID 9882134.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2049

EXECUCAO FISCAL

0033837-37.2002.403.6182 (2002.61.82.033837-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ METALURGICA ANDRE FODOR LTDA(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)
Vistos, Fls. 109/110: A sentença das fls. 104/106 foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 22/08/2018, considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 23 de agosto de 2018 (fl. 108). A noticiada intimação do I. Causídico data de 30 de agosto de 2018, posterior ao início da contagem do prazo recursal. Ausente fundamento jurídico para o pedido e não se enquadrando em termo legal plausível, indefiro o quanto postulado. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 104/106, dando-se vista à parte exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029163-79.2003.403.6182 (2003.61.82.029163-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EV EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 165/166, conforme pedidos de fls. 162vº e 193vº.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059290-63.2004.403.6182 (2004.61.82.059290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO GEPIRES LTDA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA E SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE)

ATO ORDINATÓRIO:

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0022452-19.2007.403.6182 (2007.61.82.022452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X ANTONIO MARCOS DIAS X MARCO ANTONIO DE MELO DIAS(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X MARGARETE BRANDAO CALIMAN X ROBERTO FERREIRA VILLANOVA X JOSE LUIS NUNES VILLANOVA
Vistos, Fls. 376/391 e 405/405v.º: Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 405/405v.º, determino a exclusão dos coexecutados ANTONIO MARCOS DIAS, MARCO ANTONIO DE MELO DIAS, MARGARETE BRANDAO CALIMAN, ROBERTO FERREIRA VILLANOVA e JOSE LUIS NUNES VILLANOVA do polo passivo do executivo fiscal, considerando que: i) não se trata de responsabilidade solidária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo STF (RE 562.276/PR); ii) o excipiente se retirou da sociedade em 12/08/2005, e apesar de contemporâneo ao fato gerador, não exercia mais a gestão da sociedade à época da dissolução irregular da empresa executada (fl. 368); e, iii) não há nos autos elementos a comprovar o exercício de fato da gestão da sociedade após aquela data. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente MARCO ANTONIO DE MELO DIAS, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados ANTONIO MARCOS DIAS, MARCO ANTONIO DE MELO DIAS, MARGARETE BRANDAO CALIMAN, ROBERTO FERREIRA VILLANOVA e JOSE LUIS NUNES VILLANOVA do polo passivo do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038173-11.2007.403.6182 (2007.61.82.038173-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos.

Em se tratando de verba honorária, reconsidero o despacho de fls. 129, determinando a expedição de alvará de levantamento.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044685-10.2007.403.6182 (2007.61.82.044685-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 47/59: Intime-se a parte executada para pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0024942-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTOS S.A. - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos, Fls. 423/425, 449/456 e 458/458v.º: A matéria de duplicidade não tem como ser apreciada de ofício por este Juízo, considerando que cada parte apresenta valores/fundamentos para afastar ou não a duplicidade apontada, com cálculos que fôgem ao conhecimento de ofício, já que em consideração amortizações/parcelamentos cancelados, abatimento a maior e outras causas resolutorias. Observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025562-89.2008.403.6182 (2008.61.82.025562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROCHAGUA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA X CARLOS ALBERTO GALVAO ROCHA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

ATO ORDINATÓRIO:

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0020719-47.2009.403.6182 (2009.61.82.020719-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

ATO ORDINATÓRIO:

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04. São Paulo, 20 / 03 / 2019.

EXECUCAO FISCAL

0022460-25.2009.403.6182 (2009.61.82.022460-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X J P MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vistos, Fls. 285/285v.º: Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento quando obter elementos novos ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045171-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERSERVICE PUBLICIDADE SOCIEDADE LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Fls. 47/78: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação, com filcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 46.

EXECUCAO FISCAL

0046222-36.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO)

Ante os termos da informação retro, intime-se novamente a parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0052333-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO FIRE LTDA X CICERA AGMAR DE SOUSA LEAL RODRIGUES ALVES(SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA) X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES

Vistos, Fls. 56/72 e 75/80: A decisão concessiva de efeito suspensivo no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000 determinou que a defesa dos casos de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser realizada nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de embargos à execução, e não por meio de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tratada nos artigos 133 e seguintes do CPC, razão pela qual o indeferimento do quanto postulado é medida de rigor. Também não vislumbro prescrição intercorrente com base no artigo 40 da LEF, revelando-se manifestamente protelatória a pretensão da parte excipiente, visto que em nenhum momento o feito foi ao arquivo, sendo que a citação não se operou imediatamente nos autos por não ter sido devidamente informada a situação cadastral da empresa executada à Receita Federal. O despacho de citação data de fevereiro de 2012 (fl. 09), decisão para diligências em julho de 2012 (fl. 19), pedido de citação em novo endereço em junho de 2014 (fl. 22), mandado de citação certificado em novembro de 2015 (fl. 30), com pedido de citação por edital em março de 2016 (fl. 32), edital de citação em julho de 2017 (fl. 36) e pedido de inclusão de sócio por dissolução irregular em abril de 2018 (fl. 38), não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Ante o exposto, indefiro o quanto pretendido em exceção de pré-executividade. Diga a exequente em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009943-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & SILVA CONSULTORIA E COMERCIO DE SUPRIMEN(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO:

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04. São Paulo, 20 / 03 / 2019.

EXECUCAO FISCAL

0039098-31.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA)

Vistos, Fls. 71/74 e 85/87: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. A pretensão de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 15 de julho de 2015 (fl. 72), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subscritores. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Assim, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036203-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

Fls. 142/143: Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041280-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS)

Fls. 185/189: Indefiro a reunião dos autos, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião requerida.

Intime-se o executado e, após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 183.

EXECUCAO FISCAL

0053053-61.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLEURY ALLIEGRO IMOVEIS LTDA.(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA)

Fls. 40/41: Por ora, dê-se ciência à parte executada acerca das informações prestadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0067005-73.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTUO DE TRANSPORTES

LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos, Fls. 72/75, 274 e 330/331: Não procede a alegação de prescrição intercorrente no processo administrativo, com fundamento no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, já havia consagrado entendimento de que o prazo prescricional executório somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva. Assim resta ementada: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900441413, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2010 RSTJ VOL.00237 PG.00584 ..DTPB., grifei) No entendimento do STJ, que adoto como razão de decidir, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174. DO CTN. 1. A exequese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)... (RESP 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido. (RESP 200400811937, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008 ..DTPB.). As Súmulas do CC e do CARF expressamente dispõem sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo: Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula 2º CC nº 7: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. E o 1º CC assim decidiu: (...) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A impugnação do lançamento pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito e assim o prazo prescricional, consoante dispõe o artigo 151, III, do CTN. (...) (1º CC - Ac 106 - 13.682 - 6ª C. - Rel. Wilfrido Augusto Marques - DOU 03.05.04, pg. 25). Defiro o pedido da parte exequente à fl. 215 vº, suspendendo o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes comunicarem este Juízo em eventual julgamento da ação anulatória descrita nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014171-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, Fls. 83/92 e 94/95: À fl. 80 a decisão trata expressamente da desnecessidade de lançamento formal ou necessidade de notificação outra, revelando-se nitidamente protelatórios os embargos de declaração das fls. 83/92 dos autos. Fl. 98: Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que faculta a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento da decisão da fl. 81 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017374-29.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos, Fls. 109/114 e 201/206: Não procede a alegação de prescrição intercorrente no processo administrativo, com fundamento no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, já havia consagrado entendimento de que o prazo prescricional executório somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva. Assim resta ementada: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900441413, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2010 RSTJ VOL.00237 PG.00584 ..DTPB., grifei) No entendimento do STJ, que adoto como razão de decidir, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174. DO CTN. 1. A exequese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)... (RESP 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido. (RESP 200400811937, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008 ..DTPB.). As Súmulas do CC e do CARF expressamente dispõem sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo: Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula 2º CC nº 7: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. E o 1º CC assim decidiu: (...) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A impugnação do lançamento pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito e assim o prazo prescricional, consoante dispõe o artigo 151, III, do CTN. (...) (1º CC - Ac 106 - 13.682 - 6ª C. - Rel. Wilfrido Augusto Marques - DOU 03.05.04, pg. 25). Quanto ao pedido de reconhecimento de extinção, não há que ser deferido, pois a tutela de urgência concedida nos autos da citada ação anulatória o foi em 13 de setembro de 2018 (fl. 118), após o ajuizamento da presente execução fiscal. Defiro pedido da parte exequente à fl. 206, suspendendo o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes comunicarem este Juízo em eventual julgamento da ação anulatória descrita nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023957-30.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 35/47: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada do original da procuração e cópia do documento que nomeia o administrador judicial da empresa executada, com fulcro no art. 75, inc. V c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035453-56.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fls. 130/131: Intime-se o executado para regularizar o seguro-garantia, nos termos ora informados, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0036022-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDIO CENTER LTDA - EPP(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042241-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos,

Fls. 108/109 e 112/115: Mantenho a decisão da fl. 107, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 107, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043876-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA DE ALMEIDA CUNHA(SP264448 - EDSON LUIZ VENDRAMINI)

Fls. 32/61 e 62 verso: Ante a expressa concordância da parte exequente e considerando que a executada recebe junto ao Banco do Brasil valores referentes à benefício de pensão por morte no valor mensal de R\$ 5.020,83 (doc. fl. 58/59), que são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, determino a imediata liberação dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil (doc. fls.30 e 58), por intermédio do sistema BACENJUD

BACENJUD

Em relação ao saldo remanescente bloqueado, determino seu desbloqueio por se tratar de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, consoante segundo parágrafo do despacho das fls. 28/29 dos autos

Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade das fls. 32/61 dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023376-78.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO PAN S.A.(PE028135 - NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO)

Ante a apresentação e aceitação do seguro-garantia, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o trintidário legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2050**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0005873-98.2004.403.6182 (2004.61.82.005873-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012542-75.2001.403.6182 (2001.61.82.012542-2)) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SPI29055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SPI80743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 276: O Alvará de Levantamento foi expedido no nome do advogado indicado à época para o seu levantamento. Assim, indefiro o requerido cancelamento do alvará de fl. 272, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento junto ao banco com procuração particular e firma reconhecida, outorgando poderes especiais para o levantamento do valor depositado.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2051**EXECUCAO FISCAL**

0028492-90.2002.403.6182 (2002.61.82.028492-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X JORGE REIGOTA FILHO X MARCELO APARECIDO DUMBRA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X WILDEVALDO ORASMO X ROSA MARIA LYRA PESSOA DE QUEIROZ(SPI183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos.

Fls. ____ / ____: A parte executada ofereceu precatório objeto do processo nº 00014470619904025101 para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 505/506, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A construção on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 000050947201164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, obter embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se queidou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decorso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010411-25.2004.403.6182 (2004.61.82.010411-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI83761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

DECISÃO: Vistos, Fl. 312: Anote-se. Segue sentença em 02 (duas) laudas. Int. // SENTENÇA: Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente informou às fls. 307/308 que a CDA referente ao processo administrativo nº 2.142/2000 foi extinta por pagamento. Requeru o prosseguimento do feito com relação à CDA remanescente por meio do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento da inscrição em

Preliminarmente, aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003598-95.2012.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014205-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Francisco Silveira Cruz, ocorrido em 17/07/2014. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de prova da qualidade de dependente (união estável ou dependência econômica).

A autora aduz ter convivido em união estável com o falecido, da qual teriam resultado cinco filhos, todos registrados sem o nome do pai, alegadamente a fim de evitar constrangimento com os demais familiares por conta da relação de parentesco entre os conviventes (tio e sobrinha). Foi ajuizada ação de investigação de paternidade, nº 0005055-79.2015.8.26.0268, ainda em trâmite.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE PAIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-60.2018.4.03.6183
AUTOR: VITOR FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002827-64.2005.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACI DOS SANTOS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fundada em título judicial decorrente de acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.

A ação de conhecimento proposta por Iraci dos Santos Inácio buscou a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo sua incapacidade para o exercício da atividade laboral.

O INSS, por sua vez, alegou a inexistência de incapacidade e a ausência da qualidade de segurada da autora.

Na perícia realizada mencionou-se laudos médicos desde 20.02.2005 com diagnósticos de F01.1 desde novembro de 2.004, mas indicou incapacidade desde 11.03.2005, data da tomografia trazida aos autos.

A esse respeito manifestou-se o INSS contrariamente, aduzindo a pré-existência da doença ao seu ingresso no regime geral da Previdência, ou seja, desde 11.2004, não cumprindo a carência necessária, uma vez que havia efetuado apenas 9 contribuições.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal destacou o fato de ter a requerente iniciado suas contribuições aos 71 anos de idade sobre o teto da Previdência Social, sem qualquer contribuição anterior, bem como o fato de ter apresentado como documento indicativo de sua incapacidade, uma tomografia realizada exatamente 12 meses após o primeiro recolhimento.

Além dessas considerações, apontou conforme manifestação do procurador da autora, que foram as filhas e o filho da autora que efetuaram os recolhimentos, indicando a inexistência de trabalho remunerado, pugnano pela improcedência do pedido.

Levando tais argumentos em consideração, bem como as conclusões extraídas das provas, perícia e parecer técnico, indicativos da pré-existência da aludida incapacidade, a r. sentença julgou improcedente o pedido.

Em grau de recurso, contudo, o E. TRF entendeu presentes os requisitos necessários e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez que ora se pretende executar.

Deve-se assinalar que o feito teve início em 2.005 perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, e foi redistribuído a este juízo apenas em 2.015, após o que, teve início a presente execução.

Apresentada conta de liquidação pela exequente no montante de **R\$868.708,58 para 03/2016**, nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS trouxe impugnação aduzindo seu excesso.

Sustenta, em suma, que houve incorreção dos valores compensados pela parte autora, em razão do recebimento de benefício de auxílio-doença implantado em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como que houve incorreção quanto aos índices aplicados, vez que não observou o contido na Lei 11.960/09 no que tange à correção monetária. Entende como devido o valor de **R\$600.473,23 para 03/2016** (doc. 12932923, p. 125/158).

Intimada, a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, tendo em vista a idade avançada da parte autora e sua enfermidade (doc. 12932923, p. 167/168).

Diante do valor vultoso apurado, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência (doc. 12932923, p. 180).

Cálculos da contadoria no montante de **R\$815.427,26 para 03/2016** e de **R\$884.891,05 para 02/2017** (doc. 12932923, p. 182/193).

A Autarquia informou o ajuizamento de ação rescisória e requereu o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 0010132-38.2016.403.0000, ou o prosseguimento da execução pelo valor ofertado pela autarquia previdenciária no valor de R\$600.473,23 (doc. 1293292, p. 212/228).

Manifestação do MPU requerendo o prosseguimento do feito (doc. 12932923, p. 253).

Despacho determinando o aguardo da decisão sobre concessão de tutela de urgência na ação rescisória nº 0010132-38.2016.403.0000 (doc. 12932923 p. 262).

Petição da parte exequente expressando que *“vez que não houve quaisquer homologação por este r. Juízo, acerca tanto do cálculo da exequente, quanto da executada, sejam desconsideradas as petições da autoria de fls. 384 a 386 e 421”*. Requereu a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 12932923, p. 268/269).

Diante do despacho para o aguardo por mais 60 dias acerca da decisão nos autos da ação rescisória, a exequente interpôs o agravo de instrumento nº 5012916-29.2018.403.0000.

Despacho dando ciência às partes acerca da virtualização dos autos, intimando-as para conferência dos documentos digitalizados.

Juntada da decisão no agravo de instrumento que, liminarmente, determinou o prosseguimento da execução, desde que não sobrevenha decisão na ação rescisória que justifique sua suspensão (doc. 13550914).

Manifestação da parte exequente (docs. 13851879 e 15845463).

É o relatório. Decido.

Em obediência à coisa julgada, não cabe a este Juízo a rediscussão da questão de mérito já decidida. Esta, contudo, é objeto da ação rescisória em trâmite perante a Corte Regional a quem cabe pronunciar-se a respeito. Cumpre-me aqui, apenas dar prosseguimento à execução nos termos do título judicial.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado nesse título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Preliminarmente, verifica-se que a conta trazida pela exequente não descontou todos os períodos atinentes ao recebimento do auxílio doença concedido em antecipação de tutela, o que foi, contudo, ajustado pela contadoria do juízo.

As partes divergem acerca dos consectários legais, vez que o INSS entende que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária.

O título executivo judicial, proferido em 10 de **junho de 2013** assim determinou (doc. 12932923, p. 8 e 9):

“A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.”

Observo que o julgado exequendo foi proferido em **10/6/2013** (doc. 12932923, p. 9), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010. Ora, referida decisão é anterior à vigência da Resolução 267/2013, portanto, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, esta deve incidir.

Desta feita, não deve prosperar a impugnação do INSS, vez que o título executivo, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Cumpra salientar que tal entendimento encontra-se em harmonia com a seguinte tese firmada em novo julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE): "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, verifica-se que no item “d” – comparativo dos cálculos apresentados em 01/03/2016 (doc. 12932923, p. 184), o contador considerou o valor apresentado pelos credores de R\$794.132,64. Importa esclarecer que esse valor é referente à parte principal, pois se somados aos honorários (R\$74.575,94) o valor total apresentado pela parte exequente é de R\$868.708,58, conforme consta na impugnação do INSS no doc. 12932923, p. 127.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12932923, págs. 182/193), no valor de **R\$815.427,26 (oitocentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) atualizado para 03/2016**, sendo R\$773.042,66 valor principal e R\$42.384,26 honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Considerando o elevado valor objeto da presente execução, este juízo optou por aguardar o desfecho da ação rescisória proposta pelo INSS em defesa do erário, o que foi rechaçado conforme liminar proferida em agravo de instrumento. Nesse sentido, oficie-se ao eminente Relator do Agravo com cópia desta decisão, informando-o acerca do cumprimento da sua liminar.

Oficie-se também à eminente Relatora da ação rescisória nº 0010132-38.2016.403.0000 (doc. 12932923 p. 262), com cópia desta decisão e da conta judicial a que se refere.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008056-60.2018.4.03.6183
AUTOR: TANIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-57.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAS LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-65.2019.4.03.6183
AUTOR: IRENE GRANADO INSAURRALDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017318-34.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID 16000196) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-51.2019.4.03.6183
AUTOR: OTAYR CARNEO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem objeto diverso da presente ação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-81.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PIO DO CARMO TOSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-36.2019.4.03.6183
AUTOR: GERMANO EMILIO DIETZIKER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GERMANO EMILIO DIETZIKER ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/073.748.214-1.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, devendo o réu promover a juntada, dentro do prazo para apresentação de sua resposta, de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/073.748.214-1, ante a comprovada impossibilidade de sua obtenção na via administrativa.

P. R. I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-54.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 15660127): Ante a constatação pela AADJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (nb 15660127)), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004798-40.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI ANTONIO MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-58.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228, JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA - SP295323, ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/124.398.018-1**, tendo em vista que as cópias juntadas nos docs. 15838127 e seguintes se encontram, em sua maioria, ilegíveis.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017996-38.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GUELZI SANTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (id 13865837): Anote-se.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão/trânsito em julgado na Ação Rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008726-67.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSELIA DE ANDRADE YOKOSAWA
Advogados do(a) EXECUTADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução de importância recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014006-50.2018.4.03.6183
AUTOR: JEOFANI LAURINDO AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567, REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Manifeste-se a parte autora, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000226-65.2017.4.03.6183
AUTOR: JUDITH CARRA BETARELLI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JUDITH CARRA BETARELLI, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/14140669178 (DIB em 25.10.2006), mediante readequação do benefício originário (NB 46/0844169900, DIB em 03.01.1989) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 12301165, p. 35), providência cumprida (ID 12301165, p. 37).

Houve deferimento da tutela (ID 12301165). Contra tal decisão, o INSS agravou (ID 12301165, p. 132/143) e o Tribunal Regional da 3ª Região deu efeito suspensivo ao recurso (ID 12301165, pp. 146/148).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade ativa. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 12301165, pp. 53/64).

O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo do INSS para eximi-lo de proceder a imediata revisão.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o parecer do contador da autarquia (ID 12301165, pp. 65), bem como o teor da decisão do TRF (ID 123014465) e, a fim de dirimir dúvidas acerca do direito da autora à readequação aos novos tetos, faz-se necessário o envio dos autos à contabilidade judicial para que, no prazo de **30(sessenta) dias**, informe a este Juízo se a **RMI do benefício originário**(NB 46/0844169900, **DIB em 03.01.1989**), deferido no denominado "buraco negro" faz jus às diferenças de acordo com a sistemática acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001106-91.2016.4.03.6183

AUTOR: CARLOS BONIN PALMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020956-75.2018.4.03.6183

AUTOR: BELARMINO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da redistribuição.

Preliminarmente, retifique-se o valor da causa a fim de que conste R\$ 70.161,07, tal como calculado no JEF-SP.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010820-85.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANTA ANGELICO, SAUDADE DE JESUS DORO, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SEBASTIANA FELIPE DE JESUS, SEBASTIANA GOMES PACHEGA, SILVERIA SILVERIO FERRAZ, SUELI TERESINHA DE ABREU, ROBERTO LEO, MARIA LUIZA PELICARIO LEO, IRACEMA LEO PANCINI, LUIZ CARLOS LEO, ALICE FUMIKO FUZISAKI LEO, EDUARDO CASO LEO, EDUARDO SEKINE LEO, SERGIO CARLOS QUAGLIA, TEREZA DO REGO QUAGLIA, VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN, DECIO PEDRO VOLTOLIN, JOANA QUAGLIA MACACARI, JOSE REINALDO MACACARI, MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO, ANTONIO QUAGLIA, AMABILE CAZO DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS, JOSE CASO, TEREZA CASO VIEIRA, JOSE VIEIRA, CONCHETA CAZO, PAULO CASO, CLAUDETE RICCI CASO, ANTONIO CAZO, IRENE FRANCA CAZO, CONCETA GONZALES HERRERO, MANOEL HERRERO GIMENEZ, ANTONIO OLEVARIO, JOSE GONCALVES, ODETE DA SILVA GONCALVES, TEREZA DOS SANTOS CASTRO, THEREZA CASSITA RODRIGUES, ARIIVALDO JOSE GUERRERO, APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO, LUIZ CARLOS CORREA, ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE, TEREZINHA GOMES PALMEIRA, THEREZINHA GONCALVES FLORIM, EDNEIA APARECIDA SILVA ROA, FERNANDO MACHADO ROA, EDNA MARIA SILVA, NEWTON SILVA, MARIA NEIDE MUFALO SILVA, WILSON BAPTISTA SILVA, CLAUDIO MARCIO SILVA, REGINALDO DEMETRIO SILVA, WELLINGTON ALEXANDRO SILVA, UMBELINA CALDEIRA CANAVER, VALDERIA AVANCE CALDERINE, VALENTINA MACEDO RIBEIRO, VICENTA SOLA GUARNIERI, VILMA BRAQUE FRANCISCO, VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA, WANDA LOUZADA DE SOUZA, SILMARA DORTA PULIDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, WILMA ZUIM MARIANO, ZELIA CELESTINO LUCIANO, ZULMIRA ALVES CARVALHO, ANA COLUCI DO CARMO, ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANGELINA PASTRE DO NASCIMENTO, ANTONIA AVIBAR BADELOTE, ANTONIA VASCONCELOS, ARLINDA LOURENCO EMILIO, ARMINDA DA SILVEIRA SANTOS, CATHARINA FANT ACCI LODO, ELZA DE FATIMA SARAIVA, ELIANA APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA, RODRIGO SARAIVA, DIRCE COGO PERASSOLI, EDNA ADRIANO PREVATO, ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE, HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN, GENI RODRIGUES DOS REIS, ISABEL DOS SANTOS GREGORIO, MARIA CRISTINA ANTUNES, MARIA FERREIRA SPREAFICO, SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR, HENRIQUE CEZAR BELINELLI, ROSA DE TODARO LAMOREIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELJA MARTINS TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELJA MARTINS TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELJA MARTINS TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELJA MARTINS TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELJA MARTINS TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELJA MARTINS TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELJA MARTINS TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELJA MARTINS TOLEDO

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos principais (Proc nº 00135379620084036100) acerca da provável litispendência/coisa julgada.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010820-85.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANTA ANGELICO, SAUDADE DE JESUS DORO, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SEBASTIANA FELIPE DE JESUS, SEBASTIANA GOMES PACHEGA, SILVERIA SILVERIO FERRAZ, SUELI TERESINHA DE ABREU, ROBERTO LEO, MARIA LUIZA PELICARIO LEO, IRACEMA LEO PANCINI, LUIZ CARLOS LEO, ALICE FUMIKO FUZISAKI LEO, EDUARDO CASO LEO, EDUARDO SEKINE LEO, SERGIO CARLOS QUAGLIA, TEREZA DO REGO QUAGLIA, VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN, DECIO PEDRO VOLTOLIN, JOANA QUAGLIA MACACARI, JOSE REINALDO MACACARI, MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO, ANTONIO QUAGLIA, AMABILE CAZO DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS, JOSE CASO, TEREZA CASO VIEIRA, JOSE VIEIRA, CONCHETA CAZO, PAULO CASO, CLAUDETE RICI CASO, ANTONIO CAZO, IRENE FRANCA CAZO, CONCETA GONZALES HERRERO, MANOEL HERRERO GIMENEZ, ANTONIO OLEVARIO, JOSE GONCALVES, ODETE DA SILVA GONCALVES, TEREZA DOS SANTOS CASTRO, THEREZA CASSITA RODRIGUES, ARIIVALDO JOSE GUERRERO, APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO, LUIZ CARLOS CORREA, ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE, TEREZINHA GOMES PALMEIRA, THEREZINHA GONCALVES FLORIM, EDNEIA APARECIDA SILVA ROA, FERNANDO MACHADO ROA, EDNA MARIA SILVA, NEWTON SILVA, MARIA NEIDE MUFALO SILVA, WILSON BAPTISTA SILVA, CLAUDIO MARCIO SILVA, REGINALDO DEMETRIO SILVA, WELLINGTON ALEXANDRO SILVA, UMBELINA CALDEIRA CANAVER, VALDERIA AVANCE CALDERINE, VALENTINA MACEDO RIBEIRO, VICENTA SOLA GUARNIERI, VILMA BRAQUE FRANCISCO, VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA, WANDA LOUZADA DE SOUZA, SILMARA DORTA PULIDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, WILMA ZUIM MARIANO, ZELIA CELESTINO LUCIANO, ZULMIRA ALVES CARVALHO, ANA COLUCI DO CARMO, ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANGELINA PASTRE DO NASCIMENTO, ANTONIA AVIBAR BADELOTE, ANTONIA VASCONCELOS, ARLINDA LOURENCO EMILIO, ARMINDA DA SILVEIRA SANTOS, CATHARINA FANT ACCI LODO, ELZA DE FATIMA SARAIVA, ELIANA APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA, RODRIGO SARAIVA, DIRCE COGO PERASSOLI, EDNA ADRIANO PREVATO, ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE, HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN, GENI RODRIGUES DOS REIS, ISABEL DOS SANTOS GREGORIO, MARIA CRISTINA ANTUNES, MARIA FERREIRA SPREAFICO, SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR, HENRIQUE CEZAR BELINELLI, ROSA DE TODARO LAMOREIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELJA MARTINS TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELJA MARTINS TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELJA MARTINS TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELJA MARTINS TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELJA MARTINS TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELJA MARTINS TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELJA MARTINS TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELJA MARTINS TOLEDO

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos principais (Proc nº 00135379620084036100) acerca da provável litispendência/coisa julgada.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001948-13.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão (ID 15692931), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove eventuais despesas capazes de corroborar o direito à Gratuidade de Justiça.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-92.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO GUSMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício encaminhado (notificação 13712357).

No silêncio, reitere-se-a.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015082-78.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIE JEANNE BRALLION CALASANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o requerimento de habilitação do(s) sucessor(es) de Jeanne Brallion Calasans, promova a parte autora a juntada da respectiva certidão da existência de herdeiros habilitados para concessão de pensão por morte ou a certidão de inexistência em 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000408-07.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAIL GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da presente execução (fl. 214/ e verso - doc. 12339454), resta prejudicado o pedido elaborado na petição (ID 14531648).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-18.2019.4.03.6183
AUTOR: WELLYGTON RODRIGUES MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WELLYGTON RODRIGUES MELO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando restabelecimento de auxílio-doença, NB 618155960--8 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0652378-52.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: FELICIO ANTONIO LONGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, acerca da manifestação do INSS quanto à citação nos termos do artigo 690 do CPC, esclarecendo acerca da ausência de requerimento do filho Domingos Longano, bem como esclarecendo acerca do requerimento de inclusão de David Longano e Marcio Longano.

Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500832-71.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 15630689): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos à Superior Instância.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004032-79.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte autora, retomem os autos conclusos para extinção da presente ação.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011182-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA CARVALHO
REPRESENTANTE: MARINALVA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc.14007538, no valor de R\$50.331,88, atualizado até 01/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006966-10.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

Inicialmente, intíme-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003598-95.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDEZIO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o decurso do prazo para manifestação acerca da sentença (fls. 491/494 dos autos físicos) em relação ao embargado ocorreu após 05 (cinco) dias contados de sua intimação, aguarde-se por mais 10 (dez) dias para a certificação do trânsito em julgado.

Após, traslade-se a cópia deste feito na íntegra para os autos principais.

Por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-21.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o contrato de prestação de serviços de fls. 293 (numeração física) não se encontra juntado na íntegra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Após, se em termos, expeçam-se os requisitórios com destaque de tal verba, bem como em favor da sociedade de advogados no que a ela pertine.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005284-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMALIA DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id.13533757), homologo a conta no valor de R\$ 19.191,26 para 04/2018.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MORIJO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA - SP93210, PAULO FERNANDO LETTAO DE OLIVEIRA - SP93188,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005970-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JERONILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IANAINA GALVAO - SP264309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.13102675), homologa a conta no valor de R\$ 12.453,45 para 11/2018.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-25.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de que os requerimentos foram cancelados por irregularidade no CPF do autor CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO, na situação PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, promove a parte autora a regularização da sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006646-96.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA
SUCEDIDO: BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte exequente a juntada da certidão de óbito de Luísa Rosa de Jesus de Siqueira e a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010576-90.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que o autor proceda à juntada da cópia do processo administrativo nº 32/ 521.526.365-1, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009718-59.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANA CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011498-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte exequente (id 14555710), retomem os autos à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001802-30.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA
SUCEDIDO: YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254.

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 14527701): Dê-se ciência à embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005134-44.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ADRIANA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, a conversão para aposentadoria por invalidez e o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 2805308).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 3436645).

Houve réplica (Num. 4580900).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com ortopedista e clínico médico geral. Apresentados os laudos (Num. 8251128 e 14121801), a parte autora apresentou manifestação (Num. 9551800 e 14838713).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica por especialistas em Ortopedia e Clínica Geral. Ambos os laudos constataram a capacidade laboral da parte autora (Num. 8251128 e 14121801).

Note-se que, não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Nesse sentido, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Não há necessidade de renovação das provas técnicas, que foram realizadas por profissionais legalmente habilitados, da área médica, de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. Convém ressaltar que qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade. Por essa razão, indefiro também o pedido de acareação.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Por fim, dê-se ciência ao INSS acerca do teor dos documentos anexados pela parte autora (ID 14838712 e seus anexos) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-56.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDECI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-56.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTENOR MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004784-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROBERTO TOLENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-65.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE CORREIA DE ARAUJO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÚBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições (id.13396109 e 13369605, e seus anexos): Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-88.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDREA PESSOA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id.10705925 .

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018648-66.2018.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO ERNESTO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014086-76.1993.4.03.6183
AUTOR: FABIOLA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA, FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO, FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA, GERALDO FERREIRA, JOAO GONCALVES DA SILVA, VICTOR ELPIDIO MININEL, CARLOS DE NICOLAI, REILSON TRONCON SILVA, JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO, JOSE EZIAS, THEREZA FONTINHA NACARATO, GILDA HUCK BASILE, ASDUR KODJOGLAMIAN, ELMO MONTEIRO, LODOONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual deste processo para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Petição (ID 12955800 - fls. 493/505): Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios em favor dos autores apontados. Em relação aos demais, já falecidos, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais dos "de cujus", conforme artigo 688 do NCPC.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016543-19.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003598-95.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDEZIO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o decurso do prazo para manifestação acerca da sentença (fls. 491/494 dos autos físicos) em relação ao embargado ocorreu após 05 (cinco) dias contados de sua intimação, aguarde-se por mais 10 (dez) dias para a certificação do trânsito em julgado.

Após, traslade-se a cópia deste feito na íntegra para os autos principais.

Por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012289-69.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDUARDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

No mais, prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0007226-24.2014.403.6183).

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008556-37.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR GASTAO LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho as alegações do habilitando, posto que a regra do artigo 112 da Lei 8.213/91 é especial em relação à regra geral do Código Civil.

Do acima exposto, HOMOLOGO a habilitação de ANA ILSA EICHEMBERG LOPEZ (CPF: 185.264.018-90), GABRIEL EICHEMBERG LOPEZ (CPF 101.519.189-45) e CRISTIAN EICHEMBERG LOPEZ (CPF: 228.054.178-52), dependentes de NADIR GASTÃO LOPEZ, conforme documentos ID 14010958 – fls. 241/257, nos termos dos artigos 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a habilitação homologada e solicitando o desbloqueio do ofício requisitório expedido em favor do autor sucedido.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciar o pedido de expedição de Alvará de Levantamento.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial – ID 13771320 (fls. 281/304).

Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal – MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial – ID 13771320 (fls. 281/304).

Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal – MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-03.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROBERTO BOMBINI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE NEGREIROS BARBOSA - SP213204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AMAZONAR DE LIMA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006333-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homologação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado, apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA MOREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15359270: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada pela corré para ressarcimento do valor devido diretamente à parte, tendo em vista a alegação da autarquia federal de impossibilidade de implantação do benefício em percentuais distintos.

Sem prejuízo, apresente a corré os cálculos mencionados no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15958378: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016315-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15423232: Assiste razão ao INSS.

Retifique-se o ofício requisitório constante no documento ID nº 15127673, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, ARNALDO PEDRO, CARMO MOREIRA STIPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15408105: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017789-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DE AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15788797: Assiste razão ao autor.

Cumpra-se o despacho ID n.º 14338901.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017191-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTA THEREZINHA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Considerando a assistência da parte exequente no prosseguimento da execução após a apresentação de impugnação, dê-se vista à executada, nos termos do artigo 775, inciso II do Código de Processo Civil, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYR SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos referente ao benefício NB 42/060.336.972-3, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 15628803.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020255-17.2018.4.03.6183
AUTOR: DANIEL LEME

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023857-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAZIOZENA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ - SP362117
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NAZIOZENA MARIA DE JESUS**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.372.191-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 184.123.038-30, contra ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA Nº 21004030 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Aduz a impetrante que protocolou recurso administrativo, em 07-03-2017, contra o indeferimento do pedido de pensão por morte NB 21/178.512.168-2 (Processo nº 44233.020333/2017-43), ao qual foi dado provimento, sendo encaminhado à Agência Santo Amaro.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora implantado o benefício concedido.

Requer a concessão da segurança para impor que a autoridade coatora “decida no procedimento administrativo do benefício nº 178.512.168-2”.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fs. 08/22[1]).

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Cível de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos aos Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital (fl. 26).

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Previdenciária, a impetrante foi intimada para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fs. 29/30), entretanto nada aduziu.

Concedeu-se, de ofício, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação (fs. 29/30). Mais uma vez, a impetrante nada aduziu.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 32/34, requerendo o regular prosseguimento da ação mandamental.

Ante a inércia da impetrante, foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 35).

Contudo, a parte impetrante quedou-se inerte.

É a síntese do processado.

Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a conclusão do procedimento administrativo NB 21/178.512.168-2.

Intimada para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais, a parte impetrante quedou-se inerte. Foi, então, intimada para promover a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante manteve-se inerte.

Por três vezes, fora intimada a manifestar-se, e deixou transcorrer *in albis* os prazos concedidos (fs. 29/30, 31 e 35).

Verifico que o pagamento das custas processuais consubstancia pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo [2], sem o qual não é possível o desencadeamento dos atos processuais de interesse.

A impetrante não comprovou o seu recolhimento, razão pela qual é imperiosa a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **NAZIOZENA MARIA DE JESUS**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.372.191-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 184.123.038-30, contra ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA Nº 21004030 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O não recolhimento das custas processuais foi a causa ensejadora da extinção do processo razão pela qual se deixa de condenar o impetrante ao seu pagamento.

Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/2009) e a autarquia previdenciária tampouco foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 02-04-2019.

[2] TRF3; AC 00040451920094036109; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; j. em 20-08-2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE FERREIRA BARBOSA - BA46594

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 16026500: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela Comarca de Itaberaba – BA.

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013977-66.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANINA DE CASTRO ROMINGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MIRELLA TAMBELLINI - SP275923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15349305: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006579-39.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE ALBINO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 16028381: Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006437-35.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHITOSHI YAMASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 16029637: Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007135-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a virtualização do feito anote-se o contrato de honorários de fls. 876/877.

Cumpra-se o despacho ID nº 14956914 como destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008747-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA, MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES, GARDNER GONCALVES GRIGOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Agende-se perícia médica na especialidade **NEFROLOGIA**.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que informe se ratifica a contestação apresentada.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015247-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES TAVARES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14330742: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 24-06-2019 às 11:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012763-06.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12687992: Defiro o pedido formulado pelo INSS.

Proceda-se ao bloqueio do valor atualizado de R\$ 10.179,74 (dez mil, cento e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), via convênio BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014883-56.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15395517: Defiro. Intime-se pessoalmente a parte autora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, do valor correspondente a R\$ 5.376,72 (Cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003815-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALCANTARA DA SILVA, THIAGO ALCANTARA DA SILVA
SUCEDIDO: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINEIDE ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS ASECIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14006655: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002799-62.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FLOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15408105: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028317-75.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14895015: Dê-se vistas à União Federal para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA - SP66562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15471086: Ciência a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 13969325.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000687-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RISSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA VICENTE PAULA, LUCAS FERNANDES PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-76.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIOTR DROZDOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 15471100: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RITA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA RITA GUEDES**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.243.619 e inscrita no CPF/MF sob o nº 495.623.636-00, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAÚ – SÃO PAULO/SP**.

Requer a impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Notadamente, no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante para efetivamente **comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-87.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEOVANI DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Não há erro material na decisão embargada.

Todas as referências às folhas dos autos dizem respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF" - na cronologia "crescente".

Intimem-se.

7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 5002445-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 128/129), bem como do despacho de fl. 130 e da ausência de manifestação pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente julgado que condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, identificada pelo NB 42/168.826.311-7, requerida em 27-09-2014.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 363.342.768-67, **MARCELO OLIVEIRA GAMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 479.5026588-61 e **HELOÍSA OLIVEIRA GAMA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 557.332.708-96, representada por sua genitora Cristina Oliveira da Cruz, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam os autores, com a postulação, à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do desaparecimento de Domingos Jesus da Gama, alegado companheiro da autora Cristina e genitor dos autores Marcelo e Heloísa.

Aduzem que o senhor Domingos Jesus da Gama desapareceu em 29-06-2016 e que, em decorrência desse fato, formularam pedido, na seara administrativa, de benefício de pensão por morte NB 21/182.970.479-3, com DER em 16-08-2017, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente da pretensa companheira Cristina.

Contudo, aduzem que todos os requisitos necessários à concessão do benefício estão preenchidos, que a autora Cristina era companheira do ausente, os demais autores são filhos e que o ausente era segurado da Previdência Social quando do desaparecimento. Ademais, a ausência teria sido reconhecida no âmbito da Justiça Estadual.

Deste modo, protestam pela concessão do benefício previdenciário em questão, bem como pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados, no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 29/53[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinado aos autores que regularizassem a petição inicial, com documentos de qualificação e procuração (fl. 56).

A parte autora manifestou-se às fls. 58/60 e juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 64/99).

Foi mais uma vez determinada à parte autora a regularização do instrumento de mandato (fl. 100), o que foi cumprido às fls. 102/103.

Conclusos os autos, foi prolatada decisão no sentido de que o pedido administrativo originalmente formulado fora feito apenas em nome da pretensa companheira Cristina e fora determinado aos autores que comprovassem a formulação de requerimento administrativo (RE 631.240/STF) (fls. 104/105).

Os autores Marcelo e Heloísa demonstraram que formularam o requerimento administrativo às fls. 106/108 e fls. 112/117, sem qualquer análise.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretendem os autores a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Quanto ao pedido feito pela autora Cristina, foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Dentre a documentação apresentada pela autora Cristina, verifico que há anotação na CTPS do ausente, datada de 11-08-1997, por meio da qual o próprio declarou ser a autora sua companheira (fl. 49); certidões de nascimento dos coautores Marcelo, com 20 (vinte) anos de idade e Heloísa, com 7 (sete) anos de idade, no sentido de que são filhos da autora e do ausente Domingos (fls. 35/36); nomeação judicial da autora Cristina como curadora do pretense instituidor nos autos da ação por ela movida a fim de que fosse reconhecida a ausência deste.

Assim, pela análise perfunctória do processo eletrônico, é possível concluir pela probabilidade do direito, no que concerne à configuração da qualidade de dependente da parte autora Cristina.

Da mesma forma os autores Marcelo e Heloísa são, comprovadamente, filhos do ausente Domingos Jesus da Gama (fls. 35 e 36).

No que tange ao requisito atinente à qualidade de segurado, consoante se extrai dos documentos trazidos aos autos, foi declarada a ausência de Domingos Jesus da Gama por meio de decisão datada de 03-07-2017, proferida no bojo do processo n.º 1017833-18.2017.8.26.0002 (fl. 70). O boletim de ocorrência comunicando o desaparecimento do pretense instituidor foi formalizado em 30-09-2016 (fls. 74/76).

Analisando os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível verificar que o senhor Domingos exerceu atividade laborativa remunerada até 04/2016, sendo empregado de Cria Sim Produtos de Higiene Ltda. (fl. 94).

Num primeiro momento, pois, caracterizada está a qualidade de segurado do ausente (arts. 15, II e 78, Lei n.º 8.213/91).

Tal fato, inclusive, foi reconhecido administrativamente, uma vez que o indeferimento se deu ante a não comprovação da qualidade de dependente da autora Cristina, apenas.

Assim, conclui-se pela imprescindibilidade de concessão, em sede de tutela de urgência, do benefício de pensão por morte.

Considerando, ainda, que a ausência se deu em 29-06-2016, momento posterior às alterações trazidas pela Medida Provisória n.º 644/2014, convertida na Lei n.º 13.135/2015, a prestação deve seguir o novo regramento.

Verifico que o ausente manteve vínculo empregatício de 14-05-2010 a 08-12-2012 (extrato CNIS), que a união estável se prolongou há mais de 2 (dois) anos da ausência e que a autora possuía 37 (trinta e sete) anos ao tempo da ausência. Dessa forma, o benefício deve ser prestado à autora Cristina, nos termos do artigo 77, § 2º, V, “c”, 4) da Lei n.º 8.213/91.

Deverá, ainda, ser observado que o autor Marcelo completa a maioria previdenciária em 17/05/2019 (fl. 38), ocasião em que o benefício deverá ser prestado às autoras Cristina e Heloísa, na cota parte de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela provisória postulada por **CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 363.342.768-67, **MARCELO OLIVEIRA GAMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 479.5026588-61 e **HELOÍSA OLIVEIRA GAMA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 557.332.708-96, representada por sua genitora **Cristina Oliveira da Cruz** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, nos termos da fundamentação, determino à autarquia a implantação do benefício de pensão por morte a favor dos autores, na cota parte respectiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem prejuízo, **cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 363.342.768-67, **MARCELO OLIVEIRA GAMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 479.5026588-61 e **HELOÍSA OLIVEIRA GAMA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 557.332.708-96, representada por sua genitora Cristina Oliveira da Cruz, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam os autores, com a postulação, à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do desaparecimento de Domingos Jesus da Gama, alegado companheiro da autora Cristina e genitor dos autores Marcelo e Heloísa.

Aduzem que o senhor Domingos Jesus da Gama desapareceu em 29-06-2016 e que, em decorrência desse fato, formularam pedido, na seara administrativa, de benefício de pensão por morte NB 21/182.970.479-3, com DER em 16-08-2017, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente da pretensa companheira Cristina.

Contudo, aduzem que todos os requisitos necessários à concessão do benefício estão preenchidos, que a autora Cristina era companheira do ausente, os demais autores são filhos e que o ausente era segurado da Previdência Social quando do desaparecimento. Ademais, a ausência teria sido reconhecida no âmbito da Justiça Estadual.

Deste modo, protestam pela concessão do benefício previdenciário em questão, bem como pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados, no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 29/53[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinado aos autores que regularizassem a petição inicial, com documentos de qualificação e procuração (fl. 56).

A parte autora manifestou-se às fls. 58/60 e juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 64/99).

Foi mais uma vez determinada à parte autora a regularização do instrumento de mandato (fl. 100), o que foi cumprido às fls. 102/103.

Conclusos os autos, foi prolatada decisão no sentido de que o pedido administrativo originalmente formulado fora feito apenas em nome da pretensa companheira Cristina e fora determinado aos autores que comprovassem a formulação de requerimento administrativo (RE 631.240/STF) (fls. 104/105).

Os autores Marcelo e Heloísa demonstraram que formularam o requerimento administrativo às fls. 106/108 e fls. 112/117, sem qualquer análise.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretendem os autores a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Quanto ao pedido feito pela autora Cristina, foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Dentre a documentação apresentada pela autora Cristina, verifico que há anotação na CTPS do ausente, datada de 11-08-1997, por meio da qual o próprio declarou ser a autora sua companheira (fl. 49); certidões de nascimento dos coautores Marcelo, com 20 (vinte) anos de idade e Heloísa, com 7 (sete) anos de idade, no sentido de que são filhos da autora e do ausente Domingos (fls. 35/36); nomeação judicial da autora Cristina como curadora do pretense instituidor nos autos da ação por ela movida a fim de que fosse reconhecida a ausência deste.

Assim, pela análise perfunctória do processo eletrônico, é possível concluir pela probabilidade do direito, no que concerne à configuração da qualidade de dependente da parte autora Cristina.

Da mesma forma os autores Marcelo e Heloísa são, comprovadamente, filhos do ausente Domingos Jesus da Gama (fls. 35 e 36).

No que tange ao requisito atinente à qualidade de segurado, consoante se extrai dos documentos trazidos aos autos, foi declarada a ausência de Domingos Jesus da Gama por meio de decisão datada de 03-07-2017, proferida no bojo do processo n.º 1017833-18.2017.8.26.0002 (fl. 70). O boletim de ocorrência comunicando o desaparecimento do pretense instituidor foi formalizado em 30-09-2016 (fls. 74/76).

Analisando os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível verificar que o senhor Domingos exerceu atividade laborativa remunerada até 04/2016, sendo empregado de Cria Sim Produtos de Higiene Ltda. (fl. 94).

Num primeiro momento, pois, caracterizada está a qualidade de segurado do ausente (arts. 15, II e 78, Lei n.º 8.213/91).

Tal fato, inclusive, foi reconhecido administrativamente, uma vez que o indeferimento se deu ante a não comprovação da qualidade de dependente da autora Cristina, apenas.

Assim, conclui-se pela imprescindibilidade de concessão, em sede de tutela de urgência, do benefício de pensão por morte.

Considerando, ainda, que a ausência se deu em 29-06-2016, momento posterior às alterações trazidas pela Medida Provisória n.º 644/2014, convertida na Lei n.º 13.135/2015, a prestação deve seguir o novo regramento.

Verifico que o ausente manteve vínculo empregatício de 14-05-2010 a 08-12-2012 (extrato CNIS), que a união estável se prolongou há mais de 2 (dois) anos da ausência e que a autora possuía 37 (trinta e sete) anos ao tempo da ausência. Dessa forma, o benefício deve ser prestado à autora Cristina, nos termos do artigo 77, § 2º, V, “c”, 4) da Lei n.º 8.213/91.

Deverá, ainda, ser observado que o autor Marcelo completa a maioria previdenciária em 17/05/2019 (fl. 38), ocasião em que o benefício deverá ser prestado às autoras Cristina e Heloísa, na cota parte de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela provisória postulada por **CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 363.342.768-67, **MARCELO OLIVEIRA GAMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 479.5026588-61 e **HELOÍSA OLIVEIRA GAMA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 557.332.708-96, representada por sua genitora **Cristina Oliveira da Cruz** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, nos termos da fundamentação, determino à autarquia a implantação do benefício de pensão por morte a favor dos autores, na cota parte respectiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem prejuízo, **cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 27/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LACERDA BASILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 252.503,93 (Duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.516,17 (Vinte e três mil, quinhentos e dezesseis reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 276.020,10 (Duzentos e setenta e seis mil, vinte reais e dez centavos), conforme planilha ID n.º 13526889, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 8148447.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, **com informação de levantamento dos valores à ordem do Juízo**, devido a existência de penhora no rosto dos autos, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINO SORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem

Retifique-se o campo "Valor Total da Execução", dos ofícios requisitórios 20190018454 e 20190018459, para R\$ 14.391,33 e R\$ 176.276,55, respectivamente, conforme sentença de fls. 227/282, do ID nº 13793936, posto que referidos valores totais estão preclusos para a parte autora.

Após, ciência as partes e transmitam-se as competentes requisições.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007072-11.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DUARTE TEIXEIRA, MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES, JUDITE DA CRUZ GONCALVES, GILDECY PEREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com relação aos valores incontroversos, observando-se o cálculos constantes do cumprimento provisório de sentença cujas cópias já se encontram juntadas aos autos, bem como com relação às co-autoras Nair Duarte Teixeira, Maria do Nascimento Gonçalves e Judite da Cruz Gonçalves.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500046-90.2019.4.03.6183
AUTOR: FABIO LOPES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-73.2019.4.03.6183
AUTOR: EDILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-66.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO BATALHA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15156232: Oficie-se ao E. TRF 3, informando que foi cumprida a determinação da decisão proferida no agravo de instrumento, com a expedição dos ofícios requisitórios referente aos valores incontroversos, conforme fls. 252/253 do documento ID n.º 12869419.

Refiro-me ao documento ID n.º 14619590: Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário. Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF – Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008003-48.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621, MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013305-24.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR MULERO, NELIO AMIEIRO GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento nº 0011757-10.2016.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003049-51.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DE SOUSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-38.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO ALVES BEZERRA, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002539-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO AGUSTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009565-24.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DE AQUINO - SP226999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005741-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JARBAS APARECIDO MARCIDEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009009-22.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOCORRO GRANJEIRO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Haydee Alcantara Clementino, Joel Neves, Jose Alves de Meneses e Ana Jaqueline Gomes**, arroladas na petição inicial, para o dia **11/07/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALIA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Maria Umbelina Povoas Santos, Miralva Francisca dos Santos e Francisco de Assis da Silva**, arroladas na petição inicial, para o dia **11/07/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000154-49.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SILVA DOS SANTOS - SP312257, ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO - SP324399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009360-30.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA DI GENOVA RUI, RICARDO RUI, SERGIO RUI, ADRIANA RUI CAROTTA, MARCELO RUI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no nome da co-autora Adriana Rui para conste corretamente ADRIANA RUI CAROTTA.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios retificados.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012690-89.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELIA FERREIRA, ALICE FREDERICO, ALICE NOVAES, ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS, AMBROSINA MARQUES, AMELIA RODRIGUES MARIANO, AMELIA SOARES DE OLIVEIRA, ANNA MARIA TERUEL MARCILIO, ANNA MOLINA TANCREDO BIAGI, ANA MUNHOZ AUGUSTO, ANNA MURARO GENESI, ANA ROSSI PEREIRA, ANEZIA MENDES MENA, ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA, APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, APPARECIDA RIBEIRO CORREA, A POLONIA LOPES RAMIRES, ARACI DA SILVA MELO, ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON, BENEDICTA DAS DORES ALVES, CECILIA PEREZ FORAMIGLIO, ERCILIA PEREIRA RAMOS RODRIGUES, ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, DULCE MAURO, MARIA DE LOURDES CAMARGO, VENINA FIDENCIO ZALLA, ADOZINIA BOMBONATTI ESCOBAR, ALICE MELLO SABBADIN, ALICE SOARES CARDOZO, ANDRELLINA SILVA GOMES, ANGELINA TERRUEL PEREZ, ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS, APPARECIDA CORVINO, APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ARACY CESAR DA SILVA, BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS, DIRCE ALVES AGANTES, ELIZABETH KOHLER TIUTUNIC LOPES, IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO, IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO, JOSEPHA LEON ALVES

Informou, outrossim, que, após o devido processo legal, a parte ré foi instada a proceder a devolução dos valores percebidos indevidamente, contudo ficou-se inerte.

Informou que, de acordo com o Memorando Circular Conjunto CGCOB-DEPCONT n 2 04/2013, da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos e do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, os créditos oriundos de benefícios recebidos de forma fraudulenta não mais devem ser inscritos na dívida ativa do INSS e cobrados por meio de execução fiscal, mas sim através de ação de cobrança (processo de conhecimento pelo procedimento ordinário).

Juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 21ª Vara Cível Federal, que declarou da incompetência absoluta, e determinou a remessa para uma das Varas Previdenciárias (fls. 125/127).

Diante de infrutíferas tentativas de citação pessoal da parte ré, houve a citação por edital (fls. 140/146).

Nomeada, a Defensoria Pública da União apresentou contestação pugnando pela declaração da nulidade da citação editalícia e pela improcedência do pedido (fls. 153/156).

Houve réplica (fls. 159/162).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do feito (fls. 164/165).

Os autos físicos foram digitalizados.

Converto o julgamento em diligência

Nulidade da citação editalícia

Acolho a arguição de nulidade da citação editalícia em razão da ausência do esgotamento dos meios de localização da parte ré.

Deste modo, proceda a Secretaria, nos sistemas disponíveis a esta 8ª Vara Previdenciária, busca de possíveis endereços nos quais a parte ré possa ser encontrada.

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, também, apresentar pesquisas de possíveis endereços da parte ré.

Na hipótese de êxito, cite-se a parte ré para apresentar contestação

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

daj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitava das testemunhas **Jorge Oliveira da Silva, Tatiane Luiza de Aguiar e Angela Maria do Nascimento Almeida Santos**, arroladas na petição inicial, para o dia **11/07/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008514-17.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa **PILOT PEN DO BRASIL S/A IND E COM**, situada na Avenida José Benassi, nº 1919, Fazenda Grande, Jundiaí/SP, CEP 13213-085, a partir das 10:00 horas do dia **29/04/2019**.

O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005100-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia **24/04/2019, às 16:50 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, fórmulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020095-89/2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILNANDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 30/05/2019, às 9:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008260-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2019 432/602

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **12/04/2019**

HORÁRIO: **09:00**

LOCAL: **Rua Sete de Abril, 296, Cj 11, 1º andar, República, São Paulo - SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-23.2019.4.03.6183
AUTOR: ANISE MOREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-90.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAS MARCOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUDA LETTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da certidão ID 15991128 destituiu os peritos anteriormente nomeados e nomeou os peritos médicos Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologista)** e o Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE (Cardiologista)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007340-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOUSA SANTOS - SP252992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14357003: Defiro.

Devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste nos autos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021092-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA COUTINHO DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-56.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIELLE FERAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS ALMEIDA - SP380738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MIGUEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15181671: Defiro o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora trazer laudos médicos que comprovem a necessidade de nova perícia na especialidade de neurologia.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA BADAÍN CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença – NB 31/547.086.891-1, com DCB em 13/11/2012 (CNIS em anexo).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 3986686).

Determinada a produção de provas periciais médicas, houve juntada de laudos técnicos das especialidades oncologia (Id 6739175), ortopedia (Id 14241291) e clínica geral (Id 15878915).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de oncologia (Id 6739175) concluiu que, do ponto de vista oncológico, não há incapacidade laborativa. Entendimento semelhante ao firmado pela perícia judicial na especialidade ortopedia (Id 14241291), que concluiu não estar caracterizada a incapacidade para atividade laboriosa habitual.

Já a perícia na área de clínica geral (Id 15878915), constatou ser a parte autora portadora de quadro de osteoartros de coluna e hemangioma que, no momento, afetam significativamente, ocasionando comorbidades que levam à incapacidade ao trabalho. A partir de uma análise biossocial, considerando conjuntamente fatores fisiológicos, funcionais e sociais, como as exigências da atividade exercida, a qualificação profissional, escolaridade e idade, o Sr. Perito concluiu que há incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional formal remunerada com finalidade da manutenção do sustento, fixando a data de início da incapacidade em 04/10/2018.

Frise-se que, conforme CNIS em anexo, no período indicado pelo Sr. Perito como início da incapacidade, a parte autora não estava vertendo contribuições para o INSS, uma vez que a última contribuição anterior a mencionada data ocorreu na competência 02/2017 como contribuinte individual, sendo a contribuição retomada nas competências 11/2018 e 01/2019, não havendo, contudo, a especificação da atividade desenvolvida e não estando evidente, em uma análise preliminar, se a autora permanecia no período de graça na data do início da hipotética incapacidade.

Assim, a apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto e dimensionamento das questões abordadas pelos peritos em seus laudos técnicos, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*, sem prejuízo de sua nova análise quando do proferimento da sentença.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019675-84.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FERNANDES JANUARIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015628-67.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017244-77.2018.4.03.6183
AUTOR: RANDAL ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019747-71.2018.4.03.6183
AUTOR: CHARLES LOPES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO H KINJO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-62.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO PESSOA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017522-78.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021317-92.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE TAVARES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013450-48.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA MERCEDES DE TOLEDO PIZA BARROCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO PETITTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID 15555725).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009847-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMANOEL SANTANA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da digitalização. Tendo em vista a ausência da sentença e do recurso de apelação.

No prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008562-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **DAVI OLIVEIRA GUSTAVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente físico.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (ID 13784211).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e apresentou quesitos para a perícia médica.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de aposentadoria ao deficiente físico, é imperiosa a realização de perícia médica e socioeconômica, com a produção de laudo conjunto que obedeça às diretrizes estabelecidas pela Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e pela a Lei Complementar nº.142/2013.

No caso dos autos, o laudo médico produzido seguiu os parâmetros de análise para concessão de benefício de incapacidade, o que não é o pedido do autor.

Ainda, não houve a produção de laudo socioeconômico, sendo este obrigatório para a concessão do benefício em análise.

Assim, determino a realização de perícia médica, na modalidade ORTOPIEDIA – Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, bem como seja designada PERÍCIA SÓCIOECONÔMICA – Assistente Social ALEXANDRA PAULA BARBOSA.

A Secretaria deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº.1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n.142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº.142/2013 como material de apoio.

Com a juntada dos laudos, vista às partes.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

DESPACHO

ID 14548617: Indefiro. O PPP devidamente preenchido é documento hábil para provar os fatos alegados, sendo cabível a prova pericial apenas na inexistência ou omissão das informações no referido formulário.

Cumpra a parte autora o despacho ID 1398114, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DESPACHO

ID 14200137: Indefiro o pedido de desconsideração da petição ID 12577113, em virtude de inexistência de equívoco quanto à qualificação do autor e por ter sido prolatada sentença.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013317-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER LUCIO PASCOTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado informou a impossibilidade de atuar no presente feito (ID 15652615), nomeio o perito médico Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NELSON RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/612.706.534-1, cessado em 17/03/2017, postulando, ainda, ao final da instrução processual, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Uma vez afastada a prevenção apontada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de cardiologia (Id 9574421).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 9732420).

A parte autora apresentou sua réplica (Id 10591837).

Juntada de laudo técnico da perícia cardiológica (Id 15666829).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/612.706.534-1, cessado em 17/03/2017 (CNIS em anexo). Seu último vínculo empregatício, iniciado em 17/05/2010 com a empresa COMERCIAL E SERVIÇOS PCL LTDA e no cargo de ajudante geral, encerrou-se em 10/01/2019.

A perícia judicial na especialidade de cardiologia (Id 15666829), realizada no dia 21/03/2019, constatou ser a parte autora portadora de doença arterial coronária, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, ou seja, para toda e qualquer atividade laboral e sem prognóstico de recuperação (conforme resposta ao quesito 8 do Juízo)**. Concluiu que a parte autora apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que a impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida.

O Sr. Perito, baseando-se no quadro clínico, na fisiopatologia e em exames constantes nos autos e reproduzidos no corpo do laudo, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 10/11/2014, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado em razão do vínculo empregatício ativo à época (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Comisso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/612.706.534-1, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Determino que a parte autora junte aos autos cópia **integral** do processo administrativo que concedeu e cessou o benefício de auxílio-doença previdenciário em questão, uma vez que o P.A. foi apresentado de forma incompleta. Dê-se vista do laudo pericial, bem como de eventuais novos documentos a serem juntados, às partes para manifestação. Após, tomemos autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020759-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEI CATARINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença NB 623.413.604-8, concedido em 26/05/2018 e cessado em 11/08/2018, e ainda, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia (Id 13134363).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 13681749).

Juntada de laudo técnico da perícia ortopédica (Id 15456296).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 623.413.604-8, com DIB em 26/05/2018 e DCB em 11/08/2018 (CNIS em anexo). Antes disso, também foi beneficiária do auxílio-doença NB 618.540.946-5, com início em 09/05/2017 e término em 22/07/2017. Seu último vínculo empregatício, iniciado em 01/09/2009 com o CONDOMÍNIO JARDIM ANÁLIA FRANCO, encerrou-se em 03/10/2018.

A perícia judicial na especialidade de ortopedia (Id 15456296), realizada no dia 13/03/2019, constatou ser a parte autora portadora de artralgias em quadris direito e esquerdo (prótese total), **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária do ponto de vista ortopédico por um período de 06 (seis) meses, tanto para a atividade habitual como para toda e qualquer atividade.**

O Sr. Perito, baseando-se em relatório médico constante dos autos e em resposta ao quesito 10 formulado por este Juízo, também fixou a data de início da incapacidade em 31/07/2017, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado em razão do vínculo empregatício ativo à época (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu estabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 623.413.604-8, pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (13/03/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15476125: Indefiro o pedido, tendo em vista que já foi apreciado, bem como o benefício já foi implantado (ID 14066158).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013974-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RICARDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1001

PROCEDIMENTO COMUM

0041761-18.2011.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0007738-41.2013.403.6183 - GILMAR GOMES DE MATOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005407-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005407-2) - NOE CARNEIRO PINTO X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X DARCI PIVA X GENI MARIA PAVANI X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X JOAO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X NEUZA MENONCELLO PAVAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NOE CARNEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MARIA PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MENONCELLO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000407-5) - DORIVAL BRITO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005813-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005813-1) - BENTO LAU DA SILVA(SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENTO LAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA E Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012097-75.2002.4.03.6100

AUTOR: OSMAR ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0021210-33.2014.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI, JOSE MARIO SCHONS
Advogado do(a) RÉU: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE - DF11543, MARCOS ATAIDE CAVALCANTE - DF11618

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032152-71.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058, ANA PAULA CORREA BACH - SP153644
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058, ANA PAULA CORREA BACH - SP153644

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021632-13.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA., DANIEL CRISTHIAN LOURENCO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001955-60.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TONY ANUAR SULEIMAN

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020656-11.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-30.2019.4.03.6127 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DO PATROCÍNIO RODRIGUES - SP30322
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento quanto à natureza das atuações listadas no documento de id 15086125, devendo trazer aos autos documento que demonstrem em que consistem tais débitos.

2. Manifestação quanto à tempestividade da insurgência contra os débitos listados no documento de id 15086125, considerando a data de vencimento e o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança.

3. Demonstração da impossibilidade de pagamento das custas processuais (1% sobre o valor da causa), tendo em vista o diminuto valor das custas e a previsão, no documento de id 15085157, no sentido de que a impetrante provisiona recursos para despesas com "processos cíveis".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006583-87.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMÉRCIO DE DECORAÇÃO E SERVIÇOS METALÚRGICA AUREA LTDA - EPP, OVERLANDE ARISTIDES BIGLIATTO, MARILENA BIGLIATTO LYRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se a parte autora.

São Paulo, 29 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018532-21.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO ARISTIDES LTDA - EPP, AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005579-78.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA - EPP, OVERLANDE ARISTIDES BIGLIATTO, MARILENA BIGLIATTO LYRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004253-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO FELICIANO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO FELICIANO LEITE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição do impetrante, sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP", de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

O impetrante narra que requereu, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento, sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo seu pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Afirma que entrou em contato com os representantes do conselho profissional e foi informado de que deveria apresentar o "Diploma SSP" e o "comprovante de escolaridade" para registro junto ao conselho.

Alega que a exigência de apresentação do "Diploma SSP" contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois a Lei Estadual nº 8.107/92 e os Decretos Estaduais nºs 37.420 e 37.421, que criaram tal condição, foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Argumenta, também, que a Lei nº 10.602/2002 não fixou qualquer requisito para o exercício da profissão de despachante documentalista, consagrando o livre exercício profissional.

Ressalta que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal, objetivando que o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas no Estado de São Paulo se abstenha de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional, tendo sido deferida a medida liminar.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição profissional do impetrante sem a apresentação do "Diploma SSP", de curso de qualificação profissional, de escolaridade ou qualquer outra exigência semelhante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos revelam apenas que o impetrante encaminhou ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo o requerimento de inscrição id nº 15621274, páginas 01/04, recebido no conselho profissional em 14 de março de 2019, conforme aviso de recebimento id nº 15621275, páginas 01/02.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

Diante do exposto, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos documentos que demonstrem a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e do "comprovante de escolaridade", para registro junto ao conselho;

b) esclarecer o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, visto que recolheu as custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 29 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000141-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, ELIEL SANCHES, OZELIA MARCOLINO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOVAES CALCAGNITO - SP287686

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000141-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, ELIEL SANCHES, OZELIA MARCOLINO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOVAES CALCAGNITO - SP287686

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000141-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, ELIEL SANCHES, OZELIA MARCOLINO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOVAES CALCAGNITO - SP287686

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000141-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, ELIEL SANCHES, OZELIA MARCOLINO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOVAES CALCAGNITO - SP287686

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016934-32.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JRL.NEGOCIACAO SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, RENATO DE LIMA ARAUJO, MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PFIZER MEDICAMENTOS GENERICOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PFIZER MEDICAMENTOS GENÉRICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito tributário objeto do processo administrativo de cobrança nº 10880.915584/2018-42 (processo administrativo de crédito nº 10880.911294/2018-20) e afastar qualquer óbice à expedição/renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a possibilidade de protesto do débito ou imposição de qualquer constrição.

A autora relata que transmitiu o PER/DCOMP nº 41671.42533.141014.1.3.02-7601, tendo a compensação pleiteada sido parcialmente homologada, em razão da suposta insuficiência de direito creditório.

Descreve que a diferença apurada (R\$ 494.385,77) é atualmente cobrada por meio do processo administrativo de cobrança nº 10880.915584/2018-42 (processo administrativo de crédito nº 10880.911294/2018-20).

Afirma que efetuou investimentos em renda fixa junto ao Citibank, sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte, no momento de seu resgate pelo investidor.

Aduz que, no ano-calendário de 2013, auferiu rendimentos brutos decorrentes de tais investimentos, no valor de R\$ 90.839.700,78, sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 17,5%, resultando em uma retenção no valor de R\$ 15.896.947,61, quantia informada pela DIRF original transmitida pelo Citibank.

Contudo, em 28 de setembro de 2017, o Citibank retificou, equivocadamente, a DIRF enviada, reduzindo o montante correspondente ao IRRF aplicado sobre os rendimentos auferidos pela autora, para R\$ 15.620.683,41, ou seja, R\$ 276.264,20 a menos do que foi efetivamente retido e, conseqüentemente, impactando a análise do PER/DCOMP transmitido pela empresa.

Alega que a retificação realizada pelo Citibank não reflete a realidade dos fatos, eis que o valor do IRRF efetivamente retido foi de R\$ 15.896.947-61.

Ressalta que, em 16 de outubro de 2018, o próprio Citibank efetuou uma nova retificação de sua DIRF para reestabelecer a indicação do valor de R\$ 15.896.947,65, correspondente à retenção do IR efetuada no momento do resgate dos rendimentos pela autora.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito aos créditos de IRRF decorrentes das retenções na fonte do IR, efetuadas pelos bancos Citibank e HSBC, no ano-calendário de 2013, bem como da regularidade da compensação efetuada por intermédio do PER/DCOMP nº 41671.42533.141014.1.3.02-7601, cancelando o débito tributário objeto do processo administrativo de cobrança nº 10880.915584/2018-42 (processo administrativo de crédito nº 10880.911294/2018-20).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15529141, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do Processo Administrativo de Cobrança n. 10880.915584/2018-42 (Processo Administrativo de Crédito nº 10880.911294/2018-20) ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo.

A autora apresentou a manifestação id nº 15820739.

É o relatório. Decido.

A cópia do despacho decisório id nº 15821874, página 04, proferido em 05 de março de 2018, comprova que a compensação indicada pela empresa autora no PER/DCOMP nº 41671.42533.141014.1.3.02-7601, foi parcialmente homologada, eis que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Tendo em vista que a autora alega que o crédito indicado não foi integralmente reconhecido, em razão de equívoco do Banco Citibank, o qual retificou, em 28 de setembro de 2017, a DIRF correspondente ao ano-calendário 2013, prejudicando a análise do PER/DCOMP nº 41671.42533.141014.1.3.02-7601, considero prudente e necessária a oitiva da União Federal, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Cite-se a parte ré e intime-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006699-93.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, LILIAN BENEVIDES ATANAZIO, JESSICA RODRIGUES PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018594-56.2012.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: EDITORA BANAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SAMARA DE FATIMA AGUILAR - SP190499

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005870-78.2016.4.03.6100
AUTOR: IZABEL ORIZIO

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, REINALDO FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como físcal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001638-28.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO CHAVES DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA - SP211363
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523, do CPC);

2. nos termos do art. 525, do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Publique-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022515-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA SANTA CRUZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUIZ CARLOS CRISTOVAO, MARCIA REGINA PEREIRA CRISTOVAO, JOSE MANUEL CRISTOVAO CARLOS

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOCIETA CONSTRUTORA - INCORPORADORA LTDA, BRUNO RIBEIRO FURTADO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017624-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHRISTIANNE DAL BELLO

DESPACHO

Id 11586473 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre a certidão do oficial de justiça informando sobre a residência da executada na Espanha, requerendo o que entender de direito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020401-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OIEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, CARLOS HADID PINTO, MOYSES HADID PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020401-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OIEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, CARLOS HADID PINTO, MOYSES HADID PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020401-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OIEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, CARLOS HADID PINTO, MOYSES HADID PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020401-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OIEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, CARLOS HADID PINTO, MOYSES HADID PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023373-15.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023617-41.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: OIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, CARLOS HADID PINTO, MOYSES HADID PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018341-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RONALDO ALEXANDRE BERTOCCO - EPP, RONALDO ALEXANDRE BERTOCCO

DESPACHO

Citados (Id 136005797), os executados não opuseram Embargos à Execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003738-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias relativas à literatura "Magic The Gathering", consubstanciada nas *invoices* nºs 31969 e 31973 e nas HAWBs nºs 12563558 e 12563559. Pede a impetrante seja-lhe assegurado o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de tais produtos, sem a exigência dos tributos federais, com fundamento na imunidade constitucional e na alíquota zero.

A impetrante afirma que possui como objeto social a importação e comercialização de artigos didáticos e recreativos, incluindo os livros, álbuns e *cards* da série denominada "Magic The Gathering".

Alega que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Supremo Tribunal Federal já reconheceram que os livros, álbuns e *cards* da série "Magic The Gathering" são imunes à incidência de impostos, pois estão enquadrados no conceito de "livros ou materiais a ele relacionados", presente no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.753/2003.

Descreve que "a série *Magic* é uma história interativa que se desenvolve em 'vastos mundos, mágicas explosivas e criaturas extraordinárias' articulada em livro, álbuns e *cards* que permitem ao leitor navegar num mundo de ficção e magia, podendo ser vendidos em conjunto ou separadamente" (id nº 15322548, página 03).

Narra que a autoridade impetrada classifica os álbuns e *cards* da coleção como "cartas de jogar" (NCM 9504.40.00), desconsiderando sua natureza intrínseca.

Alega que o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.753/2003, equipara a livro os materiais avulsos relacionados com ele, impressos em papel ou em material similar.

Argumenta que os *cards* da série *Magic* elevam a experiência da literatura a níveis de envolvimento superiores aos dos próprios livros escritos, permitindo ao usuário o desenvolvimento de variantes da história, de acordo com a interação com os demais usuários.

Aduz que o artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal assegura a imunidade tributária dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão.

Sustenta que o artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004, reduz a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros, conforme definido no artigo 2º, da Lei nº 10.753/2003.

Defende, ainda, que seu concorrente obteve decisão transitada em julgado, para afastar a exigência dos tributos discutidos na presente demanda, não podendo haver tratamento diferenciado à impetrante, sob pena de atribuição de vantagem competitiva indevida ao seu concorrente e prejuízo ao exercício da sua atividade profissional.

Ao final, requer a concessão da segurança, para reconhecer a existência de direito líquido e certo de não ser exigido o recolhimento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre a importação de livros, álbuns e *cards* que difundem e complementam os livros de literatura "Magic The Gathering", consubstanciada nas *invoices* nºs 31969 e 31973 e nas HAWBs nºs 12563558 e 12563559.

Pleiteia, também, a compensação dos valores eventualmente recolhidos a esse título.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", pois possuem como objeto *invoices* diversas dos presentes autos.

Sustenta a parte impetrante a imunidade tributária dos bens importados, por meio das *invoices* nºs 31969 e 31973, eis que se trata de livros, álbuns e *cards* que difundem e complementam os livros da série "Magic The Gathering".

Verifica-se que diversos documentos juntados a estes autos com a petição inicial estão redigidos em idioma estrangeiro.

A propósito, determina o artigo 192 do Código de Processo Civil o seguinte:

"Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado".

Tendo em vista que os bens importados pela empresa impetrante encontram-se descritos nas *invoices* nºs 031969 (id nº 15323323) e 031973 (id nº 15323326), juntadas aos autos em língua inglesa, e considerando a necessidade de que sejam analisada a natureza dos produtos, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para:

a) juntar aos autos a versão para a língua portuguesa, tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado, dos documentos ids nºs 15323323 e 15323326;

b) demonstrar do que se tratam os bens importados por intermédio das *invoices* acima indicadas, visto que afirma ter importado livros, *cards* e álbuns relacionados à série "Magic The Gathering";

c) comprovar o recolhimento das custas iniciais, pois a guia id nº 15323347 não veio acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA DE SOUZA, ANIBAL LUCENA BARRETO, NORBERTO SPOLADORE, SEBASTIAO CONSTANCIO, SEONIR RESENDE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15820787 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030599-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BERTASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista que, no presente feito, o autor pretende o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, alegando falta de provas do fato ensejador da penalidade, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para juntada da cópia integral do respectivo processo administrativo (n. 50505.11644/2016-11), ou comprove a impossibilidade de cumprimento dessa determinação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006743-88.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019950-86.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO, OSCAR AMBROSANO JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por SINDICATO DOS PROMOTORES, REPOSITORES E DEMONSTRADORES DE MERCHANDISING DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para manter os descontos das contribuições mensais, em folha de pagamento, dos filiados ao sindicato autor.

O autor afirma que atua em favor dos promotores, repositores e demonstradores de merchandising, desde 2004, e recebe suas contribuições por meio do desconto mensal em folha de pagamento dos filiados.

Afirma que, em 01 de março de 2019, foi editada a Medida Provisória nº 873/2019, que promoveu diversas alterações na legislação referente às contribuições sindicais, revogou a obrigatoriedade do desconto em folha de pagamento das contribuições sindicais pelos empregadores e excluiu a cobrança de encargos e cominações penais, em caso de atraso ou ausência de repasse de tais valores.

Narra que a Medida Provisória em questão prevê que as contribuições sindicais, somente, poderão ser exigidas dos filiados ao sindicato e exige autorização prévia, expressa, individual e por escrito, do trabalhador para seu pagamento, o qual deverá ser realizado por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Alega que, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, a edição de medidas provisórias exige o preenchimento dos requisitos relativos a relevância e urgência, os quais devem ficar cabalmente demonstrados na exposição de motivos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que a Medida Provisória nº 873/2019 não preenche os requisitos previstos no artigo 62 da Constituição Federal e “nega vigência à manifestação de vontade e à liberdade associativa dos trabalhadores, que se associaram voluntariamente a tais entidades e manifestaram sua livre vontade de realizar os descontos, em folha de pagamento, das contribuições devidas” (id nº 15555899, página 06).

Sustenta, também, que a Medida Provisória em tela contraria o artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a liberdade de associação, e o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece o sistema de desconto em folha das contribuições sindicais.

Aduz, ainda, que a imposição do uso dos serviços bancários representa uma dificuldade operacional e burocrática e restringe, indevidamente, a liberdade do trabalhador de contribuir com o sindicato de sua categoria.

Ao final, requer a declaração da ilegalidade do artigo 2º da Medida Provisória nº 873/2019, permitindo aos empregadores cujos trabalhadores sejam filiados ao sindicato autor, a continuidade dos descontos em folha das contribuições sindicais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a contribuição sindical e revogou a alínea “c”, do *caput*, do artigo 240, da Lei nº 8.112/90.

A edição da Medida Provisória nº 873/2019 foi devidamente acompanhada de detalhada exposição de motivos (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP%20873-19.pdf), da qual destaco os seguintes trechos:

“(…)

2. Atualmente, o ordenamento jurídico confere às entidades representativas e sindicais a natureza de pessoa jurídica de direito privado, sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (cf. art. 8º da Constituição).

3. Essa previsão encontra-se em consonância com os normativos internacionais que regem a relação entre o Estado e as entidades sindicais e representativas, haja vista que a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, preconiza, em seu art. 5º, que as ‘organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas’.

4. Tendo em vista a nítida natureza privada dessas entidades e o dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, deve-se concluir que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, provenientes das contribuições individuais dos servidores voluntariamente filiados, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública.

5. Existem, atualmente, cerca de 300 entidades (entre sindicatos e associações), que representam aproximadamente um milhão e duzentos mil servidores (entre ativos e inativos). Do total de servidores públicos, 40% (quarenta por cento) encontra-se filiado a alguma dessas entidades representativas de classe e lhes repassam, anualmente, via desconto em folha de pagamento, custeado pelo Poder Público, cerca de R\$ 579 (quinhentos e setenta e nove) milhões.

6. O ato formal que gera o vínculo entre o servidor e a entidade representativa é a filiação, que deve ser voluntária, expressa e individual, não podendo ocorrer por mera decisão de assembleia, sem o ato individual expresso.

7. O custeio das entidades representativas no setor público ocorre por meio de contribuições mensais (mensalidades) de cada servidor. Nesse sentido, não há contribuição sindical ou confederativa nos moldes do setor privado pré-Reforma.

8. A alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece a possibilidade de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. A alínea “c” do *caput* do referido artigo define como sendo direito do servidor tal desconto, no entanto, da leitura do dispositivo fica claro que não se trata de um direito legítimo dos servidores mas sim de um privilégio dos sindicados, de uma vantagem indevida e custeada pelos impostos pagos pela população brasileira.

9 Entende-se que tal previsão contida na Lei nº 8.112, de 1990, é de todo inadequada, considerando a natureza privada das entidades e a necessidade de independência em relação ao Estado. Esse dispositivo estabelece privilégio injustificável em prol das entidades sindicais de servidores públicos, as quais deveriam custear suas operações por meios exclusivamente privados, sem qualquer interferência ou favor estatal.

(...)

12. O Estado não deve possuir ingerência sobre qualquer relação envolvendo a entidade sindical e o servidor público e não pode conferir tratamento diferenciado e preferencial para uma categoria específica de trabalhadores. Trata-se, afinal, de relação de cunho exclusivamente privado. O custeio das atividades sindicais, portanto, não resta dúvida, deve ser operacionalizado por mecanismos próprios do sindicato, devendo o Poder Público atuar de forma isenta, justa e imparcial em relação à matéria, reforçando o princípio da igualdade perante a lei, que é um dos alicerces da república.

(...)

14. Os benefícios pretendidos pela proposta consistem em garantir a autonomia da liberdade sindical e associativa, constituindo mudança positiva para o servidor, que ampliará, dessa forma, seu poder de escolha e terá seus representantes mais próximos e com contato frequente. Também ensejará maior transparência e clareza para os servidores a respeito de suas contribuições, quanto é arrecadado, qual a utilização dos recursos e assim por diante. Além disso, afasta o envolvimento da Administração Pública federal em relações exclusivamente privadas, o que está em consonância com os ordenamentos constitucional e internacional e com os princípios de justiça, razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

19. À luz do que precede, as mudanças propostas visam restabelecer tais direitos, ao estipular que a autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser, obrigatoriamente, individual, expressa e por escrito, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio.

20. A urgência e relevância decorrem da necessidade do dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, uma vez que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, tendo em vista a inegável natureza privada dessas entidades, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública, bem como evitar o ônus que atualmente recai sobre o estado para o processamento do desconto e repasse às entidades sindicais de tais valores, e ainda garantir que a autorização prévia do servidor ou empregado, no que diz respeito à contribuição social, independentemente da nomenclatura que as entidades utilizam, a exemplo de imposto sindical, mensalidade sindical, contribuição associativa, mensalidade associativa, etc, deve ser, obrigatoriamente, individual, expressa e por escrito, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio" – grifei.

Ademais, o exame dos pressupostos da relevância e da urgência, para a edição de Medidas Provisórias, está inserido na discricionariedade do Poder Executivo, sendo cabível a apreciação pelo Poder Judiciário, apenas, em casos de manifesto uso abusivo pela Presidência da República. Nesse sentido, os precedentes abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CSLL, PELA MP N.º 413/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.727/2008. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal que a instituição de alíquotas diferenciadas para qualquer tributo - e não apenas para contribuições sociais - independe de autorização constitucional expressa e específica; ao contrário, é consequência da aplicação dos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, caput, e 150, inciso II), da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º), da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Não viola o artigo 246 da Constituição Federal, medida provisória que implica majoração da alíquota de contribuição já criada com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. 3. O artigo 195, §9º, da Constituição Federal, previu expressamente a possibilidade de adoção de alíquotas diferenciadas, corolário do princípio da isonomia, da solidariedade e da equidade na participação do custeio da Seguridade Social. 4. Quanto ao princípio da referibilidade, não há, igualmente, violação, pois, com fundamento no princípio da solidariedade, o ônus do custeio deve ser suportado por toda sociedade, não se levando em conta somente a referibilidade entre o aumento da alíquota e os benefícios auferidos pelo ente tributado. 5. A relevância e urgência da Medida Provisória, dizem respeito à discricionariedade do Presidente da República, não havendo, num primeiro momento, a possibilidade de interferência do Poder Judiciário, no mérito administrativo, até porque eivado de apreciação subjetiva, com relação à situação financeira do Poder Executivo. Caberia verificar, se ocorrida, a não observância de tais requisitos, em ofensa à Legalidade, do que não se cogita, tendo em conta a exposição de motivos da Medida Provisória em discussão. 6. Apelação desprovida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 316257 0015393-95.2008.4.03.6100, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018) – grifei.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 87 DA LEI 8.112/90. SUBSTITUIÇÃO POR LICENÇA-CAPACITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Caso em que preenchidos os requisitos para licença-prêmio antes da edição da Lei 9.527/97, mas depois da edição da Medida Provisória n.º 1.595-14 sucessivamente reeditada e naquela lei convertida, que modificou o regime jurídico respectivo substituindo a licença-prêmio de assiduidade prevista no artigo 87 da Lei 8.112/90, por licença para capacitação. 2. O E. STF já decidiu que a apreciação e controle da aferição dos requisitos de relevância e urgência para edição de medidas provisórias pelo Judiciário deve ser feita apenas em hipóteses excepcionais, sob pena de ferimento do Princípio da Tripartição dos Poderes. Precedentes. 3. A medida provisória tem força de lei e produz efeitos durante sua vigência. O STF também já assentou que a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional no prazo de 30 dias, mas nele reeditada, conserva sua eficácia. Precedentes. 4. A medida provisória surtiu o efeito de modificar o regime jurídico dos servidores, extinguindo o direito à licença-prêmio, e alcançou aqueles, que como no caso presente, não tivessem implementado os requisitos para o benefício na data de sua edição. 5. A impetrante não chegou a reunir os requisitos para gozo da licença-prêmio segundo a legislação revogada, pelo que possuía mera expectativa de direito e não direito adquirido à pretensão. A questão já se encontra dirimida pelo E. STF (MS 25126 AGR/DF Relator Min. Celso de Mello). 6. Conforme jurisprudência pacífica, não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada apenas a irredutibilidade de vencimentos (RE 563.965-RG, Min. Cármen Lúcia). 7. Apelação improvida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 275722 0051011-19.1999.4.03.6100, relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) – grifei.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA MP 2.180-35/01. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. 1. A análise dos requisitos de relevância e urgência para a edição de Medidas Provisórias refoge à competência do Poder Judiciário, sendo sua apreciação discricionariedade do Poder Executivo. Precedentes da Suprema Corte. 2. É descabida a aplicação, na espécie, do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie. 3. Agravo regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 808701 2006.00.03361-8, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:19/06/2006).

O autor sustenta, também, que o "sistema de desconto automático de contribuição devida ao sindicato está previsto na própria Constituição Federal, em seu artigo 8º, IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva). Os empregadores privados, portanto, sempre o implementaram, sem que configure favor governamental" (id nº 15555899, página 07).

Assim estabelece o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, que dispõe sobre "Direitos Sociais":

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" – grifei.

A respeito das receitas dos sindicatos, Sérgio Pinto Martins^[1] leciona o seguinte:

"Tem o sindicado como receitas não só a contribuição sindical (art. 8º, IV, da Constituição c/c os arts. 578 a 610 da CLT), mas também a contribuição confederativa (art. 8º, IV, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, e, da CLT) e a mensalidade dos sócios do sindicato (art. 548, b, da CLT).

(...)

15.1 Contribuição sindical

(...)

15.1.2 Natureza jurídica

A atual contribuição sindical é o antigo imposto sindical. Como imposto, tinha natureza tributária, como espécie do gênero tributo. Atualmente, chama-se contribuição sindical, tendo natureza facultativa, pois só poderá ser cobrada se for autorizada pela pessoa.

15.1.3 Generalidades

Corresponde a contribuição sindical a um dia de trabalho para os empregados (inciso I do art. 580 da CLT); calculada sobre o capital da empresa, para os empregadores (inciso III do art. 580 da CLT); e para os trabalhadores autônomos e profissionais liberais toma-se por base um percentual fixo (inciso II do art. 580 da CLT).

15.2 Contribuição confederativa

(...)

15.2.2. Natureza jurídica

A natureza jurídica da contribuição confederativa não é tributária, até mesmo porque a referida contribuição não foi instituída por lei. Não há atividade administrativa plenamente vinculada para a sua cobrança, por meio do lançamento, porque o Estado não se imiscui na arrecadação da mencionada contribuição, nem poderia, pelo comando inserto no inciso I do art. 8º da Constituição, que veda a interferência do Poder Público no sindicato. Logo, não está elencada a contribuição confederativa nas determinações do art. 3º do CTN, que define tributo.

(...)

A contribuição confederativa é uma obrigação consensual, em razão de depender da vontade da pessoa que irá contribuir, inclusive participando da Assembleia Geral na qual ela será fixada, pois é a Assembleia que irá fixar o quantum da contribuição. Trata-se de uma contribuição de cunho privado, exigida pelo sindicato, de acordo com sua autonomia sindical, para o custeio do sistema confederativo, tendo como credores o sindicato da categoria profissional ou econômica, e como devedores os empregados ou empregadores.

(...)

15.2.3 Objeto

O objeto da contribuição confederativa não é o de custear o sistema sindical, mas o confederativo, do qual fazem parte os sindicatos, federações e confederações, não só de categoria profissional, como também da categoria econômica.

A contribuição confederativa, porém, irá ser fixada na Assembleia Geral do sindicato, pois a federação e a confederação não têm Assembleia Geral, mas Conselhos de Representantes (art. 538, b, da CLT).

(...)

15.4 Mensalidade sindical

A mensalidade sindical é paga apenas pelos associados ao sindicato, sendo prevista pelo estatuto de cada entidade sindical. Assim, apenas os filiados ao sindicato é que pagam a mensalidade sindical (art. 548, b, da CLT), pois beneficiam-se dos serviços prestados pelo sindicato, como atendimento médico, dentário, assistência judiciária, etc. É, portanto, a contribuição associativa ou mensalidade sindical decorrente da previsão do estatuto do sindicato. Dois são os requisitos necessários ao pagamento da mensalidade sindical: a pessoa ser filiada ao sindicato e o estatuto da entidade sindical prever o seu pagamento".

Observa-se que a Constituição Federal **prevê o desconto em folha, apenas, da contribuição confederativa**, instituída no artigo 8º, inciso IV, para custeio do sistema confederativo da representação sindical.

Tendo em vista que a parte autora discute o desconto em folha das contribuições mensais e da contribuição sindical, não observo a alegada violação ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

Ressalto, por fim, que a Medida Provisória nº 873/2019 não impede a obtenção dos recursos pelo sindicato, mas, apenas, condiciona o recolhimento das contribuições sindicais à prévia, voluntária, individual e expressa autorização do empregado, por intermédio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Martins, Sérgio Pinto. *Manual de Direito do Trabalho*, 11ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JB AGRO MERCANTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT13546/O
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por JB AGRO MERCANTIL LTDA EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para impedir a inclusão, ou determinar a imediata exclusão, do nome da autora do Cadastro de Inadimplentes - CADIN e dos demais órgãos de proteção ao crédito, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10183.725750/2015-35, até o julgamento definitivo da presente demanda.

A parte autora afirma que foi intimada, por meio da Notificação de Lançamento nº 9819/00006/2015, para recolher ou impugnar o débito relativo ao Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, do exercício 2011, incidente sobre a propriedade rural localizada no Município de Juara, Mato Grosso.

Relata que a notificação possui como fundamento a ausência de comprovação da área de reserva legal e do valor da terra nua declarado, razão pela qual o Fisco considerou a totalidade da propriedade (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito hectares) como tributável, gerando uma diferença de tributo no valor de R\$ 260.762,59, a qual, acrescida de multa de ofício e juros de mora, totalizou R\$ 558.994,60.

Sustenta a nulidade do processo administrativo, eis que todas as notificações da empresa para apresentação de documento foram encaminhadas para um endereço incompleto (Rua Arthur de Azevedo, sem número), contrariando o artigo 3º, incisos II e IV, da Lei nº 9.784/99.

Alega que, em 29 de setembro de 2011, enviou ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental – ADA correspondente ao imóvel e, no momento da apresentação da DITR, mencionou em campo específico sua existência, cumprindo o disposto no artigo 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, com a redação vigente na época da transmissão da Declaração.

Destaca que, no momento da transmissão da declaração, não era exigível a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, para o fim de isenção do ITR.

Aduz que, em 2014, procedeu à inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, documento que substituiu a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel.

Argumenta, também, com a desproporcionalidade dos valores cobrados pela Secretaria da Receita Federal.

Oferece em caução o imóvel objeto da presente demanda, matrícula nº 2.220 do Cartório de Registro de Imóveis de Juara, Mato Grosso.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário oriundo da notificação nº 9819/00006/2015.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do processo administrativo nº 10183.725750/2015-35, juntada aos autos, revela que, em 02 de março de 2015, o Município de Juara, Mato Grosso, lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 9819/00004/2015, no qual foi determinada a intimação da empresa autora para apresentação dos documentos nele relacionados (id nº 15737623, páginas 16/18).

A notificação encaminhada à autora foi devolvida ao remetente, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois constava endereço insuficiente para sua entrega ao destinatário (id nº 15737623, páginas 19/21) e, em 14 de abril de 2015, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, o edital de intimação fiscal nº 0002, para intimação da empresa autora (id nº 15737623, página 23).

Em 26 de junho de 2015, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9819/00009/2015, no qual foi determinada a intimação da empresa autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os documentos nele relacionados, constando expressamente do termo que, no caso de não apresentação da documentação, seria efetuado o lançamento de ofício do valor constante, referente ao ITR, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora (id nº 15737623, páginas 24/26).

Devidamente intimada, conforme aviso de recebimento id nº 15737623, página 28, a autora permaneceu inerte e, em 01 de outubro de 2015, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 9819/00006/2015, para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (id nº 15737623, páginas 04/08).

Embora a autora não tenha sido intimada, pessoalmente, para apresentação dos documentos relacionados no Termo de Intimação Fiscal nº 9819/00004/2015, após a lavratura do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9819/00009/2015, a empresa foi devidamente intimada, por meio de correspondência com aviso de recebimento, para apresentação da mesma documentação, contudo permaneceu inerte.

Assim, neste momento de cognição sumária, não observo a presença da alegada nulidade do processo administrativo em tela.

Ademais, a notificação de lançamento nº 9819/00006/2015, foi lavrada em razão da **ausência de comprovação** da área de reserva legal e do **valor da terra nua declarado**. Todavia, a petição inicial limitou-se a discutir a comprovação da área de reserva legal, não tendo ficado demonstrado que a terra nua possui o valor declarado pela empresa.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré e **intime-se para manifestação acerca da garantia ofertada pela autora**.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014624-14.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDERSON DE AVELAR JOLO - ME, ANDERSON DE AVELAR JOLO, ADILSON DONIZETI JOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020340-22.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WILSON TOLENTINO, NEUSA DA SILVA TOLENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 55 dos autos físicos (id. 13831675 – pág. 65).

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020719-60.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA GOES NETO, WILMA HILARIO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005000-04.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: ANDERSON DE AVELAR JOLO - ME, ANDERSON DE AVELAR JOLO, ADILSON DONIZETI JOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0009370-89.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA, CARLA PALMEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015285-22.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARCIO GERALDO SILVA

DESPACHO

1. Ciência às exequentes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cite-se a parte executada, nos termos do despacho de fls. 49 dos autos físicos (ID 13831678 - pag. 59).

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0018458-54.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: NELSON MARQUES SOBRINHO, ESMERALDA PEREIRA ALE MARQUES, RICARDO AMADEU MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SALATINO - SP289515

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020374-26.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE, ALESSANDRA RENEE DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021581-60.2015.4.03.6100
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PONTIERI - SP234635
RÉU: LUPATECH S/A, LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208, ANA CAROLINA BARALDI PEREIRA DE MELLO - SP299782

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 586 dos autos físicos (id. 13831661 – pág. 109).

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0025780-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023617-41.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: OIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, CARLOS HADID PINTO, MOYSES HADID PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023373-15.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: IGJARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011945-36.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA MARIA ROSSI MEDORI
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011945-36.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA MARIA ROSSI MEDORI
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024643-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15799344 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018718-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCIA ELIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15803366 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024666-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIOGO SAURA PESSINA, LAERCIO ALCAZAR, LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO, LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI, LUIZ ANTONIO ALVES VITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15828359 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031677-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 14818517 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012589-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUACI JOSE DA SILVA, RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDA LOPES - SP85777
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDA LOPES - SP85777
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

ID n/s 15212711, 15685860 e 15685862 - Dê-se ciência às partes das transferências realizadas.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004569-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - ID n/s 13875692 e 14075025 - Ciência à parte autora, ora exequente.

II - Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à advogada da exequente, Dra. REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados na conta 0265.005.86412179-5 (ID 14075025), que se referem ao pagamento do principal e honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que está constituída com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração ID 1010490.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de sua titular (nome e CPF).

III - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação da advogada, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

IV - Diga a exequente se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.

Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções.

V - No silêncio e após noticiada a transferência determinada no item III supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025013-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: C.Q.TEIXEIRA MOVELEIRIA - ME

DESPACHO

I - Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho ID 9105287.

II - ID 15890155 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005725-27.2013.4.03.6100
AUTOR: IRACELIA TORRES DE TOLEDO E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019187-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BARBIERI, LAURA MARIA BORGES MARADEI, LEILA GUIMARAES RICCI, LEUSA MARIA FLORES DE CAMARGO, LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15927687 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019493-56.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO LUIS GIANNASI, IZABEL EUGENIA CANCADO ALCOLEA, MARIA HELENA GOMES, MAXIMO ANTONIO BARBOSA, NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15937582 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028441-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PALOMA JOAQUINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação ID 14694275 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11325

PROCEDIMENTO COMUM

0009983-46.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS NATALIA LTDA(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento por perda da validade.

Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058403-49.1995.403.6100 (95.0058403-4) - ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFA HOLDINGS S/A X INSS/FAZENDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X INSS/FAZENDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA X METRO TAXI AEREO LTDA X INSS/FAZENDA(SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS)

Folhas 2941/2944:

Em complemento ao decidido na folha 2937/verso e tendo em vista a informação prestada pela agência 0265 da Caixa Econômica Federal, a qual esclarece o teor do ofício nº 3044/2018-PA Justiça Federal/SP (fl. 2898), no sentido de que a conta nº 0265.280.00000533-1 também pertence a CONSÓRCIO ALFA DE ADMINISTRAÇÃO S/A (CNPJ: 17.193.806/0001-46), expeça-se ofício de transferência eletrônica do saldo total depositado na referida conta, após a intimação das partes, em favor da aludida empresa, observando os dados bancários indicados na folha 2887 e autorizando a CEF a retificar os dois depósitos que constam com o CNPJ diverso.

Publique-se e intime-se a União deste despacho e da decisão proferida na folha 2937/verso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028830-43.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRASILUSO LTDA, ANNIBAL MARQUES MARTINS, MARLENE BUENO MARQUES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0029057-33.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: MARCELO PEREIRA DA SILVA, VALTER PEREIRA DA SILVA, CARMEM COUTINHO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034459-95.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: UNICORP EVENTOS LTDA. - ME, JOSE ANTONIO CAMPOS CHAVES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019433-23.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ZOROASTRO BUENO DE AGUIAR JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640, SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA - SP75326

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002497-78.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA, ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000295-94.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964
EXECUTADO: CBES-COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA, WILLIAM MA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004995-16.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTO VERDE CALL CENTER LTDA - ME, ELIANA VIEIRA DOS SANTOS, ELIZABETH DEL CARMEN PENA EYZAGUIRRE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005343-34.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESPERANCA LIMA DE AZEVEDO MARQUES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007360-43.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CASSIA DE SOUZA SILVA - SP78923, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ANTONIO JANDUHY DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009252-84.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: P&B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI, EDUARDO BUBLITZ MACHADO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010121-47.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: WESLEI LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA DESIDERI - SP117283

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019584-13.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: MERCADINHO SS LTDA - ME, MARLENE VASCONCELOS VIEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021147-42.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LASARO DIVINO FELIPPE DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000373-54.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGENOR AGOSTINHO FONSECA NETO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000387-38.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009637-95.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CALBENCAR VEICULOS LTDA. - ME, MARCELO CALBENTE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011668-88.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A. H. SATI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ALI HICHAM SATI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012057-73.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELAINE REGINA PROVEDELLI - ME, ELAINE REGINA PROVEDELLI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019020-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A&PE PISOS ELEVADOS E PROJETOS CORPORATIVOS LTDA - EPP, ADELIO LUIZ COELHO TRUCOLO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024121-18.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024814-02.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONIEL BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022859-96.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
EXECUTADO: FERNANDA CASTRO SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0046056-86.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ALVES PEREIRA - SP134663
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 173-174: requisite-se à CEF/PAB/JF o saldo atual da conta judicial nº 0265.005.00120025-1, por correio eletrônico, intimando-se as partes da resposta.

Saliento à impetrante que, para elaborar a conta indicando os valores a serem levantados, deverá observar o determinado na ação de procedimento comum, quanto à apresentação dos documentos solicitados pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021665-32.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, VALMIR FERNANDES - SP102698
EXECUTADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE AZEVEDO REDO - SP70698, MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO - SP136596, OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063, CECILIO ESTEVES JERONIMO - SP97846
TERCEIRO INTERESSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIO DE VIVO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SCAFF PADILHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALMIR FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 15993879, providencie a Secretaria desta Vara que sejam excluídas das publicações o nome das partes.

Oficie-se, com urgência, ao sítio JusBrasil.com.br, para que promova a exclusão das informações referentes ao presente feito de sua página de consultas, por se tratar de processo que tramita sob sigilo de justiça.

Obstante isso, cumpre salientar contudo, que o sigilo decretado nas ações de alimentos visa resguardar direitos de menores, situação que já não se encontra nestes autos, haja vista a maioridade civil atingida pela autora.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004230-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMMAM POLO COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUILHERME HENRIQUE PASCHOALINI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **AMMAM POLO COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – EPP e GUILHERME HENRIQUE PASCHOALINI DA SILVA**, em face da **Caixa Econômica Federal** nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000262-14.2016.4.03.6100.

Alegam a aplicação do CDC e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, bem como a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes

A CEF apresentou impugnação ao ID 3193877 e 3193981, contestando o pedido de justiça gratuita. No mérito, aduz a possibilidade de cobrança da taxa de abertura e renovação de crédito, inaplicabilidade do CDC, inexistência de cumulação de encargos moratórios ou cláusulas abusivas.

Intimados para indicação das provas que pretendiam produzir (ID 3789619), as partes se quedaram silentes.

É o relatório. Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso em tela, a parte embargante juntou aos autos demonstrativos de contas bancárias em seu nome, bem como inscrições em dívida ativa e execuções fiscais em seu desfavor (IDs 1312602 e seguintes), que demonstram o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

Desta forma, mantenho o benefício concedido aos embargantes.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

De acordo com a disposição prevista na cláusula 8ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à: Comissão de Permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário; taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, aplicada a partir do 60º dia de atraso; e juros de 1% ao mês ou fração.

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (cláusula 8ª, §3º).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968–RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’. Não é potestativa – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: ‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’. Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.”

O Acórdão tem a seguinte ementa:

“CONSUMIDOR. MÚTUA BANCÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.”

A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

No caso em tela, verifica-se a incorreção do cálculo apresentado pela CEF, tendo em vista que não observou o quanto disposto no contrato, com a inclusão dos valores referentes aos juros moratórios e multa convencional, sendo de rigor o recálculo do valor devido pela parte embargante.

Da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito

Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), no item 2 (dados do crédito), aduzindo sua abusividade, por ausência de fundamento jurídico.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive acêites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

"[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)

No caso em tela, o contrato foi celebrado em 17.06.2015, portanto após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, de forma que é indevida a cobrança da Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que determinam a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa convencional, bem como a cobrança da taxa de abertura e renovação de crédito.

Determino à embargada o recálculo do saldo devedor, com a incidência apenas da comissão de permanência como encargo moratório, bem como exclusão da TARC.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução (5000262-14.2016.4.03.6100) e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012975-43.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, WALTER JOSE DE MORAIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da respeitável sentença de ID 13751006, alegando que não deve prosperar em sua íntegra, pois a comunicação do falecimento do requerido somente se deu após a distribuição da ação. Dessa forma, entende a embargante que o processo deveria ter continuidade com a substituição do polo passivo para o espólio de Walter José de Moraes.

Este Juízo, identificando a potencialidade infrigente dos embargos, houve por bem intimar o embargado para contrarrazões.

Entretanto, não houve resposta.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSUELO TEIXEIRA PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA VALE LIMA - SP346775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CONSUELO TEIXEIRA PEREIRA BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, a redução das parcelas mensais do financiamento imobiliário para R\$ 500,00, a consignação em pagamento das vincendas, bem como a suspensão do leilão agendado.

No mérito, pleiteia a revisão do contrato de financiamento, a fim de que as parcelas mensais sejam reduzidas para a quantia de R\$ 500,00.

A decisão ID 5519832 indeferiu a tutela provisória de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação ID 6958116, aduzindo, que o contrato habitacional estava inadimplido desde 31/10/2017, que o imóvel foi levado a leilão, ocorrendo, portanto, a extinção da dívida.

No mérito, alega a legalidade das cláusulas pactuadas, a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários, a ausência de fundamento legal que sustente a irrisignação e o pleito da autora.

Instadas as partes a manifestarem-se sobre as provas que desejavam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal, a fim de comprovar que não tem condições de arcar com os pagamentos mensais, nos termos do contrato de financiamento. A ré, por sua vez, não se pronunciou.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à impossibilidade de a autora cumprir o contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0168098-6.

Desta forma, indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde das questões discutidas no feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais escritas pelas partes.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE THEODORO DOS SANTOS, YANG YUI FEN SANTOS, LIVIO YANG SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JORGE THEODORO DOS SANTOS, YANG YUI FEN SANTOS e LÍVIO YANG SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, obter autorização para depositar judicialmente as parcelas vincendas, ou diretamente à CEF, no valor de R\$ 2.962,97, determinar que a CEF se abstenha de proceder à execução extrajudicial e à inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

No mérito, pleiteiam a revisão contratual, com redução das parcelas.

Narram os autores terem firmado Instrumento Particular de promessa de Compra e Venda Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, com a CEF para aquisição do imóvel situado na rua Avanhandava, 416, apto.71, São Paulo – SP.

Sustentam, em suma, não possuírem condições financeiras para honrar as prestações vencidas e vincendas e que o contrato em comento está carente de vícios, dada a desproporção das prestações.

A decisão ID 2198457 indeferiu a tutela provisória de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 11447444), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito, a inexistência de qualquer ilicitude no contrato em comento.

Os autores ofereceram réplica (ID 12001978).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a realização de provas, a ré CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, e os autores pleitearam a realização de prova documental, mormente a juntada aos autos da cópia integral, pela ré, do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada qualquer das hipóteses do artigo 330, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à reanálise de cláusulas contratuais, com destaque ao recálculo das prestações e acessórios, desde a primeira, aplicando juros simples e utilizando o Preceito Gauss; à amortização da dívida, bem como a restituição em dobro de eventuais valores indevidamente pagos e a decretação de nulidade das cláusulas que fazem menção à execução extrajudicial, à permissão de vencimento antecipado da dívida, sem prévia notificação, e à consolidação da propriedade.

As questões tratadas nos autos são eminentemente de direito e a demanda está devidamente instruída. Portanto, indefiro o pleito dos autores quanto à apresentação do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais escritas, a começar pelos autores.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 02 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023083-97.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDSON IMURA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que os presentes embargos foram opostos pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial do embargante, que havia sido citado por hora certa, nos autos da ação principal de execução.

Entretanto, nos termos da cópia trasladada ao ID 13728352 (fl. 145), a decisão que determinou a atuação da DPU foi tomada sem efeito e esta foi destituída, tendo em vista que o executado havia sido citado pessoalmente em momento anterior.

Assim, ausentes os pressupostos para atuação da DPU na qualidade de curadora especial, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, CPC).

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017466-40.2008.403.6100 e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020946-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B3 EDITORIAL LTDA - EPP, MARIA FERNANDA SONCINI BERNASCONI, EDUARDO SONCINI BERNASCONI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente informando constar dos sistemas a fase "Boleto – Pagamento Total", que significa que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação (ID nº 13472954), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008824-68.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RITA APARECIDA DE LIMA-TELEINFORMÁTICA - EPP, HAMILTON NELSON SIVIERO JUNIOR, RITA APARECIDA DE LIMA SIVIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID nº 15769669), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Providencie a Secretaria o levantamento da restrição imposta via sistema BACENJUD (ID 13689313 – págs. 80/82).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5029786-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de confirmação de opção de nacionalidade, ajuizado por **DUNIA ALI EL JAROUCHE**, com a consequente expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil.

Narra ser filha de brasileira nata, e embora tenha nascido em Sultan Yacoub Fauca, Líbano, residiu no Brasil na infância, tendo retornado posteriormente ao Líbano.

Após ter se casado naquele país, retornou ao Brasil em 2018, onde afirma pretender permanecer de forma definitiva.

A União Federal e o Ministério Público Federal se manifestaram pela homologação da opção de nacionalidade (ID 13150294 e 13938466).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que, embora conste da petição do MPF o nome da Sra. Mirvat Issam Darwiche, que não é parte no presente feito, é possível constatar que se trata de mero erro material, tendo em vista que houve a correta nomeação da requerente no início da petição, bem como a citação de trecho da petição inicial de ID 12794804.

A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea "c", dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A requerente juntou aos autos documentos que comprovam seu nascimento no Líbano e o registro em repartição brasileira competente (ID 12794820), bem como a nacionalidade brasileira de sua mãe (ID 12794827). Juntou, ainda, comprovante de residência na cidade de São Paulo/SP (ID 12794815).

Assim, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para exercer a opção pela nacionalidade brasileira.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por **DUNIA ALI EL JAROUCHE**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.

Transitada em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil em São Paulo (SP) – Subdistrito Sé, Comarca da Capital, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, *caput*, da Lei 818/49 e art. 29, VII, § 2º, da Lei 6.015/73).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória, cumulada com pedido de antecipação de tutela para suspensão de leilão extrajudicial, na qual a parte autora requerer seja declarada a nulidade da notificação enviada para pagamento, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não adimplidos, assim como a consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual alienação do bem (ID. 1829693).

Narram os autores que, em 22.02.2011, adquiriram o imóvel situado na Avenida Cônego José Salomon, nº 714, Bloco 10, Apartamento 403, Vila Portugal, São Paulo/SP, firmando com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia SFH, o qual totalizou R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo financiados R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com prazo de amortização de 360 meses, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), e taxa anula de juros em 10,5%.

Sustentam, em síntese, possuírem condições de retomar o pagamento das parcelas vencidas, pelos valores apresentados pela CEF, motivo pelo qual pleitearam a realização de audiência de conciliação. Argumentam, ainda, sobre a indispensável aplicação do Código de Defesa do Consumidor; incompatibilidade com os princípios constitucionais do tratamento dispensado pela Lei nº 9.514/1997, na parte que regula a realização do leilão extrajudicial do bem imóvel dado em garantia (inconstitucionalidade da execução extrajudicial); nulidade do procedimento por ausência de planilha e demonstrativo do saldo devedor; e excesso de prazo para a realização do leilão (ID. 1829693).

O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de ausência de conciliação. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (ID. 1838771).

Comprovado o depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela parte autora (ID. 1910909).

Citada, a parte ré apresentou contestação na qual alegou, em síntese, que a propriedade do imóvel questionado foi consolidada em nome da credora em 13.04.2015, na forma da Lei nº 9.514/1997, em razão da inadimplência desde 22.03.2013.

Sustenta que os autores, ao formularem pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, não objetivariam purgar a mora, mas protelar o pagamento da dívida por meio de acordo que não encontra amparo legal, contratual ou jurisprudencial. Neste item, ressalta não haver pedido de revisão ou pagamento integral da dívida, o que estaria, inclusive, obstado por já ter havido a consolidação da propriedade.

Dessa forma, aduz não haver qualquer impedimento para venda do imóvel e que a purgação da mora, caso desejasse a parte autora, deveria abranger a quitação total do bem com acréscimo dos encargos legais e contratuais, sem que isso justifique o restabelecimento do contrato de financiamento nos termos pactuados.

Expõe a ré, ainda, sobre a inexistência de qualquer nulidade no procedimento adotado para a venda do imóvel, esclarecendo também que o artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 dispensaria a notificação pessoal da data dos leilões e que a realização destes em data superior a 30 dias não acarretaria qualquer irregularidade (ID. 1983434).

Os autores apresentaram réplica (ID. 2691305).

Proferida decisão que tomou sem efeito a antecipação de tutela anteriormente deferida (ID. 4729114).

Ante a impugnação do pedido de justiça gratuita e a posterior revogação deste benefício, foi comprovado o recolhimento das respectivas custas processuais (ID. 8276490).

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes à consolidação da propriedade em nome da credora, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

O autor objetiva a anulação do procedimento de execução que levou o imóvel por ele financiado a leilão, pois presentes irregularidades quanto à intimação para purgação da mora e quanto ao prazo para designação do leilão.

Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66.

Por seu turno, a Cláusula Décima Oitava do contrato celebrado entre as partes (ID 1829701 - Pág. 11) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, cortado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio (...)

Na Matrícula do Imóvel constante no documento ID 1983476 e nas certidões lavradas pelo 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo/SP (IDs. 1983476 - Pág. 3 e 1983476 - Pág. 5), houve a intimação da devedora fiduciante ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA, em 02/07/2014, e do devedor CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA, em 03.02.2014, tendo transcorrido, para ambos, o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora.

As certidões acima mencionadas demonstram que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula Décima Oitava do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado o devedor para purgação da mora no prazo de quinze dias, o que incluiu a apresentação do detalhamento dos valores devidos. Contudo, a parte autora permaneceu inerte.

Ademais, a eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Ainda que disponibilizadas diversas oportunidades para os autores quitarem a dívida, estes não comprovaram a purgação da mora até o presente.

Como dito, o inadimplemento do autor resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem, inexistindo qualquer nulidade em eventual venda do imóvel.

Assim, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os autores contrataram com a ré sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, não cabendo a estes, neste momento, o pleito de manutenção do contrato. A CEF unicamente cumpriu o contratado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

O valor depositado nos autos pela autora deverá ser computado pela CEF para fins de abatimento do saldo devedor, ficando condicionada a sua apropriação, independentemente da expedição de alvará, ao trânsito em julgado desta demanda (ID. 1910909).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021865-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher a exação com base nos valores fixados originariamente pela Lei nº 6.716/1998, ou subsidiariamente, seu recolhimento com reajuste em 131,60% (correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), além de assegurado o direito de compensar e/ou ter restituído o valor indevidamente recolhido após o ajuizamento da demanda.

Narra a parte autora que, por exercer, dentre outras atividades, a importação e exportação de mercadorias, executa diversas operações por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sujeitando-se, por conseguinte, ao pagamento da taxa prevista pela Lei nº 9.716/1998, devida pelo ato de registro e alterações nas declarações de importação.

Aduz, ainda, que, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.587/2011, referida taxa sofreu um aumento de 516,6% para registro de Declaração de Importação e de 195% na adição de mercadorias.

Sustenta, todavia, que, ante a natureza tributária da exigência, referida alteração somente poderia ser realizada por meio de lei e que, além disso, o acréscimo teria violado os princípios da legalidade, proporcionalidade e vedação ao confisco. Por fim, argumenta sobre o direito de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos (ID. 10542459).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Arguiu a ré, em síntese, que o reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX estaria amparado na lei instituidora, que previu a possibilidade de alteração anual dos valores a serem recolhidos mediante ato do Ministro da Fazenda. Defende, ademais, que à mencionada taxa seriam aplicadas as normas referentes ao Imposto de Importação, o qual possui caráter predominantemente extrafiscal e que está englobado dentre as exceções ao princípio da anterioridade e da legalidade (justificando-se a alíquota por portaria ou decreto do Poder Executivo).

Salienta também que os fundamentos fáticos que acarretaram a majoração da cobrança seriam suficientes para tal finalidade, já que refletiram os custos relativos às contingências oriundas do período de instabilidade da economia global. Argumenta, por fim, que, no caso de reconhecimento do direito, a devolução do montante recolhido deverá observar o prazo de cinco anos contados da data da propositura desta demanda (ID. 11307503).

Em réplica, a parte autora ratifica as teses expostas na petição inicial (ID. 15359692).

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos

Ausentes preliminares e demais questões processuais, passo à análise do mérito.

Não obstante os argumentos da União Federal sobre a validade do ato questionado, observo que a majoração da taxa por ato infralegal é vedado pela legalidade tributária, ainda que eventualmente exista motivo para, de *lege ferenda*, aumentar-se o valor da taxa em decorrência do incremento da atividade fiscalizatória em termos de comércio exterior e tráfico aduaneiro.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal mantém firme entendimento quanto à inconstitucionalidade da referida majoração por ato normativo. Conforme jurisprudência corrente, tal óbice subsiste ainda que a lei instituidora do tributo tenha previsto expressamente tal autorização, já que não estabeleceu balizas mínimas a serem observadas pela Administração Pública.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. INSTITUÍDA PELA LEI N. 9.716/1998. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 2 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/1998. 2. O Ministério da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 257/2011, majorou a Taxa de Utilização do Siscomex, sem amparo legal, o que afronta o princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/1988). 3. "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" ((RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017). 4. Apelação da parte autora provida. Apelação da FN e remessa oficial não providas. (AC 0000838-49.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 25/05/2018)

Destarte, pacificada a inconstitucionalidade da forma de majoração da taxa, imprescindível o reconhecimento do direito da autora em proceder ao pagamento daquele tributo na forma originariamente prevista, inclusive no que tange à compensação/restituição administrativa da diferença indevidamente recolhida, observado o prazo de cinco anos contados da data da propositura desta demanda.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com a majoração promovida pelos atos infralegais publicados, submetendo-a, por conseguinte, ao recolhimento pelos valores previstos em lei, atualmente no artigo 3º da Lei nº 9.716/1998.

CONDENO a ré no ressarcimento das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A compensação/restituição, a ser pleiteada na via administrativa, está condicionada ao trânsito em julgado da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011923-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada na obrigação de pagar à CEF os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Cartão de Crédito, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

A CEF informou que o requerido promoveu a liquidação da dívida (ID 15146723).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a quitação da dívida sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP2066553

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória proposta para o fim de que sejam reconhecidas como válidas as compensações efetivadas em GFIP pela autora no período de 01/2013 a 12/2013, declarando-se a consequente insubsistência do despacho não homologatório/auto de infração lavrado pela Receita Federal.

Narra a autora que efetuou a compensação de créditos no valor original de R\$ 3.504.217,71, em relação às competências 01/2013 a 12/2013, diretamente em Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Esclarece que em 22.03.2017, em decorrência do referido pleito, foi intimada para prestar informações à Receita Federal sobre a origem dos créditos que geraram as compensações (dossiê 10010.003168/0317-49). Depois de apresentada a documentação necessária, entretanto, foi proferido despacho decisório que destacou a impossibilidade de compensação do crédito que seja objeto de discussão judicial antes do seu trânsito em julgado.

Dessa forma, concluiu-se que para a ação judicial vinculada à competência 09/1989 as compensações efetuadas no valor de R\$ 437.432,42 foram esclarecidas (competência 07/2013), e quanto aos valores remanescentes considerou incorreto o procedimento de compensação, pois realizado antes do trânsito em julgado das ações mandamentais que discutiam a incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade, 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e horas extras.

Sustenta a autora, todavia, que não merece prosperar o posicionamento do Fisco, vez que inaplicável o artigo 170-A do CTN ao caso, porquanto as questões debatidas naquele *mandamus* foram objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.230.957/RS), a qual embasou o pedido de compensação (ID. 13794883).

O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nesta ação (IDs. 13892369 e 13986428).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Argumentou a ré, em síntese, que o contribuinte teria informado, de forma expressa, que a origem dos créditos que geraram as citadas compensações eram as ações judiciais.

Aduz, ainda, que parte dos créditos foi reconhecida (R\$ 437.432,42) e utilizada na competência de 07/2013. Por outro lado, as compensações não homologadas tiveram como fundamento a existência de créditos decorrentes de processos judiciais ainda sem trânsito em julgado, interpretação essa que aplica o artigo 170-A do CTN às ações judiciais posteriores à vigência da Lei Complementar nº 104/2001 (ID. 14202685).

Expedido ofício à Caixa Econômica Federal para alteração do DARF relativo ao depósito judicial (ID. 14491225), na forma da comunicação ID. 14249797.

Apresentada réplica (ID. 15163065).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Em que pese os argumentos expostos pela parte autora, não vislumbro a existência de motivos aptos que justifiquem a anulação do despacho decisório proferido pela Secretaria da Receita Federal.

Prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A extinção dos débitos do contribuinte, que demanda a homologação do procedimento adotado, tem como pressuposto lógico a existência de créditos suficientes para futura compensação.

Nesse contexto, referido dispositivo legal tem como objetivo assegurar ao Fisco a certeza quanto ao aproveitamento do tributo.

No caso, o ato impugnado versa sobre a recusa na homologação de compensação, alicerçada na ausência de trânsito em julgado da ação judicial que contestava a mesma relação jurídico-tributária da qual originou o crédito utilizado.

Conforme restou confirmado nos autos, a parte autora objetivou a compensação de crédito no total de R\$ 3.504.217,71, mas que foi indeferido, em parte, por necessitar o contribuinte aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial a fim de proceder à execução judicial ou à compensação administrativa.

Nessa linha, apresenta-se a Solução de Consulta nº 119 – COSIT, utilizada para subsidiar a decisão administrativa, que expõe: "(...) Independentemente de a matéria ter sido objeto de decisão vinculante do STF ou do STJ, importa considerar que, na hipótese em que o direito é postulado mediante ação própria, prevalece a autonomia da ação (liberdade de promover ou de prosseguir a ação); assim, o cumprimento da decisão judicial específica e própria prevalece e somente pode ser cumprido após o seu trânsito em julgado, conforme preceitua o art. 170-A do CTN".

Dessa forma, a opção realizada pelo contribuinte de compensação de créditos tributários exige deste a observância de todas as formalidades impostas pela lei, inclusive no que tange ao trânsito em julgado de ação própria para discussão do tributo.

Ainda que seja alegada a existência de recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que decidiu as matérias tratadas em ação autônoma, entendo que tal circunstância não afasta a necessidade do trânsito em julgado.

Além disso, mesmo que suscitada a utilização do julgado do C. STJ para fundamentar a compensação, inclusive com vinculação entre o prazo de 5 (cinco) anos retroativos e aquela decisão, intacta segue a exigência de trânsito em julgado dos feitos que tinham por objeto a mesma matéria, vez que, concretamente, foram estes que originaram o crédito a ser utilizado.

Ressalto, ademais, quanto à existência de recentes julgados que, na linha exposta pelo Superior Tribunal de Justiça, determinou o trânsito em julgado da decisão judicial, mesmo "às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade dos tributos indevidamente recolhidos". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. NECESSIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 3. Conforme posicionamento da Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, "nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido'. 4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que, apesar de o mandado de segurança n.0025071-11.1995.4.02.5101 (transitado em julgado) ter concedido a segurança para declarar o direito à compensação do crédito de IRL do período-base de 31/12/1989, não fez nenhuma referência à inclusão de expurgos inflacionários e juros equivalentes à Taxa Selic, que eram objeto da ação ordinária n. 0003973-57.2001.4.02.5101, sem trânsito em julgado, o que está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1738569/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/02/2019)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do percentual mínimo do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002332-07.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP96362

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar UNIÃO FEDERAL, representada pela AGU neste feito, no lugar da PFN.

Após, renove-se a intimação, nos termos do despacho id. 14175551.

São Paulo, 27/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-82.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOCEVAL SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008682-45.2006.4.03.6100
RECONVINTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) RECONVINTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

RECONVINDO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogados do(a) RECONVINDO: WILTON ROVERI - SP62397, MARCELO MORI - SP225968, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica o IPEM/SP intimado para manifestação, no mesmo prazo, sobre o decurso de prazo para pagamento do valor devido pela parte executada, bem como sobre a cota de fl. 1005 dos autos físicos.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019107-20.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO CARLOS VALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada ao feito das peças referentes ao AI 0011990-46.2012.403.0000, para eventuais requerimentos, em 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009239-27.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: LE BOUQUET COMERCIO, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA - ME, ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ, ALDA REGINA SILVA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação da parte executada, presume-se a regularidade da digitalização do feito.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte executada, para pagar à exequente, a título de honorários sucumbenciais, o valor de R\$16.264,10, para dezembro/2018, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JORGELIMA - SP85028, DIOGO FERNANDES CAMPOS DEMORAIS - SP330704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a União intimada para apresentar contrarrazões, conforme despacho de fl. 259: "*Intime-se União para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora às fls. 216/239, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.*"

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZEINAB RMAITY
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar o disposto no artigo 5º da Portaria Interministerial 11/2018 (com a redação da Portaria 16/2018) dos Ministérios da Justiça e Extraordinário da Segurança Pública, que regulamenta as formas de comprovação da capacidade de comunicação do estrangeiro naturalizando.

Decido.

A lei 13.445/2017 estabelece em seu art. 65, III, como uma das condições para a concessão da naturalização ordinária, que o requerente comprove capacidade de *comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando*.

Por sua vez, na vigência da lei 6.815/80, um dos requisitos para a concessão da naturalização era a comprovação pelo requerente de que sabia *ler e escrever a língua português, consideradas as condições do naturalizando*.

O cotejo dos dispositivos legais, contrariamente ao sustentado pela impetrante, leva à conclusão que a lei vigente, na verdade, impôs condição mais rigorosa ao estrangeiro naturalizando, pois ao invés de limitar-se à comprovação da capacidade de "*ler e escrever a língua portuguesa*", a lei passou a exigir a comprovação da capacidade do naturalizando de "*comunicar-se em língua portuguesa*".

A capacidade de comunicação, como é cediço, não se limita às capacidades de "ler e escrever", pois inclui, também, as de ouvir, compreender e falar.

Assim, a lei 13.445/2017 passou a exigir do naturalizando, a comprovação objetiva e técnica da capacidade de comunicar-se (ler, escrever, ouvir, compreender e falar) na língua portuguesa.

O art. 5º da Portaria Interministerial 11/2018, em sua redação original, determinou:

Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará por meio da apresentação de Celpe-Bras - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, nos termos definidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os testes de português realizados antes da entrada em vigor desta Portaria serão aproveitados na instrução dos processos de naturalização.

Ora, mesmo em sua redação original, a Portaria Interministerial não incorreu em ilegalidade, abuso ou excesso, pois elegeu de forma objetiva, isenta e padronizada o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros como o instrumento adequado para a comprovação da capacidade de comunicação.

Posteriormente, em razão de deficiências logísticas envolvendo o processo de avaliação e emissão do CELPE-BRAS, foi editada a Portaria Interministerial 16/2018, que conferiu nova redação ao art. 5º da Portaria 11/2018:

Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

- a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;
- c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou
- e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea "d";

II - comprovante de:

- a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCEJA; ou
- b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;

IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV que tiverem sido realizados em instituição de educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente." (NR)

Com a ampliação das formas de comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa (alíneas d, e do art. 5º), resta afastada a alegação de inviabilidade material de realização do exame de proficiência.

Vale acrescentar, por oportuno, que o exame de proficiência, nos procedimentos de naturalização, não é inovação da legislação pátria, mas prática rotineira, e há muito tempo exigida, na legislação migratória da maioria dos países.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Advocacia Geral da União.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008981-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO COUTINHO DE CAMARGO COSTA - SP271536

DESPACHO

Petição ID 15794148: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027969-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA COELHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

DESPACHO

Remeta o processo para a Central de Conciliação, em conjunto com o processo principal n. 5019824-38.2018.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019824-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA COELHO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o interesse manifestado por ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014952-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SAMBINELLI TINTAS LTDA, RONALDO SAMBINELLI, ANTONIO SAMBINELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138, JOSE CARLOS LOPES - SP128096
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138, JOSE CARLOS LOPES - SP128096
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138, JOSE CARLOS LOPES - SP128096

DECISÃO

ID 8770055: Trata-se de pedido formulado por ANTONIO SAMBINELLI, requerendo, em síntese, o desbloqueio de valores efetuado via Bacenjud, tendo em vista se tratar de "proventos de aposentadoria", verba que possui caráter impenhorável. Juntou documentos (ID 8770062 e ID 8770063).

ID 8933556: Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a impugnação do executado.

ID 9372173: O julgamento foi convertido em diligência para que o executado ANTONIO SAMBINELLI apresentasse, no prazo de dez dias, extratos de movimentação de todas as suas contas correntes dos últimos 3 (três) meses, no intuito de comprovar a alegação de que os valores bloqueados são oriundos exclusivamente de aposentadoria.

ID 9875184: Ante o interesse das partes, os autos foram remetidos à Central de Conciliação.

ID 10114509: O executado ANTONIO SAMBINELLI apresentou o extrato relativo aos últimos três meses (ID 10114510).

ID 14044103: A tentativa de acordo em audiência de conciliação restou infrutífera.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos do artigo 833, X do CPC, são impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, **os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

No caso dos autos, o executado ANTONIO SAMBINELLI apresentou extrato de sua conta corrente mantida no Banco Itaú, indicando ter sido efetivado o bloqueio no montante de R\$ 2.688,07 (ID 8770062), bem como o extrato da referida conta relativo aos últimos três meses (ID 10114510).

Com efeito, a análise dos documentos apresentados pelo executado permite inferir que, de fato, o valor bloqueado se trata de proventos de aposentadoria, os quais são depositados na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, Agência nº. 8464 e Conta nº. 21103-9, razão pela qual possui natureza impenhorável.

Desse modo, de rigor o levantamento da constrição.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido formulado pelo executado e determino o desbloqueio do valor constricto na Conta Corrente nº. 21103-9, de titularidade de ANTONIO SAMBINELLI, mantida junto ao Banco Itaú, Agência nº. 8464, no valor total de R\$ 2.990,35 (dois mil novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 8932633, pág. 2).**

Em relação aos demais valores constrictos, intím-se os executados RONALDO SAMBINELLI e SAMBINELLI TINTAS LTDA para apresentar impugnação, caso haja interesse, no prazo de cinco dias.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007163-20.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PROERP SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, ROGERIO KOGA, SIMONE STOCK KOGA

DESPACHO

ID 15783250: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500044-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA MARDONITA RODRIGUES MOTA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019751-25.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A C ANTIQUARIO LTDA - ME, MARCO GUERRINO VITTORIO RISPOLI, RAMON URREA SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ROCHA - SP45291, FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541

DESPACHO

ID 15783484: concedo o prazo de 15 dias,

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027293-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIBRE SERVICE EIRELI - ME, MARCELO ANTONIO LIBRELON

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente quanto ao despacho ID 14036019, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0085336-64.1992.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: IOANA CRISTEA

DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Sem prejuízo, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a certidão de fl. 280verso.

Considerando que a parte ré, ora executada, é representada neste feito pela DPU, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para intimação pessoal daquela para pagamento do valor devido aos Correios, em cumprimento à decisão de fl. 279 ("Fica a executada IONA CRISTEA intimada para pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, o valor de R\$ 119.511,23, atualizado para 29/05/2017, no prazo de 15 dias, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo.").

Publique-se. Intime-se (DPU).

São Paulo, 08/03/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500444-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003560-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA VASCONCELOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS, CARLOS VASCONCELOS FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Inicialmente, providenciem os exequentes a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, conforme determina o Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido de justiça gratuita, tenho que os elementos que constam nos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para sua concessão, razão pela qual ficam os exequentes intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao processo as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do quanto determinado, tome o processo concluso para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021815-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE ESP. DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-13.2019.4.03.6100
AUTOR: VETRO MUNDI COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017970-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZANGELA BERTOZO DE LUCENA SERRALHERIA - EPP

DESPACHO

Expeça a Secretaria novo mandado de citação e intimação da parte ré, no endereço de sua sócia, indicado pela CEF na petição - id. 15108854 ("RUA RUIVINHA, 101, JARDIM SANTA MARIA, SÃO PAULO - SP, CEP 03576-100").

São Paulo, 11/03/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-72.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839

IMPETRADO: LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas devidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPEN COMPANHIA DE PETROLEO, GAS E ENERGIA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Certidão ID 15978375: Proceda a Secretaria às providências necessárias para o cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada pela impetrante, em desacordo com a Resolução nº 142/2017.

Efetue a Secretaria conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pela impetrante/exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001495-40.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019294-32.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021834-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA, JOSE TEMOTEO BORGES NETO, ILDA DE SOUZA LISBOA, ILSO CARLOS MARTINS, MANOEL FRANCISCO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018912-97.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.N.O. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022566-49.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DE OLHOS DR. ARNALDO AMENDOLA LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegalidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028457-38.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL Y.T. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

1. O autor interpôs embargos de declaração contra ato ordinatório de ID 14425021.

Nos termos do artigo 1.222 do Código de Processo Civil "Cabem embargos de declaração contra qualquer **decisão judicial** para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material" (grifei).

O ato ordinatório exarado com fundamento na Resolução PRES n. 142/2017 e Portaria n. 12/2017 desta Vara não é decisão judicial, mas sim é ato processual do serventuário da Justiça.

Desse modo, não cabem embargos de declaração.

2. O sistema registrou decurso de prazo para o cumprimento da determinação de ID 11535252 pelo apelante Conselho Regional de Administração de São Paulo, que não digitalizou os autos corretos.

Foi intimada para regularizar, e não o fez.

A Resolução PRES n. 142/2017 determina que, em caso de descumprimento pelo apelante, cumpre ao apelado proceder à digitalização, nos termos do seu artigo 5º.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Proceda a parte apelada à digitalização dos atos processuais físicos e sua inserção nestes autos eletrônicos, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026395-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegalidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7439

ACAO CIVIL COLETIVA

0001012-72.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - APCEF/SP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a alteração do índice de correção do FGTS. Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período. Foi proferida decisão que determinou a juntada de autorização expressa e individual dos associados. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Foi determinada a suspensão do processo em virtude da tramitação de ação coletiva (fl. 573). É o relatório. Decido. A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018). A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Decido. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o IPCA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2019. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0025094-36.2015.403.6100 - FAST PROCESSADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA.-ME(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 3254 - ELYZA AMERICA RABELO TAZAKI)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013506-95.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-87.2016.403.6100 ()) - DARCI MEDEIROS DE MORAES(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2017, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0019027-21.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: LEONARDO GORISCH FERREIRA - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0004797-08.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANTONIO MARCOS PEREIRA DELLA GATTA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020664-41.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: STEFANO ALENCAR FRANCELINO DOMIENSE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019335-96.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SIQUEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0002364-94.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: LUIZ CUNHA INTERMEDIACOES S/S LTDA - EPP

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0007932-48.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371

RÉU: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0013416-68.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: JOSE ROBERTO DE ARAUJO, DESDEMONA BILOTTA PICARONE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0015906-19.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011226-33.2016.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL SOUSA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018437-49.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RECONVINDO: ELIZABETH ALVES FIANDEIRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0009680-66.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DALVA DE ANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

MONITÓRIA (40) Nº 0001972-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

RÉU: CLIMATIC DO BRASIL AQUECEDORES EIRELI - ME, NEWTON GOMES FERREIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10888

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011622-11.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABDUL KARIN EL BACHA X MOHAMAD ALI EL BACHA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA)

Intimem-se os petionários de fls. 528/542 para que regularizem sua representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da resposta à acusação apresentada.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012763-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA RIBEIRO BETONI(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

VANESSA RIBEIRO BETONI, denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída afirmou que a acusada praticou o crime ora apurado, mas ressarciu integralmente o prejuízo causado à Caixa Econômica Federal antes da notificação do Inquérito Policial, o que configuraria a causa de redução de pena pelo arrependimento posterior e permitiria o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas (fls. 376/372). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Considerando a alegação defensiva de que houve o ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 16 do Código Penal, seria cabível a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais. Assim, reitero-se o ofício de fl. 365 à Caixa Econômica Federal, atentando-se para a certidão de fl. 372º e, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 02 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001210-84.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL LOPES(SP211567 - YURI PIFFER) X ELTON ZORANTE SANTOS(SP315395 - NELSON LEITE DA CONCEIÇÃO)

O Ministério Público Federal ratificou, em 18/02/2019, denúncia oferecida aos 08/03/2016 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de DANIEL LOPES e ELTON ZORANTE SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal. Narra a peça acusatória, em síntese, que, no dia 28/08/2014, por volta das 18 horas, nesta Capital, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, juntamente com uma mulher não identificada, teriam obtido para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 7.495,00 (sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais), em prejuízo da Caixa Econômica Federal, ao induzirem em erro os funcionários desta, bem como os do Hipermercado Extra, através de meio fraudulento, consistente na utilização de cartão de crédito pertencente a José P. C. de Almeida, para pagamento de produtos eletrônicos adquiridos no referido supermercado. O MPF requereu a ratificação de todos os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual (fls. 718/719). Pois bem. O feito tramitou inicialmente perante a 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (autos nº 0100059-55.2014.8.26.0050), cujo Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 705). Verifico que perante o r. Juízo Estadual os denunciados foram citados (fls. 470 e 473) e apresentaram respostas à acusação, limitando-se a arrolar as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 399/400 e 484). Ratificado o recebimento da denúncia pelo mesmo Juízo (fl. 486), na sequência foram realizadas as oitivas da vítima (fl. 505) e testemunhas (fls. 506, 525 e 551), bem como o interrogatório do corréu Elton Zorante Santos (fl. 552) (mídia à fl. 714). Quanto ao corréu Daniel Lopes, foi deferida a suspensão condicional do processo (fls. 503/504), posteriormente revogada (fl. 651). Por fim, as partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 585/591, 593/595, 632/634 e 676/679). É a síntese do necessário. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA ofertada em face de DANIEL LOPES e ELTON ZORANTE SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal. Outrossim, não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, AFASTO A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS, determinando o prosseguimento do feito. Diante do disposto no artigo 567 do CPP, determino o aproveitamento de todos os atos instrutórios realizados pelo r. Juízo Estadual, que ora ficam ratificados. Assim, determino vista às partes para ratificarem as alegações finais já oferecidas, ou, querendo, apresentarem novos memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Promovam-se as anotações de praxe junto ao Setor de Distribuição. São Paulo, 18 de março de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7144

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003300-65.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-95.2016.403.6181 ()) - EDUARDO DE MORAIS SILVA(SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR E SP362480 - AMANDA CALINE DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória efetuado em favor de EDUARDO DE MORAIS SILVA, brasileiro, filho de José Cícero da Silva e Cláudia Maria de Moraes Silva, nascido aos 20/07/1979, em São Paulo/SP, portador do CPF n. 281.814.618-60, investigado nos autos do Inquérito Policial n. 0005303-95.2016.403.6181. Sustenta a defesa que EDUARDO DE MORAIS SILVA foi preso na data de ontem, aos 28/03/2019, em decorrência do mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo aos 02/06/2017, mas segundo consta nos autos, já haveria alvará de soltura expedido aos 25/07/2017 e os autos n. 0005303-95.2016.403.6181 estariam, inclusive, arquivados. Decido. Assiste razão à defesa. O mandado de prisão preventiva n. 0005303-95.2016.403.6181.0001 expedido aos 02/06/2017 (fl. 13), nos autos n. 0005303-95.2016.403.6181, foi cumprido aos 25/07/2017, conforme atesta a movimentação processual dos autos de liberdade provisória n. 0007370-96.2017.403.6181 em anexo. Aos 25/07/2017 houve expedição de alvará de soltura em favor de EDUARDO DE MORAIS SILVA, cumprido na mesma data. A consulta ao sistema processual da Justiça Federal de 1ª grau da 3ª Região de fls. 06/08 aponta que os autos n. 0005303-95.2016.403.6181 foram arquivados pela decisão proferida aos 18/10/2018. Diante do exposto, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA com urgência em favor de EDUARDO DE MORAIS SILVA, brasileiro, filho de José Cícero da Silva e Cláudia Maria de Moraes Silva, nascido aos 20/07/1979, em São Paulo/SP, portador do CPF n. 281.814.618-60. Requistem-se do arquivo os autos do Inquérito Policial n. 0005303-95.2016.403.6181 e da Liberdade Provisória n. 0007370-96.2017.403.6181. Após, tomem ambos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005404-10.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001852-03.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: GILDASIO NEVES DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequerente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014373-77.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALICE
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

DECISÃO

Informa a exequente a extinção da inscrição FGSP 201800344 e o parcelamento da inscrição FFSP 201800343, com saldo restante de R\$ 618,38.

Requer a manutenção dos valores bloqueados ante a existência de 04 débitos inscritos que ainda não foram ajuizados, alegando que foi solicitado o ajuizamento em caráter de urgência com pedido de penhora no rosto desta execução.

A manutenção de tais valores nos autos só se justificaria no caso de existência de débitos inscritos em dívida ativa, os quais são objeto de execução, na qual foi requerida a penhora no rosto dos autos originários.

Embora a exequente tenha demonstrado a existência de débitos da executada inscritos em dívida ativa, as execuções sequer foram ajuizadas. Assim, não há como deferir o pleito da exequente.

Extrai-se esse entendimento dos seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONDICIONOU A DESTINAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL ÀS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS QUANTO À EVENTUAL PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PLEITEADA PELA UNIÃO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não existindo constrição formalizada ou sequer ordenada pelo Juízo onde tramita a execução fiscal, não há fundamento legal que impeça o levantamento de valores que eventualmente se encontrem à disposição da agravante nos autos de ação ordinária que se situa em fase de cumprimento de sentença.

2. A privação de direitos depende do devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição) e nem mesmo o “poder geral de cautela” do Juiz legitima a medida postulada pela Fazenda se não existirem elementos que a recomendem, pois aquele poder não se confunde com arbítrio.

3. Agravo de instrumento provido”.

(AI 00105865220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - NUMERÁRIO DEPOSITADO PARA GARANTIA DO JUÍZO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional.
3. No caso, o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD supera, em muito, o valor atualizado do débito exequendo, razão pela qual deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau que determinou o levantamento do saldo remanescente.
4. Não é o caso de se determinar, nestes autos, a manutenção dos depósitos para viabilizar a garantia de outra execução, pois cumpria à exequente, se tivesse interesse na penhora do saldo remanescente para garantia do débito objeto da Execução Fiscal nº 0019102-76.2014.4.03.6182, requerer, naqueles autos, a realização de penhora no rosto destes autos.
5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.
6. Agravo improvido".

(AI 00009298620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AÇÃO ORDINÁRIA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - DEPOSITANTE VENCEDORA - LEVANTAMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 100, §§ 9º E 10º, CF - NÃO APLICAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONCLUSIVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Prejudicados os embargos de declaração, tendo em vista o julgamento do agravo.
2. É certo que o depósito judicial (seu levantamento ou conversão em renda da União) está condicionado ao resultado da demanda.
3. Na hipótese, a agravante sagrou-se vencedora, com trânsito em julgado em 16/4/2010 (fl. 154).
4. O depósito judicial, realizado com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito questionado pela autora, deve ser levantado por ela, sendo outorgados à Fazenda Nacional outros meios de satisfação de seu crédito, como a competente execução fiscal. Assim, cabível o levantamento pleiteado.
5. Não se compreende a questão na hipótese de aplicação da sistemática dos precatórios, ou seja, da previsão constitucional do art. 100, §§ 9º e 10º, posto que o valor depositado não constitui pagamento devido pela União, mas numerário pertencente à própria autora.
6. Oportunizada a manifestação da União Federal acerca da existência de débitos que, eventualmente, pudessem obstar o direito da agravante em levantar os depósitos realizados em sede de ação, na qual se logrou vencedora, a agravada tão somente argumentou a possibilidade de compensação, sem demonstrar, efetivamente, a existência de débitos.
7. O pedido da União Federal deduzido perante o Juízo de origem (fl. 398) é genérico, e que desde outubro/2011 (quando deduzido o pedido de suspensão da expedição de alvará de levantamento) até fevereiro/2012 (quando da interposição deste recurso), não se concretizou a alegada "penhora no rosto dos autos", não podendo a depositante (vencedora da lide) aguardar infinitivamente a diligência encetada pela União Federal.
8. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento provido.

(AI 00057053720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO, EM FAVOR DO EXECUTADO, DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR REMANESCENTE - PEDIDO DE REFORÇO DE GARANTIA A OUTRO FEITO EXECUTIVO: IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a transferência valores depositados judicialmente em outro processo executivo e com pedido de levantamento por parte do executado, para garantir outra execução, pois a União teve toda a oportunidade para zelar pelo crédito público, inclusive e principalmente para viabilizar a chamada penhora no rosto dos autos, sendo inviável a medida.
2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00250470520104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 612 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tendo em vista que a inscrição remanescente encontra-se parcelada, determino o desbloqueio total dos valores.

Considerando que o caso envolve levantamento de valores, primeiramente **intime-se a exequente. Esgotado o prazo recursal, cumpra-se.**

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013203-70.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM53 SERVICOS DE INFORMATICA HIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 14616621) oposta pela executada (AM53 SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP - CNPJ: 13.090.326/0001-07), na qual alega: (i) nulidade da citação postal – documento recebido pelo porteiro; (ii) ausência de certeza e liquidez do título executivo; (iii) nulidade da execução, devido à ausência de notificação do lançamento; (iv) que os valores constritos pelo sistema Bacenjud devem ser imediatamente desbloqueados. Requereu os benefícios da “Justiça Gratuita”.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 14735889) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) regularidade da citação postal; (ii) higidez do título executivo; (iii) que o bloqueio deu-se regularmente.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

As CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação contida na própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."

CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO.

A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.

Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.

Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.

Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.

Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.

Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza – dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo – não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento.

Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva.

Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JURAS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.

3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal.

4. "O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005)" (AgRg nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007).

5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, § 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF.

2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005.

4. O art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005.

II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007)

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

No caso, conforme acima explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta, ainda, das certidões que o crédito foi constituído por "declaração", isto é, por homologação.

Cediço está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível.

Ele mesmo se "auto-notifica" ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado.

E, ainda, nesse contexto:

Súmula nº 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco"

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

Diante disso, não merece prosperar a alegação da excipiente de nulidade da execução, por ausência de notificação no procedimento administrativo, porque, no caso, a atividade do contribuinte tornou-o prescindível.

VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL

A citação postal em execução fiscal é perfeitamente válida, tendo em vista o que dispõe o artigo 8º, incisos I e II, da Lei 6.830/80, "in verbis":

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

No presente caso, a empresa excipiente foi citada por via postal, com recepção em seu endereço em (ID 11524454). Embora a carta de citação tenha sido recebida por pessoa diversa da excipiente, em nada tira sua validade, tendo em vista que foi realizada no domicílio fiscal da executada.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 50, CC - CITAÇÃO POSTAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, I, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - ART. 2º, § 3º, LEI 6.830/80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4.A ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino.

5.Na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa. Destarte, cabível a inclusão do sócio (titular da firma individual) no polo passivo da execução fiscal.

6.Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC.

7.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8.Da prova documental carreada ao instrumento, não se infere o regular encerramento da pessoa jurídica, alegado pela agravante, perante a Receita Federal.

9.Além do fato de se tratar de firma individual, tendo em vista a não localização da empresa no endereço fiscal, presentes os requisitos do art. 50, CC.

10.Quanto à nulidade da citação da devedora principal, a alegação da agravante não merece acolhida, porquanto realizada a citação no domicílio fiscal da executada.

11.No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalte-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma.

12.Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado.

13.A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa.

14.Válida a citação do ora agravante, nesta estreita via de exceção de pré-executividade.

15.No tocante à prescrição, a questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 16.O prazo prescricional, no caso, iniciou-se com a constituição definitiva do crédito, em 27/10/2002, conforme CDA acostada (fl. 19); o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 20/4/2005 (fl. 19); a execução fiscal foi proposta em setembro/2007 (fl. 18); o despacho citatório ocorreu em 4/10/2007 (fl. 23). 17.Inocorreu a prescrição alegada, posto que iniciado o prazo prescricional em 27/10/2002 e suspenso, por determinação do art. 2º, § 3º, Lei nº 6.830/80, tornando a correr pelo prazo faltante após 180 dias, o despacho citatório foi proferido dentro do quinquênio legal (art. 8º, § 2º, Lei nº 6.830/80 e art. 174, CTN). 18.Quanto à juntada do processo administrativo pelo ora agravado, não restou demonstrada a recusa de sua apresentação administrativamente, cabendo à agravante diligenciar nesse sentido. 19.Agravo de instrumento improvido.

(AI 0008625820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Ademais, o ingresso espontâneo da executada aos autos supre a falta de citação (art. 214 do CPC/1973 e art. 239, par. 1º, do CPC/2015).

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de nulidade da citação.

DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS PELO SISTEMA BACENJUD

Deve-se assentar que o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente às execuções fiscais. No que toca à impenhorabilidade de bens, essa aplicação é evidente, porque a Lei n. 6.830/1980 não se debruça sobre o assunto.

A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 835, inc. I/CPM, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 854 par. 3º, CPC).

No caso, o excipiente afirma que os valores constritos devem ser desbloqueados porque, com o bloqueio a empresa paralisou todas suas atividades, necessitando do desbloqueio para sua retomada.

As alegações da excipiente não foram capazes de demonstrar a impenhorabilidade dos valores constritos. Portanto, o pedido de desbloqueio não merece prosperar.

JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: “ *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais* . “

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA . OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO (...) **II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita . Precedentes. III – Agravo regimental improvido .**

(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

No caso, a excipiente não apresentou documentos que comprovem não poder arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Providencie a serventia a elaboração de minuta de transferência dos valores constritos pelos Sistema Bacenjud para conta a disposição deste juízo. Com o depósito nos autos, tornem conclusos para deliberação quanto a conversão em penhora e intimação nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002383-89.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA (CNPJ: 92.758.457/0001-88)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 12865763) oposta pela executada (TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA (CNPJ: 92.758.457/0001-88), na qual alega que teve sua falência decretada em 13/03/2017, portanto, não há como prosseguir individualmente com a execução.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 14366800) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que a decretação da falência não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA

O crédito não-tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, "in verbis":

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas **autarquias** será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou **não tributária** na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, **inclusive o da falência**, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou **habilitação em falência**, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à orientação contida na Súmula nº 44 do extinto TFR.

Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; **proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.**

Não há, portanto, que se cogitar na suspensão da execução devido a decretação da falência da executada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo observar a orientação trazida pela Súmula 44 do extinto TFR.

Intímem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020253-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029255-52.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010766-22.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BENTO ILSO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por dependência à Execução Fiscal nº 0757565-62.1985.403.6182, que tramita perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, sendo, portanto, desse Juízo a competência para analisar o presente feito.

Diante disso, encaminhe-se os autos eletrônicos à d. 2ª Vara Especializada, com nossas homenagens.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018438-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada da concordância da Exequente.

2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente e adote as providências para a abstenção/exclusão da executada do CADIN em relação a esta execução.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020120-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Abra-se vista à parte autora para que manifeste acerca da petição apresentada pela contrária (ID 13740228). Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017939-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação.

Defiro o sobrestamento do feito por 180 dias, conforme requerido pela parte embargada.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019830-90.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG102097
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*.

c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito – essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: “... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” A conjunção aditiva (“e”) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

“In casu”, houve penhora de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme id 13865329 e depósito complementar (id 13841785).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança.

Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (id 13865329) e depósito complementar (id 13841785). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que “... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.” Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequiente/embargada, por seu lado – dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO.

À parte embargada, para responder em trinta dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021681-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM METAIS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 13818233) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 15790677) reconhece a ocorrência de prescrição e requer a redução da condenação em honorários.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "*§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*".

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito em cobro foi constituído por declaração, com início da contagem do prazo prescricional em 26/10/2010.

A execução foi ajuizada em 19/12/2018, com despacho citatório proferido na mesma data, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN).

A exequente reconhece a ocorrência de prescrição, afirmando não ter ocorrido nenhuma hipótese de interrupção ou suspensão da exigibilidade do crédito.

Dessa forma, fica clara a ocorrência de prescrição, tendo em vista o decurso do prazo disposto no artigo 174 do CTN entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional e o ajuizamento da ação executiva.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta, para, com fulcro no artigo 174 do CTN, declarar prescrito o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa **80 2 11 047444-60, JULGANDO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do crédito acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade, respectivamente 5%, 4% e 2,5%. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Considerando o reconhecimento jurídico do pedido pela Fazenda Nacional, não há se falar em reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019786-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

DESPACHO

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.
2. Tendo em vista a garantia do juízo pelo Seguro Garantia, intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020371-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: DOMENIQUE ZULMIRA PEDROSA ORKOV

DESPACHO

Esclareça o exequente se o débito está parcelado. Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020551-40.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008421-20.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026339-69.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046112-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046112-3)) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a inércia da embargada e a anuência da parte embargante (fls.492) quanto aos honorários periciais complementares, fixo-os em R\$3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais - fls.360/361). Intime-se a embargante para recolhê-los no prazo de cinco dias.

Fls.511 e seguintes: ciência ao embargante (fls.492, item 21).

As partes indicaram quesitos complementares (fls.492 e 515). Após, intime-se o perito nomeado para que os responda no prazo de trinta dias.

Fls.514v., item 31, primeira parte: Prejudicado considerando os documentos juntados a fls.516/543.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061789-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) - SIDNEY STORCH DUTRA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011641-53.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526180-26.1998.403.6182 (98.0526180-8)) - BANCO PROGRESSO S/A (MASSA FALIDA)(MG074368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E MG075125 - RAFAEL FRATTARI BONITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução aforados por massa falida (identificada em epígrafe), com o objetivo de afastar a cobrança de imposto em execução fiscal; bem como de todos os demais acessórios dela decorrentes. Alega a embargante, em breve síntese: A incompetência territorial para o ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista que o domicílio da executada (ora embargante) é em Belo Horizonte/MG; A decadência do crédito tributário; A prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal; A inexigibilidade de multa de massa falida; A inexigibilidade dos juros de massa falida; A necessidade de concessão do benefício da gratuidade de Justiça à massa falida. Indeferi o efeito suspensivo a fls. 102. Impugnou a Fazenda Nacional. Defende a competência do Juízo e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Sendo a matéria predominantemente de Direito, determinei viessem conclusos para julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO: COMPETÊNCIA TERRITORIAL Não há que se falar em incompetência territorial. A execução fiscal apensada foi ajuizada em 19/03/1998 em face da empresa IAC DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., na qualidade de devedora principal, e do BANCO PROGRESSO S/A, ora embargante, na qualidade de devedor solidário. Na forma do então vigente parágrafo único do art. 578 do CPC/73, havendo mais de um devedor, na execução fiscal a Fazenda Pública poderia escolher para o seu ajuizamento o foro do domicílio de qualquer deles: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Vê-se a fls. 02 do processo executivo que a IAC DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. possuía domicílio em São Paulo/SP à época do ajuizamento do processo executivo, do que se extrai a competência deste Juízo. Rejeito a alegação. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo

0007622-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-85.2017.403.6182 () - COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, nulidade das certidões de dívida ativa; impossibilidade de calcular o juros de mora; cerceamento de defesa; ausência do procedimento administrativo que implica na impossibilidade em aferir se os tributos cobrados foram, ou não, calculados sobre o adicional de férias, vale refeição e aviso prévio indenizado; contribuições do empregador devem recair sobre parcelas de natureza remuneratória e não indenizatória e inaplicabilidade da taxa SELIC) tratam-se de matérias predominantemente de direito, que prescindem de conhecimento técnico.

É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se a União/Fazenda Nacional para juntá-lo aos presentes autos. Após, ciência ao embargante.

Fls.76 e seguintes: Ciência ao embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010747-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038467-34.2005.403.6182 (2005.61.82.038467-6)) - PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 294/295:

Mantenho a determinação de cancelamento da distribuição destes embargos, pois não há prejuízo ao embargante.

Todas as peças destes autos serão juntadas aos Embargos à Execução Fiscal nº 00107482-32.2018.4036182, em aditamento à inicial e a matéria aqui alegada será objeto de apreciação naquele feito.

Quando há determinação de apensamento de execuções fiscais, por identidade de partes, todos os atos são praticados no processo piloto e só há desapensamento dos feitos no caso de extinção de uma das execuções.

Assim, cumpra-se a determinação de fls. 293.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009699-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) - FERNANDO VIEIRA DA ROCHA TELHAS - ME (ROV TELHAS) (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRCKUS & CIA LTDA X ALEXANDRE GIRCKUS ARAUJO X ANTONIO GIRCKUS

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009689-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) - ANASTACIA CUCARUK(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X JOAO CUCARUK X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010816-12.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504918-93.1993.403.6182 (93.0504918-4)) - ALESSIO COSTA MILLAN(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSS/FAZENDA(SP029933 - ARLTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o embargado não se opôs à liberação dos imóveis e deixou de apresentar contestação à presente demanda, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056315-44.1999.403.6182 (1999.61.82.056315-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COBRAL CONFECOES BRASILEIRAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020539-46.2000.403.6182 (2000.61.82.020539-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Espeça-se mandado de substituição de penhora, a recair sobre os aluguéis recebidos pela executada, intimando-se o locatário a proceder os depósitos em conta a disposição deste Juízo a ser aberta na CEF, agência 2527 - PAB de Execução Fiscal.

Considerando que a executada é representada por advogado nos autos (fls. 16), intime-se ela da penhora por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0038574-83.2002.403.6182 (2002.61.82.038574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO)

Defiro o pleito da exequente, sem substituição da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras

públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025048-78.2004.403.6182 (2004.61.82.025048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITY INDUSTRIA REUNIDAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Fls. 548 verso: Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a alegação da exequente de que o valor depositado não condiz com seu faturamento.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de nomeação de Perito/Administrador.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015494-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036604-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PR(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Expeça-se mandado para constatação da atividade comercial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001762-77.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X L.A.C.INFORMATICA LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP246518 - PEDRO DE ALMEIDA FRUG E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

O processo já foi convertido em metadados (fls. 107).

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0070190-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Tendo em vista a comprovação da alteração da razão social da executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA.

Após, intime-se a exequente a se manifestar sobre as petições de fls. 324/405, 408/424 e 444/447. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032273-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053266-04.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M) (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X BR 1 PARTICIPACAO E MINERACAO LTDA(SP355457 - RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS)

Conforme requer a exequente, apresente a executada a documentação que comprove a adesão ao parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055820-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DPR DO BRASIL LTDA - ME(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução.

Essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma:

I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que

procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015).

II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos:

1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada.

Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães.

III. No RESP n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015).

As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. Essa v. decisão de afetação prolatada pelo C. STJ impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional.

A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional.

Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039850-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando documento comprobatório de que o peticionário de fls. 54 foi nomeado administrador da massa.

Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 53/56. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001106-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLA BARCO TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

EXECUCAO FISCAL

0071026-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.289/96, fica o executado intimado a efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União (art. 16), devendo observar o valor máximo de 1.800 UFIR = R\$ 1.915,38.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003803-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.R. CORTEZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ)

Fls. 49/50: prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acessórios, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044430-42.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5)) - IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SAMIR JORGE SAAB(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB) X INSS/FAZENDA X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA

Acolha a manifestação da exequente e defiro a substituição da penhora pela preferência legal do dinheiro.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotarà segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014597-91.2004.403.6182 (2004.61.82.014597-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511108-96.1998.403.6182 (98.0511108-3)) - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBERIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL X ROLFF MILANI DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034026-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 692/3, que aprovou o cálculo apresentado pela parte requerente do cumprimento de sentença, determinando a expedição de ofício requisitório. A interponente dos declaratórios argumenta que a decisão padece de supostas omissões. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas e de seus fundamentos. Rejeito os declaratórios. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006339-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ABC INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE FIGLIE - SP82348

DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001387-57.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOITTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004232-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FALB CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VIEIRA FACURY - SP310902

DECISÃO

Mantenho as decisões ID 1555461 e 15643329 proferidas pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0021745-85.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

DECISÃO

Manifêste-se o(a) advogado(a), no prazo legal, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019803-10.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAPEVA FLORESTAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5010252-40.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multa administrativa.

A embargante alega, em síntese, que a multa é indevida por falta de fundamentação legal. Sustenta que o fundamento constante da CDA (artigos 70 da Lei 9605/98, 2º parágrafo único, 3º e 80 do Decreto n. 6514/2008), seria incoerente com a conduta apontada no auto de infração, o que implicaria na nulidade do auto de infração. Alega, ainda, que a embargante não efetuou nenhuma degradação ambiental, não firmou qualquer contrato com o IBAMA e nem com a ATEFLOR em relação aos "recursos oriundo da venda de créditos provenientes do TPC assinado entre a ATEFLOR e IBAMA".

Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (ID 12567757).

O INMETRO, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança e a legalidade da autuação (ID 12917496)

Réplica (ID 13674900).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da nulidade da autuação

Pretende a embargante a desconstituição da multa oriunda do auto de infração nº 461.801, que aponta ao infrator a conduta de deixar de atender exigências constantes da notificação nº 516474 de 25.07.2008, tipificada na forma do artigo 80 do Decreto nº 6.514/08).

Dispõe o artigo 80 do Decreto 6.514/08:

Art. 80. Deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

A embargante alega que não efetuou nenhuma degradação ambiental, não firmou qualquer contrato com o IBAMA e nem com a ATEFLOR em relação aos "recursos oriundo da venda de créditos provenientes do TPC assinado entre a ATEFLOR e IBAMA", razão pela qual a multa que lhe foi aplicada seria indevida.

Da análise do processo administrativo (ID 12917497), denota-se que a embargante foi notificada a informar qual a destinação, o beneficiário e/ou proprietário da floresta implantada pela Empresa Ateflor, na Fazenda Motum, com a finalidade de cumprir a reposição florestal obrigatória, conf. TAC e TCP. Processo nº 02014001210/04-23, ofício 325/08/DIPAM/IBAMA/MS.

Ante o decurso do prazo assinalado pela autoridade ambiental, sem que o administrado tenha comprovado seu efetivo cumprimento, foi lavrado o auto de infração, imputando à embargante a conduta de deixar de atender as exigências apontadas na notificação nº 516474 de 25/07/2008 e impondo-lhe a penalidade prevista no artigo 80 do Decreto 6.514/08.

Não se pode perder de vista que o decreto nº 6.514/08 criou mecanismos para assegurar que os administrados atendam a todas as exigências das autoridades ambientais, no impeto de resguardar a proteção do meio ambiente. Assim, o administrado tem a obrigação de prestar informações, quando requerido pela autoridade ambiental, a fim de viabilizar a regularização, correção ou adoção de medidas de controle (por parte da autoridade administrativa), com a finalidade de cessar a degradação ambiental. Vale dizer que a obrigação do administrado prestar informações não está vinculada à prática ou comprovação de que cometeu algum ato de degradação ambiental. Essa é a compreensão que deve ser dada ao artigo 80 do mencionado Decreto 6.514/08.

Portanto, se a autuação sofrida pela embargante resultou do descumprimento da notificação recebida (com a finalidade de informar ao IBAMA a destinação, o beneficiário e/ou proprietário da floresta implantada na fazenda Motum), não se sustenta a tese de que a multa é indevida pela falta da prática de atos de degradação ambiental.

Não se pode ignorar que a embargante não apresentou qualquer justificativa, quer no âmbito administrativo, quer no judicial, para o descumprimento da notificação recebida. Ademais, as informações requeridas pelo IBAMA não eram de grande complexidade ou dificuldade para serem prestadas pelo administrado. Se a embargante não tinha conhecimento acerca da destinação, beneficiário e/ou proprietário da floresta implantada na fazenda Motum, bastaria que apresentasse essa informação de forma clara para dar cumprimento à notificação recebida. No entanto, o que se constata é que a embargante, em mais de uma oportunidade, requereu prazo para cumprimento da notificação (fls. 07 e 17 do P.A.), sem demonstrar qualquer interesse em atender as exigências (pedido de informação) do IBAMA.

Vale lembrar que nos embargos à execução toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Não foi o seguido pela embargante, que se restringiu em tecer considerações vagas quanto a suposta nulidade do auto de infração, sem apresentar qualquer documento e/ou elemento concreto para comprovar as suas alegações.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.
Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.
Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).
Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018528-26.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 50065724720174036182, que é movida contra o embargante pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, em decorrência de multa administrativa.

O embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, inépcia da inicial, ausência da juntada do processo administrativo, ilegitimidade passiva e ilegalidade da multa.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 12016775).

A ANTT, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (ID 12826875).

O embargante, em réplica, mantém a tese apresentada na inicial e junta documentos com a finalidade de comprovar que o veículo objeto da autuação teria sido transferido a terceiro em data anterior a multa aplicada (ID 13668171).

A embargada, intimada a se manifestar, sustenta que a documentação apresentada pelo embargante não comprova a transferência do veículo e tampouco que houve a comunicação da venda ao órgão de trânsito responsável.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da nulidade CDA/inépcia da inicial

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("iuris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980".

Da falta do processo administrativo na execução fiscal

Inexiste nulidade por não ter sido juntado o procedimento administrativo que deu origem à cobrança. A lei é clara ao estabelecer que, para a cobrança executiva, basta a juntada da Certidão de Dívida Ativa (art. 6º, par. 1º, da LEF), posto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 3º e par. Único da LEF e 204 e par. Único do CTN).

Nesse sentido o entendimento firmado pelo STJ, que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. 1. A análise quanto à necessidade de realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500704097, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 .DTPB:.)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. CABIMENTO. INTERRUPTÃO. DESPACHO CITATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. "Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último" (AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 22/5/2014). 3. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Exegese do entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 10/6/2009. 4. O entendimento firmado pela Corte a quo de que o termo inicial da prescrição no tributo por homologação é a data do vencimento, quando posterior à entrega da declaração, e de que o despacho citatório interrompe a prescrição, coaduna-se com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ ao ponto. 5. "Aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 581.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014). 6. **Outrossim, despiciendo no feito executivo fiscal a juntada do processo administrativo, cujo ônus, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia, é do contribuinte.** Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201402649199, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015. DTPB.)*

Da ilegitimidade passiva

Sustenta o embargante que não é parte legítima para responder pelo débito, pois além de não executar serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, o veículo indicado no termo de autuação teria sido vendido em data anterior a infração apontada. Com a finalidade de comprovar a sua alegação junta contrato de compra e venda datado de 24/04/2013 (ID 13668173).

Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Não foi o seguido pelo embargante que se resumiu a tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para demonstrar sua alegação de ilegitimidade passiva.

Os argumentos apresentados pelo embargante na petição inicial foram expostos de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito.

A cópia do contrato de compra e venda apresentado pela parte (ID 13668173) se mostra frágil para comprovar a transferência/venda do veículo para terceiros. Caberia a parte ter apresentado juntamente como o contrato de compra e venda (que sequer consta ter reconhecimento de firma), os recibos de pagamento, as cópias dos documentos de transferência dos veículos e/ou quaisquer outros elementos que viabilizassem apurar, de forma segura, que a multa imposta ao embargante é indevida.

Vale destacar que é ônus da parte produzir um mínimo de provas robustas que corroborem a tese apresentada pela parte para elidir as alegações feitas pela parte embargada, rebatendo-as e provando sua ilegitimidade passiva. Entretanto, o embargante não apresentou prova robusta que comprovasse as suas alegações.

Neste momento, vale relembrar uma das velhas premissas do direito: "*alegar sem provar é o mesmo que não alegar*". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "*O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*".

Da multa moratória e dos juros

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

"A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004644-90.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE VITOR VIEIRA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005053-66.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELIDA YOLANDA PENY HERNANDEZ DE NACER

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005067-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE CASTRO BORGES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005152-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO PEDRO BONANI FILHO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005273-64.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDRE DA SILVA TAVARES

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005287-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO PINHEIRO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005319-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAQUIM GOMES DA SILVA FILHO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005402-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERNANDES GUERREIRO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005432-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS GIMENEZ

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005495-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RODRIGO WANICK MIRANDA FERREIRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005538-66.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDE CARLOS DE SOUZA MENDES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005743-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JANAINA LANGNOR MARTHO DOS SANTOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005761-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS MAIA ARAUJO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005863-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ODAIR ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005866-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: JOSE MAURO FERRAZ ANDRADE

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíza(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005880-77.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: SEBASTIAO LEO NEVES

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíza(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003019-89.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WILSON LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

D E C I S Ã O

Alega o executado que o bloqueio atingiu valores provenientes de salário recebido da Confederação Brasileira de Desportos para Deficientes Intelectuais – CBDI, que seria o único crédito realizado na conta atingida pela ordem de bloqueio.

Da análise dos extratos bancários apresentados, constato que o bloqueio realizado em 21/03/2019 atingiu valores recebidos de "CASTILHO EMPRE", depositados em 20/03/2019, cuja origem não restou comprovada.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, pois a documentação apresentada não comprova a origem e tampouco que os valores bloqueados estão incursos em alguma das hipóteses elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001389-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

D E C I S Ã O

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002773-25.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

D E C I S Ã O

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003627-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

D E C I S Ã O

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008901-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

D E C I S Ã O

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente, sr. ALI HUSSEIN IBRAHIN TAHA, CPF 075.897.168-04, com endereço na Rua Professora Haydee Silva Martins, 255, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005534-29.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005995-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE BRUNO DE SABOIA FIUZA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006038-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: REGINA SILVA DE CAMPOS

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006104-15.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DIVA MARIA DA SILVA SCURACCHIO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006253-11.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BARBOSA IMOVEIS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001551-90.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LUANA DE SOUSA PIMENTA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000911-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RUBEM KOJI TANAKA

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011724-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Verifica-se que a embargante procedeu à digitalização e inserção no sistema eletrônico de **fotos** extraídas dos autos de embargos nº 0011724-30.2018.4.03.6182, tornando ilegível a leitura de alguns documentos. Acrescento ainda que esses documentos foram juntados no PJE de maneira invertida, dificultando o seu manuseio, existindo ainda peças coloridas.

Em outras palavras, os autos físicos foram incluídos pela parte no sistema em desconformidade com o artigo 14-B e par. 1º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região.

No intuito de viabilizar o prosseguimento do feito, oportuno à embargante o prazo suplementar de 10 dias para que retire novamente os autos físicos em carga, proceda à digitalização integral das peças processuais, inserindo-as nestes autos eletrônicos em conformidade com a Resolução acima referida.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005305-28.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

D E C I S Ã O

Verifica-se que a executada procedeu à digitalização e inserção no sistema eletrônico de **fotos** das fls. 168/202 extraídas dos autos de execução fiscal nº 0005305-28.2017.4.03.6182, tornando ilegível a leitura de alguns documentos. Acrescento ainda que esses documentos foram juntados no PJE de maneira invertida, dificultando o seu manuseio, existindo ainda peças coloridas.

Em outras palavras, os autos físicos foram incluídos pela parte no sistema em desconformidade com o artigo 14-B e par. 1º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região.

No intuito de viabilizar o prosseguimento do feito, oportuno à executada o prazo suplementar de 10 dias para que retire novamente os autos físicos em carga, proceda à digitalização integral das peças processuais, inserindo-as nestes autos eletrônicos em conformidade com a Resolução acima referida.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0048327-15.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Verifica-se que a executada procedeu à digitalização e inserção no sistema eletrônico de **fotos** extraídas dos autos físicos. Referidos documentos foram juntados no PJE de maneira invertida, dificultando o seu manuseio, existindo, ainda, peças coloridas.

Em outras palavras, os autos físicos foram incluídos pela parte no sistema em desconformidade com o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região.

No intuito de viabilizar o prosseguimento do feito, oportuno à executada o prazo suplementar de 10 dias para que retire novamente os autos físicos em carga, proceda à digitalização integral das peças processuais, inserindo-as nestes autos eletrônicos em conformidade com a Resolução acima referida.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045516-48.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Verifica-se que a executada procedeu à digitalização e inserção no sistema eletrônico de **fotos** extraídas dos autos físicos. Referidos documentos foram juntados no PJE de maneira invertida, dificultando o seu manuseio, existindo, ainda, peças coloridas.

Em outras palavras, os autos físicos foram incluídos pela parte no sistema em desconformidade com o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região.

No intuito de viabilizar o prosseguimento do feito, oportuno à executada o prazo suplementar de 10 dias para que retire novamente os autos físicos em carga, proceda à digitalização integral das peças processuais, inserindo-as nestes autos eletrônicos em conformidade com a Resolução acima referida.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 3049

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042746-87.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9) - EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Dada a apelação de fls. 280/8, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 200/2018, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051039-12.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020583-79.2011.403.6182) - ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 552: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante efetue o depósito do valor total dos honorários, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029120-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-22.2017.403.6182) - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias de fls. 315/352 para os autos dos embargos à execução nº 0029119-69.2017.403.6182, uma vez que a petição aparentemente juntada aos presentes embargos por equívoco.

2. Fls. 291/310: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-59.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-51.2014.403.6182 ()) - CALDAS DA RAINHA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Até que os presentes embargos sejam julgados, a tramitação do feito principal está obstanda, assegurando-se ao contribuinte os efeitos do art. 206 do CTN.
2. Referidos efeitos devem compreender a situação descrita na petição de fls. 100/1 - manutenção da embargante no regime tributário em inclusa -, salvo se outro motivo houver.
3. Intime-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que assegure à embargante sua manutenção no regime a que refere a aludida petição, salvo, como já disse, se outro motivo justificar sua exclusão.
4. Superado o item anterior, intime-se a embargante para, em quinze dias, falar sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida, cientificando-se da impugnação de fls. 96/7.

EXECUCAO FISCAL

0508341-13.1983.403.6182 (00.0508341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONSTRUPAN CONSTRUTORA LTDA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PEDRO ANIBAL DE SOUZA X ALICE FERREIRA AYRES(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY APARICIO ESPINDOLA RICCHETTI(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

I) Fls. 427/8:

Tendo em conta: (i) a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0043549-65.2013.403.618; e (ii) que os embargos de declaração opostos buscam apenas a reforma da parte que condenou a União / embargada ao pagamento de honorários sucumbências; determino:

1. A remessa do presente feito ao Sedi para exclusão de Pedro Anibal de Souza do polo passivo do presente feito.
2. A intimação de Pedro Anibal de Souza para que promova a indicação do número da conta, agência e banco de sua titularidade, apontando rigorosamente os dados para devolução dos valores depositados às fls. 363.
3. Cumprido o item 2 supra, promova-se a devolução dos valores. Para tanto, expeça-se o necessário.

II) Fls. 421:

1. Expeça-se mandado de intimação e nomeação da coexecutada ALICE FERREIRA AYRES acerca da penhora efetivada às fls. 385/8, para o endereço fornecido às fls. 423.
2. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado PAULO DE LOURDES FERREIRA para o endereço informado às fls. 424.

EXECUCAO FISCAL

0009706-61.2003.403.6182 (2003.61.82.009706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMC ABO COM E IMPORTACAO LTDA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 193:

1. Tendo em conta que os documentos apresentados às fls. 194/7 demonstram, a priori, o parcelamento do débito exequendo, susto, ad cautelam, o leilão determinado, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.
 2. À exequente para manifestação, prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
 3. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize o peticionário sua representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento ou nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do Código de Processo Civil.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0006541-69.2004.403.6182 (2004.61.82.006541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DACOFLEX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X TEREZA DE FATIMA SILVA(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

Fls. 217/20:

1. Os documentos apresentados pelo peticionário demonstram que a conta n. 013-00166432-5, mantida na Caixa Econômica Federal, é do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a devolução do referido valor para a conta de origem. Para tanto, expeça-se o necessário.
2. Após, uma vez frustrados os atos de penhora, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0000349-03.2016.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP344007 - FERNANDA MORILLA TONIATO E SP405988 - KAREN MARTINS PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CAUTELAR INOMINADA

0046785-64.2009.403.6182 (2009.61.82.046785-0) - BUDEMMEYER ACABAMENTO TEXTIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de fls. 246.

O pedido vertido pela requerente - voltado à liberação da garantia prestada - independe da demonstração de fato qualquer, seja do pagamento, seja da homologação da compensação.

Isso porque, à medida que postula o levantamento da garantia, fazendo-o pela razão que for, a requerente abre mão dos efeitos derivados da tutela jurisdicional gerada por este feito, tutela essa dirigida ao asseguramento do direito (e não à imposição do dever) de prestar garantia.

Reforça essa conclusão o fato de a garantia não ter sido reendereçada, até hoje, a nenhuma execução fiscal.

Isso firmado, oficie-se ao Cartório, liberando-se o encargo ali registrado sobre o imóvel dado em garantia.

Confirmada a execução da medida, dê-se ciência às partes, arquivando-se os autos (findo), na sequência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050860-59.2003.403.6182 (2003.61.82.050860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DA GRACA APARECIDA PONTES DABAGUE(SP023391 - SERGIO DABAGUE) X MARIA DA GRACA APARECIDA PONTES DABAGUE X FAZENDA NACIONAL

A parte devedora impugnou a pretensão de fls. 138/41 (cumprimento de sentença condenatória nos ônus da sucumbência), dizendo excessivo o crédito apresentado. Apresentou, como contrapartida, o valor de R\$ 6.532,30 (seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta centavos). Pois bem. O cálculo apurado pela parte devedora é o que se encontra em consonância com o título judicial exequendo - honorários advocatícios fixados no valor de 10% (dez por cento) do crédito exequendo, atualizado até a data da sentença -, sendo descabida a cobrança, tal como pleiteado pela parte credora, de custas e despesas efetuadas na seara administrativa, sem previsão no título judicial. Indevida, além disso, a incidência de juros de mora em honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação (AgInt no REsp 1542450/RS - Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA/STJ, Data do Julgamento 19/06/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2018).

Isso posto, acolho o cálculo apresentado pela União (Fazenda Nacional)

Expeça-se ofício requisitório no montante de R\$ 6.532,30 (seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta centavos), em favor do beneficiário Sérgio Dabague, CPF/MF 053.433.998-00, após a intimação da parte credora, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

Concedo o benefício de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1048, I, CPC/2015. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-80.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS MARIO DE LIMA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 14991169: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (ID 11590396).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-44.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROSANGELA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 04/08/2016, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além das cominações legais de estilo. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade perícias médicas (id 1683908).

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 1881102).

Designada produção de prova pericial, por sugestão do perito, na especialidade psiquiatria (ids 1881349 e 5396546).

Realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado (id 8976078).

Dada ciência às partes sobre o laudo pericial, sobreveio manifestação da parte autora (ids 9375947 e 9616006), a qual pugnou por esclarecimentos, juntando documento.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9935160), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (id 12746102).

A médica perita prestou esclarecimentos (id 13437760).

Dada ciência às partes, houve manifestação da parte autora (id 14518106).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

Preliminarmente

Não há o que se falar em prescrição, considerando-se que a parte autora obteve o benefício a partir de 11/06/2018 e a demanda foi proposta em 19/12/2016.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por médico especialista em perícias médicas, em 06/07/2017, consta que a periciada é portadora de dor lombar baixa, hidradenite, transtorno depressivo, cuja causa é osteoartrite e lesão supurativa decorrente de hidradenite, constituindo, uma doença crônica, caracterizada pela presença de feridas na pele. O médico perito não concluiu pela incapacidade, decorrente da dor lombar e hidradenite, mas sugeriu perícia em psiquiatria.

Na perícia realizada pela médica especialista em psiquiatria, em 11/06/2018, consta que a periciada é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, encontrando-se, na data do exame, total e temporariamente incapacitada para qualquer tipo de atividade laborativa.

De acordo com o laudo, a periciada não apresentou relatórios médicos recentes, razão pela qual a *expert* fixou a DII na data da perícia, em 11/06/2018. É de se ressaltar que, em laudo complementar, a perita pontificou a necessidade de juntada do prontuário médico da autora, por meio do qual seria possível observar a evolução do quadro psiquiátrico, permitindo, eventualmente, a retroação da DII. Afirmou, ainda, que os laudos juntados são, em maioria, do ano de 2014, períodos já reconhecidos e que não possibilitam a aferição dos períodos de depressão incapacitante e de remissão a partir de 03/2016.

No que concerne ao alegado pela autora, sustentando a DII ao menos em 06/07/2017, data da perícia realizada na especialidade perícias médicas, cujo laudo constou que: *"pericianda chorosa, com instabilidade de humor, pragmatismo e volição comprometidas"*. Cabe destacar que, posteriormente, a autora foi avaliada sob o prisma psiquiátrico por profissional específico da área, por sugestão do próprio perito com especialidade em perícias médicas.

Outrossim, a perita médica destacou que o tratamento deve ser realizado com medicação e psicoterapia. Consignou, também, que os sintomas costumam melhorar no intervalo de quatro a seis meses. Ademais, em resposta ao quesito nº 13 (da autora), a *expert* asseverou que a periciada deverá ser reavaliada em 06 (seis) meses a partir da data da perícia médica.

É oportuno ressaltar que a perita atestou a incapacidade também no lapso de 13/05/2014 a 03/02/2015 (F 33.2). No entanto, a parte autora pleiteou o benefício desde 04/08/2016. Logo, em razão da adstrição ao pedido, o benefício não é devido nesse intervalo, sendo devido a partir de 11/06/2018, conforme fundamentado acima.

Entendo que, durante os períodos em que há recolhimentos como contribuinte individual ou há vínculos empregatícios, não deve ser concedido benefício por incapacidade. A percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Logo, em que pese a data de início da incapacidade ter sido fixada em 11/06/2018, a parte autora faz jus ao benefício nos períodos de 11/06/2018 a 30/06/2018, 01/09/2018 a 16/09/2018 (descontando-se os períodos de laborados de 01/07/2018 a 31/07/2018, 01/08/2018 a 31/08/2018 e de 17/09/2018 a 01/2019) e a partir do corrente mês e ano, ou seja, fevereiro de 2019.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Consoante o extrato do CNIS (id 9935200, p. 07), a autora manteve vínculo empregatício em 08/2018 e em lapsos anteriores, preenchendo, desse modo, tanto o requisito da qualidade de segurado como a carência.

Ressalte-se que a perita em psiquiatria, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou a data limite para reavaliação em 06 meses a partir da data do laudo (quesito 13 - da autora). O prazo, portanto, já está vencido. Desse modo, o INSS poderá convocar a autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação da segurada para nova perícia.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (In: *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como "dor", "vexame", "humilhação" ou "constrangimento" representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

E ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". Conclui a supramencionada autora: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não seja mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.

(TRF 3.ª Região: AC 896651; Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença NB 613.437.776-0 a partir de 11/06/2018, descontando-se os períodos de 01/07/2018 a 31/07/2018, 01/08/2018 a 31/08/2018 e de 17/09/2018 a 01/2019, com pagamento das prestações mensais desde então, pelo que extingue o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: ROSANGELA DE SOUZA; Auxílio-doença; (31); DIB: 11/06/2018 (descontando-se os lapsos de 01/07/2018 a 31/07/2018, 01/08/2018 a 31/08/2018 e de 17/09/2018 a 01/2019): RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027172-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO CARNEIRO TAVARES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

O juízo cível declinou da competência para julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 5006944).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14222854), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreviu a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004915-89.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de id. 12149607; fls. 206-212, que julgou parcialmente procedente a demanda, para conceder o benefício de auxílio-doença no período de 02/10/2014 a 30/11/2014.

A autarquia alega que a sentença incorreu em omissão, deixando de se pronunciar acerca da ausência de prévio requerimento administrativo.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os embargos declaratórios (id 14431842).

É o relatório.

Decido.

Com amparo nos apontamentos feitos pela perita judicial, a sentença embargada reconheceu o direito ao auxílio-doença no período de 02/10/2014 a 30/11/2014. O INSS, contudo, alega que a decisão incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre o fato de não ter havido requerimento administrativo no momento anterior à DII, caracterizando a falta de interesse de agir.

Ante a ausência de pronunciamento na sentença em relação ao tema, sobretudo para fins de delimitação do termo inicial do benefício, com apoio no artigo 927, inciso III, do CPC/2015, é caso de suprir o vício.

Quanto ao tema, observa-se que o autor, após não lograr êxito na manutenção do auxílio-doença NB 608.745.187-4, formulou pedido de reconsideração junto à autarquia no dia 20/01/2015, não sendo, contudo, reconhecido o direito pretendido (id 12149607, fl. 27). No entender deste juízo, a formulação do pedido de reconsideração atende ao requisito do prévio requerimento administrativo, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 613240, não havendo que se falar, dessa forma, em ausência de interesse de agir.

Nessa esteira, considerando que o pedido de reconsideração foi efetuado posteriormente, em 20/01/2015 e, ante a ausência de qualquer outro pedido de reconsideração ou requerimento administrativo anterior ao período de 02/10/2014 a 30/11/2014, de fato, há ausência do interesse de agir em relação à concessão de benefício previdenciário anterior a 20/01/2015. Logo, não há direito ao benefício de auxílio-doença no período de 02/10/2014 a 30/11/2014.

No que toca à possibilidade de atribuir-se efeitos infringentes aos embargos, trago o seguinte julgado:

EMEN: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 3. A teor da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia, é inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 4. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 5. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 6. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 7. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIEDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1469906 2014.01.80331-5, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/02/2018 ..DTPB.)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para, concedendo-lhe, excepcionalmente, efeitos infringentes, substituir a sentença anteriormente prolatada pelo presente *decisum*, mantendo o relatório e modificando o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.*

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15344

PROCEDIMENTO COMUM

0906571-09.1986.403.6183 (00.0906571-7) - BENEDICTA SERINO DA CRUZ X ADALBERTO DA SILVA CHAVES X CICERO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA SABINO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA CAMPOS X MANUEL DE SOUZA LEANDRO X GERACINA DE CAMPOS RIBEIRO X DORALICE ANDRE DE LIMA X ELZIRA CHARLEAUX JUSTINO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0936447-09.1986.403.6183 (00.0936447-1) - HORENIL RAMOS DA CRUZ X ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISAUARA ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Deixo vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002184-1) - ALVARO PAULINO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Fls. 585/586: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução.
No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007401-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007401-0) - VALTO DA SILVA(SP391750 - RAPHAEL FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/263: Verifico que foi apresentada pelo peticionário cópia reprográfica do instrumento de procuração. Contudo, não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, diante do pedido tão somente para extração de cópias e tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Raphael Fernandes dos Santos, OAB/SP 391.750, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012389-87.2011.403.6183 - JOEL ARAUJO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Defiro à parte autora vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória N° 0005179-31.2016.403.0000.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-32.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Fls. 351/360: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução.
No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007862-58.2012.403.6183 - MARISA BATISTA BARBOSA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARISA BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-73.2013.403.6183 - HELIO DAZIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretária a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-31.2014.403.6183 - JULIO APARECIDO HENRIQUE(SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Providencie a patrona Dra. Laís Carolina Procópio Garcia, OAB/SP 411.436, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da procuração constante de fl. 110.
No mais, deverá a Secretária promover a inclusão da mencionada advogada no sistema processual para recebimento da publicação deste despacho.
Após, se em termos e regularizada as anotações no sistema processual, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003981-05.2014.403.6183 - ALCIDES BRAZ(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 218, dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011391-80.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-31.2014.403.6183) - JULIO APARECIDO HENRIQUE(SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Providencie a patrona Dra. Laís Carolina Procópio Garcia, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da procuração constante de fl. 130.
No mais, deverá a Secretária promover a inclusão da mencionada advogada no sistema processual para recebimento da publicação deste despacho.
Após, se em termos e regularizada as anotações no sistema processual, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-44.2016.403.6183 - DAVID SILVA MOURA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006646-23.2016.403.6183 - JORGE VIEIRA DA SILVA(SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Anote-se.
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.
No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

Expediente N° 15345

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000812-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000812-9) - PEDROSINA MARTINS DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PEDROSINA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de remessa dos autos ao arquivo definitivo.
Não obstante a fase em que o feito se encontra, providencie a Secretária a alteração da classe processual.
Após, ante o trânsito em julgado da Ação Rescisória n° 20008.03.00.044477-4 e tendo em vista o cumprimento dos termos de seu julgado, conforme documentado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002418-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

GERSON OLIVEIRA BARROS, qualificado nos autos, propõe "Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição", em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o autor a averbação de um período de trabalho em atividade urbana comum, e um período que defende ter laborado em atividade rural, ambos delimitados na petição de emenda à inicial, e a condenação do réu à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data da DER – 17.06.2016.

Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão de ID 1704862 na qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição com documentos ID 1865182.

Pela decisão ID 2246352, afastada a relação de prevenção e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos ID 2512579, na qual trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade rural, bem como da averbação de tempo de serviço comum.

Nos termos da decisão ID 3608713, réplica ID 4284028, na qual requer o autor a produção de prova testemunhal. O réu manteve-se silente.

Designada audiência instrutória pela decisão ID 5443454. Audiência realizada com registro ID 10295054. Silentes as partes conclusos os autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

O autor vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 17.06.2016 – NB 42/180.117.623-7**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição até a DER, somados 29 anos, 01 mês e 28 dias, restando indeferido o benefício.

Nos termos da petição de emenda à inicial, pretende o autor a averbação do período de trabalho em atividade urbana comum entre 06.08.1996 à 22.10.1996 ("TRANK EMPERSA DE SEGURANÇA S/C LTDA."). Também, postula a consideração do lapso entre 01.03.1973 a 31.12.1983 como se em atividade rural.

Em relação ao período de vínculo empregatício em atividades urbana comum listado pelo autor na petição de emenda à inicial, é fato que se trata de vínculo não tão recente e não consta do CNIS. E, em relação a suposta empregadora, consta nos autos somente anotações em CTPS acerca do vínculo em si e da inscrição no FGTS. Não há outros documentos necessários à ratificação das anotações, a exemplo de fichas de registros de empregados com identificação das empresas, folhas de pagamentos (salariais das empresas), recolhimentos de contribuições, relação de empregados (RE's), recibos de pagamento ou das rescisões contratuais etc., bem como aqueles comprobatórios da efetiva existência das empresas nas épocas das alegadas prestações de serviços. Não obstante, no caso, tal período pode ser considerado *haja vista* que, além de anotações do vínculo, como dito, há registro de inscrição no FGTS e, pelo breve período, não haveria anotações de aumento de salários e férias.

Nesse sentido, forçoso ainda ressaltar, que não pode o trabalhador ser penalizado com descumprimento por parte das empregadoras, até porque, tem a Autarquia os meios próprios para a cobrança de tal crédito. Portanto, apesar de poucos documentos, a situação do período, sobretudo envolvendo sua menção no CNIS, é válida a considerar a averbação dos mesmos.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, no caso, imprescindível se faz um início razoável de prova material.

Em audiência ocorrida perante esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas que afirmaram o trabalho do autor na zona rural, embora com algumas informações vagas e imprecisas por parte de uma das testemunhas.

De qualquer forma, os únicos documentos afetos ao autor e contemporâneos ao período rural, são o certificado de dispensa do serviço militar, documentos do imóvel e de contribuições sindicais, contudo, estes dois últimos pertencentes ao pai do autor e, no certificado, não há qualquer anotação acerca da profissão do autor. Assim, não há como computar o pretendido período que alega ter laborado em atividade rural.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de atividades urbanas comuns, acrescidos aos períodos já considerados na via administrativa não totalizam tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 06.08.1996 à 22.10.1996 (“TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA.”) como se em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente no **NB 42/180.117.623-7**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Iserção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011428-44.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SOARES MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROGERIO SOARES MANOEL, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. O autor postula também, subsidiariamente, caso se reconheça tempo de atividade especial inferior a 25 anos, que seja declarado e averbado o tempo reconhecido como especial no CNIS do autor.

Documentos às pgs. 29/125 – ID 12302563.

Decisão à pg. 127 – ID 12302563 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição às pgs. 130/132 – ID 12302563.

Regulamente citado o INSS, contestação/extratos às pgs. 138/154, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de pg. 158 – ID 12302563, réplica às pgs. 165/172 – ID 12302563 e petição da parte autora requerendo a produção de provas técnicas e documentais. Silente o réu. (pgs. 173/176; 177 – ID 12302563).

Decisão de pg. 178 – ID 12302563, através da qual indeferida a produção das provas requeridas pelo autor e deferido prazo para juntada de novos documentos. Interposto Agravo de Instrumento (pgs. 180/190 – ID 12302563). Petição da parte autora trazendo novos documentos (pgs. 191/198 – ID 12302563).

Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor e determinada a expedição de ofício às empregadoras para obtenção de documentos específicos.

Nos termos da decisão de pg. 204, expedidos ofícios às empresas e, no decorrer da ação, apresentados documentos com os quais a parte autora, por vezes, manifestou discordância, sobre vindo decisões de reiteração de intimações às empregadoras.

Pela decisão de pg. 371 – ID 12302559, instadas as partes à manifestação dos novos documentos encaminhados pelas empregadoras.

Diante de nova discordância pela parte autora, reiteradas novas diligências junto às empresas e, por fim, em vista de todas as tentativas realizadas pelo Juízo para a obtenção dos documentos que o autor entendia devido, nos termos da decisão de pg. 20 – ID 12302560, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. Peticionou a parte autora defendendo as razões do direito ao benefício ora pleiteado (pgs. 21/22 – ID 12302560).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) *contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com o documentado nos autos, o autor formulou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/160.931.615-8**, em **31.01.2013**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 31 anos, 00 meses e 14 dias (pgs. 76/77 – ID 12302563), restando indeferido o benefício (pgs. 84/85 – ID 12302563).

Quando do ajuizamento desta demanda, e especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, trazido como principal pedido a concessão do benefício de "**...aposentadoria especial...**".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comm) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01.03.1990 a 22.05.2000 ("ELEVADORES OTIS LTDA"), de 02.10.2000 a 01.02.2010 ("SEW EURODRIVE BRASIL LTDA") e de 05.04.2010 a 19.10.2012 ("CUMMINS BRASIL LTDA") como exercidos em atividade especial.

Inicialmente, no que se refere ao pedido para que o Juízo '*declare a averbação no CNIS*', cumpre consignar que o reconhecimento judicial de especialidade de período é informação estranha ao propósito CNIS. De todo modo, observo que, à mera correção de citado cadastro, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, '*o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS*'. Com efeito, à prevalência de tal pleito, necessário seria a comprovação da formulação de pedido administrativo nesse sentido e que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo. Por esses motivos, a pretensão deve ser rejeitada.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se contemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao período de 01.03.1990 a 22.05.2010 ("ELEVADORES OTIS LTDA"), acostados aos autos o PPP emitido em 02.05.2012 (pgs. 52/53 – ID 12302563), no qual é informado que o autor exerceu o cargo de '*técnico eletrônico*', com sujeição ao agente ruído ao nível de 82 dB. Num primeiro momento, a partir de 06.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida e agentes nocivos previstos em dito Ato Normativo, além dos devidos laudos periciais, imprescindíveis desde 29.04.1995. Nessa esteira, não há como considerar tal documento hábil à comprovação da atividade especial, uma vez que, correlato a tal agente nocivo, estritamente necessário o laudo técnico ou, no caso do PPP, registros ambientais '*abrangendo todo o período*', situação não caracterizada, uma vez que no campo '16.1' do documento são apontadas somente duas datas isoladas – 26.08.1988 (com contemporaneidade antecedente) e 30.04.1996, ou seja, sem abarcar todo o período controverso. Trazido ainda um laudo técnico, elaborado para instrução de reclamação trabalhista interposta pelo autor (pgs. 86/103 – ID 12302563), no qual concluído que o mesmo estava exposto ao risco elétrico com voltagens até 13,200 Volts, de modo "intermitente", como assim consta no documento: "*... as atividades desempenhadas pelo autor junto as áreas considerados como de risco eram de caráter intermitente e numa frequência de 20% dos períodos laborais ...*" (pg. 100 – ID 12302563). De fato, não acostada aos autos a sentença e acórdão proferidos nos autos da Justiça do Trabalho, porém, denota-se, através de outro PPP emitido em 24.01.2013, que o mesmo foi elaborado em cumprimento ao julgado naquela ação, para dele fazer constar o agente nocivo 'eletricidade', conforme registrado em seu campo 'observações'. Com efeito, cumpre ressaltar que o julgado na esfera da Justiça Trabalhista não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Nessa esteira, como já dito, após 06.03.1997, tal agente nocivo não estava mais previsto na legislação específica e, ao período anterior, expressamente consignado que a exposição ocorria de modo 'intermitente', fato a desconsiderar o respectivo enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Em relação aos períodos de 02.10.2000 a 01.02.2010 ("SEW EURODRIVE BRASIL LTDA") e de 05.04.2010 a 19.10.2012 ("CUMMINS BRASIL LTDA"), por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, expedidas intimações às empregadoras para que fosse esclarecido o tempo e modo de exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído. Ambas apresentaram seus laudos e PPRAs – pgs. 237/285 – ID 12302563 ("SEW EURODRIVE BRASIL LTDA") - com avaliações em maio/2000, agosto/2003, outubro/2007, outubro/2008, outubro/2009 e outubro/2010 e, em relação à "CUMMINS BRASIL LTDA" (pgs. 18/338 – ID 12302564 e pgs. 01/43 ID 12302565), pertinentes às avaliações respectivas a maio/2010 e maio/2011), além de outros referentes a períodos posteriores ao lapso controverso. Tais documentos correspondem às análises gerais das condições ambientais dos departamentos das empresas e funções dos funcionários. Acostados também os PPP's pertinentes às empregadoras - "SEW EURODRIVE BRASIL LTDA", datados de 05.03.2010 (pgs. 56/57 – ID 12302563) e 14.05.2018 (pgs. 432/433 – ID 12302559) e "CUMMINS BRASIL LTDA", emitidos em 19.02.2012 (pgs. 62/63 – ID 12302563) e 19.06.2015 (pgs. 192/195 – ID 123025630 e pgs. 361/364 – ID 12302559). Cumpre ressaltar que parte desses PPP's foram emitidos após o requerimento administrativo a qual atrela o autor sua pretensão na presente ação – DER 31.01.2013. Nesse sentido, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-los como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação, afeto ao NB 42.160.931.615-8. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o(s) documento(s) elaborado(s) posteriormente tenha(m) relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito financeiro a partir da data da citação. Nos documentos específicos à empresa "SEW EURODRIVE BRASIL LTDA", assinalado que o autor exerceu os cargos de 'eletricista de manutenção' e 'técnico eletrônico pleno' sob sujeição ao agente nocivo 'ruído', aos níveis de 80,10 dB até 31.10.2003 e, posteriormente, de 74,97 dB, portanto, dentro dos limites de tolerância. Na empregadora "CUMMINS BRASIL LTDA", ao labor afeto ao cargo de 'eletricista eletrônico especializado', também indicado tal agente nocivo, ao nível de 88,6 dB, com a existência dos devidos registros ambientais ao período em questão nessa empresa, concluindo-se, portanto, que passível o enquadramento da atividade especial ao lapso entre 05.04.2010 a 19.10.2012.

Noutro turno, defende ainda o autor que houve a sujeição ao agente 'eletricidade' e, para comprovação de tal, intimadas as empresas "SEW EURODRIVE BRASIL LTDA" e "CUMMINS BRASIL LTDA" à informar respectivo tempo e modo de exposição. Repisa-se que, com o advento do Decreto 2.172/97, tal agente nocivo não mais figurou como fator à consideração da atividade especial. De todo modo, verifica-se que o mesmo foi mencionado somente nos PPP's emitidos posteriormente à DER e, sobretudo, posteriormente ao ajuizamento desta ação. De fato, nos outros documentos contemporâneos às épocas laboradas pelo autor, nada foi citado em relação à sujeição ao mesmo, concluindo-se assim, que a informação atual não corresponde às efetivas avaliações realizadas, portanto, sem respaldo à considerá-lo nos termos como consta nos PPP's mais recentes. Ademais, a descrição das atividades não trazem alusão da sujeição à intensidade acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, até pelo ramo de atividade das empregadoras, à exemplo dos profissionais que atuam em torres de transmissão de alta tensão, junto às concessionárias de energia elétrica.

Diante do relatado, verifica-se que houve a especialidade do labor no período entre 05.04.2010 a 19.10.2012 ("CUMMINS BRASIL LTDA"), mediante a exposição ao agente nocivo 'ruído', observando-se que consignada a utilização e eficácia dos EPI's. Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como em atividade especial – de 01.07.2005 a 06.05.2015 – que, somado ao tempo especial computado na simulação administrativa de pgs. 76/77 do ID 12302563, resulta no total de 07 anos, 05 meses e 26 dias, ou seja, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER 31.01.2013. Também, reforça-se que não formulado pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, restando somente direito ao autor na averbação do período especial junto ao NB 42/160.931.615-8.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de 05.04.2010 a 19.10.2012 ("CUMMINS BRASIL LTDA") como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda sua averbação junto ao **NB 42/160.931.615-8**.

Em face da sucumbência da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

MAURICIO GOMES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividade especial, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Em caráter subsidiário, postula a revisão da RMI do benefício já concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1506619, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 1688583 e documento.

Contestação id. 2544693 e extratos, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 3061200, réplica id. 3634541.

Decisão id. 4596544, que acolheu a impugnação à justiça gratuita, revogando o benefício. Sobreveio a petição do autor id. 5290538 e documentos, inclusive GRU.

Intimadas a especificar provas (id. 8105610), o autor juntou a petição id. 8497208.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8969982).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.521.217-8** em **16.12.2015**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da “idade mínima”. Conforme simulação administrativa id. 1372462 - Pág. 7, até a DER computados 35 anos, 04 meses e 12 dias, tendo sido concedido o benefício, com DIB equivalente à DER, conforme carta de concessão id. 1372462 - Pág. 21.

Nos termos dos autos, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de **15.08.1991 a 20.11.2008, 01.01.2009 a 30.07.2014 e 16.09.2014 a 16.12.2015**, todos em ‘COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO’, como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período controvertido, o autor junta o PPP id. 1372399, emitido em 09.05.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a revisão/transformação do benefício desde a DER, em 16.12.2015, haja vista que o documento probatório trazido à análise da atividade especial presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lixe, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Com relação à prova documental, o autor junta o PPP id. 1372399, emitido em 09.05.2017, que informa o exercício dos cargos de ‘Mecânico de Manutenção’, ‘Mecânico Especializado’, ‘Técnico de Materiais’, ‘Técnico de Controle e Qualidade de Materiais’ e ‘Técnico de Sistemas Metroviários’, com exposição a ‘eletricidade’ acima de 250 volts e a ‘ruído’ de 78,42 dB(a). Traz aos autos também o PPP id. 1372449 - Págs. 10/11, expedido em 04.03.2016. O formulário diverge em parte do PPP emitido em 2017, pois, de acordo com o documento em análise, o agente eletricidade incidiu apenas até 31.01.1998, e o ruído começou em 15.05.2010. Com efeito, tal divergência, por si só, seria suficiente para afastar a possibilidade de enquadramento por eletricidade após janeiro de 1998, e por ruído antes de 15.05.2010, eis que não justificado nos autos porque dois PPP's emitidos no intervalo de pouco mais de um ano possuem informações diferentes. No mérito, entendo não ser possível o enquadramento do período, pois a empregadora não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica; não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo “eletricidade”, as atividades desempenhadas e os locais de trabalho, sob o aspecto factual, não induziriam ao contato e/ou risco e choque elétrico, sempre acima de 250 volts de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*, durante toda a jornada laboral. Com relação ao ruído, o índice informado encontra-se dentro do limite de tolerância.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de **15.08.1991 a 20.11.2008, 01.01.2009 a 30.07.2014 e 16.09.2014 a 16.12.2015**, todos em ‘COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO’, como exercidos em atividade especial, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, ou, em caráter subsidiário, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do benefício já concedida, pretensão afeta ao **NB 42/176.521.217-8**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007010-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU COLCHESQUI

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ELIZEU COLCHESQUI, devidamente qualificado, propõe ação de revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição "... aplicando o fator previdenciário integral apurado de 0,9192 sobre o salário de benefício tanto na atividade principal como na atividade secundária..." ou, subsidiariamente "...que no período de 01/2004 a 04/2008, sejam somados os salários-de-contribuição da atividade principal com o salários-de-contribuição da atividade secundária e aplicação do fator previdenciário de 0,9192 sobre a nova média apurada e consequente revisão da renda mensal inicial ..." (pg. 14 – ID 3084106 - pedido inicial).

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 3599464 concedendo os benefícios da justiça e determinando a emenda da inicial Petição e documentos de ID's 4607891 e 4607930.

Pela decisão de ID 4924546, afastada a ocorrência de prevenção ou de causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nº 0048038-40.2017.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 5358653, na qual trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados quando na apuração de salário de benefício.

Nos termos da decisão de ID 8764164, réplica de ID 9310393; tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o lapso quinquenal, uma vez que interposto recurso administrativo em 12.04.2010, sem que noticiado nos autos, até o presente momento, eventual decisão final (pg. 03 – ID 3084144).

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ...".

A pretensão do autor na presente ação consiste na argumentação de que o INSS equivocou-se no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/151.532.017-8, com DER/DIB em 21.10.2009, uma vez que houve aplicação do fator previdenciário de forma distinta na média dos salários de contribuição da atividade principal e na atividade secundária. Defende que o correto seria a aplicação de um mesmo índice de fator previdenciário, após a apuração dos salários de contribuição, utilizando-se a média das contribuições para a atividade principal e secundária, o que acarretaria no cálculo de salário de benefício mais vantajoso.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Outrossim, apenas a argumentar quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência, esta obtida a partir da nominada 'tábua de mortalidade' ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no caso, requerido e concedido no ano de 2009.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), "*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC nº 20/98.*".

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fator previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Noutro turno, quanto aos salários de contribuição compreendidos no PBC do benefício, tem-se que, havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Denota-se da carta de concessão e memória de cálculo (pgs. 05/06 – ID 3084144) e do extrato do CNIS, ora obtido pelo Juízo e que segue junto à sentença, que existe concomitância de recolhimentos previdenciários ao período entre janeiro/2004 a abril/2008, situação que não se caracteriza aos termos do inciso 'I' do mencionado artigo. Nessa esteira, tal lapso concomitante foi tido como atividade secundária para apuração do salário de benefício, configurando-se na hipótese da **múltipla atividade**, quando então o segurado exerce atividades concomitantes dentro do período básico de cálculo e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição em todas elas. Assim, não há como vislumbrar incidência de mesmo índice de fator previdenciário, haja vista a necessidade de cálculos isolados, ante o diferenciado tempo de contribuições em respectivas atividades concomitantes. Portanto, não caracterizada qualquer irregularidade na forma de aplicação do **fator previdenciário** no cálculo do benefício do autor, ressaltando que, hipótese contrária, resultaria em agir em desconformidade com a legislação vigente.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/151.532.017-8**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020199-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13821814: Não obstante as alegações da parte autora deverá a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar, **no pedido**, em relação a quais **empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: IRACI CONCEIÇÃO VIEIRA TORRES - SP182445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA APARECIDA PEREIRA FERRAZ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período rural.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14482013.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 35.928,00 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais – petição ID 15301413), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018147-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DIVA DE CAMPOS PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA DIVA DE CAMPOS PRADO ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a autora a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 109.908,57 (cento e nove mil, novecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de parcelas vencidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Extrato anexado pela serventia do juízo - ID 12330097.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre, no entanto, que o benefício da autora já foi revisto administrativamente em 03.12.2004, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (ID 12330097).

Com efeito, uma vez revisado o benefício previdenciário de pensão por morte, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência da ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, "...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*". (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Assim, a partir do momento em que a autora fez a opção pela revisão administrativa, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-48.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15947241: Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019089-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5011172-32.2018.403.6100 e 5001823-37.2017.403.6133.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Poderá a parte autora, até a réplica, juntar cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 3312/99. Ademais, com relação ao processo nº 1000940-31.2018.5.02.0035, tendo em vista a fase em que o mesmo se encontra, deverá a parte autora, oportunamente, apresentar cópias das principais peças.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA JORGE BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID14314295, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0276766-64.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Com relação à memória de cálculo poderá a parte autora juntá-la até a réplica, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO TOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID14797722, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial "kit juizado" e eventual acórdão) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0059931-48.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016524-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENY GOMES GHEDINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017528-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para que apresente as cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) n°(s) 1300180-23.1994.403.6108, 1300441-85.1994.403.6108, 1307696-89.1997.403.6108, 0002319-62.1999.403.6108 e 5000054-67.2019.403.6183, à verificação de prevenção.

No mais, com relação à memória de cálculo poderá a parte autora apresentá-la até a réplica, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019373-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO PIVATO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o documento constante do ID nº 12233845, poderá a parte autora apresentar a carta de concessão e a memória de cálculo até a réplica, caso entenda necessário.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020658-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia da memória de cálculo, caso entenda necessário.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

ID nº 15563866: Defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 14673659, sob pena de extinção.

No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar a cópia da petição inicial da eventual ação de interdição, bem como certidão de curatela provisória, caso deferida.

Após, dê-se vista ao MPF para verificação da regularidade da representação processual da parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os documentos apresentados, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da memória de cálculo, caso entenda necessário.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia da carta de concessão e memória de cálculo, caso entenda necessário.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os documentos apresentados, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia da memória de cálculo, caso entenda necessário.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia da memória de cálculo, caso entenda necessário.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00011990620074036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA BARROS BARRETO, ANDREA BARROS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15677189: Mantenho a decisão de ID 14944417 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 14944417.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007281-04.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15379980: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de ID 14115025.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019535-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ROTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações constantes do ID nº 14993844, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para juntada das cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0281881-66.2004.4.03.6301, 0033399-02.1999.403.0399, 0000326-73.2007.403.6117 e 0000327-58.2007.403.6117, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ROQUE PETRILLO
REPRESENTANTE: DALVA LEME PETRILLO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 15423215 e 15660192: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050320-81.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CORREIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0019557-65.2011.4.03.0000, no que tange às diferenças referentes aos juros moratórios em continuação, por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devidos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010256-04.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pelo INSS em ID 12225998 – pág. 87, primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELO INSS como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELO INSS está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELO INSS em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Prejudicado o requerido pelo exequente em ID 12225998, pág. 80, antepenúltimo parágrafo, tendo em vista que o benefício que pretende a reativação não é objeto da presente demanda.

No mais, da análise do presente feito, verifico que em decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi homologado ACORDO firmado entre as partes sobre os critérios de elaboração dos cálculos de liquidação. Contudo, verifica-se que ainda há divergência entre as partes acerca do montante devido.

Sendo assim, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do acordo homologado (ID 12225998, pág. 41) e transitado em julgado, esclarecendo ainda acerca do requerido pela parte exequente em ID 12225998, pág. 80, penúltimo parágrafo.

Cumpra-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019515-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia da memória de cálculo, caso entenda necessário.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020497-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADIS WY SOCKI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0834381-14.1987.403.6183.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia da memória de cálculo, caso entenda necessário.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037451-37.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA, MATEUS DE ANDRADE SANTANA, JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA, GABRIEL DE ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 12302308 - Pág. 181/193, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500615-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALENTIM MATIELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00122456020054036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Diante dos documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia da memória de cálculo, caso entenda necessário.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ORTELI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189, MONIKA DE BARROS PADILHA DA SILVA - SP207445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Deiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 14538973, devendo para isso:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEODORO VELLUTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0086194-20.2005.403.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia da memória de cálculo, caso entenda necessário.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016669-72.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HERCULANO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14640815 -: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5003925-30.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015465-90.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512, RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15532056: Defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de ID 12656646 - Pág. 126.

Ressalto, por oportuno, que os autos estão desde 03/2018 aguardando diligência à cargo da parte e que se deixar novamente de cumprir a determinação poderá incorrer na pena de preclusão da prova.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015532-65.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE WALTER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15491823: Ante a informação juntada pelo exequente em ID supracitado, no que tange ao trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0015154-77.2016.4.03.0000 e tendo em vista a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 12912810 - Pág. 4/8, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014543-74.1994.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12829305 - Pág. 10/17: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013478-19.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância do INSS de ID 12340855 - Pág. 213, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 12340855 - Pág. 199/208, devendo o Setor de Contas de esta Justiça Federal observar os estritos termos do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0010768-50.2014.4.03.6183.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002770-60.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOPOLDO SAILER
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID14300517, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0025734-67.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Com relação à memória de cálculo, poderá a parte autora juntá-la até a réplica, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011898-85.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15983023: Por ora, dê-se ciência às partes do correto cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014521-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação da qualificação da testemunha Roberto Otakashi Toyohara, informando o Estado e o município de residência da mesma.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-20.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELDER DIAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 12340850 - Pág. 57/62, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010591-28.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VERA LUCIA D AMATO - SP38399, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011845-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA ASSINDINA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a complementação da documentação referente à habilitação, devendo para isso:

-) providenciar a juntada de certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.
-) esclareça a parte autora quanto ao interesse na manutenção dos benefícios da justiça gratuita, devendo, se for o caso, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência em nome dos autores.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 15059411 - Pág. 21, ID 15059420 - Pág. 01/02 e 09.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020968-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES APARECIDA SANCHES FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do Num. 15381803 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010197-21.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL ROCHA DE JESUS, ELIANA ROCHA AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes acerca das 02 (duas) contas apresentadas pela Contadoria Judicial em ID 12160010 - Pág. 145/150, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000152-45.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HILMA MARIA TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

DESPACHO

ID 12957246, pág. 248: Nada a decidir, visto que a habilitação se processa nos autos principais.

Ante a regularização da habilitação dos sucessores da embargada falecida, conforme informação de ID 15990787 e sg., voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019331-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DE MATTOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021184-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCENOR QUEIROZ DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-70.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pelo INSS em ID 12912800 - Pág. 278, considerando o significativo período em que os autos estiveram em carga com a Autarquia, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca da decisão de ID 12912800 - Pág. 274/275.

ID 15021821 - Pág. 1: Tendo em vista a prolação de decisão de fixação de cálculos em ID acima mencionado, esclareça a parte exequente acerca de seu pedido de valores incontroversos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020449-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARZANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de ID Num. 15023516, devendo juntar aos autos a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício da parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008928-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER, MARCELLA CACCAOS VASSOLER, GABRIELLA CACCAOS VASSOLER, CAMILLA CACCAOS VASSOLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0004530-15.2014.403.6183, que homologou o acordo proposto pelo INSS e aceito expressamente pela parte exequente, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateu à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-47.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 12956816 - Pág. 42/45, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013938-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVA GNO GUIMARAES PRATES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15496017: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020453-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILIZEU REAL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de ID Num. 15038812, devendo juntar aos autos a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício da parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014881-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO BATISTA DO LAGO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15480176: Indefiro o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015670-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do 3º parágrafo do despacho de ID Num. 15067109, devendo juntar aos autos a carta de concessão e a memória de cálculo tidas como base à concessão do benefício da parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020329-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITALO LUCCAS GJARINO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020376-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO ALFONSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de ID Num. 15130585, devendo juntar aos autos a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício da parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008411-97.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA - SP130567, SILVIO LUIS BIROLI - SP73787

DESPACHO

Tendo em vista a cópia trasladada em ID 12818860 - Pág. 155 referente à homologação de habilitação dos sucessores do embargado falecido nos autos do cumprimento de sentença 0000486-36.2003.403.6183, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos embargados RICARDO AUGUSTO DE SOUSA, CPF 212.716.578-05, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, CPF 093.693.298-89 e ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA, CPF 047.934.888-03, estes dois primeiros representados pelo advogado Dr. FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, OAB/SP 130.567 e o último representado pelo causídico Dr. SILVIO LUIS BIROLI, OAB/SP 73.787.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020700-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELESFORO MARTINES CACERES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de ID Num. 15131380, devendo trazer aos autos a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício da parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015653-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORCELINA DANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 15678984: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de ID Num. 15068045, devendo trazer aos autos a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SADAJI YOSHIOKA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017526-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO ANTONIO AMADOR
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.
Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 01739930420054036301.
No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Cite-se o INSS.
Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019529-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.
Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.
No mais, cite-se o INSS.
Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 14619785, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006816-68.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir.

Após, tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer às perícias designadas nos autos, sem justificar o motivo de sua ausência, apesar de ter sido intimada por 02 (duas) vezes para esclarecer e, ainda, tendo em vista o requerimento da parte ré formulado em contestação, voltem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004549-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15199555: Nada a apreciar tendo em vista se tratar de reiteração do pedido de ID 12192845 - Pág. 181, devidamente apreciado no despacho de ID 14768882.

No mais, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para a indicação do endereço da empresa na qual deseja fazer perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BARBOSA DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE THOMAZ MAUGER - SP75836, ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0238025-52.2004.403.6301 e 0007707-46.2009.403.6317, à verificação de prevenção, bem como para regularizar o substabelecimento constante do ID nº 15893684, tendo em vista que o advogado substabelecido não possui procuração no presente feito.

No mais, diante dos documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da carta de concessão e memória de cálculo, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010936-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 15167310 - Pág. 1/19, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009855-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA, ESTER FELIX DE OLIVEIRA, QUEZIA FELIX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515, EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256
Advogados do(a) AUTOR: EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515, EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256
Advogados do(a) AUTOR: EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515, EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009120-64.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA SILVESTRE DE ALMEIDA
SUCEDIDO: ARMANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista a petição constante do ID Num. 14286082, dê-se ciência apenas ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial de ID Num. 14101259 - Pág. 1/21, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o réu outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos concluso, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID Num. 15043350 - Pág. 11.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014931-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GJARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15366228: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. **No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.**

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DELMASCHIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a documentação apresentada com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia da carta de concessão e memória de cálculo, caso entenda necessário.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016536-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MARCENA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006663-30.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 12340846, pág. 414/417, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015980-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO JOSE POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006169-73.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13986585: Ciência à PARTE EXEQUENTE.

No mais, ante a informação de ID acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016552-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATILDE MITIE MIASIRO, VIVIAN KAORI MIASIRO
REPRESENTANTE: MATILDE MITIE MIASIRO
SUCEDEDIDO: YUQUIO MIASIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004296-62.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIZA LORICCHIO PONTES, VITORIA LORICCHIO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILIZA LORICCHIO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL RUBIO LAHERA

DESPACHO

Especifiquem as PARTES, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009366-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON BONAFE
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova testemunhal, bem como o de prova pericial, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016864-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15555073: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018921-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 15173082 - Pág. 15), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020785-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não verifico a ocorrência de quaisquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0041332-41.2017.4.03.6301, pois não obstante a identidade de ações, aquela fora extinta sem resolução de mérito.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15506693: Ciência à PARTE AUTORA para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019894-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA FADIL BUMIRGH
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013832-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO BALAN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação da qualificação das testemunhas arroladas ao ID 15676175, informando Estado e município de residências das mesmas.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BENTO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMAURI PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CLEZIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO ALVES DA SILVA - SP353155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 15138012, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LASARO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte autora e tendo em vista tratar-se de pedido de reconhecimento de período rural, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício, a produção de prova testemunhal para comprovação de período rural.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE RANGEL ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018927-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RISSETO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016799-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018830-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019176-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL REGINALDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 14889472 - Pág. 18), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019316-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO MOURA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021280-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILCIMAR VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Com relação às cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, poderá a parte autora juntá-las até a réplica.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021347-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA BEZERRA DE LAVOR LIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018833-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDVAL FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015334-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017658-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ARLDO DIVINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021351-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDICAEL SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00031217220154036343.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora juntou alguns documentos ilegíveis, motivo pelo qual ressalto ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BARRETO LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016291-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 15368442, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-61.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NAGY
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12749485 - Pág. 16: No que tange ao requerimento de prioridade por idade, atente-se o exequente que já houve apreciação do mesmo, conforme despacho de ID 12749486 - Pág. 207.

ID 12749485 - Pág. 17/43 e 47/83: Por ora, não obstante o requerido pelo exequente em ID's acima, relativo à expedição de ofício requisitório de valores incontroversos, verificada a irresignação do mesmo no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer (valor de RMI), manifeste-se o l. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013867-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MAURA MILAN PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 15552993, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ADAGOBERTO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009435-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE CEZARINO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-52.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOCK VICTOR SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 12340849 - Pág. 30/35, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003447-27.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO LIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 12300007 - Pág. 45/48, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILCAR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15369149: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a manifestação da parte autora de ID 15369148, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010080-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DEL MORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor do despacho de ID 14917049, tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 15361557 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor do despacho de ID 14922201, tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 15359781 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003347-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAIR DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Verifico que foi interposto recurso de apelação em relação à sentença proferida nos Embargos à Execução Nº 0007082-50.2014.4.03.6183, referentes a estes autos, e portanto, ainda pendente de julgamento final.

ID 12916301 - Pág. 03/08: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, traslade-se cópia desta decisão, para os autos dos Embargos a Execução Nº 0007082-50.2014.4.03.6183.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO até o desfecho dos Embargos à Execução em epígrafe.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011552-37.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA ELESSA ALVES - SP335933, MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação e ratificação da Contadoria Judicial em ID 12302568, pág. 119, dê-se ciência às partes.

No mais, ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente a parte exequente para que cumpra o determinado no r. despacho de ID 12302568, pág. 84, juntando declaração de opção, nos termos do 3º parágrafo do despacho de pág. 59, do mesmo ID, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003474-59.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, verificada que a petição de ID 12868292 - Pág. 133 refere-se aos autos de embargos à execução 001387-47.2016.403.6183, proceda a secretaria o traslado da mesma para os embargos em questão.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos embargos à execução supracitados.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SABRINA DA SILVA CAPARRO - SP320635, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687, ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, tendo em vista a sentença Id n. 12500755, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010765-61.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010013-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Conforme se verifica, os cálculos foram elaborados pela Contadoria deste Juízo em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial ID 12375512 - pag.218/223, equivalente a RS 166.898,42 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavo, atualizado até 12/2017.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 142.854,94) e o acolhido por esta decisão (R\$ 166.898,42), consistente em R\$ 2.404,34 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), assim atualizado até 12/2017.

Preclusa esta decisão, expeça-se precatório suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002147-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDECI FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA - SP136527, HILDA PEREIRA LEAL - SP139787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (petição “[id 14737321](#)”), homologo os cálculos do INSS (documento “[id 12113656](#)”).

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 14737565), o qual foi firmado em 03.11.2004, ou seja, antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em nome da Advogada Hilda Pereira Leal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Intimem-se, inclusive o Advogado Valteir da Aparecida Coimbra - OAB/SP 136.527, considerando que assinou a petição inicial.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONINHO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-64.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 5388763, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Observo que a conta da Contadoria Judicial ainda é inferior ao valor apresentado pelo INSS como devido à parte exequente e, verificada tal hipótese, o julgador fica vinculado ao menor valor encontrado, considerando que a discussão, nos autos, envolve crédito público.

Posto isso, acolho a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - Id 12469693 - Pág. 2, equivalente a R\$ 79.380,28 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e vinte e oito centavos – principal e honorários), atualizado até 12/2017.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 210.973,32) e o acolhido por esta decisão (R\$ 79.380,28), consistente em R\$ 13.159,30 (treze mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), assim atualizado até 12/2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004875-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZELHO BIZARRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

No caso em tela, verifica-se que nada é devido à parte Autora nos autos deste processo, conforme parecer da Contadoria Judicial (id 13707850):

“Sendo assim, apresentamos a evolução da renda mensal inicial, conforme memória de cálculo de fls. 17/18, sem a limitação ao teto, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício”.

Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS para reconhecer que nada é devido à parte exequente.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 96.078,96) e o acolhido por esta decisão (sem vantagem), consistente em **R\$ 9.607,89 (nove mil, seiscentos e sete reais e nove centavos) e, assim atualizado até 03/2018.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020340-03.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA REGINA CARDOSO SAAD NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 56.696,16) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015322-98.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDECY BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (id. 11292791 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 12233842 - Pág. 1/2, acompanhada de documento.

Este Juízo acolheu a emenda a inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 12839558 - Pág. 1/2).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 14398231 - Pág. 1/11).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora, bem como a lesão não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021085-80.2018.4.03.6183

AUTOR: ADILSON DA CRUZ VILELA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ADILSON DOMINGUES - SP359957, ADILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP356269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 15.264,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-10.2019.4.03.6183

AUTOR: IVO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA TATIANE PENQUES DA SILVA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NATALIA TATIANE PENQUES DA SILVA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. ROBERTO ROLEMBERG DOS SANTOS, ocorrido em 13/10/2003.

Aduz que viveu maritalmente com o segurado falecido desde 1998 até a data do óbito. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 15334223 - Pág. 1).

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora com o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014369-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTAELLA REDORAT
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida no agravo de Instrumento n.º 5024614-32.2018.4.03.0000, cumpra-se a decisão ID 10766741.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-34.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS FERRAZ DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-84.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO PEDROZO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE POLI DE OLIVEIRA - SP234940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 19.401,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002486-52.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao perito Dr. Paulo Sachetti, os quesitos fornecidos pela parte autora.

Diante da necessidade de realização de nova perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialista em ortopedia, para realização de perícia médica.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020540-10.2018.4.03.6183

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020419-79.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009162-16.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-92.2018.4.03.6183
AUTOR: SUZICLEIDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA GAMA DOS SANTOS - SP302967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008391-38.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONEL HENRIQUE BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021081-43.2018.4.03.6183
AUTOR: VARLEI ANTONIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.
Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.
Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.
Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.
Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.
Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.
Int.
São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020954-08.2018.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL ANGELO FRAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010192-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FINI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a requisição da requisição dos honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005755-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido destaque.

Esclareço que qualquer irresignação com a decisão deve ser atacada por remédio jurídico adequado para evitar tumulto processual.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE a decisão id 14545153.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007840-73.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRÍCIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, KEVIN MARTINS SANTOS
REPRESENTANTE: RODRIGO SANTOS DE SOUSA
SUCECIDO: FLORISIA BENEDITA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao pedido da parte autora para que sejam colocadas em ordem as fls. 359/391 do processo físico, nada a deferir, tendo em vista as certidões de id 16027202 e id. 16028541, presentes nos autos.

Sem prejuízo, encaminhe-se à perita, os arquivos encaminhados pelo hospital Pérola Byington, para que preste os esclarecimentos a respeito da data de início da incapacidade da parte autora, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007947-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VANESSA SAYURI NAGATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009565-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005314-55.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI ZORZI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentos ID 16001393, 16001394 e 16001395 - dê-se ciência às partes.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002536-78.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentos ID 16001855 e 16001856 - dê-se vista às partes.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008271-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TARCIO TELES DA SILVA FARIAS, JOANA TELES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020923-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA LANNA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA LANNA FERREIRA - SP254157
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por ANA MARIA LANNA DE SOUZA em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 06/06/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 06/06/2018 pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 122.806.456-2, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (14/12/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações (id.13200265).

Em petição anexada na id. 14419254, a Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que o Impetrante se manifestasse (id. 14448440).

O Impetrante informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. (id. 14795166)

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 14419254, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, no qual consta decisão em 23/01/2019, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada a apresentar manifestação, o Impetrante informou não possuir mais interesse no presente feito.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018563-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDINA CAIRES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FERREIRA DELMONDES - SP342826
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

OSVALDINA CAIRES ALVES propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL XAVIER DE TOLEDO/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de pensão por morte.

Alega que, em 18/07/2018, requereu o benefício de pensão por morte (Protocolo nº 1897314167), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo, antes de apreciar a liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse as informações (id. 12098966 - Pág. 1).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou sobre o requerimento da Impetrante.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 18/07/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus*.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único *ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **18/07/2018**, ou seja, **há mais oito meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, **proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de pensão por morte da Impetrante**.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006179-83.2018.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIESEL CARNEIRO DE MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIESEL CARNEIRO DE MESQUITA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria em **03 de julho de 2018**, benefício que à época da impetração da presente ação mandamental em **28 de setembro de 2018**, ainda não havia sido conclusivamente decidido pela Autoridade Impetrada.

A liminar foi deferida (Id 11423275), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do pretendido pelo Impetrante em dez dias, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter análise do processo administrativo, com a concessão do benefício postulado (Id 13136372).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada pelo Impetrante (Id. 12990357).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de março de 2019.